



# EMPREENDEDORISMO

## organizações e direito

OS IMPACTOS DA **TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO** NAS  
ATIVIDADES NEGOCIAIS E NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

**LEONARDO FERREIRA VILAÇA**  
**VALDERÍ DE CASTRO ALCÂNTARA**  
(Orgs e Coords)



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

**LEONARDO F. VILAÇA | VALDERÍ C. ALCÂNTARA**  
(Orgs e Coords)

Conhecer e discutir sobre inovação, tecnologia, empreendedorismo e direito, atualmente, parecem ser imperativos para buscarmos capacidades singulares e distintas para a geração de vantagens competitivas sustentáveis. Esta obra nos convida a uma reflexão para além dos conceitos tradicionais dos temas abordados, que são de fundamental importância para o desenvolvimento de países e de organizações. Assim, o paradigma da nova economia faz da inovação e da tecnologia uma necessidade premente, considerando que elas produzem resultados positivos para os propósitos das organizações. Como são temas instigantes e necessários para administradores, empreendedores, estudantes e demais profissionais que desejam se manter atuantes no novo mercado, a presente obra pode ser uma importante fonte de referência. Em assim sendo, fica aqui o convite para a sua leitura.

**Professora Valdilene Gonçalves Machado Silva**

Docente e Diretora Acadêmica da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Cláudio. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Fundação Educacional de Divinópolis/MG (FUNEDI). Especialista em Gestão Estratégica em Controladoria pela Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Divinópolis/MG (FACED). Especialista em Finanças pelo Centro Universitário Barão de Mauá - Jardim Paulista/SP (CBM). Graduada em Administração pela Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Divinópolis/MG (FACED). Professora e Coordenadora de Estágio da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Divinópolis/MG (FACED). Professora pela UNA - Divinópolis/MG. Atua e tem experiência na área de Administração, com ênfase em logística, fidelização, setor supermercadista, finanças, visita técnica e teoria geral da administração.

ISBN 978-65-993779-6-9



9 786599 377969 >



**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos  
**Diagramação e Capa:** Daniel Carvalho e Igor Carvalho  
**Revisão:** Do autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**ALCÂNTARA, Valderi de Castro, VILAÇA, Leonardo Ferreira**

**Empreendedorismo organizações e direito: Os Impactos da tecnologia e da inovação nas atividades negociais e no exercício da cidadania.**

Belo Horizonte, 2021: Editora Expert.

**Organizador e Coordenador:** Valderi de Castro Alcântara e Leonardo Ferreira Vilaça

ISBN: 978-65-993779-6-9.

**Páginas:** 321

1. Direito 2. Direito e Tecnologia 3. Empreendedorismo 4. Direito Empresarial I. I. Título  
CDD:340

**Pedidos dessa obra:**

[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)

[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

# EMPREENDEDORISMO

## organizações e direito

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO NAS  
ATIVIDADES NEGOCIAIS E NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

LEONARDO FERREIRA VILAÇA  
VALDERÍ DE CASTRO ALCÂNTARA  
(Orgs e Coords)

### **Autores**

Alyce Cardoso Campos, Ana Maria Souza Aragão da Silva, André Grützmann, André Spuri Garcia, Angélica da Silva Azevedo, Carlos Henrique Soares, Daniel Viáfara Ribeiro de Souza, Daniela Meirelles Andrade, Daiane dos Santos, Joel Yutaka Sugano, Jose Willer do Prado, Katlen Milanez Ribeiro, Kelly Carvalho Vieira, Laiane Maris Caetano Fantini, Leonardo Ferreira Vilaça, Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira, Lucélia de Sena Alves, Marciel Aparecido Ferreira, Pollyanna Souza Diniz, Richard Hernani Pereira, Rodrigo Almeida Magalhães, Thaísa Barcellos Pinheiro do Nascimento, Valderí de Castro Alcântara, Wilson Machado Enes.

Cláudio/MG - 2021

*À toda Comunidade Acadêmica, com votos de que as contribuições aqui presentes promovam reflexões e boas transformações, aos alunos da UEMG, em especial, àqueles da Unidade Cláudio/MG, e, à todos os colegas que contribuíram para o resultado final desta obra.*

*Ser um empreendedor é executar sonhos, mesmo que haja riscos.  
É enfrentar problemas, mesmo não tendo forças.  
É caminhar por lugares desconhecidos, mesmo sem bússola.  
É tomar atitudes que ninguém tomou.  
É ter consciência de que quem vence sem obstáculos, triunfa sem glória.  
(Augusto Cury).*

## AUTORES

### **Autores Colaboradores:**

#### ***Alyce Cardoso Campos***

Doutoranda em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Bacharela em Administração pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

#### ***Ana Maria Souza Aragão da Silva***

Discente do 2º período do Curso de Administração da UEMG – Unidade de Cláudio. Membro do Projeto de Pesquisa ‘Inovações Disruptivas em Plataformas Peer-to-Peer: um estudo no setor de mobilidade urbana’, desenvolvido na UEMG – Unidade de Cláudio.

#### ***André Grützmann***

Doutor em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor adjunto na Universidade Federal de Lavras (UFLA), no Departamento de Ciência da Computação.

#### ***André Spuri Garcia***

Doutorando em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Atualmente é Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), atuando no curso de Tecnólogo em Processos Gerenciais. Ocupa também o cargo de Coordenador do curso. Ex-Professor da Universidade Federal de Alfenas (UFAL), no curso de bacharelado interdisciplinar em Economia. Atua com pesquisas relacionadas à Gestão Social, Empreendedorismo e Finanças.

### ***Angélica da Silva Azevedo***

Doutoranda e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Especialista em Administração Estratégica e Bacharel em Administração pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora (2012). Atua como pesquisadora do Centro de Inteligência em Mercados (CIM) – do Grupo de pesquisa vinculado ao Departamento de Administração e Economia da Universidade Federal de Lavras (UFLA) e do Grupo de Estudos em Estrutura, Dinâmica e Gestão de Cadeias Produtivas (GECAP).

### ***Carlos Henrique Soares***

Doutor e Mestre em Direito Processual (PUC/MG). Professor de graduação em Direito Processual Civil (PUC/MG), Professor de Pós-Graduação. Professor Colaborador do Mestrado em Direito Processual (PUC/MG). Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil (IEC-Barreiro). Professor de Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara. Palestrante. Escritor de livros e artigos. Advogado Militante. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Panamericano de Direito Processual.

### ***Daniel Viáfora Ribeiro de Souza***

Mestre em Comunicação e Tecnologia pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Juiz de Fora (UNIPAC). MBA em Marketing com ênfase em Gestão de Negócios pela Universidade Anhembi Morumbi. MBA em Gestão Pública e Gerenciamento de Cidades pela UNINTER. Graduado em Publicidade e Propaganda pela FAFI-BH - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Belo Horizonte - UNI-BH. Proprietário da OUI Inteligência em Negócios. Professor e Publicitário e atua diretamente na área da Comunicação - Publicidade, Marketing, Gestão de novos negócios e Web - além de atuar na área do Empreendedorismo - prestando consultoria em planejamento, gerenciamento estratégico e gestão pública. Professor na Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) na Pós-graduação em Administração na disciplina de Marketing Empresarial. Co-criador do projeto - Incubadora Criativa em Oliveira/MG. Mentor, pelo SEBRAE/Google, nos projetos *Startup Weekend* e *Startup Maker*. Consultor em comunicação e apoio administrativo das Prefeituras de Santo Antônio do Amparo e Santana do Jacaré.

### ***Daniela Meirelles Andrade***

Doutora, Mestre e Graduada em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora adjunta do Departamento de Administração e Economia (DAE) da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Coordenadora de projetos de pesquisa e extensão voltados para o empreendedorismo e ações empreendedoras na educação. Leciona na graduação em administração pública, no mestrado profissional em administração pública (PPGAP) e no mestrado e doutorado em Administração (PPGA). Coordenadora do núcleo de estudo em Inovação, Empreendedorismo e Setor Público (NIESP). Coordenadora adjunta do PPGAP/DAE/UFLA e de programas e projetos da PROEC/UFLA. Foi diretora administrativa do Hospital Vaz Monteiro (2004-2007). Foi gerente administrativa da rede de supermercados REX (2008). Atuou como Secretária Municipal de Planejamento e Gestão da cidade de Lavras (2012).

### ***Daiane dos Anjos***

Tecnóloga em Processos Gerenciais pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Formação complementar em Marketing Digital para o Empreendedor pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em Empreendedorismo e Inovação pela Fundação Bradesco, em 'A bolsa: seus ambientes e mercados' pela B3 Educação, e, em Empreendedorismo pelo SENAI - Departamento Regional do Espírito Santo. Ex-bolsista pela UEMG.

### ***Joel Yutaka Sugano***

Pós-doutor pela Wageningen University - The Netherlands. Doutor em Doctoral Program in Japanese Economy and Business - Osaka University. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Zootecnia pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professor Adjunto da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Administração Estratégica e Gestão da Inovação Tecnológica, atuando principalmente nos seguintes temas: inovação em modelos de negócios, empreendedorismo, liderança em plataformas de negócios, plataforma de negócios no ambiente da Web, plataforma de negócios no agribusiness e estratégia empresarial.

### ***Jose Willer do Prado***

Doutor e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Administração pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), e, em Ciências Contábeis pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Professor Adjunto da Universidade Federal de Lavras (UFLA), no Departamento de Administração e Economia (DAE). Editor Associado da revista ForScience na área de Administração. Na academia tem experiência na área de Administração e Contabilidade, com ênfase em finanças corporativas, controladoria, gestão de risco de crédito, mercado financeiro, de capitais e derivativos, modelagem estatística, econometria e técnicas de inteligência computacional aplicadas à área de finanças.

### ***Katlen Milanez Ribeiro***

Discente do 2º período do Curso de Administração da UEMG – Unidade de Cláudio. Membro do Projeto de Pesquisa ‘Inovações Disruptivas em Plataformas Peer-to-Peer: um estudo no setor de mobilidade urbana’, desenvolvido na UEMG – Unidade de Cláudio.

### ***Kelly Carvalho Vieira***

Doutora e mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), na linha de Estratégia, Marketing e Inovação. Especialista em Gestão Estratégica de Marketing e bacharel em Publicidade e Propaganda, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Atuou como professora na Universidade Federal de Viçosa, nos cursos de Administração, Gestão Ambiental e Sistemas de Informação. Tem experiência na área de Publicidade e Propaganda, Criação Publicitária, Audiovisual. Pesquisadora de temas relacionados ao Comportamento do Consumidor, Aceitação de Tecnologia, *Sharing Economy*, *Mobilidade Terrestre*, Veículos Autônomos, Estratégias de Marketing, Inovação como Estratégia de Competitividade e Marketing.

### ***Laiane Maris Caetano Fantini***

Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Bolsista pela CAPES. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Associada ao DTI-BR e integrante do grupo de estudos DTec (UFMG). Integrante da Comissão da OAB de Direito para Startups. Advogada.

### ***Leonardo Ferreira Vilaça***

Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos – Nova Lima/MG. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Especialista em Advocacia Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), em Coordenação Pedagógica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), e, em Direito Processual Civil pela Universidade de Itaúna/MG. Professor pela UEMG e pela Universidade de Itaúna/MG. Advogado. Áreas de atuação: Direitos Empresarial e Civil – Relações Internacionais do Comércio – Propriedade Intelectual – Legal Tech – Mediação e Conciliação – Ensino à Distância.

### ***Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira***

Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (bolsista FAPEMIG). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Coordenador do Curso de Direito da FACIG. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Empresarial, Metodologia da Pesquisa Científica. Membro da Comissão de Avaliação Permanente da FACIG (CPA). Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da FACIG (CEP – FACIG). Revisor do Periódico Pensar Acadêmico, Palestrante e colaborador de projetos acadêmicos. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Formado pela escola norte-americana Language Studies International (LSI), na cidade de Boston – Massachusetts. Atualmente é Advogado Militante, Membro colaborador da Comissão da OAB Jovem de Minas Gerais. Foi Supervisor Geral do Núcleo de Prática Jurídicas da FACIG (NPJ – FACIG).

### ***Lucélia de Sena Alves***

Mestre em Direitos Fundamentais, da linha de Direito Processual Coletivo, pela Universidade de Itaúna/MG. Possui experiência em pesquisa empírica em Direito. Professora de Direito Processual Civil das Faculdades Kennedy de Minas Gerais e Promove. Coordenadora do curso de Pós-graduação em Advocacia Cível e Tecnologias Aplicadas à Advocacia da Faculdade Promove. Professora da Escola Superior da Advocacia de Minas Gerais. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogada no escritório Sena & Alves Advocacia.

### ***Marciel Aparecido Ferreira***

Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), na área de gestão de negócios, economia e mercados - Linha de pesquisa: organização industrial e internacionalização de empresas. Atualmente é docente na Fatec Mococa e na Faculdade Calafiori, onde também é coordenador de curso. Possui experiência com planejamento e ministração de aulas, palestras e minicursos, além da avaliação e elaboração de trabalhos de conclusão de curso e artigos científicos. Administrador de Empresas, com experiência em elaboração e análise de balanços e relatórios empresariais, prospecção de clientes e vendas, controle de fluxo de caixa e de estoque e organização e elaboração de projetos.

### ***Pollyanna Souza Diniz***

MBA em Gestão Pública (em andamento). Especialista em Finanças pelo Centro Universitário Barão de Mauá - Ribeirão Preto/SP. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Franca e em Administração pela Universidade Luterana do Brasil. Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Cláudio/MG.

### ***Richard Hernani Pereira***

Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Ciências Atuariais e em Interdisciplinar em Ciência e Economia pela Universidade Federal de Alfenas/MG (UNIFAL). Proprietário da Richard Hernani - Consultoria Acadêmica, RH, Brasil. Professor Universitário. Autor de artigos.

### ***Rodrigo Almeida Magalhães***

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Professor adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG) na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado). Professor titular I do Centro Universitário Unihorizontes. Professor associado I da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Comercial e Empresarial, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito de Empresa, Títulos de Crédito, Direito Societário, Arbitragem e Recuperação de Empresas e Falências.

### ***Tháisa Barcellos Pinheiro do Nascimento***

Doutoranda em Administração pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Administração - Linha de pesquisa: gestão estratégica, marketing e inovação – pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Bacharela em Engenharia Florestal pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Docente.

### ***Valderi de Castro Alcântara***

Doutor e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Administração pela Universidade Federal de Viçosa - Campus de Rio Paranaíba (UFV). Atual professor e coordenador do curso de Administração da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Cláudio. Foi professor substituto do Departamento de Administração e Economia (DAE-UFLA). Atuou (2017-2018) como coordenador da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (INCUBACOOOP/UFLA). É membro do Núcleo de Estudos em Administração Pública e Gestão Social (NEAPEGS) e do Grupo de Estudos Gênero e Política: Debates Contemporâneos em Educação. Foi bolsista de extensão no País do CNPq - Nível C.

### ***Wilson Machado Enes***

Mestre em Gestão Empresarial e Auditoria pela Universidade Europeia do Atlântico. Mestre em Administração pela Universidade Paulista (UNIP) - Área: Redes Organizacionais / Linha de Pesquisa: Estratégias e Operações em Redes. Mestrando profissional em Administração pela Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo – Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Empresariais – em Pedro Leopoldo/MG. Especialista em Direito/Perícia do trabalho e Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil, com extensão em Economia Monetária. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paulista (UNIP). Sócio-Proprietário e Responsável Técnico pela Cálculo Exato Associação Contábil Ltda, com atuação e experiência em assessoria, consultoria e perícia nas áreas trabalhista, previdenciária, tributária, contábil, de gestão financeira, empresarial e administrativa. Atua também como Gestor de Reestruturação e Planejamento Tributário Empresarial. Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Estado de Minas Gerais - unidade Cláudio. Orientador de atuação, desenvolvimento de projetos de extensão e ensino e de iniciação científica discente. Membro do Grupo de Educação Ética e Cidadania -GEEC, do Colégio Síntese e da Rede de Ensino Conceição Nunes-CECON.

## **NOTAS DA COORDENAÇÃO DA OBRA E AGRADECIMENTOS**

Em 2020, em conjunto com o professor Leonardo Ferreira Vilaça, busquei iniciar um conjunto de pesquisas na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Cláudio, sobre as relações possíveis entre inovação, empreendedorismo, tecnologia e direito. Nesse caminho, foi desenvolvido o projeto “Inovações Disruptivas em Plataformas *Peer-to-Peer*: um estudo no setor de mobilidade urbana” que objetivou descrever e compreender controvérsias presentes em torno de inovações disruptivas em plataformas *peer-to-peer* no setor de mobilidade urbana. O estudo delimitou como foco o município de Divinópolis, Minas Gerais. A partir do projeto surgiu a ideia da publicação de um livro com diversos trabalhos relacionados ao escopo de nossos estudos. Agora, aquela ideia se materializa nesta publicação.

A presente obra (“Empreendedorismo, Organizações e Direito”) discute diversas relações entre inovação, tecnologia, empreendedorismo, direito e sociedade. É uma obra atual no contexto em que estamos vivendo em que surgem novos paradigmas e tecnologias que impactam e influenciam o mundo.

No livro, diversos olhares são lançados como instrumentos de compreensão e pesquisa sobre a inovação e que vão além das tradicionais abordagens, com vieses no setor empresarial, buscando uma interface para com variados atores e práticas sociais, políticas e econômicas. A partir da leitura de todos os capítulos, percebe-se que a inovação é simultaneamente ‘técnica’ e ‘social’, já que sociedade e tecnologia estão imbricadas.

Portanto, pode-se vislumbrar que a inovação não pode ser compreendida de forma linear e é sempre fruto da interação, ou ainda, como Cavalcanti (2016)<sup>1</sup> menciona, que a inovação se concretiza “[...] como fruto de uma rede heterogênea”. Nesse ponto, é importante que os estudos não foquem apenas os aspectos considerados tradicionalmente como técnicos das inovações: “[...] não basta interessar-se somente pelas atividades de laboratório e pelo que os cientistas fazem, mas é importante abordar também o conjunto de coletivos heterogêneos profissionais e sociais que participam, de uma maneira

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, C. X. A Abordagem da Inovação na perspectiva sociotécnica de Michel Callon. In: IV CBEO, 2016, Porto Alegre. IV CBEO - Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais, 2016. p. 01.

ou de outra, na concepção, elaboração e transporte das inovações”<sup>2</sup> (CAVALCANTI, 2016).

Nessa direção, a inovação deve ser entendida como uma prática social - *locus* de interação entre atores humanos e não humanos (CALLON, 2008)<sup>3</sup>.

Em outro momento, Vieira et al. (2020)<sup>4</sup> demonstraram o retro exposto ao estudarem controvérsias envolvendo a atuação da Uber, em Belo Horizonte. Os autores apresentaram o serviço ofertado pela empresa citada e seu aparato instrumental como uma tecnologia que pode gerar todo um sistema de inovação - que vai desde mudanças no comportamento e percepção das pessoas a uma reestruturação dos modelos de negócio existentes.

Há tempos, Joseph Schumpeter destacou o papel das inovações no desenvolvimento econômico, enfatizando o empreendedor como uma figura central no processo de inovação. Hoje, sabemos que os processos de inovação envolvem elementos diversificados que são visíveis, neste livro, nas relações entre inovação, tecnologia, direito e sociedade.

Inclusive, na presente obra, os textos são apresentados a partir de diferentes perspectivas, no entanto, se analisados a partir da concepção que levanto nesta apresentação, a leitura de todos os capítulos nos permite validar este citado entendimento das relações entre inovação, empreendedorismo, tecnologia e direito.

Vamos aos capítulos! A obra é formada por:

- Textos mais diretamente relacionados ao campo do direito como: “Audiência telepresencial e devido processo constitucional” (Autoria: Carlos Henrique Soares e Lucélia de Sena Alves), “O desenho normativo da patente e da lei de propriedade intelectual brasileira” (Autoria: Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira), “O transporte de

---

2 Op. cit., p.10.

3 CALLON. Dos estudos de laboratório aos estudos de coletivos heterogêneos passando pelos gerenciamentos econômicos. *Sociologias*, ano 10, nº 19, jan./jun. 2008, p. 302-321.

4 VIEIRA, K. C.; PAIVA, A. L.; ALCÂNTARA, V. C.; DE REZENDE, D. C. Abrindo caixas-pretas das inovações disruptivas: controvérsias envolvendo a Uber em Belo Horizonte. *RAM. Revista de Administração Mackenzie*, v. 21, n. 3, p. 01-27, 2020.

passageiros por aplicativo, remunerado e privado, em Divinópolis/MG: impressões iniciais de pesquisa sobre o atual contexto legal e breve análise comparativa-normativa com a Lei federal do UBER e a Lei municipal de Belo Horizonte/MG” (Autoria: Ana Maria Souza Aragão da Silva, Katlen Milanez Ribeiro, Leonardo Ferreira Vilaça e Valderí de Castro Alcântara) e “A importância da qualidade de vida do trabalhador diante das jornadas especiais de trabalho” (Autoria: Pollyanna Souza Diniz e Wilson Machado Enes) – estes discutem a importância da inovação tecnológica no campo do direito com temas como a audiência telepresencial, a regulação da inovação via propriedade intelectual, transporte de passageiros por aplicativo e como boas e novas práticas inovam e impactam a qualidade de vida do trabalhador. No campo jurídico (para usar a noção de Pierre Bourdieu) existe uma resistência a adoção de novos procedimentos, no entanto, ultimamente, e com a pandemia da COVID-19, a tecnologia se tornou fundamental, em especial, para os meios de comunicação digitais e para a efetividade das atividades jurídicas. Contudo, outro texto de conotação jurídica, “As startups, o empreendedorismo e o direito: reflexões, estruturação jurídica e perspectivas (Autoria: Laiane Maris Caetano Fantini, Leonardo Ferreira Vilaça e Rodrigo Almeida Magalhães), aborda de forma muito atual a relação entre empreendedorismo e direito, tendo como foco as ‘startups’ – de forma ampla desenvolve as formas jurídicas de estruturação de startups, empresas emergentes que desenvolvem negócios inovadores e em cenários incertos.

- Focado no empreendedorismo, o capítulo “Ação empreendedora como unidade de análise do processo empreendedor: um estudo de caso em uma organização municipal de educação de Varginha/MG” (Autoria: Daiane dos Santos, André Spuri Garcia e Daniela Meirelles Andrade) utiliza o conceito de ação empreendedora, que busca escapar das abordagens economicistas e comportamentais e foca na ação sendo realizada em seu contexto, para investigar um caso de empreendedorismo no setor público.
- Em se tratando de meios digitais, o capítulo “A organização política e a difusão da politização incultural” (Autoria: Daniel Viáfora Ribeiro

de Souza) realiza uma reflexão importante sobre como a disseminação de dados no nosso mundo informatizado não significa a disseminação de informações de qualidade e confiabilidade. É preciso caminhar para a difusão de informações dotadas de verdade e que possam orientar atitudes éticas dos cidadãos.

- Outros três textos focam em relações estabelecidas entre modelos de negócios e inovação tecnológica. O capítulo “Comportamento do consumidor de inovações tecnológicas: uma revisão sistemática” (Autoria: Kelly Carvalho Vieira, Joel Yutaka Sugano e Valderí de Castro Alcântara) argumenta que a inovação, para chegar ao mercado (ser amplamente adotada), precisa de conhecimento sobre o campo de estudo do comportamento do consumidor – investiga como as pessoas decidem comprar ou não um produto a partir de conhecimentos da psicologia, sociologia, antropologia e outras áreas. Como apresentado por Everett Rogers (2010)<sup>5</sup>, compreender o comportamento dos usuários é fundamental para que uma tecnologia se torne uma inovação. O capítulo “Inovações em modelos de negócios do setor elétrico brasileiro” (Marciel Aparecido Ferreira, Joel Yutaka Sugano, Angélica da Silva Azevedo, José Willer do Prado e Richard Hernani Pereira) utiliza o *Business Model Canvas* para compreender inovação no setor elétrico. Por sua vez, o texto “Plataformas de *crowdfunding*: quem são? o que fazem?” (Autoria: Thaísa Barcellos Pinheiro do Nascimento, Alyce Cardoso Campos e André Grützmann) explicita modelos de financiamento coletivo promissores e baseados em economia colaborativa, que vem sendo a solução para quem deseja colocar ideias inovadoras e projetos em prática, e, não possui capital para isso.

Em suma, tratar de organizações e negócios é também refletir sobre uma realidade: o incentivo às *startups* e empresas de base tecnológica ainda é incipiente no Brasil, o que dificulta a geração de inovação e o desenvolvimento de modelos de negócios inovadores.

Por aqui, seguimos tentando adaptar inovações e processos que deram certo em países desenvolvidos. De toda forma, a tropicalização de modelos e tecnologias que deram certo lá fora precisa ser pensada e sistematizada no

5 ROGERS, E. M. *Diffusion of innovations*. New York: Simon and Schuster, 2010.

sentido de trazer contribuições para o nosso mercado e sociedade. É neste sentido também que o livro vem trazer contribuições: gerando *insights* para discentes e docentes de diversos cursos, e, para empreendedores, gestores, buscando fomentar políticas públicas de incentivo e expansão de tecnologias inovadoras no Brasil.

Por fim, meus agradecimentos a todos os autores e autoras que tornaram possível esta obra coletiva. Em especial, minha gratidão ao professor Leonardo Ferreira Vilaça, pela parceria e dedicação na organização do presente livro!

Boa leitura à todos!

***Professor Valderi de Castro Alcântara.***

## **PREFÁCIO**

*“Uma máquina pode fazer o trabalho de cinquenta pessoas comuns. Nenhuma máquina pode fazer o trabalho de uma pessoa extraordinária.”*

*Elbert Hubbard*

Com o passar dos anos e a com a evolução tecnológica, a computação e a inovação se mostram cada vez mais presentes em nosso cotidiano. Relações pessoais que outrora se mantinham por telefonemas e cartas, hoje em dia são nutridas com vídeochamadas. Viagens que eram planejadas e guiadas por mapas e livros com extensas recomendações, agora são direcionadas por aplicativos de localização. Recordações fotográficas dos momentos em família e festividades, hoje, com um simples toque são compartilhadas em álbuns virtuais e visualizadas em qualquer parte do mundo instantaneamente. Fatos inesperados, acontecimentos na cidade que apenas se tornavam públicos em jornais e na grande mídia, com o auxílio da internet são ecoados no planeta sem qualquer hesitação. E assim, as tecnologias, e, entre elas a da computação, vão se tornando realidades em todo o lugar, a todo momento, conectando pessoas, organizações, animais, meios de transporte, continentes, e até mesmo planetas. Eis, portanto, um sinal da contemporaneidade: um mundo de inovações que rompe fronteiras físicas e jurídicas e se apresenta como concretizador do verdadeiro significado de ‘globalização’.

Todo esse conjunto de mudanças propiciadas pelos avanços tecnológicos tem provocado adaptações e alterações em nossos costumes e modo de pensar, e, conseqüentemente, em nossas relações pessoais e empresariais. E, é frente a esse contexto hodierno de transformações que surge a proposta deste livro: uma obra que traz como temática central o estudo do impacto da tecnologia e da inovação nas atividades negociais e no exercício da cidadania. Diversos assuntos e temas atuais que provocam boas discussões e inquietudes são apresentados como forma de trazer soluções inovadoras, esclarecimentos e direções futuras para novos estudos.

Além disso, os artigos aqui presentes nos levam a reflexões importantes sobre como nossa sociedade se molda e incorpora novas tecnologias e as possíveis modificações derivadas de suas assimilação, configuração e desenvolvimento de novos perfis de relações intersubjetivas e negociais.

Um diferencial deste livro é que ele apresenta um compilado de estudos acadêmicos, resultados de pesquisa, estudos de casos e revisões bibliográficas sobre assuntos atuais, no que tange a diversos modelos de organizações e suas inclinações disruptivas e inovadoras, ou seja, em se adequarem a novos modelos e ao uso de novas tecnologias. Todos os trabalhos resultam da cooperação entre professores universitários de diversas Instituições de Ensino Superior e de trabalhos de orientação realizados entre professores e alunos do Curso de Administração da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade de Cláudio.

Deixo os meus cumprimentos a toda equipe editorial, aos professores e alunos que se dedicaram para a elaboração deste trabalho. Tenho grande satisfação em testemunhar o trabalho de um grupo empenhado em trazer respostas a questionamentos tão complexos e urgentes. Em especial, agradeço ao Professor Leonardo Vilaça por me convidar para prefaciá-la obra tão admirável.

### **Dr. Felipe Domingos da Cunha**

*Doutor e Mestre em Ciência da Computação pela UFMG. Graduado em Ciência da Computação pela PUC Minas. Atual Coordenador do Curso de Ciências da Computação da Universidade de Itaúna/MG. Professor da Graduação do Curso de Ciência da Computação e Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica, ambos, da PUC Minas. Experiência e atuação na área de Ciência da Computação, com ênfase em Redes de computadores, Redes de Sensores sem Fio, Computação Móvel, Computação Ubíqua, Internet das Coisas e Blockchain.*

# Sumário

## CAPÍTULO 1

### **A importância da qualidade de vida do trabalhador diante das jornadas especiais de trabalho .....31**

*Professora Pollyanna Souza Diniz*

*Professor Wilson Machado Enes*

<b>Sumário:.....</b>	<b>32</b>
<b>1. Resumo:.....</b>	<b>32</b>
<b>2. Introdução:.....</b>	<b>33</b>
<b>3. Análise da jornada do trabalhador celetista: .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1. Jornada: conceito e evolução (CLT e CF): .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2. Tipos de jornada:.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.1. Jornada normal: .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.2. Especial:.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.3. Jornada 12x36: .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.4. Jornada noturna: .....</b>	<b>42</b>
<b>4. Jornadas especiais + convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho: .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1 Possibilidade de flexibilização: .....</b>	<b>43</b>
<b>4.2. Banco de horas:.....</b>	<b>45</b>
<b>4.3. Semana espanhola:.....</b>	<b>48</b>
<b>4.4. Semana inglesa: .....</b>	<b>48</b>
<b>4.5. Acordo individual:.....</b>	<b>48</b>
<b>4.6. Possibilidade de negociação coletiva: .....</b>	<b>50</b>
<b>4.7. Estudo CCT restaurantes:.....</b>	<b>52</b>
<b>5. Princípios aplicáveis para proteção da saúde: .....</b>	<b>55</b>
<b>5.1. Princípio da proteção: .....</b>	<b>55</b>

<b>5.2. Princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade:</b> .....	<b>58</b>
<b>5.3. Garantia na qualidade de vida durante a jornada de trabalho:</b> .....	<b>60</b>
<b>6. Conclusão:</b> .....	<b>64</b>
<b>7. Referências:</b> .....	<b>65</b>

## CAPÍTULO 2

<b>A organização política e a difusão da politização incultural</b> .....	<b>69</b>
---	-----------

*Professor Daniel Viáfora Ribeiro de Souza*

<b>Sumário:</b> .....	<b>69</b>
<b>1. Resumo:</b> .....	<b>69</b>
<b>2. Introdução:</b> .....	<b>70</b>
<b>3. A organização política e sua difusão - a espetacularização:</b> .....	<b>71</b>
<b>3.1. A politização espetacular:</b> .....	<b>72</b>
<b>3.2. O entretenimento:</b> .....	<b>74</b>
<b>3.3. O consumidor eleitor, o poder e a indústria política:</b> .....	<b>75</b>
<b>3.4. Política:</b> .....	<b>77</b>
<b>3.5. Felicidade ou alienação política:</b> .....	<b>78</b>
<b>4. Considerações finais:</b> .....	<b>79</b>
<b>5. Metodologia:</b> .....	<b>80</b>
<b>6. Referências:</b> .....	<b>81</b>

## CAPÍTULO 3

<b>As startups, o empreendedorismo e o direito: reflexões, estruturação jurídica e perspectivas</b> .....	<b>83</b>
---	-----------

*Professora Laiane Maris Caetano Fantini*

*Professor Leonardo Ferreira Vilaça*

*Professor Rodrigo Almeida Magalhães*

<b>Sumário:</b> .....	<b>84</b>
<b>1. Startups - noções introdutórias, o destaque à inovação como atributo e o viés econômico-jurídico do instituto:</b> .....	<b>84</b>
<b>2. A aplicação de capital e a relação empresa-empendedorismo:</b> .....	<b>89</b>
<b>3. Investimentos, inovação e os conceitos e diferenças entre credor e sócio:</b> .....	<b>93</b>
<b>4. As “opções” de ações ou quotas, os contratos de participação e os investimentos-anjos - perspectivas do investidor:</b> .....	<b>95</b>
<b>5. Possíveis estruturas jurídicas para as startups</b> .....	<b>98</b>
<b>brasileiras - Ltdas, S.As, comanditas, contas de</b> .....	<b>98</b>
<b>participação, e, outras opções legais - cuidados dos</b> .....	<b>98</b>
<b>empreendedores:</b> .....	<b>98</b>
<b>6. Considerações finais:</b> .....	<b>107</b>
<b>7. Referências:</b> .....	<b>109</b>

## CAPÍTULO 4

<b>Ação empreendedora como unidade de análise do processo empreendedor: um estudo de caso em uma organização municipal de educação de Varginha/MG</b> .....	<b>112</b>
---	------------

*Professora Daiane dos Anjos*

*Professor André Spuri Garcia*

*Professora Daniela Meirelles Andrade*

<b>Sumário:</b> .....	<b>113</b>
<b>1. Resumo:</b> .....	<b>113</b>
<b>2. Introdução:</b> .....	<b>113</b>
<b>3. Referencial teórico:</b> .....	<b>116</b>
<b>3.1. Evolução teórica do empreendedorismo: do sujeito ao processo empreendedor:</b> .....	<b>116</b>
<b>3.2. Empreendedorismo Público:</b> .....	<b>120</b>

<b>3.3. Gestão Escolar:</b> .....	122
<b>4. Metodologia:</b> .....	124
<b>5. Resultados e discussões: o processo empreendedor:</b> .....	125
<b>5.1. Implementação da hora-atividade:</b> .....	125
<b>5.2. Programa interação escola-família:</b> .....	127
<b>6. Considerações finais:</b> .....	130
<b>7. Referências:</b> .....	131

## CAPÍTULO 5

<b>Audiência telepresencial e devido processo constitucional.....</b>	<b>135</b>
---	------------

*Professor Carlos Henrique Soares*

*Professora Lucélia de Sena Alves*

<b>Sumário:</b> .....	<b>135</b>
<b>1. Resumo:</b> .....	<b>136</b>
<b>2. Introdução:</b> .....	<b>136</b>
<b>3. Audiências telepresenciais: um instituto novo?:</b> .....	<b>137</b>
<b>4. Devido processo constitucional:</b> .....	<b>142</b>
<b>5. Audiência de conciliação e mediação:</b> .....	<b>144</b>
<b>6. Audiências telepresenciais de saneamento e organização do processo:</b> .....	<b>150</b>
<b>7. Audiência telepresencial de instrução e julgamento:</b> .....	<b>153</b>
<b>7.1. Ausência de publicidade nas audiências de instrução telepresenciais:</b> .....	<b>154</b>
<b>7.2. Depoimento pessoal das partes nas audiências de instrução e julgamento telepresenciais:</b> .....	<b>155</b>
<b>7.3. Dificuldade de saber se a testemunha é realmente a pessoa que se apresenta no vídeo:</b> .....	<b>157</b>
<b>7.4. Dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas:</b> .....	<b>158</b>

<b>7.5. Valoração e valorização da prova nos depoimentos pessoais e testemunhais:</b> .....	160
<b>7.6. Instabilidade do tráfego de dados pode prejudicar o depoimento das partes e das testemunhas ou até mesmo a compreensão da pergunta e da resposta pelo juiz:</b> .....	162
<b>8. Considerações finais:</b> .....	164
<b>9. Referências:</b> .....	166

## CAPÍTULO 6

*Professora Kelly Carvalho Vieira*

*Professor Joel Yutaka Sugano*

*Professor Valderí de Castro Alcântara*

<b>Comportamento do consumidor de inovações tecnológicas: uma revisão sistemática</b> .....	169
<b>Sumário:</b> .....	170
<b>1. Resumo:</b> .....	170
<b>2. Introdução:</b> .....	171
<b>3. Referencial teórico:</b> .....	171
<b>4. Procedimentos de pesquisa:</b> .....	173
<b>4.1. Banco de dados:</b> .....	174
<b>4.2. Análise dos dados;</b> .....	175
<b>5. Resultados:</b> .....	176
<b>5.1. Emergência e tendências de publicações:</b> .....	176
<b>5.2 Literatura relevante da frente de pesquisa:</b> .....	177
<b>5.3. Base intelectual do campo de pesquisa:</b> .....	182
<b>5.4. Temas centrais das pesquisas sobre consumo de tecnologias:</b> .....	187
<b>5.5 Orientações temáticas da base intelectual e frente de pesquisa:</b> .....	189
<b>6. Considerações finais:</b> .....	192
<b>7. Referências:</b> .....	193

## CAPÍTULO 7

### **Inovações em modelos de negócios do setor elétrico brasileiro..196**

*Professor Marciel Aparecido Ferreira*

*Professor Joel Yutaka Sugano*

*Professora Angélica da Silva Azevedo*

*Professor Jose Willer do Prado*

*Professor Richard Hernani Pereira*

<b>Sumário:</b> .....	<b>197</b>
<b>1. Resumo:</b> .....	<b>197</b>
<b>2. Introdução:</b> .....	<b>198</b>
<b>3. Inovações em modelos de negócios:</b> .....	<b>199</b>
<b>4. O setor de energia elétrica brasileiro:</b> .....	<b>201</b>
<b>5. Metodologia:</b> .....	<b>203</b>
<b>6. Resultados e discussões:</b> .....	<b>205</b>
<b>7. Conclusão:</b> .....	<b>209</b>
<b>8. Referências:</b> .....	<b>210</b>

## CAPITULO 8

### **O desenho normativo da patente e da lei de propriedade intelectual brasileira.....214**

*Professor Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira*

<b>Sumário:</b> .....	<b>214</b>
<b>1. Resumo:</b> .....	<b>214</b>
<b>2. Introdução:</b> .....	<b>215</b>
<b>3. Uma visão geral sobre propriedade intelectual:</b> .....	<b>216</b>
<b>3.1. Definição legal e doutrinária de patente:</b> .....	<b>228</b>

<b>4. O abuso do direito de propriedade intelectual e suas limitações:</b>	<b>239</b>
<b>5. Conclusão:</b>	<b>252</b>
<b>6. Referências:</b>	<b>254</b>

## CAPÍTULO 9

<b>Plataformas de crowdfunding: quem são? o que fazem?</b>	<b>258</b>
--	------------

*Professora Thaísa Barcellos Pinheiro do Nascimento*

*Professora Alyce Cardoso Campos*

*Professor André Grützmann*

<b>Sumário:</b>	<b>258</b>
<b>1. Resumo:</b>	<b>258</b>
<b>2. Introdução:</b>	<b>259</b>
<b>3. Referencial teórico:</b>	<b>260</b>
<b>4. Metodologia:</b>	<b>262</b>
<b>5. Resultados:</b>	<b>264</b>
<b>5.1. Revisão de literatura:</b>	<b>264</b>
<b>5.1.1. Classificação:</b>	<b>265</b>
<b>5.1.2. Panorama:</b>	<b>267</b>
<b>5.1.3. Descrição:</b>	<b>268</b>
<b>5.2. Plataformas brasileiras:</b>	<b>270</b>
<b>5.2.1. Panorama:</b>	<b>270</b>
<b>5.2.2. Classificação:</b>	<b>271</b>
<b>5.2.3. Descrição:</b>	<b>274</b>
<b>6. Discussão e considerações finais:</b>	<b>276</b>
<b>7. Referências:</b>	<b>277</b>
<b>8. ANEXO:</b>	<b>280</b>

**RESULTADOS INICIAIS – Projeto de Pesquisa ‘Inovações disruptivas em plataformas peer-to-peer: um estudo no setor de mobilidade urbana’, desenvolvido na UEMG – Unidade de Cláudio .....283**

**CAPÍTULO 10**

**O transporte de passageiros por aplicativo, remunerado e privado, em Divinópolis/MG: impressões iniciais de pesquisa sobre o atual contexto legal e breve análise comparativa-normativa com a Lei federal do UBER e a Lei municipal de Belo Horizonte/MG .....284**

*Discente Ana Maria Souza Aragão da Silva*

*Discente Katlen Milanez Ribeiro*

*Professor Leonardo Ferreira Vilaça*

*Professor Valderí de Castro Alcântara*

**Sumário:.....285**

**1. Aspectos introdutórios:.....285**

**2. A legislação federal sobre o transporte de passageiros por aplicativo, remunerado e privado, para a lacuna brasileira:.....288**

**3. O modelo normativo adotado por Belo Horizonte/MG .....294**  
**para regular os serviços de transporte de passageiros .....294**  
**ofertados e geridos por aplicativos ou plataformas.....294**  
**similares: .....294**

**4. A realidade divinopolitana e a nova regulação do transporte de passageiros gerido por aplicativo: .....300**

**5. Considerações finais: .....307**

**6. Referências: .....307**

## CAPÍTULO 1

### **A importância da qualidade de vida do trabalhador diante das jornadas especiais de trabalho**

#### ***Professora Pollyanna Souza Diniz***

MBA em Gestão Pública (em andamento). Especialista em Finanças pelo Centro Universitário Barão de Mauá - Ribeirão Preto/SP. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Franca e em Administração pela Universidade Luterana do Brasil. Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Cláudio/MG.

#### ***Professor Wilson Machado Enes***

Mestre em Gestão Empresarial e Auditoria pela Universidade Europeia do Atlântico. Mestre em Administração pela Universidade Paulista (UNIP) - Área: Redes Organizacionais / Linha de Pesquisa: Estratégias e Operações em Redes. Mestrando profissional em Administração pela Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo – Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Empresariais – em Pedro Leopoldo/MG. Especialista em Direito/Perícia do trabalho e Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil, com extensão em Economia Monetária. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Paulista (UNIP). Sócio-Proprietário e Responsável Técnico pela Cálculo Exato Associação Contábil Ltda, com atuação e experiência em assessoria, consultoria e perícia nas áreas trabalhista, previdenciária, tributária, contábil, de gestão financeira, empresarial e administrativa. Atua também como Gestor de Reestruturação e Planejamento Tributário Empresarial. Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Estado de Minas Gerais - unidade Cláudio. Orientador de atuação, desenvolvimento de projetos de extensão e ensino e de iniciação científica discente. Membro do Grupo de Educação Ética e Cidadania -GEEC, do Colégio Síntese e da Rede de Ensino Conceição Nunes-CECON.

## **Sumário:**

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. Análise da jornada do trabalhador celetista; 3.1 Jornada: conceito e evolução (CLT e CF); 3.2 Tipos de jornada; 3.2.1 Jornada normal; 3.2.2 Especial; 3.2.3 Jornada 12x36; 3.2.4 Jornada noturna; 4. Jornadas especiais + convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho; 4.1 Possibilidade de flexibilização; 4.2 Banco de horas; 4.3 Semana espanhola; 4.4 Semana inglesa; 4.5 Acordo individual; 4.6 Possibilidade de negociação coletiva; 4.7 Estudo CCT restaurantes; 5. Princípios aplicáveis para proteção da saúde; 5.1 Princípio da proteção; 5.2 Princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade; 5.3 Garantia na qualidade de vida durante a jornada de trabalho; 6. Conclusão; 7. Referências.*

### **1. Resumo:**

A qualidade de vida no trabalho tem sido uma preocupação do homem. Está relacionada ao bem-estar, a boa saúde física e mental. Assim o debate sobre o tema ‘saúde’ nas relações de trabalho merece discussão, tendo em vista que as jornadas de trabalho extraordinárias podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador. Este trabalho, portanto, tem como objetivo analisar a questão da qualidade de vida dos trabalhadores que cumprem jornadas diferenciadas, tais como as jornadas noturnas e turnos ininterruptos. Para a realização deste estudo adotou-se o método teórico bibliográfico, o método documental, e, o método dedutivo, aprofundando-se e estabelecendo relações com o trabalho em suas diversas formas, observando as questões relativas ao problema dos trabalhadores que cumprem jornadas diferenciadas. Ao longo do estudo pode-se constatar que as jornadas diferenciadas, podem interferir na saúde do trabalhador, tornando-o, por vezes, sonolento durante o trabalho, e, conseqüentemente, reduzindo sua capacidade de produzir. Assim, é necessário estar atento as jornadas de trabalho especiais, para evitar que o trabalhador tenha qualquer prejuízo, e, sejam assegurados seus direitos. O tema é relevante porque buscou-se demonstrar que a busca de melhorias nas condições de trabalhos, pode trazer maior qualidade de vida para o empregado.

Palavras-chaves: Saúde; Jornada de trabalho especial; Trabalhador.

## 2. Introdução:

O desenvolvimento de soluções para os problemas dos trabalhadores faz-se necessária em exaustiva pesquisa, na qual almeja-se compreender as peculiaridades das atividades e os fatores que podem melhorar as condições para seu executor. Assim, o presente texto contribuirá para a busca de condições dignas de trabalho, para aqueles que abdicam de sua saúde em prol de seu ofício.

É garantido ao trabalhador brasileiro salário proporcional à complexidade do trabalho e remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, entre outros direitos. É importante também, que se perceba, se as garantias constitucionais aos trabalhadores estão sendo efetivamente colocadas em prática para que, em caso negativo, crie-se métodos para isso.

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a questão da importância da qualidade de vida dos trabalhadores diante das jornadas especiais de trabalho.

Sabendo-se que causas externas podem trazer prejuízos ao funcionamento do corpo humano, alterando o funcionamento de seu organismo de forma gradual, pretendeu-se observar tais danos e buscar alternativas para minimizá-los.

Quanto aos objetivos específicos, foram analisadas as possibilidades de diferenciação de jornadas de trabalho na busca da compreensão da legislação e dos usos brasileiros, bem como verificadas se atitudes têm sido tomadas pelas autoridades competentes para evitar a implantação de jornadas excessivamente desgastantes.

Procurou-se conhecer quais as atividades que tem sido praticadas em jornadas diferenciadas e se estas têm provocado algum dano ao trabalhador, e, ainda, se a remuneração é proporcional para compensar o malefício trazido, verificando as vantagens ou prejuízos dessas atividades assim consideradas.

Nesse diapasão, justifica-se a presente pesquisa, pois a mesma buscará trazer à tona as principais carências dos trabalhadores que exercem suas funções em jornadas especiais, de forma a evidenciar quais as medidas a serem tomadas para minimizar os efeitos do trabalho à saúde dos mesmos.

Torna-se, portanto, relevante o presente estudo por configurar meio de busca de melhorias nas condições de trabalho de diversos profissionais, o que certamente lhes trará maior qualidade de vida.

Ainda para realização deste estudo, o método teórico bibliográfico foi adotado, destacando-se como fontes, livros, artigos publicados na internet e trabalhos científicos, com a finalidade de obter embasamento teórico para a construção de um raciocínio que leve a uma conclusão. Foi também utilizado o método documental, utilizando-se referências legislativas e análise de materiais já elaborados, tais como doutrinas, jurisprudência e códigos anotados, para apontar a presença dos conceitos explanados na vida cotidiana.

O procedimento metodológico utilizado foi o método dedutivo, partindo do assunto genérico do bem-estar da pessoa, aprofundando-se e estabelecendo relações com o trabalho em suas diversas formas, observando, por fim, as questões relativas ao problema dos trabalhadores que cumprem jornadas diferenciadas.

Quanto ao procedimento, utilizou-se o método teórico, pelo qual foram coletadas informações sobre o tema em obras de diversos autores, reunindo diversos posicionamentos de estudiosos para a construção de uma base científica de discussão e proposição de alternativas para as situações cotidianas.

A fim de desenvolver o estudo, este trabalho foi dividido em quatro fases, sendo a primeira a parte introdutória, revelando a intenção da pesquisa; em seguida, no primeiro capítulo, realiza-se uma análise sobre as jornadas de trabalho; o segundo capítulo trata das jornadas especiais e sua possibilidade de flexibilização, o banco de horas, seguido de um estudo de caso sobre a Convenção Coletiva de Bares e Restaurantes; já o terceiro capítulo, destaca os princípios da proteção, da indisponibilidade e irrenunciabilidade, as garantias na qualidade de vida durante a jornada, o acordo individual e negociação coletiva, seguido de conclusões acerca do tema.

### **3. Análise da jornada do trabalhador celetista:**

#### **3.1. Jornada: conceito e evolução (CLT e CF):**

A jornada de trabalho refere-se ao tempo trabalhado. Segundo Nascimento (2008, p. 670) “jornada de trabalho é a medida do tempo de trabalho”; portanto, referem-se às horas trabalhadas com habitualidade. Sendo assim,

a jornada de trabalho é definida quando o trabalhador é contratado para determinado serviço. Assim, é definido o tempo que irá trabalhar para que não haja prejuízo para o empregador nem para o trabalhador, principalmente, em relação a remuneração.

Ao longo dos anos, a jornada de trabalho passou por algumas modificações, sendo que, poucos trabalhadores podiam contar com o tempo livre. De acordo com Nascimento (2008, p. 672):

Nem sempre, na história da humanidade, os homens puderam contar com um tempo livre. Na antiguidade, somente uma elite socioeconômica o desfrutava. Na Idade Média, poucas foram as modificações, apesar do maior respeito pelo homem [...] Na idade Moderna, o movimento trabalhista modificou substancialmente a atitude dos homens diante do problema, com a ação vigorosa pela limitação das horas diárias de trabalho e com início, posterior, incipiente, de participação de operários em pequenas atividades culturais e esportivas, nos países de maior desenvolvimento. [...] aos poucos a necessidade de dosagem entre tempo de trabalho e tempo livre passa a constituir uma exigência legal, de modo que hoje ninguém mais duvida da imperatividade desse equilíbrio, meio eficaz e salutar evolução dos povos.

Cabe ressaltar que as reivindicações feitas por operários se desenvolveram na cidade de Chicago, em 1886. Vários trabalhadores saíram às ruas para protestar contra as condições desumanas de trabalho a que eram submetidos, e, para tentar uma redução na carga horária, que na época era de 13 horas, para 8 horas diárias. No entanto, devido ao movimento, ocorreram várias prisões, muitos feridos e confrontos entre operários e a polícia. Esse dia de luta dos trabalhadores ficou marcado, 1º de maio, e depois instituído como Dia Mundial do Trabalho (CULTURA BRASILEIRA, 2011).

Trata-se, portanto, de um marco na história dos trabalhadores. Nessa época os trabalhadores viveram momentos difíceis, pois os salários eram baixos, a mão de obra era bastante explorada, com jornadas de trabalho de até 17 horas, sem férias, descanso semanal e aposentadoria.

O retrocesso vivido nestes primórdios do século XXI remete-nos diretamente aos piores momentos dos primórdios do Modo de Produção Capitalista, quando ainda eram comuns práticas ainda mais selvagens. Não apenas se buscava a extração da mais-valia, através de baixos salários, mas até mesmo a saúde física e mental dos trabalhadores estava comprometida por jornadas que se estendiam até 17 horas diárias, prática comum nas indústrias da Europa e dos Estados Unidos no final do século XVIII e durante o século XIX. Férias, descanso semanal e aposentadoria não existiam. Para se protegerem em momentos difíceis, os trabalhadores inventavam vários tipos de organização – como as caixas de auxílio mútuo, precursoras dos primeiros sindicatos. (CULTURA BRASILEIRA, 2012, p.1).

A fixação da jornada de trabalho no Brasil ocorreu na década de 1930, conforme destaca Brandão (2009, p. 5):

Excetuada a iniciativa isolada do Decreto nº 313, de 17.01.1891, que fixou em nove horas a duração máxima do trabalho dos menores do sexo masculino e em sete horas para os do sexo feminino, o regramento da duração do trabalho no Brasil surgiu na década de 30 do século passado, quando foram editadas diversas leis dirigidas a categorias específicas de trabalhadores, a exemplo de comerciários, industriários, empregados em barberias e estabelecimentos congêneres, em farmácias, etc., as quais foram consolidadas no Decreto nº 2.308, de 13.06.1940, e, mais tarde, na própria CLT.

Observa-se que nessa época, a jornada das mulheres era inferior à dos homens, ou seja, de apenas sete horas, duas horas menor do que a dos homens. A duração da jornada seria determinada conforme a categoria de trabalho. O empregador era obrigado a observar essa determinação para que não sobrecarregasse os trabalhadores.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1988 determinaria a duração do trabalho em oito horas diárias, somando quarenta e quatro horas semanais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (BRASIL, 1988, p. 2).

Brandão (2009, p. 7-8) acrescenta ainda, outras modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

Com o advento da Constituição de 1988, especificamente em relação à duração do trabalho, importantes normas foram acrescentadas e, na mesma linha, trataram de: fixação do limite máximo normal diário em oito horas e semanal de quarenta e quatro horas (art. 7º, XIII); redução para seis, nos casos de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV); elevação do adicional remuneratório do trabalho extraordinário, que saltou de 25% para 50% (art. 7º, XVI); previsão de compensação de jornada mediante negociação, embora a jurisprudência tenha mantido a validação do ajuste negocial entre empregado e empregador (art. 7º, XIII); introdução do acréscimo de 1/3 sobre a remuneração das férias (art. 7º, XVII).

Essas modificações podem ser consideradas um avanço na legislação trabalhista, com o intuito de preservar a integridade física e psicológica do trabalhador.

Na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, a jornada de trabalho encontra-se disciplinada no artigo 58: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.” (CARRION, 2007, p. 106).

Observa-se que o legislador se preocupou com a qualidade de vida do trabalhador, acabando com a possibilidade de jornadas excessivas, e, diminuindo o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Quando ultrapassadas as horas acordadas no contrato de trabalho é devida a hora extra, onde o trabalhador receberá, além da remuneração habitual, um acréscimo referente às horas ultrapassadas.

Portanto, com a evolução dos tempos, a valorização do trabalhador foi consagrada com a Constituição Federal de 1988 que, para a proteção de seus direitos de ‘trabalhador’, determinou que a jornada de trabalho ocorresse com oito horas diárias.

No Brasil, o dia 1º de maio está relacionado à luta pela redução da jornada de trabalho, sendo que o primeiro registro de celebração da data ocorreu em Santos, no ano de 1895, por iniciativa do Centro Socialista - entidade fundada em 1889, por militantes políticos, como Silvério Fontes, Sóter Araújo e Carlos Escobar. A data foi consolidada como o Dia dos Trabalhadores em 1925, quando o presidente Artur Bernardes baixou um decreto instituindo o 1º de maio como feriado nacional (CULTURA BRASIL, 2012).

O Direito do Trabalho é marcado por reivindicações de normas protetivas para o trabalho em virtude das desigualdades sociais e econômicas. A luta segue sempre em busca de uma jornada de trabalho justa, que proporcione qualidade de vida para o trabalhador.

## **3.2. Tipos de jornada:**

### **3.2.1. Jornada normal:**

A jornada de trabalho normal refere-se àquela na qual são exercidas oito horas diárias de trabalho, o equivalente a quarenta e quatro horas semanais, totalizando 220 horas mensais, conforme determina a Constituição Federal e a CLT.

Sobre a jornada de quarenta e quatro horas semanais, Smaniotto (2010) comenta que:

A bibliografia brasileira sempre exaltou a redução da jornada de trabalho para 44 horas semanais como um triunfo da sociedade na busca de melhores condições

de trabalho. Porém, o que pouco se comenta é que esta “conquista” representou uma grande derrota, enfeitada em discursos distorcidos para parecer um avanço. (SMANIOTTO, 2010, p. 40).

Trata-se de um benefício para o trabalhador, principalmente em relação a qualidade de vida deste; além disso, o trabalhador também têm previsto um descanso entre as jornadas (outro benefício) que, conseqüentemente, proporciona um rendimento maior do mesmo no desempenho de suas atividades.

De acordo com o professor Nilson (2012), o limite para a duração da jornada de trabalho é estabelecido com a finalidade de garantir que o trabalhador tenha o direito a horas de descanso ou tempo livre, podendo se restabelecer para realização de novas atividades, bem como desfrutar da companhia de sua família, evitando assim, o excesso de trabalho.

### **3.2.2. Especial:**

A jornada especial é aquela na qual o trabalhador tem a possibilidade de trabalhar por seis horas ininterruptas. Segundo Carrion (2007), essa modalidade de jornada é utilizada para turnos ininterruptos, ou seja, em empresas que produzem por vinte e quatro horas.

Para melhor aproveitamento dessa modalidade de jornada, o trabalhador labora pela manhã ou tarde, por ser uma forma de agressão sistemática de organização laboral ao organismo do trabalhador (DELGADO, 2005).

### **3.2.3. Jornada 12x36:**

Através de convenções e acordos coletivos de trabalho, salvo em alguns casos, é permitida a jornada de trabalho 12x36 horas. No entanto, tal modalidade vem sendo bastante discutida, pois, mesmo tendo a compensação, questiona-se sobre a ilegalidade da jornada de trabalho ultrapassar 10 horas. Nesse sentido, Silva (2007, p. 15) entende que:

O fato de a autorização para a prestação de trabalho além do limite máximo de dez horas diárias resultar de nego-

ciação coletiva não tem o condão de lhe conferir legalidade: a matéria é de ordem pública e situa-se fora do poder negocial dos sindicatos. A negociação coletiva não pode flexibilizar para pior as normas de medicina e segurança do trabalho. A limitação da jornada de trabalho a um máximo razoável constitui um importante instrumento de prevenção à fadiga do trabalhador.

### Sobre horas suplementares determina a CLT:

Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. [...] § 2º – Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (CARION, 2007, p. 111).

As horas que ultrapassam a jornada normal são consideradas extraordinárias. A limitação de duas horas tem como objetivo dar ao trabalhador segurança no trabalho bem como evitar o cansaço, preservando sua saúde física e mental.

A jornada 12x36, por gerar um risco de maior número de acidentes que a jornada de oito horas por dia e, por não haver proibição legal de jornada acima de dez horas, deverá ser considerada inválida, mesmo quando prevista em instrumento normativo, por ferir o direito sanitário do empregado, gerando um risco acentuado de doença, que não é compensado pelo descanso posterior, ferindo, portanto, um direito subjetivo e indisponível do empre-

gado que é seu direito à saúde e proteção de meio ambiente de trabalho.

O empregado, devido ao cansaço, desgaste de trabalhar por 12 horas consecutivas, pode gerar acidente no trabalho. No entanto, devido a habitualidade como ocorre a jornada 12x36, essa modalidade tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

TST DECISÃO: 12.12.01 PROC: RR NUM: 423026 ANO: 1998 REGIÃO: 1. RECURSO DE REVISTA TURMA: 03 ÓRGÃO JULGADOR – TERCEIRA TURMA DJ DATA: 22.02.2002. RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, ELENIR DA MAIA VIEIRA E HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ. RECORRIDOS: OS MESMOS (EXCETO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO). RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO EMENTA: 2. HORAS-EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO (12 x 36 h). Entende o Egrégio TST que o regime de compensação de 12 horas de descanso já se encontra consagrado pelo costume, em especial nas atividades hospitalares, não havendo nisso qualquer ilegalidade, pois não causa prejuízo aos trabalhadores a ele submetidos. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas-extras sobre as horas. (COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, 2005, p.20).

Apesar de parte da doutrina e jurisprudência aceitar a jornada de trabalho 12x36, as discussões ainda continuam no sentido de que, o trabalhador pode sofrer consequências na saúde como também acidentes no trabalho.

### 3.2.4. Jornada noturna:

Para os trabalhadores com jornada de trabalho noturno, a lei determina algumas particularidades no contrato de trabalho, como o chamado “adicional noturno” que é pago como forma de compensar o empregado.

O adicional noturno encontra-se previsto no artigo 73 da CLT:

Art. 73- Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. [...] § 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (CARRION, 2007, p. 132).

A jornada noturna, apesar de ser bastante aceita, traz para o trabalhador noturno desgaste maior, tanto físico quanto psicológico. O empregado que trabalha durante a noite, logicamente vai dormir durante o dia causando um abalo no organismo, pois, tal fato contraria o relógio biológico, tendo em vista que altera a rotina diária, afetando sua qualidade de vida.

As condições de trabalho e a organização do trabalho influenciam de forma significativa a tolerância ao trabalho em turnos e noturno. Particularmente, trabalhar em horários não diurnos pode levar os trabalhadores a ter pior desempenho em suas tarefas, a expô-los a maiores riscos de acidentes de trabalho e, de forma mais acentuada, a estressores ambientais, que podem levá-los à incapacidade funcional precoce. (MORENO, FISCHER e ROTENBERG, 2003, p.1).

Os trabalhadores podem ficar sonolentos diminuindo a produtividade, o que vai prejudicar tanto o empregador quanto o empregado.

Moreno, Fischer e Rotenberg, (2003) afirmam que, nesse caso, seria necessária a introdução de modificações nas escalas de turno juntamente

com a avaliação dos mesmos. Desta forma, após obter o resultado da avaliação, deve-se observar as variações na satisfação do trabalho e, se possível, implantar novos tipos de turno.

A jornada noturna, devido a alteração que imprime ao trabalhador, provoca mudanças na vida diária. Lohmann (2012) diz que, a princípio, parece ser um bom negócio, entretanto, pode acarretar uma situação desagradável tanto para o trabalhador quanto para a empresa, pois, muitos trabalhadores noturnos se queixam de problemas de saúde como distúrbios do sono.

O trabalhador troca o dia pela noite, o que pode causar estresse, cansaço, pois quando dorme durante o dia, não consegue repor as energias de forma satisfatória. “O risco de ocorrerem acidentes no trabalho noturno é três vezes maior, quando comparado ao trabalho diurno”. (LOHMANN, 2012, p.1).

## **4. Jornadas especiais + convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho:**

### **4.1 Possibilidade de flexibilização:**

De acordo com a legislação trabalhista, a flexibilização no trabalho está ligada a adequação ou mudança. Para Martins (2004, p. 25), entende-se por flexibilização do Direito do Trabalho, “o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existente na relação entre o capital e o trabalho”.

Já Nascimento (2008, p.120) traz a seguinte definição de flexibilização do Direito do Trabalho:

A flexibilização é um fenômeno irreversível e o direito do trabalho deve aceitá-la para não obstar o desenvolvimento, com ela conviver, apesar dela promover melhorias no mercado de trabalho. Pela desregulamentação a taxa de desemprego pode ter aumento significativo, pois, sabemos que os fatores para seu surgimento são produzidos pela crise econômica, através das transformações tecnológicas e de melhor qualidade de vida. (CARLI, 2005, p. 50).

A flexibilização contribui para os processos de produção e para as relações de trabalho, diante do aumento da competitividade e das mudanças que tem ocorrido na economia. As empresas buscam nas pessoas conhecimento e habilidades de inovação técnica, e, o que mais elas possam oferecer ao mercado produtos e serviços inovadores, para, com isso, obter também uma competitividade maior no mercado.

A redução da jornada de trabalho, nesse caso pode ser uma das possíveis soluções.

A flexibilização da jornada induz a uma suavização dos impactos das oscilações na demanda de produtos das firmas sobre o emprego, diminuindo os custos fixos do trabalho (seleção, treinamento, demissão, etc.), caracterizando um efeito benéfico sobre o nível de emprego. Ademais, com a flexibilização da jornada ocorre uma maior estabilidade das relações trabalhistas, criando maiores incentivos para investimentos em capital humano por parte das firmas, o que pode resultar em ganhos de produtividade que se revertem, a longo prazo, em ampliação do emprego (RAMOS e REIS, 1997, p.23-24).

A flexibilização da jornada de trabalho encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que permite a compensação de horas trabalhadas, bem como a prorrogação ou redução da jornada.

A legislação trabalhista brasileira se demonstra um tanto quanto flexível, tanto é verdade que a própria Constituição Federal de 1988, autorizou em diversos momentos a flexibilização das normas trabalhistas, como a possibilidade de se reduzir salários (inciso VI do art. 7º da CF/88), de se compensar ou de se reduzir à jornada de trabalho (inciso XIII do art. 7º da Lei Maior), bem como a previsão de se poder ampliar a jornada dos trabalhadores que laborem sob o regime dos turnos ininterruptos de revezamento, além das 6 horas prevista pela própria Constituição (inciso XIV do art. 7º da Carta Magna), devendo,

contudo em todas as hipóteses ser objeto de negociação (convenção ou acordo) coletiva. (FERREIRA, 2008, p.21).

A flexibilidade pode beneficiar tanto o empregado, quanto o empregador. O empregado, porque este poderá aumentar seu salário através de horas extras trabalhadas, já o empregador poderá aumentar sua produção sem que faça outras contratações. Trata-se de uma reestruturação que concilia os interesses da empresa e do trabalhador. Contudo, a flexibilização deverá ser realizada com a participação do sindicato, pois, conforme acentua Martins (2004, p. 107), pode “tanto ser instituídas condições de trabalho *in mellius* (redução da jornada) ou *in peius* (para pior)”. Nesse caso, deve-se observar as condições, asseguração ao empregado proteção e vantagens mínimas e os interesses do empregador.

Portanto, a flexibilização tem como finalidade modificar os direitos trabalhistas disponíveis, ou seja, aqueles que não indisponíveis de forma absoluta, através de pacto coletivo, a fim de compensar a relação trabalhista, evitando que o empregado seja dispensado, ou que a empresa venha a falir. É preciso, portanto, verificar a necessidade da flexibilização na relação trabalhista, garantindo os princípios da justiça social, preservando a dignidade humana.

## **4.2. Banco de horas:**

A introdução da Lei nº 9.601/98, trouxe para o ordenamento jurídico a compensação de horas, através do banco de horas. O banco de horas é utilizado para compensar as horas extraordinárias trabalhadas, devendo ser acordado através de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Segundo Salgado (2009), o banco de horas encontra-se previsto no art. 7, XIII e XIV da CRFB/88; artigo 59, parágrafo 2º da CLT, com redação dada pela MP 2164-41 de 2001, e, Lei 9601 art. 6; Súmulas 222 e 226 TRF e Súmula 85 do TST. Conforme CLT, poderá ser dispensado acréscimo de salário, com previsão expressa em acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia se for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

A súmula 85 do TST traz os casos nos quais a compensação de horas é permitida:

Compensação de Jornada. I- A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (ex-Súmula 85, primeira parte); II- O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (ex-OJ 182); III- O mero não-atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (ex-Súmula 85, segunda parte); IV- A prestação de horas habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quando àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ 220).

De acordo com a Súmula retro citada, a compensação de horas somente é permitida se houver acordo individual escrito, coletivo ou convenção coletiva, caso contrário, a compensação de horas é considerada ilegal.

Portanto, para o banco de horas é necessário a observância dos parâmetros legais, ou o mesmo não terá validade.

Conforme Delgado (2005, p. 116), consiste o banco de horas em:

A compensação, inicialmente semanal, foi estendida a quaisquer períodos, desde que não supere um ano; é o chamado 'banco de horas', onde as extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com a correspondente diminuição em outro dia.

O banco de horas proporciona vantagens tanto para o empregado quanto para empregador, pois, além de diminuir o número de demissões, diminui o pagamento de horas extras.

A finalidade do banco de horas é a flexibilização da jornada de trabalho de acordo com a necessidade maior ou menor de produção de uma empresa. Em razão das variações econômicas e de mercado, temos picos e quedas de produção constantemente. O banco de horas é uma maneira eficaz de evitar perdas significativas de lucro e de força de trabalho com as variações do mercado inaugurou-se uma nova sistemática de compensação de horários, que tem como parâmetro a medida anual, o banco de horas. (SANTINO, 2011, p.1).

Apesar do banco de horas ter como objetivo a flexibilização da jornada de trabalho, diminuir o desemprego, existem algumas divergências acerca do tema, no sentido de que alguns empregadores o utilizam como forma de evitar o pagamento de horas extras.

Entretanto, Santino (2011) acentua que, um dos requisitos do banco de horas, é que as horas extras destinadas à compensação do trabalho extraordinário não sejam habituais, assim, ou seja, rotineiras, usuais. De acordo com a autora, é preciso evitar que as horas extras sejam caracterizadas como habituais, observando a jornada semanal imposta pela legislação, de 44 horas semanais; Tribunais Trabalhistas consideram que as horas extras habituais descaracterizam o instituto do banco de horas, e, assim, as horas extras não devem ser compensadas, mas pagas com a incidência do respectivo adicional.

Portanto, a utilização do banco de horas deve ocorrer somente quando for necessário, como é o caso de empresas nas quais, em determinadas épocas precisa aumentar sua produção. Assim, o trabalhador tem que observar, ficar atento quanto ao banco de horas para que não sofra qualquer prejuízo.

### **4.3. Semana espanhola:**

A chamada “Semana Espanhola”, de acordo com Salgado (2009), refere-se a um sistema válido para compensação de horas, onde ocorre uma prestação de 48 horas e uma semana de prestação de 40 horas em outra, não violando os artigos 59, parágrafo 2º da CLT e art. 7º, XIII da CRFB/88, e seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

### **4.4. Semana inglesa:**

A semana inglesa, de acordo com Salgado (2009), é aquela onde as horas que deveriam ser trabalhadas no sábado, são cumpridas no meio da semana, não podendo ultrapassar as 10 horas estabelecidas como limite para compensação de horas, de acordo com a Súmula 85, IV do TST. Assim, em uma jornada de trabalho de oito horas diárias de segunda à sexta, o trabalhador prestaria mais 48 minutos de trabalho a cada dia, para poder não trabalhar aos sábados.

### **4.5. Acordo individual:**

Para a compensação de horas, é permitido o acordo individual entre empregado e empregador, podendo ser este contestado. Contudo, conforme entendimentos jurisprudenciais, o acordo individual pode ser aceito ou não.

EMENTA: COMPENSAÇÃO SEMANAL X BANCO DE HORAS – ACORDO INDIVIDUAL INVÁLIDO. O sistema de banco de horas não se confunde com a compensação semanal, que se descaracteriza pela prestação de horas extras possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por período de até um ano (parágrafo 2o. do art. 59, CLT). No caso, é inválido o acordo individual firmado que previa compensação em até 120 dias, porque só poderia ser pactuado mediante acordo ou convenção coletiva. (BRASIL, 2008, p.1).

Nesse caso, inexistindo convenção coletiva entre empregados e empregadores, não há que se falar em acordo individual de trabalho, sendo que caso seja pactuado, o mesmo se torna inválido.

Observa-se que a complementação de horas fica sob a responsabilidade do empregador, que possui do poder diretivo e, é claro, com a autorização em acordo ou convenção coletiva.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS – ACORDO INDIVIDUAL - INVALIDIDADE. O regime de compensação de jornada, por meio do sistema de “banco de horas anual”, pressupõe autorização em instrumento negocial coletivo, sendo inoperante e inválida a estipulação por simples acordo individual. (Processo: 00068-2006-142-03-00-6 RO – Relator: Rogério Valle Ferreira – Publicado em: 07-11-2006).

Portanto, quando não existe previsão legal, o acordo é considerado inválido; é o que diz o Enunciado 85 do TST, ou seja, o acordo individual é aceito desde que ajustado por escrito, por acordo ou convenção coletiva, e não haja nenhuma norma coletiva contrária. (TRIBUNAL SUPERIOR TRABALHO, 2005). Se não houver acordo coletivo o sistema de compensação de horas, não tem nenhuma validade.

O enunciado também menciona que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada e, nesse caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – ADMISSIBILIDADE NA PACTUAÇÃO POR ESCRITO – INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 85 DO C. TST – A compensação de horário pode ser objeto de acordo individual, dispensada a intervenção do sindicato de classe, mas deve necessariamente ser pactuada por escrito, como se depreende dos termos do art. 7º, XIII, da CF e

59 da CLT – Do acordo de compensação devem constar as jornadas que o empregado cumprirá, com explicitação dos dias ou horas a serem compensados. Compensação aleatória não pode prevalecer, até porque geralmente mais conveniente para o empregador, que se sente à vontade para manipular a jornada de trabalho de acordo com seu exclusivo interesse, do que para o empregado. Os termos do Enunciado 85 do C. TST não são passíveis de invocação, já que não se trata, no caso, de mera irregularidade na celebração do acordo de compensação, mas de menosprezo aos pressupostos básicos do instituto, fulminando pela raiz a pretensão do empregador de se eximir do pagamento de horas extras. (...)” (BRASIL. TRT 2ª R. – RO 02990252422 – (20000269462) – 8ª T. – Rel. Juiz Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva – DOESP 27.06.2000).

Nesse caso, portanto, sendo o acordo realizado por escrito, não há que se falar autorização do sindicato da classe.

#### **4.6. Possibilidade de negociação coletiva:**

A negociação coletiva é realizada por escrito nos sindicatos da categoria, devendo ter como objetivo proteger os direitos do trabalhador. Encontra-se disciplinada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (BRASIL, 1988, p.1).

Trata-se de um acordo realizado entre os sindicatos de trabalhadores e empregadores. No entanto, ao ser celebrada a negociação coletiva é necessário que sejam respeitados os limites impostos pela mesma.

Na CLT, a convenção coletiva encontra-se no artigo 611:

Art. 611. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito

das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (CARRION, 2007, p. 469).

Contudo, apesar do benefício da flexibilização que proporciona a convenção coletiva, implementando o banco de horas para compensação da jornada de trabalho, questiona-se sobre a qualidade de vida do trabalhador, pois, o mesmo vai trabalhar por mais tempo, como é o caso da jornada 12x36, onde este trabalha por doze horas direto, o que pode interferir no seu rendimento, já que o intervalo não é suficiente para o descanso.

No entanto, há quem defenda que a flexibilidade da jornada especial melhora a qualidade de vida do trabalhador. Nesse sentido Carvalho (2012, p.1) acentua que:

O Banco de Horas representa vantagem para o trabalhador na medida em que possibilita compensar as horas extras trabalhadas mediante a flexibilização do horário de serviço, ganhando em qualidade de vida, pois poderá ter dias de folga, emendar feriados, chegar ao trabalho em horário diverso. Por outro lado, também traz vantagem para o empregador, que não necessita efetuar o pagamento das horas extras nem seus reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Cabe ressaltar que a compensação do banco de horas não deve ocorrer de forma habitual, pois nesse caso, configuraria hora extra, resultando em desvantagem para o empregador, pois, teria que pagar mais pelas horas excedidas trabalhadas.

Para Machado (2010), quando o trabalhador faz horas extras com habitualidade, isso impede a efetivação dos direitos, pois, com a jornada excessiva, caracterizada de forma permanente em nove ou dez ou onze horas, ocorre a desconsideração dos direitos humanos, e, conseqüentemente, o direito ao trabalho digno, à saúde, ao desenvolvimento pessoal, à atuação familiar, social, religiosa ou política.

O trabalhador tem sua saúde prejudicada, afetando seu bem-estar, em virtude da jornada de trabalho prolongada, sendo que alguns trabalhadores precisam recorrer ao auxílio doença ou até mesmo, terminam seu período laboral em aposentadoria precoce por invalidez, devido ao desgaste sofrido pelas jornadas de trabalho excessivas.

Segundo Brandão (2009, p. 11), cada indivíduo responde de forma diferente as agressões sofridas no trabalho.

É certo que não se pode determinar um padrão único de reação dos indivíduos diante da ação de um fator agressivo. A avaliação de cada um exige testes individualizados, onde os níveis das substâncias químicas presentes no organismo e que se manifestam diante da carga de trabalho seriam medidos e indicariam os respectivos limiares, o que não se encontra presente nos exames realizados quando da admissão do empregado ou no curso do contrato de trabalho.

Portanto, é necessário, conforme posicionamento do autor acima citado, a realização de testes para verificar qual o grau de comprometimento das atividades excessivas realizadas na jornada de trabalho.

#### **4.7. Estudo CCT restaurantes:**

É comum bares e restaurantes adotarem a jornada especial de 12 X36. A Convenção Coletiva dos Bares e Restaurantes de Divinópolis-MG permite a

adoção da jornada especial de 12 X 36, com período de descanso, desde que respeitado o piso salarial, podendo ter um intervalo de uma a quatro horas.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL

As empresas poderão adotar Jornada Especial de 12 x 36, sendo 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) corridas de descanso, respeitado o piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os que trabalham sob a denominada Jornada Especial, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem a incidência do adicional referido na Cláusula Quarta, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa jornada especial. (SIETHD, 2013).

A Convenção permite ainda que o trabalhador tenha um intervalo para descanso e alimentação de no mínimo uma hora e no máximo de quatro horas, com o intuito de preservar a saúde e integridade física. O Acordo Coletivo é realizado entre as representações da empresa e do trabalhador, através de acordo, e, posteriormente, enviado ao sindicato da categoria.

Nesse sentido diz o artigo 617, caput da CLT:

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. (CARRION, 2007, p. 622).

Já uma Convenção Coletiva tem como objetivo flexibilizar o contrato de trabalho, viabilizando as relações de trabalho, pois estabelece condições

de trabalho e fixação de salários. No caso da Convenção Coletiva de bares e restaurantes, existe determinação de intervalo para descanso, sendo esta a única proteção oferecida à saúde do trabalhador.

Contudo, a jornada 12x36 pode trazer malefícios a saúde do trabalhador de bares e restaurantes, que por trabalhar nessa modalidade de jornada, perdem a chance de estudar, podendo também adquirir doenças no ambiente.

Machado (2010, p. 7) menciona a interpretação do Juiz Claudio Armando Couce de Menezes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo, Recurso Ordinário 00283.2008.007.17.00.7):

Em razão da jornada diária de 12 horas, ficam os obreiros expostos a doenças e acidentes, excluídos do lazer, do descanso diário, da refeição intrajornada, da cultura e do convívio social e familiar, além de ter excluído o seu direito à educação, pois a jornada de 12 horas consome, na prática, três turnos do dia, ainda mais se considerarmos que o trabalhador necessita de transporte, o que inviabiliza o acesso às escolas e faculdades. E o lazer é um direito social.

A jornada excessiva de trabalho faz com que o funcionário tenha seu rendimento comprometido. No caso dos bares e restaurantes cita-se a poluição do ar, em razão de muitos destes não possuírem área reservada para fumantes, além da poluição sonora. O trabalhador pode ter sua saúde afetada em razão da exposição a esses agentes, podendo sofrer prejuízos irreparáveis.

Brandão (2009, p. 10) fala sobre os excessos da jornada de trabalho e suas consequências.

Quando se trata de qualificar a realização de trabalho extraordinário como agente agressor à saúde do empregado, a realidade é bastante diversa. A começar pelo próprio mapeamento de risco que identifique – como condição perigosa – a fadiga por ele propiciada, capaz de reduzir o desempenho e a atenção necessária à execução do trabalho. No mais das vezes, a hora extra não é apon-

tada no mapa de riscos – quando existente – como causa de estresse ocupacional e geradora de fadiga, que significa a sensação de fraqueza, falta de energia e exaustão.

A jornada extraordinária faz com que o trabalhador faça um esforço continuado, provocando desgaste, o que acaba interferindo no seu desempenho. Segundo Nascimento (2008, p. 285) “o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica: daí a necessidade de pausas para evitar a queda de rendimento e consequentemente insegurança do trabalhador”.

Os trabalhadores que exercem atividades em bares e restaurantes, tem sua qualidade de vida comprometida, pois trabalham em horários noturnos, o que provoca um desgaste maior, tendo em vista que, além do horário ficam expostos a ruídos e calor. Não tendo como evitar o trabalho noturno, é necessária a adoção de hábitos que possam diminuir o impacto na saúde, como por exemplo, alimentação balanceada.

## **5. Princípios aplicáveis para proteção da saúde:**

### **5.1. Princípio da proteção:**

A Constituição Federal de 1988 valorizou o trabalho como instrumento de concretização do Estado Democrático e Social de Direito, tutelando os direitos trabalhistas fundamentais, individuais e coletivos, bem como princípios protecionistas (MEIRELLES, 2008). A proteção constitucional é direcionada, principalmente, para os trabalhadores.

Assim é que temos o artigo 7º da CF, como seu elenco de direitos constitucionais trabalhistas, fundado no princípio da proteção e da vedação de retrocesso social (caput do art. 7º). No rol dos direitos do cidadão vinculados diretamente com o trabalho, verificamos que a Constituição contém normas expressas de igualdade de tratamento (incisos XXX, XXXI, XXXII do artigo 7º, incisos X e XI do art. 37, inciso II do art. 173), o que bem revela sua preocupação neste campo, pois a simples regra geral (caput do art. 5º) já seria suficiente, (MEIRELES, 2008, p.58).

Portanto, nota-se que o trabalho humano é percebido como valor social, na medida em que o Direito do Trabalho, em sua acepção mais pura, está no rol dos Direitos Sociais dispostos na Constituição Federal.

Quanto ao princípio da proteção, este se divide em *in dubio pro operário*, ou seja, a norma mais favorável e condição mais benéfica, visando proteger a parte que se presume mais frágil (MARINS, 2010).

Sobre o princípio da proteção Delgado diz que:

[...] que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia -o obreiro-, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente (DELGADO, 2005, p. 197-198).

Esse princípio visa proteger o trabalhador e, sempre que uma norma for criada, esta deve promover melhoria nas condições sociais e um mínimo de dignidade humana.

Segundo Araújo (2011, p.1):

O princípio da proteção do trabalhador é a linha que norteia todo o sentido da criação do Direito do Trabalho, voltado para a defesa da parte, em sua esmagadora maioria,

mais fraca e desprotegida na relação contratual: o trabalhador.

Trata-se de proteger o mais fraco do mais forte, garantindo que seus direitos fundamentais sejam preservados. Não obstante o trabalho, ainda que em situações precárias, o trabalhador terá seus direitos resguardados.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores estão sendo prejudicados, muitas das vezes, pelo próprio ator que os legitima: o sindicato. Entretanto, o princípio da proteção não perde seu valor, mais de certa forma, a aplicabilidade jurídica. Ao contrário, seu valor aumenta à medida que continua a ser a força motriz que preordena todos os outros princípios e necessita, urgentemente, voltar à cena na busca de melhoria nas condições de pactuação. (ARAÚJO, 2011).

O princípio da proteção, portanto, visa diminuir a desigualdade entre os trabalhadores, promovendo o equilíbrio entre estes e o empregador. O empregador deve agir sem prejudicar o trabalhador, principalmente respeitando seus direitos, como por exemplo, as condições em que o mesmo trabalha. Todas as decisões que envolvem trabalhador e empregador, relacionadas ao contrato de trabalho, devem ser realizadas com mútuo consentimento.

Não pode, portanto, o empregador fazer qualquer alteração no contrato de trabalho sem que o trabalhador autorize, pois, tal modificação poderia trazer prejuízo a este. Trabalhador e empregador devem estar na mesma condição de igualdade.

O princípio da proteção, no entanto, não deve ser considerado absoluto, pois, podem surgir leis que estabeleçam tratamento menos favorável aos empregados, inclusive, beneficiando empregadores. Nesse sentido Martins (2004) diz que:

No sistema jurídico brasileiro, valem mais as regras do que os princípios. Assim, uma lei que estabeleça situação menos favorável ao trabalhador pode mitigar sensivelmente o princípio da proteção e da melhoria das condições de trabalho. (MARTINS, 2004, p. 122).

O princípio da proteção, portanto, deve indicar qual o caminho deve ser seguido para que se estabeleça igualdade entre trabalhador e emprega-

dor, limitando o poder do mais forte, ou seja, do empregador, para garantir que a lei será aplicada de forma correta, garantindo os direitos do trabalhador.

## **5.2. Princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade:**

De acordo com o princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade, o trabalhador, quando estiver em juízo, não pode renunciar seus direitos. Tal princípio encontra-se embasado no artigo 468 da CLT:

Art. 468 da CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (CARRION, 2007, p. 338).

Portanto, o empregador em nada poderá alterar o contrato de trabalho sem a anuência do trabalhador.

De acordo com Mello (2011), o princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade, surgiu para corrigir os históricos e drásticos resultados da liberdade de contratação entre os trabalhadores e empresas, pois a liberdade que redundava poderia resultar em diversas formas de exploração.

Os empregados poderiam dispor dos seus direitos em troca de algum benefício oferecido pelo empregador, mas que, por sua vez, poderia prejudicá-los no contrato de trabalho. Com o princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade o empregado ficou protegido de qualquer violação do seu direito.

Silva (2011) entende que o princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade é “uma faca de dois gumes”, pois, de um lado existe o benefício de proteção aos direitos básicos dos trabalhadores, hipossuficientes no contrato de trabalho, buscando diminuir as desigualdades e a reafirmação e valorização da sua força de trabalho, reconhecendo-a como parte da dignidade da pessoa humana. Contudo, segundo a autora, existe o lado negativo consistente no embate com os empregadores e seus ideais de flexibilização, na busca

incessante pelo lucro, que restringem ao máximo os direitos dos trabalhadores, limitando as ofertas de emprego.

De acordo com o posicionamento acima, o referido princípio, acaba interferindo nas relações de trabalho, haja vista, que essa flexibilidade acaba prejudicada, e, muitos trabalhadores, por consequência, caem no mercado informal.

No entanto, segundo Grosso (2007), o trabalhador não pode dispor de direitos indisponíveis, sendo nesse caso, ilógico, exceto em alguns casos previstos em lei, como a renúncia à estabilidade, com anuência do sindicato, do Ministério Público ou do Juiz.

O princípio tem como pressuposto a proteção do empregado no contrato de trabalho com o empregador, impondo limite, para evitar eventuais abusos. Nesse sentido

O direito do trabalho é o ramo do direito onde mais se nota essa limitação. A vontade das partes, muitas vezes, está relacionada a celebrar, ou não, o contrato de trabalho. Celebrando-o, os direitos e deveres das partes estão na lei. O que se quer, na realidade, é não retirar a autonomia das partes e sim evitar seu abuso. Prevalece o interesse coletivo sobre o individual (ROCHA, 2005, p. 29).

O princípio da irrenunciabilidade vale para qualquer ameaça de retirar o direito pertencente ao empregado, evitando que o empregador exerça qualquer tipo de pressão para renunciar um direito que já exista ou que porventura possa existir. Portanto, tal princípio afirma que em tese os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, não podendo o empregado deles dispor.

De acordo com Delgado (2005, p. 201-202) este princípio “atua, na verdade, para assegurar a efetiva liberdade do obreiro frente à relação empregatícia, ao argumento de que o princípio tende a atenuar a inevitável restrição de vontade que a figura do empregador acaba por impor”.

### **5.3. Garantia na qualidade de vida durante a jornada de trabalho:**

Quando se utiliza um conceito de qualidade, algumas vezes, não se consegue transmitir ao outro a ideia de forma clara e, principalmente, com o significado que se deseja, pois, há várias formas de se definir qualidade.

Peixoto (1997) define a palavra qualidade como aquilo que caracteriza uma coisa, que adjetiva, que possibilita a designação de uma determinada particularidade, de um valor.

Qualidade de vida é compromisso em aperfeiçoar a arte de viver e de conviver. Qualidade de vida é também um conceito que deve ser aplicado a todas as idades do ser humano e não apenas associado ao idoso (MOREIRA, 2001, p. 25).

A qualidade deve ser bem definida na organização, sustentando tanto o trabalho de qualidade dos indivíduos, como também a qualidade do trabalho em equipe. Requer o estabelecimento constante de objetivos, além de um aperfeiçoamento contínuo, através da ajuda, participação e envolvimento de todos.

O conceito de qualidade de vida implica um profundo respeito pelas pessoas. Para alcançar níveis elevados de qualidade e produtividade, as organizações precisam de pessoas motivadas, que participam ativamente nos trabalhos que executam e que sejam adequadamente recompensadas pelas suas contribuições. A competitividade organizacional – e obviamente a qualidade e produtividade – passam obrigatoriamente pela qualidade de vida no trabalho (MARRAS, 2009, p. 31).

É caminhar sempre em direção a melhorar continuamente, investindo em programas de qualidade, contando com a participação e envolvimento de todos os funcionários e clientes da empresa.

A conscientização do desejo de viver qualitativamente melhor é algo livre e concreto para a grande maioria dos trabalhadores e das empresas.

A qualidade de vida no trabalho assimila duas posições antagônicas: de um lado, a reivindicação dos empregados quanto ao bem estar e satisfação no trabalho; e de outro, o interesse das organizações quanto aos seus efeitos potenciais sobre a produtividade e a qualidade. (CHIAVE-NATO, 1999, p. 391).

Quando os trabalhadores estão satisfeitos na relação trabalhista, consequentemente, o seu desempenho será otimizado, ou seja, haverá maior produtividade e qualidade nos resultados.

Está claro que o rendimento dos empregados envolve uma série de fatores, contudo, um se destaca de sobremaneira: o grau de interesse deles em utilizar sua capacidade para obter um aumento na quantidade e qualidade do rendimento de suas tarefas. Não adianta ter condições materiais necessárias para a produção, se não há um sincero e íntimo desejo ou entusiasmo na realização das tarefas.

Segundo Rodrigues (1994, p. 93), “os empregados que possuem uma vida familiar insatisfatória têm o trabalho como o único ou maior meio para obter a satisfação de muitas de suas necessidades, principalmente, as sociais”.

O trabalhador passa por problemas diários na vida pessoal, que algumas vezes, pode até influenciar o seu trabalho. Assim, se já está passando por momentos difíceis, e no trabalho encontra um ambiente desfavorável, tais fatos poderão alterar a sua qualidade de vida nesse ambiente. O trabalhador não precisa apenas de incentivos financeiros, mas de um ambiente adequado onde possa trabalhar motivado. A qualidade de vida no trabalho se refere à preocupação com o bem estar geral e a saúde dos trabalhadores no desempenho de suas tarefas.

Assim, a fixação da jornada de forma indiscriminada pode causar diversos efeitos nocivos ao trabalhador. O trabalho excessivo ou sem condições adequadas pode provocar diversos quadros de insatisfação por parte do trabalhador. Conforme defendido por Conceição (2011, p.1), “[...] A limitação da jornada de trabalho decorre do direito à vida, na medida em que o excesso de horas de trabalho poderá acarretar a perda da própria vida ou, na melhor das hipóteses, uma restrição à sua qualidade”.

Da mesma forma, o trabalho, se realizado em horários diferenciados, tais como turnos de revezamento, ou no período noturno, interfere fortemen-

te na saúde do trabalhador, carecendo de atenção especial tanto por parte do empregador - que fixa a jornada - quanto por parte do Estado - que é a fonte de regulamentação do Direito do Trabalho.

É consenso entre os profissionais especialistas na área de saúde do trabalho que o exercício de atividades em horários em que o organismo originalmente buscaria descanso provoca gradual prejuízo que, em grande parte das vezes, tornam-se irreparáveis.

Sendo a causadora de prejuízos ao trabalhador, a jornada deve ser paga de forma compensatória. A razão esforço (prejuízo) *versus* recompensa deve encontrar um meio-termo pelo qual não haja alto rendimento do serviço em detrimento da saúde do trabalhador. Deve-se, portanto, “levar em conta, para a fixação da jornada, o tempo despendido e o conseqüente desgaste sofrido pelo empregado no desempenho da função” (PINHEIRO, PRATE E MARTE, 2010, p.1).

Em relação a questão da remuneração do trabalho em jornadas diferenciadas frente aos prejuízos trazidos ao trabalhador, o que se percebe é uma notória carência de bibliografia, demonstrando total desatenção da sociedade e dos estudiosos do trabalho acerca do tema. A empresa deve encarar o desafio de conseguir obter um equilíbrio entre os fatores organizacionais e ambientais, permitindo dessa forma, que os trabalhadores alcancem seus objetivos e, ao mesmo tempo, satisfaçam suas necessidades, implicando, desta forma, melhoria na qualidade de vida no trabalho.

Conclui-se, nas palavras de Souto (2004, p. 48), que:

O papel dos empresários assume neste assunto grande importância, à medida que, como responsáveis pelas unidades de produção que constituem a comunidade econômica nacional, entendam o dever de colaborar e participar na defesa da saúde do trabalhador.

Portanto, a qualidade de vida no trabalho se refere à preocupação com o bem estar e, principalmente, com a saúde dos trabalhadores durante o desempenho de suas tarefas.

Saúde é um direito humano fundamental, reconhecido por todos os foros mundiais e em todas as sociedades.

Como tal, saúde se encontra em pé de igualdade com outros direitos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: liberdade, alimentação, educação, segurança, nacionalidade etc. A saúde é amplamente reconhecida como o maior e o melhor recurso para o desenvolvimento social, econômico e pessoal, assim como uma das mais importantes dimensões da qualidade de vida (RODRIGUEZ; ALVES, 2008).

A preocupação para a melhoria da qualidade surgiu com a preocupação não só com os aspectos materiais como compensação, saúde e segurança, mas a humanização do trabalho de forma abrangente, incluindo responsabilidade, autocontrole, autonomia, participação na gestão e nos resultados e desenvolvimento completo do pessoal, através de trabalhos que ofereçam possibilidades de progresso.

A conscientização do desejo de viver qualitativamente melhor é algo patente e palpável para a grande massa dos trabalhadores e das organizações.

Vale repetir e enfatizar: está claro que o rendimento dos empregados envolve uma série de fatores, mas um se destaca de sobremaneira, o grau de interesse deles em utilizar sua capacidade para obter um aumento na quantidade e qualidade do rendimento de suas tarefas. Não adianta ter condições materiais necessárias para a produção, se não há um sincero e íntimo desejo ou entusiasmo na realização das tarefas.

Ferreira (2004, p.98) diz que as “condições dignas de trabalho, mediante um ambiente de trabalho que seja física e mentalmente sadio, são precocizadas pela própria Constituição como objetivo dos direitos conquistados pelos Trabalhadores”.

Observa-se que são direitos mínimos para que o trabalhador possa exercer sua atividade num ambiente tranquilo de trabalho.

Para Razouk (2008, p.6), “O desgaste físico e mental envolve o desinteresse não só pelo trabalho como pela vida, ausência de autoestima, fadiga física e mental, sensação de inutilidade”.

Acredita-se, portanto, que se faz necessário estar atento ao tratamento recebido pelo trabalhador em meio ao seu ambiente de trabalho.

Brandão (2009, p. 11) fala dos fatores condicionantes que estão relacionados com o ambiente de trabalho.

- a) esforço físico superior à capacidade muscular;
- b) alteração do equilíbrio hidroeletrólítico, como a que ocorre em trabalhos em ambientes quentes;
- c) duração e intensidade do trabalho;
- d) esgotamento das reservas de substâncias energéticas nos músculos, como ocorre quando o indivíduo vai executar um trabalho e não tem o aporte alimentar adequado para aquela atividade.

Todos esses fatores, portanto, são prejudiciais à saúde do trabalhador. Ainda que o empregador pague ao trabalhador as horas extras excedidas ou faça uma compensação das horas trabalhadas, tais medidas em nada vão diminuir o risco deste sofrer prejuízos em sua saúde e em sua qualidade de vida. Portanto, é preciso atentar para a duração das jornadas diárias de trabalho, observando intervalos de descanso adequado.

## **6. Conclusão:**

O presente estudo teve como fulcro a realização de um estudo sobre a qualidade de vida do trabalhador com jornada especial. A jornada especial tem como objetivo a flexibilização do contrato de trabalho, entretanto, discute-se sobre essa modalidade de jornada e a saúde do trabalhador.

Ao longo do trabalho percebeu-se que o trabalhador, durante algum tempo, sofreu com jornadas de trabalho longas, onde era obrigado a trabalhar e, sem intervalo de descanso adequado. Entretanto, com o passar do tempo, a luta dos trabalhadores por uma jornada menor foi atendida e ficou determinado que a jornada de trabalho seria de oito horas diárias.

Posteriormente, surgiram novas modalidades de jornada de trabalho como a noturna, especial e normal com o objetivo de atender tanto o trabalhador quanto o empregador. No entanto, chegou-se à conclusão que, apesar das várias modalidades de jornadas de trabalho, existem algumas que comprometem a qualidade de vida do trabalhador, como é o caso da jornada especial.

Ficou evidente que o trabalhador com jornada especial tem seu desempenho comprometido, pois, trabalhando doze horas, não consegue manter o mesmo rendimento que um trabalhador com jornada de oito horas diárias.

A jornada especial, ainda que aceita, pode causar danos à saúde do trabalhador, diminuir seu rendimento, podendo sofrer com cansaço físico e principalmente mental.

Assim, a empresa por um lado, se beneficia com a flexibilidade e a contratação de menos trabalhadores, entretanto, isso se dá pela sobrecarga de trabalho imprimida ao empregado. Entretanto, apesar de não ser benéfico para o trabalhador, a jornada especial é bastante praticada, principalmente nos bares e restaurantes.

Al longo desse estudo, também ficou evidenciado que a jornada especial, traz mais benefícios para a empresa do que para o trabalhador.

Contudo, é preciso que as empresas se conscientizem sobre a importância de zelar pela qualidade de vida do trabalhador e se atentem para o fato de que, é o fator qualidade que vai fazer com que trabalhadores se sintam mais motivados, com melhor desempenho de suas funções, e consequentemente, que a própria empresa vai obter mais vantagem competitiva no mercado de trabalho.

Em vista disso, é evidente que na busca da melhoria na qualidade de vida, deve-se ter como propósito a proteção à saúde e à vida do trabalhador, aliado às boas condições de dignidade. Para tanto se faz necessário que os empregadores se conscientizem sobre a importância da valorização do trabalhador.

Portanto, o tema estudado não se esgota por aqui, para estudos futuros tem-se que o trabalho de conscientização das empresas pode ser um tema importante.

## **7. Referências:**

ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. O princípio da proteção do trabalhador no contexto dos direitos fundamentais. Disponível em: <[ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000360.doc](http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000360.doc)>. Acesso em 15 de setembro de 2013.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada de trabalho e acidente de trabalho: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. Rev. TST, Brasília, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais. Processo 00372-2008-035-03-00-9 RO. Compensação semanal x banco de horas - acordo individual inválido. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet>>. Acesso em 20 de setembro de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais. Processo 00068-2006-142-03-00-6 RO. Compensação de jornada - banco de horas - acordo individual – invalidade. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet>>. Acesso em: 20 de novembro de 2013.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. São Paulo. Processo - 01387 200601902009(01387200601902009) - RO - Ac. 4ªT 20100804874 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - doe03/09/2010. Disponível em: <<http://www.sincovaga.com.br/DL/Comunicados/OBSERVA%C3%87%C3%95ES%20SOBRE%20ACORDO%20DE%20COMPENSA%C3%87%C3%83O%20DE%20HORAS%20E%20BANCO%20DE%20HORAS.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

CARRION, Valentim. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Saulo Veríssimo Viana de. As horas extras e o banco de horas. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7231/As-horas-extras-e-o-bancode-horas>>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi. A jornada de trabalho e o ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7277/a-jornada-detrabalho-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

CULTURA BRASILEIRA, 1º de Maio – Dia Mundial do Trabalho. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/diadotrabalho.htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. Assédio Moral nas Relações de Trabalho. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2008.

MACHADO, Simone Lopes. Direitos humanos e o trabalho em horas extras. 2010. Disponível em: <<http://www.congressods.com.br>>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

MARINS, Patrícia Marcon. Assédio moral no trabalho privado. 2010. Disponível em: <<http://www.ump.edu.br/revista/upload/Assedio.moral.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das Condições de Trabalho. São Paulo: Atlas, 2004.

MEDEIROS, Elisa Girardi. Análise da Qualidade de Vida no Trabalho: um Estudo de Caso na Área da Construção Civil. Porto Alegre, Universidade Feral do Rio Grande do Sul, 2002.

MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORENO, Claudia Roberta de Castro; FISCHER, Frida Marina; ROTENBERG, Lúcia. A saúde do trabalhador na sociedade 24 horas. São Paulo Perspec. Vol.17 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. PRATTI, Vivian. MARTES, Rogério. Análise dos últimos 10 anos do Direito Digital no Judiciário Brasileiro. II Consolidado de Jurisprudência – Direito Digital. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 81, 01/10/2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 21 de novembro de 2013.

RAMOS, Lauro; REIS, José G. Almeida. Emprego no Brasil nos anos 90. Texto para Discussão, n. 468, IPEA, 1997.

RODRIGUES, Marcus Vinícius Carvalho. Qualidade de Vida no Trabalho. Petrópolis, Editora Vozes, 1995.

SALGADO, Gisele Mascarelli. A Flexibilização Jurídica da Jornada de Trabalho. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 26 de mar. de 2009. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6147/a\\_flexibilizacao\\_juridica\\_da\\_jornada\\_de\\_trabalho](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6147/a_flexibilizacao_juridica_da_jornada_de_trabalho)>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

SANTINO, Daniela. Banco de horas e compensação – Como utilizar corretamente, sem riscos. 2011. Disponível em: <[http://www.correiasilva.com.br/pdf/art\\_tra/art\\_tra\\_19.pdf](http://www.correiasilva.com.br/pdf/art_tra/art_tra_19.pdf)>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

SILVA, Edson Braz da. A ilegalidade do sistema de compensação de jornada de trabalho 12x36. Direito Público n° 17 – Jul-Ago-Set/2007.

SMANIOTTO, João Vitor Passuello. Redução da jornada de trabalho como medida ambivalente: viabilizar o Direito Fundamental ao trabalho e oferecer condições para o desenvolvimento do capitalismo. Curitiba: Faculdades Integradas do Brasil, 2010.

SOUTO, Daphnis Ferreira. Saúde no trabalho: uma revolução em andamento. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed.Senac Nacional, 2004.

## CAPÍTULO 2

# **A organização política e a difusão da politização incultural**

***Professor Daniel Viáfora Ribeiro de Souza***

Mestre em Comunicação e Tecnologia pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Juiz de Fora (UNIPAC). MBA em Marketing com ênfase em Gestão de Negócios pela Universidade Anhembi Morumbi. MBA em Gestão Pública e Gerenciamento de Cidades pela UNINTER. Graduado em Publicidade e Propaganda pela FAFI-BH - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Belo Horizonte - UNI-BH. Proprietário da OUI Inteligência em Negócios. Professor e Publicitário e atua diretamente na área da Comunicação - Publicidade, Marketing, Gestão de novos negócios e Web - além de atuar na área do Empreendedorismo - prestando consultoria em planejamento, gerenciamento estratégico e gestão pública. Professor na Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) na Pós-graduação em Administração na disciplina de Marketing Empresarial. Co-criador do projeto - Incubadora Criativa em Oliveira/MG. Mentor, pelo SEBRAE/Google, nos projetos Startup Weekend e Startup Maker. Consultor em comunicação e apoio administrativo das Prefeituras de Santo Antônio do Amparo e Santana do Jacaré.

## **Sumário:**

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. A organização política e sua difusão - a espetacularização; 3.1 A politização espetacular; 3.2 O entretenimento; 3.3 O consumidor eleitor, o poder e a indústria política; 3.4 Política; 3.5 Felicidade ou alienação política; 4. Considerações finais; 5. Metodologia; 6. Referências.*

## **1. Resumo:**

Diante deste quadro político – um dos mais caóticos que nosso Brasil já passou –, faz-se uma realidade das mais massivas, e, conseqüentemente, passivas que nossa sociedade já atravessou. E tudo isso, diante dessa declarada ação de crime organizado do “colarinho branco” e de todo desfecho clarividente de manejo das massas, diante deste processo de deslumbre ‘societal’

desenfreado, onde o povo se ‘inculta’ com aceites e mandos produzidos pela conspiração midiática X valores humanos. O artigo procura introduzir uma nova visão da esfera política, trazendo à tona sinalizadores que possam desconstruir o encaminhamento pronto, massificado e estruturado do “sarcasmo” político, maquiado pela indústria do entretenimento. A intensão aqui é promover uma nova visão espacial - macro - dos artifícios e das intenções da politização massificada e instigar o leitor a reformular seu entendimento sobre as informações recebidas, repactuando e transformando sua “digestão” numa visão mais crítica. O artigo perpassa por sinalizadores “marqueteiros” na intenção de formar, através da desconstrução analítica, do próprio leitor, uma nova massa interpretativa que possa, a partir de agora, olhar de maneira mais crítica para os noticiários, e, assim, tentar desbastar os pilares da intoxicação “incultural”. Seja bem-vindo à discussão!

Palavras-chaves: Política; Entretenimento; Estratégia; Massificação.

## **2. Introdução:**

A política sempre foi palco de inspirações e conspirações sociais. Toda sua trajetória foi e é montada por interesses particularizados e de intenções objetivados pela permanência “hereditária” no poder, e hoje, com o advento da evolução, tanto econômica quanto tecnológica, esse objetivo se fortalece ainda mais. Num paralelo com o passado imperial – quando a Corte Portuguesa se apoderava das residências e ainda fazia com que as pessoas se sentissem importantes por isso – hoje vivemos um cenário bem próximo, onde o consumidor/eleitor, envolvido pela indústria do entretenimento político, se transforma – entorpecido pelos cenários espetaculosos promovidos pelas estratégias políticas – em agente passivo às mazelas da corrupção. E é aqui neste quadro, que surge o tema a ser estudado: o da “inculturação política” praticada pelas correntes midiáticas. Estas, que constroem uma ideologia falsa. Esta, que infere nossos dias e fortalece nossa incapacidade crítica – a incapacidade de discernimento e imparcialidade/ética.

Assim, nessa remontagem ideológica – que deveria ser a da politização como infusão cultural e não é – que o tema se delimita. Sinalizando os desmontes da manutenção sócio/intelectual frente a esses interesses individualizados e partidários e da sobrevivência política/imperialista (aqui herdada). Aqui caracterizados e fundamentados pelo cenário turbulento de sempre.

Um cenário indicativo de difícil solução, mas não vetante de combate. E por isso vamos desconstruí-lo!

### **3. A organização política e sua difusão - a espetacularização:**

Estamos na era da imagem, onde as relações são construídas e balizadas pela insistente intensificação do aparecer midiático, fato este, que remonta conceitos e crenças, moldando verdades e atitudes – ou conduzindo mudanças de comportamento ao esperado pelos estrategistas da espetacularização da atualidade.

MAS O QUE É ESPETACULARIZAR? Espetacularizar é um processo capitalista, capaz de cegar para mercantilizar as esferas da vida real, coisificando processos vitais e fazendo com que os valores éticos, deixem de ser avaliados pelo seu valor simbólico, para se transformar em “vale quanto pesa”.

E é assim que a sociedade está, quando se insere e se observa, mesmo que inconscientemente pela ótica deste arcabouço articulador! Este “vale quanto pesa” banaliza os processos de maneira irreparável à sobrevivência social, e, da mesma forma, as visões críticas à política (objeto propulsor deste artigo), que se formata para se aproveitar destas “brechas” mercantis.

E falando em política e em mercantilização, como não lamentar a impotente sociedade absorvida pelo espetáculo? O escritor e estudioso Debord (2007)<sup>6</sup>, relata que a construção do espetáculo é uma forma de separação, alienação e dominação na sociedade, produzindo uma falsa consciência de existir. E é a partir desta configuração (nossa realidade sócio/política), que a espetacularização se torna uma espécie de “aceleradora” do processo de dominação e que a sociedade, quando entendida e formatada nos moldes da espetacularização (catalisada), se abre aos processos de manipulação, trazendo à tona sua fragilidade estratégica e, a partir de então, sendo remontada por qualquer ótica e intenção. E são esses parâmetros, calçados pela indústria do entretenimento, que movimenta a massa para num processo intensificado de “inculturação”.

AQUI ENTRA A POLITIZAÇÃO “INCULTURAL” / ESPETACULAR...

---

<sup>6</sup> DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2007.

### 3.1. A politização espetacular:

Como mergulhar neste artigo sem antes visualizar os atuais artifícios da indústria da politização, remontando seus caminhos espetaculosos e suas manipuladas estratégias mercantilistas?

Como não tomar como conjectura inicial a indústria política com sua miscigenação de interesses, sua disposta e disponível produção pseudo intelectual, seu desenvolvimento e difusão ideológicos com fins totalmente lucrativos?

Essa formatação de conteúdo é evidenciada e sustentada diretamente pela comunicação de massa e pelo entretenimento em geral. E mais, sabendo que estes são meios manipulados e elaborados de forma a aumentar o consumo político, muda-se hábitos e intensões com foco na formação de ideias massivas. Esse processo, diga-se 'de deformação política cultural acentuada', vem cadenciada pelo interesse irrestrito de algumas cabeças – como um programa de esperança sociopolítica – que apoiado pela agilidade cibernética, revela oportunidades participativas falsas e promíscuas de uma regente auto-ajuda social, totalmente alienadora e indeterminada ao seu público/povo. E dessa leitura, coloca-se o povo como ator principal deste teatro, onde sua participação se dá na construção de uma nova instituição política X cultural, com percepções alteradas, difusas e um tanto quanto maniqueísta.

Aqui se clarifica e se evidencia que para alcançar seus objetivos sólidos, a indústria política se faz fundir ao entretenimento de massa e toma uma posição dianteira reforçada por esta acessibilidade "inter-tele-nética" sem parâmetros. Entretenimento esse, que se movimenta a favor de quem o constrói e busca, virtual e digitalmente, uma sobrevida capitalista moldada em sugestões e disfunções entorpecentes; entretenimento esse, que conduz os consumidores políticos à agentes telespectadores passivos, incautos nas trilhas dos interesses maiores – não das necessidades do povo, mas dos gestores do espetáculo. E AGORA...?

Desconstruindo e acertando os eixos acima citados – para a canalização de uma linha diretiva de pensamento – o entretenimento e a diversão das grandes massas, aqui se tornam uma organização perversa que se converte numa das indústrias mais lucrativas e prósperas dos nossos dias... e se tornando então, a maior aliada para o fortalecimento da indústria política (que aqui convenciono chamá-la de indústria cultural do entretenimento político).

Mas afinal, midiaticamente, o que é ser perverso?

O avanço computacional, o acesso irrestrito à informação (esta deleitada pelos atores maniqueístas) e a compra internacionalizada de novos conceitos e novas tecnologias, trouxe ao processo uma maior agilidade à difusão processual da massificação política e, assim, com mais facilidade (e o que é pior), com credibilidade e restrições ao raciocínio lógico; molda a aceitabilidade e força, irônica e subjetivamente, da ‘massa’ aos caminhos definidos por esta democracia ditatorial corrupta. Na verdade, os objetivos reais da indústria cultural do entretenimento político não são éticos e nem estão voltados para o desenvolvimento intelectual em sua natureza, muito pelo contrário, o objetivo primeiro é ganhar dinheiro e se perpetuar no poder - mesmo que para isso seja necessária a utilização indiscriminada e ridicularizada de artifícios apelativos e manipuladores que transitam, desde a violência nas transmissões online e nas inserções infundáveis dos jornais, até as novelas da Rede Globo, os programas de entretenimento do SBT; Record e etc.

Estamos perdidos? RECORTE...

Nem tudo é desgraça neste mundo “cibermidiático-misturado” e na classista cultura do entretenimento político. A contrapartida está no novo conceito comunicacional “acessível”, ou seja, na digital-virtualização da informação, que se bem digerida e analisada, traz a liberalidade, a agilidade e abre os caminhos para o conhecimento, através dessas disposições tecnológicas. Será?

Se somente acessamos, e não temos parâmetros para identificar o que é verdade e o que é mentira, como faremos? É exatamente neste momento que a indústria política se fortalece. Neste *gap* que ela garante e impulsiona – sustentada pela globalização – a construção do processo de “inculturação”, fazendo com que este espaço cibernético manipulado, dificulte ainda mais uma análise entre o certo e o errado. E essa dificuldade de entendimento estrategicamente imposta pela indústria, deixa evidente que esta liberação desfragmentada de pensar e agir sem consentimento e consequências (positivada pelo povo), serve para construir uma inversão pragmática: responsabilizar socialmente o próprio povo pelos enalços administrativos e liberar o agente político pelo assolamento socio/cultural, que é apropriado por eles mesmos. Ou seja, configura-se aqui o povo como agente detentor do poder e os políticos como agentes coadjuvantes desta mazela social.

Agentes que também manipulam e impingem seus próprios interesses através destes vácuos integrados de mídia nada impactantes, achando que

assim, faremos a diferença – como no exemplo do Site YouTube e seus canais, onde forjamos a sensação de estar contribuindo, quando sinalizamos o quanto somos contrários ao que está acontecendo. No entanto, não percebemos a manipulação globalizada de uma ferramenta que, não contribui para o apuramento e ação, e sim, para a absorção; tirando a atenção do que realmente importa e sendo autor do fortalecimento psicótico da inoperância.

### **3.2. O entretenimento:**

Mas afinal, sou ou não um ator deste espetáculo? E afinal, o que é entreter politicamente?

Entreter, segundo Romano<sup>7</sup> (esta foi a melhor citação que encontrei), significa compensar durante um lapso de tempo, as debilidades e carências emotivas e sentimentais. Por isso, fica claro que, a promoção do afunilamento dos pensamentos, conjuntamente com o processo de bloqueio crítico conduzido pelos produtores políticos, torna o entretenimento, o caminho estratégico mais utilizado pela indústria da politização. Nele, estratégias que prescrevem fórmulas escorregadias, administradas e aplicadas pela mídia na formação supra artificial de nossas sensações e percepções, limitando nosso pensamento livre, para que nossos políticos possam se manter hegemônicos e sobreviver em franco crescimento.

UM RECORTE... Remontando especificamente o entretenimento político e já desclassificando outras intenções supracitadas – a nível de identificação e de sugestão de afastamento – vamos sinalizar diretamente a mais forte das ferramentas de manipulação da verdade – a TV (lembrando que aqui falamos de massificação). A televisão, como a força maior da indústria política do entretenimento, faz todos os papéis relacionais à expectativa deficiente do eleitor; ela se insere em todos os caminhos da comunicação de massa, do computador, dos telefones e dela mesma, se posicionando em todos os lapsos temporais do nosso dia-a-dia e, principalmente, no preenchimento de nossas carências emotivas. Ela comanda todas as mídias, neste jogo mantenedor mercantil político, de forma subjetiva, porém, efetiva – pois, ela é ‘verdade’ maciça (ou você ainda tem alguma dúvida disso?)!

---

7 ROMANO, Vicente. A formação da mentalidade submissa. Porto: Deriva editores, 2006. p. 165. Disponível em: <[http://resistir.info/varios/mentalidade\\_submissa.html](http://resistir.info/varios/mentalidade_submissa.html)>. Acesso em 4 de agosto de 2017.

Continuando: a produção política e seu entretenimento, constroem cenas sociais chocantes, entregando, ao mesmo tempo, um volume de informações e casualidades, que misturam as emoções e transformam os processos sociais em situações vulneráveis. Abusam da fraqueza dos sentimentos da nossa massa e conduzem nosso eleitor ao congelamento racional; fragilizam “a nível master”; desfocam nossa visão a um foco de sobrevivência totalmente inoperante e irracional; quebram o pensamento crítico e colocam num segundo plano as “bandalheiras” do jogo político.

Enquanto os medias fazem o jogo lucrativo com as emoções de terceiros, o entretenimento torna-se, na realidade, uma questão política determinada pelos meios que se utilizam para o disseminar. (ROMANO, 2006).

### **3.3. O consumidor eleitor, o poder e a indústria política:**

Mas, e a nossa participação? Ser ou não ser? Um simples agente, participando do jogo e se sentindo vulto importante no processo?

A indústria do entretenimento político moldou e forjou um ser consumidor/eleitor transformado, neutralizado pela força da mídia e pisoteado pelo empoderamento circunstancial, contudo, com a sensação de que detém o poder (risos). Através dos acessos, ditos livres, acionou a capacidade de pensar e de refletir a realidade – mas, a realidade de quem? Agir em função das vontades e acreditar nas imposições maquiavélicas da indústria política? Se encontrar fulgura pela arte criada, imposta e representada também pela massa e, desta forma, por nós mesmos? SIM.

Partindo de Gomes<sup>8</sup> (2004), que confirma a fabricação deste novo ser pela indústria do entretenimento, ainda mais fortalecida pela interface globalizada – meios e massa – fica fácil vislumbrar esta movimentação da indústria que, num processo ilusionista, seduz, atrai, e, conduz esse ator social a acreditar num mundo fascinante.

Estaríamos então, somente sendo envolvidos pela espetacularização ou seríamos autores coadjuvantes deste processo?

---

<sup>8</sup> GOMES, Wilson. Transformações da política na era da comunicação de massa. São Paulo: Paulus, 2004.

Como a política e seus interesses “sórdidos” são os que constroem este jogo, fabricando esse espetáculo cenográfico, impresso com forte expressão de cultura democrática, assistimos a massa como colaboradora, vivenciando participativamente o fortalecimento deste gigantesco *merchandising* democrático, que se impetra em seus sentimentos, mesmo que “sub-incrédula”, e a faz atriz e produto de momentos políticos circuncidados – acreditando e transitando tranquilamente como coadjuvante e como protagonista – “tudo ao mesmo tempo, agora”.

MAIS UM RECORTE... entendendo Gomes (retro citado): a política se transformou em mais um produto publicitário – interaliado entre necessidade, imagem, mídia, sociedade, emoções e vendas; essas últimas, que são representadas numa grande arena ciber-midiática teatral e em tempo participativo/emocional/real (como exemplos, temos a Shoptime e a Polishop, vendendo grandes espetáculos para sua sobrevivência, ou seja, da casa deles para sua casa, em tempo ultra-satisfatório, com condições mega facilitadas e superfaturadas de emoções sacanas).

E as estratégias continuam... a publicidade, fator importante nesta nova ordem maniqueísta da comunicação comercial política, promove e fortalece os impactos sociológicos sofridos pela massa, criando fenômenos que alteram sua percepção. Explorando Thompson<sup>9</sup>, esses fenômenos midiáticos que causam as interferências sociais, voltam-se para a própria conjuntura e formam pilares estruturais para uma nova concepção de sociedade e que, automaticamente, fundamentam a criação e a concepção de nossas percepções – onde a realidade é construída socialmente através de imagens posturadas pela mídia. Como dito anteriormente: é o poder transformando as possibilidades de realidade em mero reflexo midiático – mesmo que seja evidente a participação do consumidor eleitor na constituição deste poder.

IMPORTANTE: o poder, aqui institucionalizado, passa incrivelmente numa contramão e tem medo das reações públicas. Pois a massa, então apoiada pelas novas tecnologias, é quem passa a ter o poder; é quem deveria determinar o andamento das fusões comerciais e seus oferecimentos, mas que ainda não conseguiu deter este poder de forma organizada; essa mesma massa deixa, sem perceber, as articulações caminharem livremente pelos autos da pirataria política, gerando perda do ensejo de impor reações contrárias

---

9 THOMPSON, John B.. A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Revisão da tradução Leonardo Avritzer. Petrópolis/RJ: Vozes, 1998.

aos interesses da indústria, e, portanto, volta ao ponto de partida – o de ser mera peça.

Assim, a indústria do entretenimento político vai se aproveitando destes artifícios, da sua potência, e, principalmente, da funcionalidade desmemoriada da massa para se safar, por enquanto, de seu funeral. Mas, até quando?

### 3.4. Política:

Por definição poética, de acordo com Aristóteles<sup>10</sup>, “política” é um meio para alcançar a felicidade dos cidadãos, e, para sua efetivação, o governo deve ser justo, imparcial e obedecer às leis.

Por definição técnica: segundo a Professora de História Bezerra<sup>11</sup>, “política” é a atividade desempenhada pelo cidadão quando exerce seus direitos em assuntos públicos, através da sua opinião e do seu voto.

Por definição global: a palavra política tem sua origem da palavra grega “polis” que significa “cidade”. E sendo assim, este pertencimento, cria a sensação de ação empreendida pelas inferências povo/cidade/estado/país, perpassando a construção de uma liberdade democrática que normalizaria a convivência entre as necessidades aparentes, constituídas pelo desenvolvimento social e suas eminentes soluções.

E AGORA? Afinal, o que é política? A partir de nossas releituras, como defini-la? A sociedade mudou e como citado anteriormente, foi esta era da visibilidade midiática que “forçou” e construiu esta nova postura social. E não há dúvidas que este novo momento postulado pelo desenvolvimento e inserção das novas tecnológicas, modificaria também a estrutura política.

UM RECORTE... a mais perigosa de todas as eras políticas... os novos espaços políticos, suas forças (intenções), bem como a ideia de participação social, se modificaram e instituíram novas formatações. A construção do poder e suas deliberações se intensificaram, passaram a ser estrategicamente visíveis, e, mais do que isso, passaram a ser manipuladamente acessíveis ao cidadão. E essa nova “atitude de politização”, criou e fortaleceu uma falsa sen-

---

10 ARISTÓTELES. Política. 1. ed. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.

11 BEZERRA, Juliana. O que é política. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/o-que-e-politica/>>. Acesso em 23 de outubro de 2019.

sação de pertencimento, transformando e impulsionando ainda mais, nossa massa eleitoral aos rincões dos “torcedores” irresponsáveis e obstinados ao embate ideológico unilateral – o deles. Assim, essa transformação profunda, imposta na relação do indivíduo/eleitor/ser social pelo poder político, remonta esta nova era política: a política das falsas percepções, das falsas verdades e das falsas participações.

Estamos construindo uma nova política, ou somos agentes passivos desse processo de “inculturação”?

### **3.5. Felicidade ou alienação política:**

A felicidade é necessária ao ser humano – item de sobrevivência –; é praticamente impossível levar a vida de forma perfeita e normal, cumprindo com suas obrigações diárias, sem que esse sentimento faça parte do seu cotidiano ou de momentos específicos de sua vida. No entanto, esse sentimento possui diversas formas de ser provocado, e, dentre tais, podemos destacar momentos de grandes comoções populares, como partidas de futebol ou numa disputa política, como as que vem acontecendo ultimamente no nosso país.

Infelizmente, conhecedores dessas relações comportamentais manipulam ações de pertencimento, tornando essas sensações altamente intensas às pessoas, levando nossa massa a tomar atitudes de pura “insanidade mental”, e, praticando e se relacionando com absurdos – ações que qualquer um dentro de sua perfeita faculdade mental jamais faria – na busca desta falsa relação de poder/felicidade. Atitudes, justificadas por uma paixão avassaladora de cunho político, que levam pessoas simples a se exporem cibernética e fisicamente – por um único objetivo: a defesa de seu candidato favorito.

Esta defesa, que chega a ser “desajuizada” – já que o escopo de conhecimento não permite uma leitura real do preterido – remonta e afirma esta “inculturação”, que beira a alienação e a inconsequência social, e, que coloca em risco todo um posicionamento hereditário à esta disputa infame entre eleitores já “inculturados”.

FECHANDO... por conta desta alienação política imposta e instigada durante todo o artigo – que deixa o coração tornar-se mais importante do que a própria razão – cria-se circunstancialmente, esta interface relacional (política/entretenimento/alienação), a qual fortalece o distanciamento do pen-

samento crítico e, conseqüentemente, de uma atitude racional/lógica, mas que poderia, através do poder do próprio povo, engendrar ações políticas e sociais voltadas às necessidades substanciais à sobrevivência social digna e moralmente competente.

Resta ainda uma reflexão importante e final: E VOCÊ, FAZ PARTE DE QUAL MASSA? Responda você mesmo... pois este artigo, com sua pesquisa e apontamentos, apresenta uma conclusão insólita; ou apenas, pode-se afirmar que a Política Nacional se envolveu e se reconstruiu – diretamente – nas bases da teoria do entretenimento (movimentando sua adesão a estratégias “espetaculosas”, de forma cada vez mais profícua e determinada a entorpecer as reações críticas da população e fazê-la, literalmente, de “idiota”).

Assim, quanto mais profundo se torna o tema, mais fácil são identificados os artifícios rasteiros aplicados pelas conjunções do interesse indiscriminado de seus atores, que utilizam as mídias globalizadas e a facilitação do acesso aos fatos, para dar amparo realizável às suas vontades, e, assim, mascarar de vez suas intenções torpes.

Concluindo, observando nossa cena atual: remontando as batalhas aparentes, em que nossa população se envolve, e, ‘conflitando’ com os apontamentos do artigo, fica evidente que o tema é atual, instigante, importante e infinito. É vasto, profundo e traz vários caminhos a serem pensados e conflitados – desde os interesses partidários à indústria do entretenimento, até às movimentações estratégicas da política e aos aceites dos seus consumidores/eleitores.

FICA O RECORTE INTENSIVO: que o artigo tire o pensamento do leitor de uma área comum, e, assim, que ele respire novos ares racionais – não a título de guerra – mas, na intenção de construir um arcabouço alternativo de informações, intenções e raciocínios críticos e democráticos.

#### **4. Considerações finais:**

Perceba que em momento algum houve uma definição técnica sobre o que é política ou qualquer de suas especificidades, exatamente para que o leitor pudesse construir por si só essa imagem, se embasando, através do entendimento de que claramente existe um desespero da indústria política do entretenimento, na criação de uma alternância vascular mercadológica, querendo sobremaneira translucidar o foco das mazelas constituídas pelo

descontrole da honra humana, e, inserindo “na marra” o acerto como uma fórmula descabida do erro.

A politização se integra e se funde aos seus desejos máximos de manutenção do poder, mas, as vezes, se atropela pela incessante fúria do ilícito individualizado. A instituição hora se encontra e fortalece seu poder de manipulação; hora o feitiço se vira contra o feiticeiro – apunhalado pela “cibermídia”. No entanto, a massa é muito incauta diante das brechas e se torna inoperante – afinal, já está massificada.

A indústria da inculturação política (discussão central deste artigo) é a produtora e se funde como vitrine deste holocausto singular – que parece atemporal. Vemos, através dela, alternativas indiscriminadamente se expandirem e sua relação mercantil se fortalecer, nos deixando assim, diante deste caos - os pensantes - ainda mais incrédulos de nossa própria impotência e incompetência.

Pra finalizar, uma passagem “mexida” e apoiada nas palavras de Brittos e Bolaños (2005)<sup>12</sup> que resumem a intenção deste artigo:

A indústria do entretenimento político, guiado por interesses alheios, ajuda a envolver subjetivamente o espectador, fazendo-o partilhar, de alguma forma, de sentimentos, valores e interesses; propostos num folhetim padronizado, repetitivo e “subjetivamente” sinalizado como se estivesse ao alcance de todos.

## **5. Metodologia:**

Buscando a descoberta, o achado, a elucidação de fenômenos ou a explicação daqueles que não eram aceitos, apesar de evidentes, o artigo foi constituído a partir de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, que se constituiu de forma descritiva e fundamentada a partir de sondagens, coletas e análises midiáticas. Este trabalho foi realizado entre os meses de julho e novembro de 2017, fazendo recortes pontuais nos acontecimentos atuais da Política Nacional, observando e revisitando os mesmos anúncios e denúncias em diferentes mídias, para conseguir entender os caminhos estratégicos adotados e os artifícios do entretenimento. A pesquisa elucidou 12 BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (orgs.). Rede globo: 40 anos de poder e hegemonia. São Paulo: Paulus, 2005.

os caminhos a serem instaurados nesta “auditoria funcional” e formatou a indicação prática dos acontecimentos - desconstruídos neste artigo. A metodologia aplicada proporcionou o texto global, se fazendo prestar como uma leitura esclarecedora e entendendo-se o quanto o artigo se faz necessário neste momento.

## 6. Referências:

ARISTÓTELES. Política. 1. ed. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARRUTI, José Maurício. Como a cultura se faz política e vice e versa. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/arti/colab/a10-jmauricio.PDF>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

BARLOW, John Perry. A indústria cultural. Disponível em: <[http://amanha.terra.com.br/edicoes/160/wired\\_02.htm](http://amanha.terra.com.br/edicoes/160/wired_02.htm)>. (Acesso em 2 de julho de 2017.

BEZERRA, Juliana. O que é política. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/o-que-e-politica/>>. Acesso em 23 de outubro de 2019.

BEHRING, Elaine Rosseti. Política social: fundamentos e história. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books>>. Acesso em 01 de novembro de 2017.

BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (orgs.). Rede global: 40 anos de poder e hegemonia. São Paulo: Paulus, 2005.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2007.

GOMES, Wilson. Transformações da política na era da comunicação de massa. São Paulo: Paulus, 2004.

MATIAS, Alexandre; FERLA, Marcelo Ferla. A cultura e sua transposição para o mundo digital. Disponível em: <[bizz.abril.com.br/nestaedicao/materiaedicao\\_188489.shtml](http://bizz.abril.com.br/nestaedicao/materiaedicao_188489.shtml)>. Acesso em 6 de julho de 2007.

MATTOS, Anna Carolina. Mídia e política na América Latina. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=4Lt5CgAAQBAJ&pg=PT34&dq=política>>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

NASH, Ed. Database marketing: ferramenta atual e decisiva do marketing. São Paulo: Makron, 1994.

NUNES, Edson de Oliveira. A gramática política do brasil, clientelismo e insulamento burocrático. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=FdiLI\\_K8TkMC&pg=PA3&dq=política](https://books.google.com.br/books?id=FdiLI_K8TkMC&pg=PA3&dq=política)>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

ROMANO, Vicente. A formação da mentalidade submissa. Porto: Deriva editores, 2006. p. 165. Disponível em: <[http://resistir.info/varios/mentalidade\\_submissa.html](http://resistir.info/varios/mentalidade_submissa.html)>. Acesso em 4 de agosto de 2017.

THOMPSON, John B.. A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Revisão da tradução Leonardo Avritzer. Petrópolis/RJ: Vozes, 1998.

## CAPÍTULO 3

### **As startups, o empreendedorismo e o direito: reflexões, estruturação jurídica e perspectivas**

#### ***Professora Laiane Maris Caetano Fantini***

Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Bolsista pela CAPES. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Associada ao DTI-BR e integrante do grupo de estudos DTec (UFMG). Integrante da Comissão da OAB de Direito para Startups. Advogada.

#### ***Professor Leonardo Ferreira Vilaça***

Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos – Nova Lima/MG. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Especialista em Advocacia Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), em Coordenação Pedagógica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), e, em Direito Processual Civil pela Universidade de Itaúna/MG. Professor pela UEMG e pela Universidade de Itaúna/MG. Advogado. Áreas de atuação: Direitos Empresarial e Civil – Relações Internacionais do Comércio – Propriedade Intelectual – Legal Tech – Mediação e Conciliação – Ensino à Distância.

#### ***Professor Rodrigo Almeida Magalhães***

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Professor adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG) na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado). Professor titular I do Centro Universitário Unihorizontes. Professor associado I da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Comercial e Empresarial, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito de Empresa, Títulos de Crédito, Direito Societário, Arbitragem e Recuperação de Empresas e Falências.

## Sumário:

*1. Startups: noções introdutórias, o destaque à inovação como atributo e o viés econômico-jurídico do instituto; 2. A aplicação de capital e a relação empresa-empendedorismo; 3. Investimentos, inovação e os conceitos e diferenças entre credor e sócio; 4. As “opções” de ações ou quotas, os contratos de participação e os investimentos-anjos – perspectivas do investidor; 5. Possíveis estruturas jurídicas para as startups brasileiras: Ltdas, S.As, Comanditas, Contas de Participação, e, outras opções legais – cuidados dos empreendedores; 6. Considerações finais; 7. Referências.*

### **1. Startups - noções introdutórias, o destaque à inovação como atributo e o viés econômico-jurídico do instituto:**

O tema ‘Startup’ está intimamente vinculado com empreendimentos inovadores em fase de constituição ou em fases iniciais de atividade, com boas e francas perspectivas de reprodução (repetitividade) e de crescimento rápido.

Eric Ries<sup>13</sup> traz um conceito simples com o convite para se atentar àquilo que está nele implícito. Segundo o autor, “startup é uma instituição humana projetada para criar novos produtos ou serviços e sob condições de extrema incerteza”, de modo que não há relação com o porte da empresa, com a atividade exercida, com tipo de sociedade escolhida ou área de atuação<sup>14</sup>.

Portanto, em que pese a boa proposta deste texto na apresentação e debate de possíveis estruturações jurídicas para esses surpreendentes tipos de negócios, imprescindível destacar que pelas ideias da novidade e de mercado que transbordam, inerente será a aposição de considerações de ordem econômico-financeiras ao longo da presente exposição. Inclusive, Junqueira, Amorim e Silva (2015)<sup>15</sup> já salientavam que, em matéria de inovação, sua siste-

---

13 RIES, Eric. Startup Enxuta. 2011, p. 26.

14 Vale destacar que a Lei Complementar nº 167/2019, alterando a Lei Complementar nº 123/2006, adotou um conceito legal para ‘startup’ – artigo 65-A, §1º: “empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva”.

15 JUNQUEIRA, Luciano Antônio Prastes; AMORIM, Maria Cristina; SILVA, Maria Fátima. Inovação: perspectiva schumpeteriana e ciências sociais (2015). Site SlideShare.

matização e a construção de uma agenda de estudos e pesquisas própria teve na seara da Economia seu maior grau de aprofundamento científico.

E se inovação é um ponto de partida para a compreensão do instituto ‘Startup’ e de sua relação com o empreendedorismo e com o mercado (mesmo que tudo isso perpassasse por um viés jurídico), qual seria sua definição? Ou, pelo menos, qual seria sua conceituação, geral e básica, que atuasse como marco para a construção deste texto e de seus debates intrínsecos? Talvez para o leitor, a palavra ‘inovação’ soe como algo abstrato, e, por isso, parâmetros comparativos são exigidos para uma melhor compreensão de seu significado. É aqui, mais uma vez, que Junqueira, Amorim e Silva (2015)<sup>16</sup> salientam que muitos são os significados para o uso da palavra ‘inovação’, contudo não se pode avançar em tal empreitada sem que os ensinamentos do economista austríaco Joseph Alois Schumpeter e de seus discípulos sejam considerados – uma vez que o eixo dessa literatura, inclusive influenciando doutrinas posteriores (neo-schumpeterianos e contemporâneos), se traduz na articulação de “empresas, mercados competitivos e ambientes econômicos adequados como condição para o florescimento da inovação”.

Nesse viés, e fazendo bom uso desta proposta de raciocínio, em linhas iniciais, o presente texto destaca inicialmente que, entre os schumpeterianos, os estudiosos posteriores e as muitas facetas que a ‘inovação’ ainda acumula, por exemplo, Freeman (1987)<sup>17</sup> aponta que tal instituto seria o resultado de um “processo que inclui as atividades técnicas, concepção, desenvolvimento, gestão e que resulta na comercialização de novos (ou melhorados) produtos, ou na primeira utilização de novos (ou melhorados) processos”; Higgins (1995)<sup>18</sup> salienta que “inovar é criar novos produtos ou processar melhorias

---

Disponível em: <<https://www.slideshare.net/CaioColagrandeCastro/inovao-perspectiva-schumpeteriana-e-as-cincias-sociais>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

16 Op. cit., 2015. Os autores salientam que Schumpeter é considerado uma das principais referências mundiais no debate sobre a inovação e um grande estudioso sobre o papel da tecnologia na sociedade “ao destacar essa variável como o motor do desenvolvimento econômico, por sua vez, baseado na propriedade privada, divisão do trabalho e livre concorrência”.

17 FREEMAN, C. Economics of industrial innovation. Cambridge, MIT, 1987 – “process that includes technical activities, design, development, management and that results in the sale of new (or improved) products, or the first use of new (or improved) processes.”

18 HIGGINS, M. Innovate or evaporate – test & improve your organizations I.Q. Its Innovation Quotient. New York: New Management Publishing Company, 1995 – “to innovate is to create new products or process improvements in existing products and

em produtos existentes e o mesmo ocorre para os serviços”, e continua, afirmando que já “os processos podem ser novos ou serem realizadas melhorias”; Kelley (2005)<sup>19</sup>, por sua vez, afirma que “inovar é o resultado de um trabalho em equipe, isto é, ser receptivo à cultura e tendências de mercado, aplicando conhecimento de maneira a visualizar o futuro e gerar produtos e serviços diferenciados”. A inovação, dentro do contexto de uma ‘startup’, é substrato imprescindível e, segundo explica Erik Oioli (2019)<sup>20</sup>, pode ser apreendida como a implantação de novas ideias que gerem valor para o negócio, ideia essa que inicia com a sua existência diante da possibilidade de criar algo novo, melhorar algo que já existe ou fazer algo de uma nova forma; passa pela percepção de utilidade dessa ideia no aspecto racional da potencialidade de geração de valor e na efetiva implantação dessa ideia.

Assim, a inovação tem papel estratégico no empreendimento dessa natureza, posto “que busca não apenas criar a diferenciação de produtos que permitam agregar valor para consumidores, mas também a ampliação dos resultados por meio da escalabilidade da sua operação”, nas palavras de Oioli (2019). Em um mesmo sentido, Bruno Feigelson (2018)<sup>21</sup> defende que o perfil inovador é intrínseco à própria definição de ‘startup’, por apresentarem “rupturas tecnológicas da atualidade”.

Como pode ser observado, a linha mestre que toma as conceituações retro expostas fortalecem a ideia de que o desenvolvimento tecnológico é atributo da inovação e que esta última, pode ser percebida em um conjunto de fatores que caracterizam certo empreendimento, ganhando especial destaque quando referenciada como requisito inerente para o surgimento e a construção do instituto ‘startup’; na verdade, independente de se atrelar a definição de inovação a uma startup ou não, Junqueira, Amorim e Silva (2015)<sup>22</sup>

---

the same is true for services”; “processes can be new or improvements can be made”.

19 KELLEY, T. *The ten faces of innovation: IDEO'S Strategies for beating the devil's advocate of driving creativity throughout your organization*, NY: Doubleday, 2005 – “innovating is the result of teamwork, that is, being receptive to culture and market trends, applying knowledge in order to visualize the future and generate differentiated products and services”.

20 OIOLI, Erik Frederico. 2019.

21 FEIGELSON, Bruno. *Direito das startups*. Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybo e Victor Cabral Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

22 JUNQUEIRA, Luciano Antônio Prastes; AMORIM, Maria Cristina; SILVA, Maria Fátima. *Inovação: perspectiva schumpeteriana e ciências sociais* (2015). Site SlideShare. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/CaioColagrandeCastro/inovao-perspecti>

lecionam que o desenvolvimento tecnológico promove o diferencial competitivo e possibilita a manutenção da posição de mercado ou a conquista de outros mercados no setor de atuação de determinada indústria – mas a conquista de mercado via criação e produção de um produto ou serviço, também inovador, não é um dos objetivos das startups? A resposta não poderia ser outra: sim! E é por isso que, como ponto de partida, evidencia-se ‘forte’ o elo econômico-jurídico-prático (que não pode ser desconsiderado) entre inovação, empreendedorismo, empresa, startups e mercado.

E se as noções básicas e conceituais de um empreendimento identificado como ‘startup’ se comunicam com os significados de ‘novidade’ e ‘atividade empresarial inicial’, vale destacar que não existe uma regra que delimite um ‘tempo’ para que um negócio deixe de ser considerado uma startup (a replicabilidade e a possibilidade de rápido crescimento ainda são peculiaridades de maior ênfase para a determinação de uma startup – alguns sites especializados na área econômico-financeira, como o ‘Dicionário Financeiro (2020)<sup>23</sup> por exemplo, mencionam que negócios com quatro a cinco anos de atividades comprovadas ainda podem ser tratados como startup).

Segundo o retro mencionado site, um empreendimento inovador devidamente constituído só deixaria de ser tratado como uma startup diante da convergência de uma série de acontecimentos, pois “não existem métricas claras e objetivas que definem o que é uma startup e quando não tem mais esta designação”, e, entre tais situações, que somadas, insinuariam a perda desse status estariam o atingimento de um “grande crescimento” e de elevados lucros e receitas, a concretização de uma expansão em de “mais de um escritório”, a realização de contratação de “um grande número de funcionários (mais de 80)”, e, a sua compra (da startup) “por uma empresa maior”.

Por ser empreendimento em fase inicial, a constituição e a manutenção de uma startup possui seu risco, mas um risco ‘ampliado’ que merece análise, cuidados e boas ações: um risco inerente a qualquer atividade comercial de início de jornada, contudo, potencializado por ser um empreendimento inovador com a oferta de um produto e/ou serviço também inovador que pretende atuar em um ambiente de extrema incerteza.

Com isso, para se organizar juridicamente, esses empreendimentos caracterizados como startups precisam, após acordar regras preliminares

---

va-schumpeteriana-e-as-cincias-sociais>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

23 DICIONÁRIO FINANCEIRO. Startup. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/startup/>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

entre os envolvidos, e, quando muito, entre estes e os investidores, buscar a constituição formal do negócio. Uma vez escolhida a ‘estrutura jurídica’ para a startup – expressão usada aqui num aspecto geral, posto que pode considerar Eireli (Empresário Individual de Responsabilidade Limitada) ou tipos societários legalmente previstos pelo direito brasileiro – formula-se um devido documento constitutivo, estabelecendo regras entre empreendedores e entre estes e a própria estrutura jurídica escolhida – se a estrutura for de uma sociedade, por exemplo, o dito documento deverá pormenorizar importantes aspectos internos, tais como direitos e deveres, remuneração, funções, responsabilidades, administração, capital social, endereço, dentre outros.

Antes de se adentrar especificamente nas peculiaridades desse tipo de empreendimento, importa trazer à tona uma pesquisa realizada pela Fundação Dom Cabral (2015), capitaneada pelos estudiosos Carlos Arruda, Vanessa Nogueira, Afonso Cozzi e Vinicius Costa<sup>24</sup>. Segundo o estudo, os principais motivos do insucesso das startups são a grande quantidade de ‘sócios’ na fase inicial, o capital investido que cobre os custos operacionais da empresa por período inferior a 01 (um) ano e a instalação da empresa fora de uma incubadora ou aceleradora. Todos esses pontos (que serão abordados neste presente artigo) devem ser levados em consideração antes mesmo de se estruturar um negócio sob a alcunha de ‘startup’.

O fato é que ninguém inicia um negócio desejando fracassar e ninguém concede ou faz um investimento em um empreendimento desejando ter prejuízo! Portanto, eis aqui os dilemas vivenciados e que fomentam a relação entre os criadores (empreendedores) e os investidores de uma startup: o desejo de sucesso e lucro, a necessidade de financiamento e apoio técnico, e, o zelo para com os passos e possíveis riscos – inclusive, para com os contratos que serão selados e a escolha de uma estrutura jurídica que melhor se torne adequada às necessidades do negócio em formação.

---

24 ARRUDA, Carlos; NOGUEIRA, Vanessa; COZZI, Afonso; COSTA, Vinicius. Causas da Mortalidade de Startups Brasileiras: o que fazer para aumentar as chances de sobrevivência no mercado? [Recurso Eletrônico]. Fundação Dom Cabral, 2015.

## 2. A aplicação de capital e a relação empresa-empendedorismo:

Entre os muitos cuidados que empreendedores e investidores precisam ter na montagem de um negócio (principalmente, um identificado como startup), pode-se mencionar o conhecimento necessário sobre a relação entre capital, empresa e empreendedorismo e sobre os aspectos fundamentais das três formas mais recorrentes de aplicação de capital em um empreendimento: financiamento/empréstimo, investimento direto, com a aquisição de participação societária, e, a hibridez do financiamento/empréstimo com a faculdade na aquisição de participação societária após um lapso temporal e a consecução de alguns requisitos (como a demonstração de lucratividade e do potencial de contínuo crescimento do negócio, por exemplo).

Inclusive, na mesma linha das assertivas retro, Costa e Arcebispo (2019)<sup>25</sup> enfatizam que empreendimentos intitulados ‘startups’

precisam contar com financiamentos que podem ser obtidos das mais diversas maneiras, como empréstimos tradicionais de pequenas empresas, de bancos ou cooperativas de crédito, empréstimos patrocinados pelo governo junto a bancos locais, concessões de organizações sem fins lucrativos ou entidades governamentais. Aliás, uma startup pode até mesmo provar seu potencial a investidores e, dessa maneira, atrair financiamento de venture capital em troca de parte do controle do negócio.

Portanto, outra afirmação não poderia ser mais verdadeira: as noções sobre capital e empresa estão essencialmente vinculadas, e, tal realidade nunca se mostrou tão evidente como na temática ‘startup’.

É por esta especial relação entre capital, empresa e startup que Pimenta (2020a)<sup>26</sup> destaca ser indispensável a existência de uma base financeira

---

25 COSTA, Edgar Oliveira; ARCEBISPO, Nathan Moreira. Situação jurídica de startups no Brasil. In: Direito, tecnologia e globalização. CHAVES, Natália Cristina (Org.). Disponível em: <<https://www.editorafi.org/720tecnologia>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

26 PIMENTA, Eduardo Goulart. Sociedade e capital (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Start ups. Disponível em: <<https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/sociedade-e>>

destinada a suportar a exploração de uma atividade lucrativa (de indústria, de intermediação de bens e/ou de prestação de serviços de multifacetada natureza), principalmente, em seus primeiros momentos no mercado, e, necessário analisar e conhecer as formas de captação de divisas para a viabilização de uma atividade empreendedora (de natureza empresária, principalmente).

Se possuir uma fonte de recursos econômico-financeiros faz-se requisito imprescindível para o alvorecer de um empreendimento, e isso é um fato, resta o cuidado com um bom norteamento quanto a captação de divisas, que se dá, praticamente, diante do que se pode chamar de “poupança popular” (riqueza que existe e é produzida pela sociedade, mas que não é consumida no momento presente, tornando-se disponível para ser aplicada em outra finalidade).

Segundo Pimenta (2020a)<sup>27</sup>, as destinações mais comuns para a denominada “poupança popular” são:

- a) mercado monetário – o Estado busca captar divisas através da emissão de títulos da dívida pública para o mercado (angariamento de recursos para o viabilizar o cumprimento de suas atividades inerentes), e, o adquirente se torna mutuante (credor) do Estado;
- b) mercado de câmbio – os detentores de capital podem aplica-lo em forma de moeda estrangeira (simples troca de moeda por moeda – liquidez absoluta);
- c) mercado de crédito – que existe entorno dos bancos ou similares: captação em forma de poupança/depósitos, e, aplicação em forma de empréstimos/financiamentos<sup>28</sup>; e,
- d) mercado de valores mobiliários – aqui, o investimento ocorre diretamente no capital das sociedades (captação de dinheiro e respectiva alocação no capital das sociedades empresárias), e, por isso, seu agente adquirir o status de sócio no empreendimento.

---

capital>. Acesso em 01 de julho de 2020(a).

27 Op. cit., 2020 (a).

28 Nesse caso, o agente que deposita o valor se torna credor do banco; e, os bancos que emprestam, credores dos empreendedores, em que pese certos aportes terem origem direta na esfera privada e serem alocados em empreendimentos nascedouros, via contratos particulares.

Dessas vertentes de poupança popular, as duas últimas importam diretamente para as startups, e, como mencionado acima neste subtópico, uma terceira vertente pode ser considerada frente a possibilidade de hibridez na utilização dessas formas de poupança popular:

- a) aquela alocada nas mãos de terceiro, onde seu titular assume o status de credor do empreendimento – via operação de crédito;
- b) aquela alocada como participação societária, onde seu titular assume o status de sócio – operação de aquisição de participação societária/ valores mobiliários; ou, diante da oportunização e necessidade de hibridez,
- c) aquela cujo o investidor, inicialmente, possui apenas a condição jurídica de credor, mas que, por força contratual, e após um lapso temporal e circunstâncias do negócio, assume a condição de sócio do empreendimento que recebeu seu aporte.

A respeito dessa possibilidade híbrida de estrutura dessa relação jurídica, um dos modelos contratuais mais recorrentes é a adoção do contrato de mútuo conversível em participações (quotas) sociais. Nessa modalidade, seguindo os artigos 586 e 587 do Código Civil de 2002, há empréstimo de coisa fungível – no caso, o dinheiro – e, como contraprestação, pode ser estabelecida a remuneração por juros ou a condição para conversão do empréstimo em participações (quotas) do empreendimento, ou ambos, a depender do sucesso do negócio em que se investiu. Para Thalles Takada (2016)<sup>29</sup>, essa possibilidade garante ao investidor a possibilidade de trazer uma garantia de ganho de capital em relação a uma empresa que “não possui a estabilidade necessária para adquirir recursos monetários com outros instrumentos disponíveis, como debêntures ou abertura de capital ou bolsa, ou não querem ficar refém de instituições financeiras que cobram juros”.

Portanto, no que tange à atividade de inovação, Pimenta (2020a)<sup>30</sup> salienta alguns aspectos que precisam ser considerados pelos empreendedores e investidores ao pactuarem sobre os investimentos iniciais de um negócio:

---

29 TAKADA, Thalles Alexandre. Startups: contrato de mútuo conversível em quotas sociais. Revista de Direito Empresarial (Revista dos Tribunais Online). Vol. 19/2016, p. 151-159. Out, 2016.

30 PIMENTA, Eduardo Goulart. Sociedade e capital (vídeo-aula). Desenvolvido pela

- a) Identificar e adequar à realidade empreendedora, uma correta utilização do termo ‘mercado de valores mobiliários’, pela contraposição de ideias e de prática empresarial desenvolvida por uma S.A. de capital aberto já estabelecida no mercado, e, outra por uma startup em constituição e em momento de autoafirmação mercadológica. Muitas vezes, falar em mercado de valores mobiliários traz à tona um trato temático quanto às Companhias de capital aberto, ou seja, sociedades que já possuem solidez financeira, gerencial, econômica, maturidade no empreendimento (o que permite captação direta de divisas na bolsa de valores e no mercado como um todo), enfim, peculiaridades em via contrária daquelas que estão na rota dos primeiros passos de um empreendimento inovador (longe da maturidade e da organização retro citadas de uma S.A.). O fato é que falar em mercado de valores mobiliários em âmbito lato sensu significa abordar um mercado de negociação de participações societárias, de aplicação direta de divisas no capital de uma sociedade que, diante do porte do empreendimento, nem sempre perpassará pela estrutura jurídica de uma Companhia. Por isso, um bom planejamento de investimento e uma cuidadosa escolha quanto à estruturação jurídica para específica ‘startup’ tornam-se cuidados imprescindíveis e determinantes no intento de êxito para a atividade.
- b) Ter em mente que a atividade baseada em uma ideia de inovação sempre estará em busca de capital para viabilizar materialmente o desenvolvimento do empreendimento.
- c) Que a figura do ‘inovador’ não é, em regra, o titular do capital necessário para a viabilização da sua ideia; daí a necessidade de gerir a relação: inovador-ideia e necessidade de capital e recursos.
- d) Enfim, que o capital se aproximará da inovação a partir do interesse que seu detentor terá na ideia apresentada pelo empreendimento, como algo que poderá potencializar seu patrimônio atual na forma de lucros oriundos do negócio financiado.

Além desses citados cuidados e informações acima elencados, que, se observados, certamente seriam ótimos primeiros passos para uma boa rela-

---

PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Start ups. Disponível em: <<https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/sociedade-e-capital>>. Acesso em 01 de julho de 2020(a).

ção entre investidor e empreendedor, resta para tais agentes compreender também, as principais diferenças jurídicas e práticas entre as possíveis formas de investimento em uma atividade de inovação: seja via formalização de uma ‘participação societária’, seja através de uma ‘relação de crédito’, ou mesmo, utilizando-se da hibridez credor-sócio (exemplos: debêntures conversíveis, opções de ações, etc.) – o que será objeto de análises a seguir apresentadas.

### **3. Investimentos, inovação e os conceitos e diferenças entre credor e sócio:**

Se o pretense investidor de uma startup realiza seu aporte na forma de empréstimos ou financiamentos, tornando-se pessoa com direitos, obrigações e deveres de credor, na forma de injeção direta de dinheiro no capital social da atividade, tornando-se sócio do empreendimento, ou se, via contrato, assume o papel primário de credor com a faculdade garantida de posterior aquisição de participação societária (situação de identificada hibridez), resta conhecer as diferentes bases em que se estabelecem as situações jurídicas de credor, sócio e devedor, uma vez que, na prática, será a partir delas que certas e específicas situações serão consideradas para a escolha de uma melhor estrutura jurídica que minimize os riscos do negócio pretendido.

Entre as principais peculiaridades que diferenciam as figuras de credor e de sócio (premissas) e que devem ser observadas para a constituição de uma startup, Pimenta (2020b)<sup>31</sup> destaca aquelas atreladas à (aos):

- a) Riscos – diferentes. Credor: risco atrelado à insolvabilidade/inadimplimento do devedor. Sócio: risco atrelado ao insucesso do empreendimento financiado – sem sucesso, inexistem os frutos econômicos esperados inicialmente.
- b) Exigibilidade do capital aportado – diferentes. Credor: o direito de exigir no futuro o capital (principal) por ele investido independe do que ocorrer com o empreendimento, posto que a noção empregada

---

31 PIMENTA, Eduardo Goulart. Credor X Sócio (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Start ups. Disponível em: < [https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investimento-se-atividade-de-inovacao?module\\_item\\_id=397046](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investimento-se-atividade-de-inovacao?module_item_id=397046)>. Acesso em 01 de julho de 2020 (b).

neste caso é a de um empréstimo pecuniário (exigibilidade incondicionada). Sócio: como sócio, o investidor não tem o simples direito de exigir no futuro o capital por ele aportado; na verdade, ao aportar capital à sociedade, o investidor/sócio troca seu investimento por direitos de sócio, por participação nos lucros do empreendimento, e, portanto, a exigibilidade torna-se condicionada a um evento futuro e incerto (exs: direito de recesso, dissolução parcial etc).

- c) Remuneração básica – diferentes. Credor: juros – forma pela qual o agente verá o seu capital lhe remunerar pelo período de financiamento do negócio. Sócio: dividendos – percentuais dos lucros decorrentes do êxito do empreendimento financiado (reflexos do sucesso).
- d) Fixação prévia do retorno desejado pelo investidor – diferentes. Credor e seus juros: previamente fixados (forma de cálculo previamente estabelecida no ato de contratação do investimento). Sócio e dividendos: não tem previsibilidade dos lucros e sim, do percentual que poderá auferir sobre os ‘possíveis’ lucros que vierem a existir. Sem sucesso, sem percentual em cima do lucro (inexistência de previsão de retorno – ganho diretamente proporcional ao sucesso do empreendimento).
- e) Participação na gestão do empreendimento – diferentes. Credor: não tem direito a participar das decisões destinadas a gestão do capital emprestado (em regra, a gestão de capital não é compartilhada com o credor – fica sob a égide do captador). Sócio: figura que, em regra, tem a aptidão para interferir em decisões relevantes para o seu negócio (portanto, se o investidor assume esse ‘manto’, terá voz quanto à utilização do capital arrecadado pela startup).

Como pode ser observado, a escolha por uma situação jurídica de credor ou de sócio, ou mesmo híbrida, faz-se ato de imprescindível prudência para que as necessidades da atividade de inovação a ser empreendida sejam atendidas, para que o negócio em fase inicial ganhe fôlego, e, para que o sucesso e seu consequente lucro sejam alcançados.

## **4. As “opções” de ações ou quotas, os contratos de participação e os investimentos-anjos - perspectivas do investidor:**

Diante da análise de riscos para empreender uma atividade de inovação, pode ser que o investidor não queira simplesmente aportar divisas e financiar uma startup, sem ter qualquer influência sobre as decisões e o futuro do negócio; afinal, ninguém deliberadamente busca assumir riscos em demasia e perder dinheiro. Portanto, diante da citada possibilidade de formas híbridas (credor e sócio) para o financiamento de uma startup, as denominadas “opções” de participações societárias e os contratos de participação, se concretizam como boas alternativas para os casos de “investimento anjo”, independente da estrutura jurídica escolhida pelos empreendedores.

As mencionadas “opções” são formas de aplicações financeiras no exercício da atividade empresarial principalmente voltadas ao desenvolvimento de inovações tecnológicas – tornou-se uma peculiar e razoável alternativa de canalização de divisas para a constituição e o fomento dos primeiros passos de uma startup.

Como modalidades híbridas, as operações de “opções” se aplicam em diferentes situações e contextos: desde aquelas que se concretizam no âmbito do mercado de valores mobiliários em sentido estrito, às que consideram situações mais particulares, como as que envolvem investimentos e aquisição de participação societária junto às Ltda's.

Os principais objetivos das operações de “opções” para um investidor são:

- a) Opções de ações (de Anônimas de capital aberto): modalidade atrelada às ações de uma S.A. – quando se pactua no presente, por um preço já estipulado, um direito futuro de adquirir ações (a operação institui a obrigatoriedade na concretização da venda de participação societária, caso o investidor exerça o direito – a opção – de compra, que poderá ou não ser exercido/a). Essência disso: resguardar para o investidor o direito de, no futuro, se tornar sócio do empreendimento.

- b) Opções de quotas (nas Ltda's): possibilidade de, em documento a parte, se pactuar essa 'opção' pela compra de quotas (pacto celebrado entre investidor e 'sócios/empreendedores' da Ltda).

Pimenta (2020c)<sup>32</sup>, inclusive, destaca que a operação de “opção” nada mais é do que um contrato que preserva para o investidor, dentro de uma dilação temporal, o melhor dos dois mundos (de credor e de sócio): a) participar do sucesso do empreendimento (se ele perceber que vale a pena se tornar sócio); ou, b) recuperar o valor do financiamento, na pior das hipóteses, corrigido monetariamente, ou ainda, c) reaver o aporte feito já potencializado pelo lucro almejado (de qualquer maneira, esse capital resgatado poderá ser utilizado em outra finalidade).

Apesar de parecer vantajosa a operação em voga (e na verdade é), o fator 'risco' nunca pode ser deixado de lado no planejamento e na execução de uma boa gestão para o empreendimento (ainda mais em matéria de aportes concedidos à uma startup); sempre haverá risco na recuperação de um crédito, caso seu titular investidor decida não se tornar sócio: a insolvabilidade da sociedade investida é sim um perigo real para os investimentos-anjos (as vezes, por fatores diferentes daqueles vinculados à uma boa ou má gestão do negócio). Portanto, faz-se importante que o dito contrato de natureza híbrida, diante de eventuais situações de hipossuficiência patrimonial do empreendimento investido e uma possível perda de sua capacidade de pagamento, estabeleça investimentos graduais frente ao cumprimento de metas intermediárias – evitando que o valor total de aporte pretendido seja concedido já no ato de assinatura da operação de 'opção', deixando o investidor refém de múltiplas variáveis intrínsecas ao momento de constituição de um negócio inovador.

De qualquer maneira, as operações de “opções” buscam ajustar um melhor quadro não só para investidores, oportunizando a recuperação de seus créditos sem grandes riscos ou a assunção da condição de sócio de um empreendimento de sucesso, mas também, para os empreendedores de uma startup, uma vez que eles necessitam de capital para iniciar seus negócios e para dar os primeiros passos no mercado – todos ganham.

---

32 PIMENTA, Eduardo Goulart. Opções de ações e quotas (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Start ups. Disponível em: <[https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investidor-anjo?module\\_item\\_id=397049](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investidor-anjo?module_item_id=397049)>. Acesso em 02 de julho de 2020c.

Já sobre os “contratos de participação” importa esclarecer que eles não são disciplinados pelo Código Civil, e, por regular uma relação de natureza econômica entre empreendedores e investidores (empresários empreendedores e empresários investidores) para exploração de uma atividade empresarial de inovação, assumem contornos atípicos, mas de natureza também empresarial.

O termo “participação” dessa espécie contratual, segundo Oliveira Filho e Poidomani (2017)<sup>33</sup>, encontra uso na Lei Complementar nº 155 de 2016, fonte normativa esta que, apesar de não instituir e disciplinar essa espécie contratual, apresenta um de seus objetivos prioritários, ou seja, ser pacto que visa procedimentalizar e regular os investimentos-anjos para as atividades de inovação (ver art. 61-A). Em sentido amplo, essa modalidade contratual busca ser o vínculo firmado entre partes para dar início a uma relação jurídica específica, regulando a participação de um contratante na atividade ou nos resultados do outro – e por sua atipicidade, muitas de suas cláusulas são criadas e instituídas na relação em foco pela ideia da autonomia privada e para atender as necessidades do negócio (peculiaridades essas, por sinal, encontradas nos contratos empresariais).

Perceba que a participação do investidor pode resultar na sua entrada ao quadro societário dos investidos (empreendedores), ou, pode resultar na simples retirada do aporte feito e de lucros nos resultados da startup que recebe o investimento, semelhante ao que foi tratado acima na abordagem sobre as ‘opções’.

Os autores retro citados, inclusive, destacam que tais contratos são benéficos ao investidor uma vez que ele “não será sócio” inicialmente, definindo para um futuro previsível, sua participação como possível sócio ou como mero investidor, e, portanto, só se pode constatar que, no ato de assinatura, o pacto de participação se dá meramente entre empresários – empreendedores e investidores.

Além do termo contratual retro mencionado, no contexto das startups existe a figura do MOU (Memorandum of Understanding ou Memorando de Entendimentos). Esse termo equivale a uma tratativa pré-contratual ou con-

---

33 OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; POIDOMANI, Isabella Lucia. Análise crítica da lei complementar nº 155 de 2016 na regulamentação do investidor-anjo (2017). Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/324071051\\_ANALISE\\_CRITICA\\_DA\\_LEI\\_COMPLEMENTAR\\_N\\_155\\_DE\\_2016\\_NA\\_REGULAMENTACAO\\_DO\\_INVESTIDOR-ANJO](https://www.researchgate.net/publication/324071051_ANALISE_CRITICA_DA_LEI_COMPLEMENTAR_N_155_DE_2016_NA_REGULAMENTACAO_DO_INVESTIDOR-ANJO)>. Acesso em 01 de julho de 2020.

trato preliminar, embora tenha evidente natureza jurídica contratual<sup>34</sup> – devendo, portanto, observar igualmente os requisitos de existência e validade dos contratos – e consiste em documento de pré-constituição que estabelece linhas gerais pelas quais a sociedade se constituirá, definindo a ideia inovadora do negócio, o Produto Mínimo Viável (MVP), o desenvolvimento escalável, dentre outros aspectos relevantes. Ademais, como as partes são livres para estipular o teor deste termo preliminar, devem se empenhar, justamente por isso, em proteger as ideias que serão a base do negócio inovador, estipulando, por exemplo, o dever de confidencialidade sobre assuntos relacionados à empresa nascente.

Os contratos, tanto os citados neste subtópico, quanto outros que as partes entenderem ‘necessários’ para o sucesso do negócio, tem a função precípua de conferir segurança jurídica ao empreendimento, possibilitando os status de confiabilidade e ‘harmonia’ jurídica entre os sócios e seus respectivos investidores, o que é fundamental para possibilitar, paradoxalmente, que a relação empreendedora se desenvolva a partir da segurança conferida pelos instrumentos contratuais<sup>35</sup>.

## **5. Possíveis estruturas jurídicas para as startups brasileiras - Ltdas, S.As, comanditas, contas de participação, e, outras opções legais - cuidados dos empreendedores:**

Em que pesem os contratos retro mencionados, que selarão as relações estabelecidas entre o investidor e o empreendedor, tratar da estruturação jurídica do investimento a ser feito em uma startup também perpassa pela abordagem e escolha, sem desmerecer as análises e cuidados já apresentados, do tipo e porte de pessoa jurídica de direito privado particular que atenderá, segundo suas peculiaridades, às necessidades de específico empre-

---

34 Contrato preliminar no sentido de anteceder o contrato social, mas sua natureza jurídica é de um contrato, pois firmado entre partes capazes, formalizando um acordo de vontades. Embora não seja obrigatório, é um documento importante que serve como marco orientador para a relação que irá ser desenvolvida.

35 Considerando que as startups operam em condições de extrema incerteza, qualquer instrumento que dê garantia às partes envolvidas vai, conseqüentemente, possibilitar o exercício seguro das atividades.

endimento – seja no ato de sua constituição, seja no melhor perfil tributário para a atividade a ser desenvolvida, seja nos almejados sucesso e lucro.

Vale lembrar que, outra boa alternativa precisa ser mensurada para a criação de uma startup, uma vez que a legislação pátria oportuniza também o uso de um tipo societário despersonalizado para as atividades de inovação (que será abordado adiante). Como ensina Maria Elisabete Ramos (2009)<sup>36</sup>:

Já vimos que este anglicismo não designa qualquer forma jurídica; refere-se a uma empresa, tendencialmente inovadora, na sua fase inicial. Pois bem, do ponto de vista jurídico, a startup não tem de ser necessariamente uma sociedade. Pode ser uma “empresa virtual” (sobre este conceito, Abreu, 2003:602) detida por uma pessoa individual (o empreendedor), pode ser uma sociedade por quotas unipessoal ou pode ser uma sociedade de outro tipo. As estatísticas mostram, contudo, que as startups adotam prevalentemente o tipo de sociedade por quotas, em especial sociedades por quotas unipessoais.

A escolha da melhor estrutura jurídica para uma startup, além de atender as peculiaridades de um negócio, sempre deverá levar em conta a ideia de minimização de riscos – seja para os empreendedores, seja para os investidores.

Entre as pessoas jurídicas de direito privado que em seu ‘DNA’ objetivam o lucro, a legislação brasileira prevê como gêneros: as sociedades e as Eireli’s. Considerando a redução de riscos como fator de escolha e ponto de partida para o desenvolvimento de uma startup, apenas algumas espécies societárias e as Eireli’s, todas de natureza empresarial<sup>37</sup>, melhor se adequam à tal propósito, uma vez que seus conjuntos normativos regulam a noção e a prática de responsabilidade limitada perante terceiros de boa-fé – peculiaridade que se mostra conveniente para aqueles que buscam ambientes negociais mais conservadores e de menor risco patrimonial. Quanto à mencionada alternativa

36 RAMOS, Maria Elisabete. *Direito Comercial e das sociedades – Entre as empresas e o mercado*. [recurso eletrônico]. 1. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2018.

37 Já entre as sociedades não empresárias, as ‘simples’, em que pese a ideia de lucratividade no exercício de sua atividade, por atribuírem responsabilidade ilimitada aos membros do seu quadro societário, expondo-os a um certo risco econômico-financeiro, não se mostram boas alternativas para fins de constituição de uma startup.

de estrutura jurídica atribuível às startups na modalidade ‘sociedade despersonalizada’, existem as sociedades em conta de participação.

Apesar do direito brasileiro identificar e regular cinco espécies societárias regulares de natureza empresarial – limitadas, anônimas, comanditas simples, comanditas por ações e as ‘em nome coletivo’ –, pelo mesmo critério referente à avaliação de riscos, nem todas se mostram boas opções para a constituição de uma startup. Por exemplo: esta última, por atribuir responsabilidade ilimitada aos seus sócios por dívidas societárias (sociais) perante terceiros de boa-fé, não parece ser alternativa adequada para a constituição de uma startup, vez que tal circunstância se torna fator de desestímulo para os investidores optarem por uma possível adesão ao quadro societário, principalmente quando se leva em conta que uma startup atua em ambiente de risco.

Entre as demais espécies restantes, as estruturações jurídicas de um empreendimento na forma de sociedades limitadas ou anônimas tornam-se as mais recorrentes na constituição de startups (a constituição, inclusive, da sociedade limitada unipessoal torna-se uma possibilidade, dependendo do arranjo contratual e da relação estabelecida entre os empreendedores do negócio<sup>38</sup>, dispensando a exigência de um investimento de cem vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no ato de constituição do negócio, como acontece com as Eireli’s<sup>39</sup>). Além de serem os modelos societários mais populares no país, entre outros atrativos que podem atender especificidades de um negócio, se destacam pela proteção que geram aos patrimônios pessoais dos seus sócios pelos riscos do empreendimento; ademais, Pimenta (2020d)<sup>40</sup> enfatiza que a noção de ‘responsabilidade limitada’ como mecanismo de proteção patrimonial, não é a de um bloqueio absoluto de acesso aos bens dos sócios, e sim, a de previsibilidade para que a esfera patrimonial particular dos sócios seja alcançada, o que oportuniza gestão e até mesmo elisão/afastamento.

Apesar da popularidade acima mencionada das ‘Ltda’s’ e das ‘S.A.s’ para a constituição de uma startup, a escolha de uma estrutura jurídica no formato de uma ou de outra espécie societária (ou mesmo de uma terceira

38 Ver artigo 1.052, §único do Código Civil/2002.

39 Ver artigo 980-A do Código Civil/2002 e artigo 2º da Lei nº 12.441/2011.

40 PIMENTA, Eduardo Goulart. Ltda x sa (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Start ups. Disponível em: <[https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/regulacaojuridica-das-relacoes-entre-socios?module\\_item\\_id=397058](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/regulacaojuridica-das-relacoes-entre-socios?module_item_id=397058)>. Acesso em 03 de julho de 2020 (d).

já ventilada) merece melhor análise quanto as suas diferenças e peculiaridades inerentes, objetivando melhor atender ao negócio almejado, pois não há solução abstrata ou pronta para cada tipo de empreendimento; Nesse viés, Pimenta (2020d)<sup>41</sup> é categórico ao lecionar que não se pode dizer que um ou outro tipo societário é o melhor sempre.

Portanto, procurando atender as necessidades de uma startup em formação, o ideal sempre será avaliar as características jurídico-estruturais das ‘Ltda’s’ e das ‘S.A.s’ e as implicações práticas pela escolha de uma dessas espécies societárias para atender aos casos práticos. Veja:

- a) **Figura dos sócios:** Ltda – espécie adequada para um número pequeno de sócios (de duas a seis pessoas, por exemplo); trata-se de uma sociedade que proporciona aos seus membros ampla liberdade para (re)adequação de seus termos e cláusulas societárias, via exercício de autonomia privada; além disso, existe certa equivalência entre seus membros, e, por conseguinte, boa simetria informacional societária; por fim, todos os sócios respondem pela integralização do capital social; SA – espécie adequada para grupo relativamente grande de sócios (pessoas que, muitas vezes, nunca se viram); em regra, os sócios não possuem uma história comum representativa – o que reduz a simetria informacional mútua; além disso, nessa espécie societária, os sócios respondem, em regra, apenas pela integralização de suas participações societárias.
- b) **Natureza normativa e de constituição:** Ltda – sociedade contratual (trinta e cinco artigos sobre), basicamente regulada pelo seu contrato (ideia de bom percentual de autorregulação, o que proporciona uma maior atenção dedicada ao contrato e às possíveis situações que merecem ser reguladas entre aos sócios, e, uma maior flexibilidade para os sócios negociarem situações e particularidades do empreendimento e expectativas); SA – sociedade institucional (mais de trezentos artigos sobre), com um conjunto normativo altamente rígido e detalhado objetivando ‘cercar’ possíveis situações de conflitos; este tipo societário e sua regulação, em que pesem imposições de ‘soluções’, pode soar como burocrático e afastar possíveis interessados; contudo, este tipo societário e sua regulação também permitem ideias de previsibilidade e confiança em determinadas questões disciplinadas

---

41 Op. cit., 2020d.

por lei, o que pode ser positivo no âmbito da segurança jurídico-negocial pretendida para específico empreendimento.

- c) Custos jurídicos de manutenção: Ltda – custos menores de instituição e de regularidade para este tipo societário (documentos obrigatórios periódicos exigidos, formatação exigida para documentos, entre outras exigências legais e negociais); SA – custos maiores de instituição e de regularidade para este tipo societário (vale lembrar que a lei pertinente – nº 6404/76 – não é a única que disciplina as S.A.'s e suas respectivas atividades, onerando assim, a totalidade dos custos com o negócio; portanto, fácil imaginar que a existência dos trezentos artigos mencionados faz-se mero ponto de partida para a regulação de um universo corporativo).

Em que pese as diferenças mencionadas entre estes citados tipos societários, Pimenta (2020d)<sup>42</sup> também leciona que o direito permite aproximações de alguns de seus institutos inerentes, o que pode ser benéfico para a constituição e a manutenção de uma startup, em específicos casos concretos, a saber:

- a) A sociedade anônima possui o instituto do ‘acordo de acionistas’<sup>43</sup>, instituto que proporciona a retirada de certos temas do Estatuto Social para serem tratados e regulados pelo Acordo (acordo parassocietário), o que cria certa flexibilidade contratual frente a citada rigidez normativa de uma S.A. – o que pode ser bom para a condução do negócio e o atingimento de certos interesses societários (aproximando-a da regulação e da situação de gestão de uma Ltda);
- b) A sociedade limitada pode ficar mais rígida e segura, caso seu documento constitutivo faça a previsão de aplicação supletiva da Lei das S.A.'s para disciplinar as relações societárias – o que também pode ser conveniente às circunstâncias da gestão ou para uma boa gestão do negócio e seus fins.

---

42 Op. cit., 2020d.

43 Vale lembrar da figura do MOU, mencionado anteriormente, o qual pode ou não compreender, em seu bojo, o Acordo de Acionistas semelhante àquele realizado na Sociedade Anônima.

Diante dos dados apresentados, do ponto de vista jurídico, a boa resposta para uma entrada de capital em atividades empreendedoras está na análise atenta das necessidades do negócio de inovação, e, por consequência, se os tipos societários retro citados forem identificados como as mais adequadas opções para um específico empreendimento, poderá estar na combinação de peculiaridades desses modelos societários.

Não obstante à citada popularidade das espécies societárias retro, a proposta de análise das possíveis estruturas jurídicas de natureza empresarial que possam se compatibilizar com a específica ideia de startup ainda perpassa por considerações quanto às sociedades em comandita – simples e por ações –, às sociedades em conta de participação e às Eireli's, o que será desenvolvido abaixo.

Quanto às comanditas, essas espécies societárias são reguladas em caráter primário pelo Código Civil (já que a 'por ações' também se abriga na Lei das S.A.'s) e possuem duas classes de sócios: os comanditados e os comanditários.

Inclusive, em estudos desenvolvidos pelos pesquisadores Oliveira Filho e Poidomani (2017)<sup>44</sup> sobre tais espécies de sócios das sociedades comanditas, as principais diferenças quanto às formas de atuação e de limitação de suas responsabilidades perante terceiros de boa-fé são assim esboçadas: ao comanditado (somente pessoa natural/física) é confiado o exercício do objeto social, e, pela importância e consequência de seus atos, a ele é atribuída uma responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais; já ao sócio denominado comanditário (que poderia ser pessoa natural/física ou jurídica), a atribuição de responsabilidade é 'limitada' à integralização de sua participação societária (às suas quotas/ações); se aplicação desse conjunto normativo se direcionasse para a constituição de uma startup, o investidor, pretendo sócio, deveria assumir a posição de comanditário para minimização de seus riscos de investimento (pela limitação de sua responsabilidade, apesar de ter que lidar com certas restrições de atuação, como não poder exercer atos de gestão, sob pena de responder ilimitadamente).

O fato da lei exigir para estes tipos societários a existência de duas classes de sócios para sua regularidade, e impor para uma delas a ideia de

---

44 OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; POIDOMANI, Isabella Lucia. Análise crítica da lei complementar nº 155 de 2016 na regulamentação do investidor-anjo (2017). Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/324071051\\_ANALISE\\_CRITICA\\_DA\\_LEI\\_COMPLEMENTAR\\_N\\_155\\_DE\\_2016\\_NA\\_REGULAMENTACAO\\_DO\\_INVESTIDOR-ANJO](https://www.researchgate.net/publication/324071051_ANALISE_CRITICA_DA_LEI_COMPLEMENTAR_N_155_DE_2016_NA_REGULAMENTACAO_DO_INVESTIDOR-ANJO)>. Acesso em 01 de julho de 2020.

responsabilidade ilimitada, já se torna um fator dificultador para que empreendedores escolham essas espécies societárias em detrimento de outras mais populares ou simples para o ato de constituição e que reservam melhor proteção ao patrimônio dos sócios e menor risco para um investimento que tanto almejam (ideias compactuadas pelos autores acima citados).

Além disso, essas espécies societárias insinuam uma participação do investidor no ‘quadro societário’, o que pode não ser o ideal e não convergir com a vontade deste – como explicitado, na posição de comanditário, o investidor não estará atrelado à prática dos atos de gestão (e talvez, certa participação seja desejada pelo mesmo); além disso, por mais que sua responsabilidade seja limitada, como já foi alertado por Pimenta (2020d)<sup>45</sup>, essa ‘limitação’ não é absoluta e sempre existem riscos para todos os sócios em virtude de possível insolvência do negócio ou de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por dívidas sociais.

Já entre as chamadas sociedades ‘despersonalizadas’, pode-se destacar a ‘conta de participação’ (SCP) como uma alternativa que tem sido utilizada no Brasil para a constituição de startups. Trata-se de um modelo societário antigo que encontrou nova aplicabilidade frente ao mercado da inovação.

A “SCP” está regulada no Código Civil de 2002 e também prevê a utilização de duas classes de sócios em sua estrutura – ostensivo e investidor/participante (este também chamado de ‘oculto’ pelo Código Comercial de 1850): a) ostensivo – aquele que exerce a atividade constitutiva do objeto social em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, segundo ditames codicistas; e, b) participante – aquele que estabelece no contrato de constituição, a forma de sua participação (em regra, na forma de aporte de capital, não assumindo responsabilidades perante as dívidas assumidas pelo sócio ostensivo, e, seus ganhos ficam atrelados aos ganhos do ostensivo).

A forma de divisão dos lucros obtidos entre os sócios é estabelecida no contrato social e como a responsabilidade do participante perante terceiros inexistente como regra geral, isso se torna um atrativo para investidores de uma startup.

---

45 PIMENTA, Eduardo Goulart. Ltda x sa (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Start ups. Disponível em: <[https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/regulacaojuridica-das-relacoes-entre-socios?module\\_item\\_id=397058](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/regulacaojuridica-das-relacoes-entre-socios?module_item_id=397058)>. Acesso em 03 de julho de 2020 (d).

Pimenta (2020e)<sup>46</sup>, por sua vez, indica outras boas vantagens a serem observadas na constituição de uma startup, utilizando-se dessa mencionada estrutura jurídica:

- a) o fato do contrato societário vincular apenas os contratantes oportuniza maior autonomia na regulação de direitos, deveres e obrigações societárias, sem grande tutela estatal (exemplo: estipulação de decisões que passam necessariamente pelo crivo do participante – um possível investidor, dentro da temática ‘startup’);
- b) como não há registro do contrato na Junta Comercial (sem personalidade jurídica própria para a SCP), a burocracia é menor, pois não há constituição de uma nova pessoa a partir da relação estabelecida entre os sócios ostensivos e os participantes;
- c) ambas as classes de sócios podem encampar pessoas naturais/físicas e jurídicas em seus quadros.

Trata-se, portanto, de forma interessante para aportar capital, sem assumir riscos pelas dívidas decorrentes da atividade do ostensivo, e, ao mesmo tempo, atrelando seus ganhos ao sucesso econômico do empreendimento executado pelo ostensivo, na forma de dividendos. Contudo, Oliveira Filho e Poidomani (2017)<sup>47</sup> salientam que as vantagens poderiam não ser bilaterais – para investidor e empreendedores – uma vez que “enquanto o investidor estaria oculto, os demais sócios teriam responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais”.

Dada a grande autonomia dessa relação, o investidor também pode estabelecer formas de recuperar seu investimento, deixando o empreendimento, quando lhe for conveniente, através da estipulação de regras de reembolso

---

46 PIMENTA, Eduardo Goulart. Sociedade em conta de participação S.C.P (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Start ups. Disponível em: <[https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/contrato-de-vesting?module\\_item\\_id=39705](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/contrato-de-vesting?module_item_id=39705) 6>. Acesso em 03 de julho de 2020 (e).

47 OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; POIDOMANI, Isabella Lucia. Análise crítica da lei complementar nº 155 de 2016 na regulamentação do investidor-anjo (2017). Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/324071051\\_ANALISE\\_CRITICA\\_DA\\_LEI\\_COMPLEMENTAR\\_N\\_155\\_DE\\_2016\\_NA\\_REGULAMENTACAO\\_DO\\_INVESTIDOR-ANJO](https://www.researchgate.net/publication/324071051_ANALISE_CRITICA_DA_LEI_COMPLEMENTAR_N_155_DE_2016_NA_REGULAMENTACAO_DO_INVESTIDOR-ANJO)>. Acesso em 01 de julho de 2020.

(por etapas não cumpridas, por exemplo). E, além disso, como os lucros são distribuídos na forma de dividendos, eles estão sujeitos à uma tributação específica para esse tipo de ganho de capital, o que pode ser uma vantagem e deve ser ponto a ser considerado.

Por fim, quanto à Eireli (empresa individual de responsabilidade limitada), trata-se, junto com a sociedade limitada unipessoal (já mencionada), de uma solução para empreendedores que querem sozinhos desenvolver uma atividade ou para aqueles que ainda não encontraram um sócio para ajudar no negócio, e, que, em busca de menores riscos econômico-financeiros, privilegiam a ideia de uma responsabilidade limitada para seu titular (limitada ao valor do capital social e que subsiste desde que o titular, respeitando a lei, mantenha a separação patrimonial entre seu patrimônio pessoal e aquele dedicado à atividade de empresa) – atributos que podem ser atrativos, não só por minimizar riscos e ônus perante terceiros, mas que podem muito bem atender a necessidade de um empreendimento.

A Eireli é pessoa jurídica de constituição simplificada por lei, mas que, diferente da sociedade limitada unipessoal (desprovida de exigência legal quanto ao capital de formação – além de outras diferenças que, pela ocasião, não são oportunas) e como já mencionado, exige o investimento inicial de um capital de, pelo menos, de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país, valor este que deve ser integralizado pelo titular no ato de constituição da empresa.

Sob o ponto de vista da constituição de uma startup, o presente texto se coaduna, em termos, com o posicionamento de Leopoldino (2020)<sup>48</sup>, quando ele afirma que a Eireli e sua estrutura jurídica seriam interessantes para que o seu titular e um investidor selem um contrato de participação: se de constituição futura de uma sociedade, a Eireli certamente passará por uma operação de transformação, constituindo-se em modelo societário conveniente às necessidades do negócio e com o investidor passando a compor esse futuro e desejado quadro societário; se de mero investimento, com a estipulação de divisão de lucros, e, se necessário, de reembolso do aporte investido.

---

48 LEOPOLDINO, Maurício. Estrutura jurídica da empresa de inovação. In: Legal Talks: Start ups à luz do direito brasileiro. BARBOSA, Anna Fonseca Martins; PIMENTA, Eduardo Goulart; FONSECA, Maurício Leopoldino da. (Coords.). Disponível em: <<https://www.editorafi.org/149eduardogoulart>>. Acesso em 01 de julho de 2020.

## 6. Considerações finais:

Como demonstrado, o tema ‘startup’ está intimamente vinculado com empreendimentos inovadores em fase de constituição ou em fases iniciais de atividade, com boas e francas perspectivas de repetitividade e de crescimento rápido, e, de importâncias jurídicas e econômicas para toda a coletividade. Além disso, resta configurado que não existem ‘métricas’ ou fórmulas simples que indiquem quando uma startup perde esta designação.

O fato é que por ser empreendimento em fase inicial, suas constituição e manutenção possuem um risco ‘ampliado’ de mercado que merece análise, cuidados e boas ações, uma vez que ninguém inicia um negócio desejando fracassar ou investir em um empreendimento desejando ter prejuízo. Portanto, eis aqui os dilemas vivenciados por empreendedores e investidores de uma startup: o desejo de sucesso e lucro, a necessidade de financiamento e apoio técnico, e, o zelo para com os passos e possíveis riscos.

Entre os cuidados que empreendedores e investidores precisam ter na montagem de uma startup, pode-se mencionar o conhecimento necessário sobre a relação entre capital, empresa e empreendedorismo e sobre os aspectos fundamentais de captação e aplicação de capital, via financiamento/empréstimo (mercado de crédito) ou via investimento direto (aquisição de participação societária – mercado de valores mobiliários). Também não se pode descartar pactuações híbridas que fomentem o nascedouro de uma startup (operações de opções, contratos de participação, entre outros).

Além do exposto, outros aspectos precisam ser considerados pelos empreendedores e investidores ao pactuarem sobre os investimentos iniciais para uma startup: identificar e adequar à realidade empreendedora, uma correta utilização da ideia ‘mercado de valores mobiliários’, pela realidade de constituição e de autoafirmação mercadológica de uma startup – se for interesse do investidor o devido aporte direto; ter em mente que a atividade baseada em uma ideia de inovação sempre estará em busca de capital para viabilizar materialmente o desenvolvimento do empreendimento; que a figura do ‘inovador’ não é, em regra, o titular do capital necessário para a viabilização da sua ideia; que o capital se aproximará da inovação a partir do interesse que seu detentor terá na ideia apresentada pelo empreendimento, como algo que poderá potencializar seu patrimônio atual na forma de lucros oriundos do negócio financiado.

Por isso, um bom planejamento de investimento e uma cuidadosa escolha quanto à estruturação jurídica para específica ‘startup’ tornam-se cuidados imprescindíveis e determinantes no intento de êxito para a atividade.

Como explicitado, o pretense investidor pode realizar seu aporte na forma de empréstimos ou financiamentos, tornando-se credor da startup, ou, na forma de injeção direta de dinheiro no capital social da atividade, tornando-se sócio do empreendimento, ou, via contrato, pode ainda, assumir o papel primário de credor com a faculdade garantida de posterior aquisição de participação societária (hibridez). Portanto, conhecer as diferentes bases legais e contratuais em que se estabelecem as situações jurídicas de credor, sócio e devedor – ou ainda, de credor primário e futuro sócio –, torna-se fator preponderante para o sucesso do empreendimento e a minimização dos riscos do negócio pretendido.

Ter conhecimento e executar adequadamente contratos de ‘opções’ ou de ‘participação’, que selarão as relações estabelecidas entre o investidor e o empreendedor, tratam-se de ações que devem ser somadas a escolha de uma estrutura jurídica que atenda, segundo suas peculiaridades, às necessidades de específico empreendimento – seja no ato de sua constituição, seja no melhor perfil tributário para a atividade a ser desenvolvida (vislumbrando ainda o porte do negócio e os possíveis benefícios legais a ele atinentes), seja nos almejados sucesso e lucro.

Portanto, quanto ao acerto ou não dessas várias escolhas e decisões necessárias à constituição de uma startup, talvez o segredo do êxito esteja em: empreendedores e investidores buscarem sempre atender as peculiaridades do pretense negócio, ações essas que, somadas a ideia de minimização de riscos, apresentem o melhor dos inúmeros contextos jurídicos e econômicos para a constituição de uma startup!

Métricas e fórmulas inexistem na hora de escolher como empreender, mas cuidados e conhecimento podem ser obtidos e praticados! Como exposto, o direito brasileiro é rico em oportunizar contratos e estruturas jurídicas de natureza empresarial para a criação de uma startup, contudo, dois velhos ditados se fazem muito presentes: “o seguro morreu de velho”! E, “cuidados nunca são demais!” (e nesse caso, conhecimento técnico e planejamento também não são demais!).

Difícilmente uma startup se constituirá, ou mesmo que já constituída, se estabelecerá rumo ao pretense êxito de empreendimento, sem que seus empreendedores detenham conhecimento quanto ao negócio explorado (ca-

pital intelectual) e planejem suas ações (inclusive, no angariamento de divisas para fomentar seus primeiros passos)!

Desde que cercados dos citados cuidados e norteamentos, só restará para os investidores e, principalmente, para os empreendedores, atenção a duas importantes posturas, não só exigidas para os caminhos da inovação, mas também, para todos os desafios de nossa vida: determinação e resiliência! Desde que praticadas, o percentual de êxito será altíssimo!

## 7. Referências:

ARRUDA, Carlos; NOGUEIRA, Vanessa; COZZI, Afonso; COSTA, Vinicius. Causas da Mortalidade de Startups Brasileiras: o que fazer para aumentar as chances de sobrevivência no mercado? [Recurso Eletrônico]. Fundação Dom Cabral, 2015.

BRASIL. Lei federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm).> Acesso em 10 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei federal n. 12.441 de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm).> Acesso em 10 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 167 de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm).> Acesso em 10 de setembro de 2020.

COSTA, Edgar Oliveira; ARCEBISPO, Nathan Moreira. Situação jurídica de startups no Brasil. In: Direito, tecnologia e globalização. CHAVES, Natália Cristina (Org.). Disponível em: <<https://www.editorafi.org/720tecnologia>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

DICIONÁRIO FINANCEIRO. Startup. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/startup/>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

FEIGELSON, Bruno. Direito das startups. Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybo e Victor Cabral Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FONSECA. Maurício Leopoldino. Estrutura jurídica da empresa de inovação. Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro. BARBOSA. Anna Fonseca Martins. PIMENTA. Eduardo Goulart. FONSECA. Maurício Leopoldino da. (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017

FREEMAN, C. Economics of industrial innovation. Cambridge, MIT, 1987.

HIGGINS, M. Innovate or evaporate – test & improve your organizations I.Q. Its Innovation Quotient. New York: New Management Publishing Company, 1995.

JUNQUEIRA, Luciano Antônio Prastes; AMORIM, Maria Cristina; SILVA, Maria Fátima. Inovação: perspectiva schumpeteriana e ciências sociais (2015). Site SlideShare. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/CaioCollagrandeCastro/inovao-perspectiva-schumpeteriana-e-as-ciencias-sociais>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

LEOPOLDINO, Maurício. Estrutura jurídica da empresa de inovação. In: Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro. BARBOSA, Anna Fonseca Martins; PIMENTA, Eduardo Goulart; FONSECA, Maurício Leopoldino da. (Coords.). Disponível em: <<https://www.editorafi.org/149eduardogoulart>>. Acesso em 01 de julho de 2020.

OIOLI, Erik Frederico. OIOLI, Erik Frederico. Por que um “direito para startups”? In: Manual do Direito para Startups. In: Manual do direito para startups [livro eletrônico]. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; POIDOMANI, Isabella Lucia. Análise crítica da lei complementar nº 155 de 2016 na regulamentação do investidor-anjo (2017). Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/324071051\\_ANALISE\\_CRITICA\\_DA\\_LEI\\_COMPLEMENTAR\\_N\\_155\\_DE\\_2016\\_NA\\_REGULAMENTACAO\\_DO\\_INVESTIDOR-ANJO](https://www.researchgate.net/publication/324071051_ANALISE_CRITICA_DA_LEI_COMPLEMENTAR_N_155_DE_2016_NA_REGULAMENTACAO_DO_INVESTIDOR-ANJO)>. Acesso em 01 de julho de 2020.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Credor X Sócio (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Startups. Disponível em: < [https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investimento-se-atividade-de-inovacao?module\\_item\\_id=397046](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investimento-se-atividade-de-inovacao?module_item_id=397046)>. Acesso em 01 de julho de 2020b.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Ltda x SA (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Startups. Disponível em: <[https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/regulacaojuridica-das-relacoes-entre-socios?module\\_item\\_id=397058](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/regulacaojuridica-das-relacoes-entre-socios?module_item_id=397058)>. Acesso em 03 de julho de 2020d.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Opções de ações e quotas (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Startups. Disponível em: <[https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investidor-anjo?module\\_item\\_id=397049](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/investidor-anjo?module_item_id=397049)>. Acesso em 02 de julho de 2020c.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Sociedade e capital (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Startups. Disponível em: <<https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/sociedade-ecapital>>. Acesso em 01 de julho de 2020a.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Sociedade em conta de participação S.C.P (vídeo-aula). Desenvolvido pela PUC Minas Virtual para a Especialização LEGAL TECH: Direito, Inovação e Startups. Disponível em: <[https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/contrato-de-vesting?module\\_item\\_id=397056](https://pucminas.instructure.com/courses/24791/pages/contrato-de-vesting?module_item_id=397056)>. Acesso em 03 de julho de 2020.

RAMOS, Maria Elisabete. Direito Comercial e das sociedades – Entre as empresas e o mercado. [recurso eletrônico]. 1. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2018.

RIES, Eric. A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. [tradução Texto Editores]. – São Paulo: Lua de Papel, 2012.

RODRIGUES, Amanda Visentini. Aspectos societários da constituição da startup. in: Manual do Direito para Startups. Manual do direito para startups [livro eletrônico]. Erik Oioli coordenador. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 mb. Epub.

TAKADA, Thalles Alexandre. Startups: contrato de mútuo conversível em quotas sociais. Revista de Direito Empresarial (Revista dos Tribunais Online). Vol. 19/2016, p. 151-159. Out, 2016.

## CAPÍTULO 4

### **Ação empreendedora como unidade de análise do processo empreendedor: um estudo de caso em uma organização municipal de educação de Varginha/MG**

#### ***Professora Daiane dos Anjos***

Tecnóloga em Processos Gerenciais pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Formação complementar em Marketing Digital para o Empreendedor pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em Empreendedorismo e Inovação pela Fundação Bradesco, em 'A bolsa: seus ambientes e mercados' pela B3 Educação, e, em Empreendedorismo pelo SENAI - Departamento Regional do Espírito Santo. Ex-bolsista pela UEMG.

#### ***Professor André Spuri Garcia***

Doutorando em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Atualmente é Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), atuando no curso de Tecnólogo em Processos Gerenciais. Ocupa também o cargo de Coordenador do curso. Ex-Professor da Universidade Federal de Alfenas (UFAL), no curso de bacharelado interdisciplinar em Economia. Atua com pesquisas relacionadas à Gestão Social, Empreendedorismo e Finanças.

#### ***Professora Daniela Meirelles Andrade***

Doutora, Mestre e Graduada em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora adjunta do Departamento de Administração e Economia (DAE) da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Coordenadora de projetos de pesquisa e extensão voltados para o empreendedorismo e ações empreendedoras na educação. Leciona na graduação em administração pública, no mestrado profissional em administração pública (PPGAP) e no mestrado e doutorado em Administração (PPGA). Coordenadora do núcleo de estudo em Inovação, Empreendedorismo e Setor Público (NIESP). Coordenadora adjunta do PPGAP/DAE/UFLA e de programas e projetos da PROEC/UFLA. Foi diretora administrativa do Hospital Vaz Monteiro (2004-2007). Foi gerente administrativa da rede de supermercados REX (2008). Atuou como Secretária Municipal de Planejamento e Gestão da cidade de Lavras (2012).

## Sumário:

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. Referencial teórico; 3.1 Evolução teórica do empreendedorismo: do sujeito ao processo empreendedor; 3.2 Empreendedorismo Público; 3.3 Gestão escolar; 4. Metodologia; 5. Resultados e discussões: o processo empreendedor; 5.1 Implementação da hora-atividade; 5.2 Programa interação escola-família; 6. Considerações finais; 7. Referências.*

### 1. Resumo:

Este trabalho traz os principais conceitos de empreendedorismo e suas principais abordagens: econômica e comportamental. Tem como objetivo a análise de processos empreendedores dentro de organizações escolares do município de Varginha – MG. Justifica-se pela pouca produção acadêmica sobre o tema e pela importância que esse processo tem para o desenvolvimento socioeconômico e também das organizações. O objetivo é compreender como ocorreu o processo empreendedor de implementação da Hora-Atividade e do Programa Interação Escola-Família pela Secretaria Municipal de Educação de Varginha. Para alcançar o objetivo foi realizada uma pesquisa qualitativa e descritiva. A coleta de dados foi feita a partir de entrevistas semi-estruturadas e a análise foi feita por meio de análise de narrativa. Foi possível observar que o processo empreendedor resultou em benefícios sociais para a comunidade escolar. Este estudo contribui ao campo do empreendedorismo ao analisar empiricamente o processo empreendedor em organizações públicas.

Palavras-chave: Empreendedorismo. Ação Empreendedora. Oportunidades. Processo Empreendedor.

### 2. Introdução:

O termo empreendedorismo vem sendo utilizado nas áreas de economia, sociologia econômica, administração de empresas, entre outras (MARTES, 2010). Existem muitas definições para o empreendedorismo (BAGGIO, BAGGIO, 2014; GOMES; LIMA; CAPELLE, 2013; SANTIAGO, 2009; CAMARGO; CUNHA; BULGACOV, 2008). Entretanto, o fenômeno é normalmente definido como inovação em produtos ou processos e criação de novos negócios. Atualmente, o tema conta com eventos e periódicos especializados e existem pro-

gramas de pós-graduação sobre empreendedorismo, o que faz com diversos trabalhos científicos sejam produzidos sobre o tema.

Ainda, a disciplina de empreendedorismo faz parte da grade curricular de diversos cursos de graduação. Assim, nas universidades, o empreendedorismo consolida-se como disciplina obrigatória em cursos de graduação relacionados com Administração e Economia.

Além disso, diante de sua importância prática, o empreendedorismo tem sido estimulado e configura-se como objeto de políticas públicas. Em um mercado cada vez mais competitivo, Estado e organizações privadas buscam estimular o empreendedorismo como forma de sobreviver ao ambiente complexo e no qual as organizações estão inseridas. Em termos de Administração Pública, o empreendedorismo representa fonte de desenvolvimento econômico.

Um dos principais autores do tema é o economista Joseph Schumpeter, que coloca que o empreendedorismo e o espírito empreendedor são fatores fundamentais para explicar o crescimento e desenvolvimento econômico dos países (SANTIAGO, 2009; MARTES, 2010; GOMES, LIMA, CAPPELLE, 2013; BORGES, 2017). Além deste, o historiador e sociólogo Max Weber buscou entender, por meio do sistema de crenças e valores, porque algumas sociedades são mais desenvolvidas do que outras (SANTIAGO, 2009) e chegou à conclusão de que um sistema de crenças que estimule o empreendedorismo faz com que as sociedades sejam mais desenvolvidas.

Atualmente, os estudos sobre empreendedorismo são pautados em duas principais abordagens, a saber: econômica e comportamental. A primeira está interessada nas implicações econômicas do fenômeno, enquanto a segunda busca características que diferenciam indivíduos empreendedores e não empreendedores. Entretanto, essas duas abordagens já foram criticadas, principalmente pelo individualismo metodológico e por não explicarem o processo empreendedor. A partir disso, novos estudos buscam compreender o empreendedorismo a partir de uma concepção processual. Portanto, “a visão de empreendedorismo como processo [...] permite a análise de múltiplas perspectivas que delimitam conceitualmente a definição de processo empreendedor” (BORGES, 2017, p. 36), podendo analisar o fenômeno de modo amplo e com maior exatidão. Nesse contexto, surgem categorias de análise importantes como, por exemplo, ação empreendedora e oportunidades empreendedoras. A partir desses conceitos, o empreendedorismo passa a ser definido como o processo de descoberta e exploração dessas oportunidades.

Nessa concepção, a fonte dessas oportunidades e como os empreendedores as descobrem e exploram, ou seja, quais as ações desempenhadas, passam a ser centrais (SHPEHERD, 2015; ALVAREZ, BARNEY, 2007).

Além disso, a partir da expansão da produção científica sobre empreendedorismo, o termo passou a ser utilizado não apenas para definir um fenômeno que acontece em organizações privadas. Nesse contexto, surgem ramificações como, por exemplo, empreendedorismo rural, social, sustentável, institucional, entre outros. A partir dessa ampliação, emerge também o conceito de empreendedorismo público, que é um processo onde o indivíduo ou um grupo de indivíduos utiliza recursos para sanar as necessidades sociais e beneficiar os cidadãos. Entretanto, o empreendedorismo público não acompanhou o avanço observado no campo do empreendedorismo privado. Assim, discussões relacionadas a oportunidades empreendedoras são ainda incipientes no setor público.

Em termos práticos, o empreendedorismo no setor público surge a partir da *New Public Management*, que é uma nova forma de administração pública que busca observar o funcionamento da administração privada e adaptar os métodos para serem utilizados em organizações do setor público, minimizando a burocracia estatal. Essa nova forma de administração afeta todas as políticas sociais, dentre elas a política educacional. A partir disso, a gestão escolar passa por modificações no sentido de incorporar práticas da Administração privada, dentre essas o empreendedorismo. Nesse sentido, o empreendedorismo na gestão escolar tem como objetivo melhorar a aprendizagem e qualidade de vida dos alunos por meio de projetos educacionais empreendedores. Nesse contexto, diversas escolas, sejam elas federais, estaduais ou municipais, buscam adotar ações empreendedoras com o objetivo de melhorar o desempenho. Essas ações são realizadas tendo como norte o alcance das metas propostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), o qual determina diretrizes e metas para uma gestão escolar mais eficiente. Dois exemplos de ações empreendedoras no contexto educacional foram a implementação da Hora-Atividade e do Programa Interação Escola-Família pela secretaria municipal de educação de Varginha.

A partir do exposto, este trabalho tem como questão norteadora: Como ocorreu o processo empreendedor de implementação da Hora-Atividade e do Programa Interação Escola-Família pela secretaria municipal de educação de Varginha? Para responder essa questão, elencamos o seguinte objetivo geral: compreender como ocorreu o processo empreendedor de implementação da Hora-Atividade e do Programa Interação Escola-Família pela secretaria mu-

nicipal de educação de Varginha. A partir deste objetivo geral, elencamos os seguintes objetivos específicos: realizar uma revisão de literatura sobre empreendedorismo e ação empreendedora; analisar o processo empreendedor nas escolas municipais, tendo como categorias de análise a oportunidade empreendedora e as ações desempenhadas para exploração dessa oportunidade; analisar como as ações empreendedoras realizadas pela secretaria municipal de educação de Varginha – MG auxiliam na implementação do Plano Nacional de Educação (PNE).

Este estudo se justifica, em termos teóricos, por fornecer uma compreensão do campo do empreendedorismo com foco no processo empreendedor (ALVAREZ, BARNEY, 2007), que é um assunto ainda incipiente, analisando as múltiplas atividades ou micro-alicerces que compõe a ação empreendedora (SHEPHERD, 2015). Ao observar ações empreendedoras é possível replicar em outras escolas e construir melhores políticas públicas, analisando os possíveis ganhos sociais.

### **3. Referencial teórico:**

#### **3.1. Evolução teórica do empreendedorismo: do sujeito ao processo empreendedor:**

Ao longo dos anos o empreendedorismo foi definido de maneiras distintas (GOMES, LIMA, CAPELLE, 2013; BORGES, 2017), o que resultou em diferentes abordagens e a utilização plural do termo (empreendedorismo público, social, institucional, entre outros). Entretanto, as definições mais comuns estão relacionadas à criação ou desenvolvimento de novos produtos, processos e formas organizacionais. Segundo Baggio e Baggio (2014, p. 26), “o empreendedorismo traduz-se num conjunto de práticas capazes de garantir a geração de riqueza e uma melhor performance àquelas sociedades que o apoiam e o praticam (...)”. Dessa forma, o empreendedorismo está, comumente, relacionado à inovação e desenvolvimento econômico. Por sua vez, o empreendedor é considerado um agente econômico diferenciado, responsável pelo crescimento e desenvolvimento econômico (GOMES, LIMA, CAPELLE, 2013; COSTA, BARROS, CARVALHO, 2011; BAGGIO, BAGGIO, 2014).

Diferentes estudos (GOMES, LIMA, CAPELLE, 2013; COSTA, BARROS, CARVALHO, 2011; BORGES, 2017; SANTIAGO, 2009) apresentam diferentes abordagens para o empreendedorismo. Borges (2017), por exemplo, apresen-

ta quatro abordagens, a saber: a psicológica/comportamental, econômica, processual e organizacional. Apesar das diversas abordagens encontradas no campo, duas se destacam nos estudos relacionados ao empreendedorismo: a econômica e a comportamental (SHANE, VENKATARAMAN, 2000; BORGES, 2017; GOMES, LIMA, CAPELLE, 2013). Essas duas abordagens foram as primeiras a consolidarem um referencial teórico para estudo do empreendedorismo. Assim, são consideradas abordagens introdutórias ao campo.

A abordagem econômica tem Schumpeter como principal expoente (GOMES, LIMA, CAPELLE, 2013; VALADARES, EMMENDOERFER, 2015) e parte do princípio de que o empreendedorismo altera o fluxo da economia por meio de inovações, inserção de novos produtos, métodos de produção e formas organizacionais. Dessa forma, propicia desenvolvimento e crescimento econômico, melhorando o padrão de vida da sociedade (SANTIAGO, 2009; BORGES, 2017). Importante destacar que as inovações resultam em desenvolvimento não apenas econômico, pois geram benefícios e desenvolvimento social. Assim, o agente empreendedor, ao criar ou aprimorar métodos que já estavam sendo utilizados, promove mudanças na estrutura socioeconômica e “se configura como um causador de desequilíbrio criativo” (BORGES, 2017, p. 34). Schumpeter destaca a “destruição criativa” como sendo a destruição de produtos e consequente criação de novos por meio de tecnologias inovadoras. Essa abordagem deixa claro, portanto, que o empreendedorismo acontece a partir do “ato destruidor/criativo” (SANTIAGO, 2009, p. 91).

Dessa forma, estudos pautados na abordagem econômica estão interessados em mostrar os resultados do empreendedorismo, isto é, sua implicação socioeconômica. Além disso, buscam elencar variáveis e fatores que estimulam ou restringem o empreendedorismo. Nessa abordagem, o indivíduo empreendedor não é objeto central de estudo. Entretanto, são considerados heróis, indivíduos com características diferenciadas, propensos a correr riscos e suportar incertezas.

A abordagem comportamental, por sua vez, tem o sujeito empreendedor como objeto central de análise e busca características e traços comportamentais que distinguem os indivíduos empreendedores e não empreendedores. Esta abordagem é centrada na definição das personalidades do empreendedor, suas habilidades e competências (COSTA, BARROS, CARVALHO, 2011). O principal autor desta abordagem é McClelland (GOMES, LIMA, CAPELLE, 2013; BORGES, 2017). Ele considera que a necessidade de satisfação pessoal impulsiona a iniciativa empreendedora (SANTIAGO, 2009) e diferencia as sociedades em termos de desenvolvimento e crescimento econô-

mico. Assim, quanto maior a necessidade de satisfação da população, mais desenvolvida será a sociedade. Dessa forma, o comportamento empreendedor é moldado por influências externas como, por exemplo, valores, crenças e tradições que regem a sociedade (BORGES, 2017).

Portanto, os estudos focados no sujeito empreendedor (abordagem comportamental) o tratam como um indivíduo com características particulares, isto é, que possui características singulares (GOMES, LIMA, CAPPELLE, 2013; MARTES, 2010). Santiago (2009), por exemplo, destaca algumas características do ser empreendedor, a saber: “iniciativa, autoconfiança, aceitação do risco, destemor perante fracasso, capacidade de decisão [...] otimismo e persistência” (SANTIAGO, 2009, p. 88).

As abordagens econômica e comportamental apresentam grande valor acadêmico, pois são as primeiras no campo do empreendedorismo e possuem fundamentação teórica consolidada. Consequentemente, ainda existe um grande volume de produção científica baseado nessas abordagens. Entretanto, elas já foram criticadas ao longo dos anos (GOMES, LIMA, CAPELLE, 2013; SHANE, VENKATARAMAN, 2000; SHEPHERD, 2015).

A abordagem comportamental observa se há características singulares nos indivíduos, diferenciando-os entre empreendedores e não-empreendedores. Dessa forma, essa abordagem restringe o número de indivíduos que podem realizar atividades empreendedoras. Por sua vez, a abordagem econômica define o empreendedorismo a partir de suas implicações socioeconômicas e o agente empreendedor como aquele que, por meio de inovações, gera desenvolvimento econômico. Dessa forma, tais abordagens não tratam o processo empreendedor como um todo, mas concentram-se no indivíduo empreendedor ou no resultado do empreendedorismo. Consequentemente, “ao definir o campo apenas em termos individuais, os pesquisadores do empreendedorismo geraram definições incompletas” (SHANE, VENKATARAMAN, 2000, p. 218).

Assim, estudos recentes buscaram novas concepções e formas de observar o fenômeno do empreendedorismo. Há uma busca por uma perspectiva mais processual para o fenômeno, que observe para além do indivíduo empreendedor (abordagem comportamental) e do resultado do empreendedorismo (abordagem econômica). Uma guinada teórica importante nesse sentido foi o conceito de oportunidade empreendedora (SHANE, VENKATARAMAN, 2000; SHEPHERD, 2015; SPEDALE, WATSON, 2014). Para Sarason, Dean e Dillard (2006), o empreendedorismo ocorre a partir de oportunidades

empreendedoras. A partir disso, o empreendedorismo passa a ser visto, então, como “o exame acadêmico de como, por quem e com quais efeitos as oportunidades para criar bens e serviços futuros são descobertas, avaliadas e exploradas” (SHANE, VENKATARAMAN, 2000, p. 218).

Os estudos sobre oportunidades buscam a natureza das oportunidades, ou seja, buscam discutir se essas são descobertas ou criadas. Pela perspectiva da descoberta, as oportunidades surgem a partir de mudanças tecnológicas, políticas, sociais, culturais, entre outras, e independem do empreendedor. Em outras palavras, as oportunidades possuem uma existência objetiva e cabe aos empreendedores descobri-las. Pela ótica da criação, as oportunidades são criadas pelos empreendedores por meio de ações. Neste caso, as ações dos empreendedores criam as oportunidades e, portanto, as oportunidades dependem diretamente dos empreendedores (ALVAREZ, BARNEY, 2007; WELTER, 2011). Existem ainda estudos que buscam integrar descoberta e criação. Esses estudos colocam que as oportunidades existem em potencial, mas que dependem do empreendedor para transformá-la em uma oportunidade real (SHEPHERD, 2015). Além disso, os estudos buscaram analisar porque alguns indivíduos e outros não exploram e/ou descobrem essas oportunidades.

Mais recentemente, novos estudos buscaram oferecer uma perspectiva mais processual para o fenômeno do empreendedorismo. Nesse contexto, estudos como de Shepherd (2015), por exemplo, resgatam o conceito de ação empreendedora e suas múltiplas micro-fundações ou micro-alicerces. Dessa forma, o conceito de ação empreendedora pode ser utilizado como categoria de análise para o processo empreendedor. Gomes, Lima e Cappelle (2013) explicam que ações empreendedoras são aquelas que geram inovações de baixo ou alto impacto, seja por meio de serviços ou produtos. McMullen e Shepherd (2006) colocam que a ação empreendedora é incerta e tal incerteza cria uma barreira de possíveis empreendedores que buscam ingressar em um processo empreendedor. Para Spedale e Watson (2014), a ação empreendedora vai além da criação de empreendimentos, pois pode ocorrer em vários setores da organização. Além disso, os autores colocam que o empreendedorismo pode acontecer em qualquer lugar, o que os autores chamam de empreendedorismo cotidiano.

Ação empreendedora se liga com a perspectiva de ação coletiva, observando que as ações empreendedoras estão relacionadas à vários indivíduos dentro ou fora de uma organização, observando ações de equipes, funções empreendedoras dentro de organizações, construção ou reconstrução do ambiente em que se atua, ações sociais empreendedoras, oportunidades a partir

das ações. Sendo assim, a definição de ação empreendedora é considerada multidimensional (GOMES, LIMA, CAPPELLE, 2013).

Dessa forma, em termos de processo, o empreendedorismo acontece a partir de uma oportunidade empreendedora. A partir dessa oportunidade ocorre um conjunto de atividades que compõem o processo empreendedor (SHEPHERD, 2015). Esse conjunto de atividades termina em um resultado. Acredita-se que esse processo aconteça da mesma forma em qualquer tipo de organização, inclusive as públicas. As oportunidades, as ações e os resultados são diferentes para cada atividade empreendedora, mas o processo “oportunidade – conjunto de ações – resultado” é o mesmo.

### **3.2. Empreendedorismo Público:**

Inicialmente, o fenômeno empreendedor era limitado às organizações privadas. Com o desenvolvimento do campo e do conceito, o empreendedorismo passou a ser utilizado em diversos tipos de organizações, inclusive as organizações públicas. Para Sousa e Paiva Jr. (2010), por exemplo, o conceito de empreendedorismo é universal e pode ser aplicado a qualquer setor.

Paralelo a isso, com o processo de modernização da administração pública, o setor público reconheceu a necessidade de empregar práticas até então utilizadas apenas no setor privado, dentre elas a prática empreendedora. No setor público, o empreendedorismo pode ser entendido como uma forma de criar valor social e inovações que atendam as demandas dos cidadãos (VALADARES et al, 2012). Além disso, no contexto da Nova Administração Pública o empreendedorismo pode ser entendido como uma forma de tornar as organizações públicas mais eficazes e eficientes. A Nova Administração Pública

[...] promovia uma cultura empreendedora nas organizações públicas. Esse novo modelo, conhecido como *New Public Management* (NPM), orientou-se para uma prática gerencial no setor público que teve, como uma de suas premissas norteadoras, a priorização do alcance de resultados efetivos nas ações do poder público (VALADARES et al., 2012, p. 11).

Lima et al. (2018) definem o empreendedorismo público como um processo onde um indivíduo busca explorar ou criar oportunidades para suprir as necessidades dos cidadãos, ou seja, necessidades sociais. Essa prática pode ocasionar repercussão no ambiente externo, projetando uma imagem positiva do governo (VALADARES et al., 2012). Além disso, o empreendedorismo público pode ser relacionado à utilização inovadora de recursos para estabelecer melhorias na eficiência do setor público (KLEIN et al., 2010).

Nesse sentido, os empreendedores públicos utilizam recursos para potencializar a efetividade da organização pública e explorar oportunidades sociais com intuito de criar valor para os cidadãos (VALADARES et al., 2012; SOUSA, PAIVA JR., 2010). Deste modo, o empreendedorismo público busca melhorar a vida da população, otimizando processos e desenvolvendo novos métodos de sanar as necessidades sociais e econômicas. Klein et al. (2010) destacam que o empreendedorismo público busca melhorias socioeconômicas.

Estudos sobre empreendedorismo público ainda são incipientes (VALADARES et al., 2012; LIMA et al., 2018; VALADARES, EMMENDOERFER, 2015). De acordo com Valadares et al. (2012), no Brasil o assunto ainda é recente, há poucas evidências científicas e há grandes diferenças entre o setor público e privado, tornando o estudo complexo. Nesse sentido, muitos estudos relacionados ao empreendedorismo público buscam compará-lo ao empreendedorismo privado em termos de riscos, recompensas, condições estruturais que estimulam ou restringem, indivíduos empreendedores, entre outras variáveis.

(...) dentre as principais diferenças entre as organizações do setor público e privado destaca-se que as organizações públicas são: a) caracterizadas pela ausência de mercados econômicos e suas pressões de redução de custos; b) influenciadas intensivamente por questões políticas; c) tem como pressupostos a equidade, responsabilidade, fraqueza e transparência aos usuários e pela multiplicidade de conflitos entre os agentes (gestores); e, d) é tradicionalmente mais centralizada, na qual os gestores têm menos autonomia de decisão e flexibilidade, menos incentivos e menos riscos/recompensas (VALADARES et al., 2012, p. 6).

Apesar das comparações com o empreendedorismo privado, o empreendedorismo público não acompanha seu avanço teórico. Não discute, por exemplo, o conceito de oportunidade empreendedora, não apresenta também uma discussão sobre o processo empreendedor. Nesse sentido, o empreendedorismo público é visto como um “conceito em processo de formação” (VALADARES, EMMENDOERFER, 2015, p.88).

### **3.3. Gestão Escolar:**

Para Oliveira e Vasques-Mendes (2018, p. 879), “O conceito de gestão refere-se à ação e ao efeito de administrar”. Tem o efeito de gerir uma organização e tomar decisões que atendam a demanda do ambiente a partir dos recursos que se tem, por meio de práticas gerenciais e técnicas-administrativas (OLIVEIRA, VASQUES-MENDES, 2018). Aplicando o processo de gestão dentro do setor educacional, surge na década de 90 o conceito de gestão escolar (BRAGA, 2018).

Oliveira, Duarte e Clementino (2017) apontam que a Nova Gestão Pública chegou também à escola. Medeiros e Rodrigues (2014, p. 233) apontam que “no campo educacional, pautado no redimensionamento da administração pública com a reforma do Estado, adotou-se o modelo gerencial de gestão, que busca imprimir, no espaço público, a lógica de empresa”. Xavier (1996) aponta que a reforma gerencial na educação reproduzia o discurso empresarial utilizado no contexto maior da reforma da administração pública. Dessa forma, partia-se do pressuposto de que a gestão é um componente fundamental e necessário para a eficácia escolar (ABRUCIO, 2010; CARVALHO, 2009). Por essa perspectiva, a educação deveria ser de qualidade e sua produção deveria se dar com um custo mínimo (CARVALHO, 2009; XAVIER, 1996). Dessa forma, as reformas na educação brasileira a partir da década de 1990 tiveram por base os princípios da nova administração pública (NASCIMENTO, 2018; CARVALHO, 2009) e buscavam aumentar a eficiência do sistema educativo por meio da inserção de práticas gerenciais nos processos de gestão escolar.

Dessa forma, o empreendedorismo passa a ser importante na gestão escolar (NASCIMENTO, 2018; ABRUCIO, 2010). Lück (2009) destaca que a prática de gestão escolar deve ser orientada pela eficiência e eficácia para extrair os melhores resultados a partir dos recursos que possui. Abrucio (2010), por meio de estudo empírico, destaca que uma gestão escolar com atitude empreendedora é fundamental para um melhor desempenho das escolas. A atitude

empreendedora consiste em uma gestão escolar que não fique restrita às atividades definidas pela secretária (ABRUCIO, 2009), mas que busque inovações nos diferentes âmbitos da escola (alimentação, projeto pedagógico, relação com a comunidade, administrativo; motivação dos professores). Nesse sentido, Nascimento (2018) mostra a importância do empreendedorismo para que as escolas alcancem as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (2014-2024). Oliveira, Duarte e Clementino (2017) colocam que o empreendedorismo no contexto da gestão escolar tem como objetivo melhorar os resultados escolares.

Além disso, termo gestão escolar se diferencia do termo amplo de gestão/administração. A gestão de uma organização empresarial se difere da escolar, pois a gestão escolar leva em consideração a participação democrática para o funcionamento da escola, abrangendo todas as funções da instituição (OLIVEIRA, VASQUES-MENDES, 2018; BRAGA, 2018). A participação democrática veio com o modelo gerencial implantado com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado de 1995, tendo como aspectos básicos “descentralização e atribuição de responsabilidades ao poder local e aos cidadãos; [...] participação por parte da sociedade civil, no controle e fiscalização do desempenho dos serviços públicos prestados” (CARVALHO, 2017, p. 9). A reforma educacional, de acordo com o novo modelo de gestão, considera que a escola opera melhor com a participação da comunidade (CARVALHO, 2017). Poubel e Junquillo (2018) explicam que a gestão escolar é a interação do diretor, comunidade escolar e a sociedade que, sendo o papel do diretor ser capaz de compreender como está sendo realizada essa gestão. Dessa forma, essa nova gestão ocasionou:

- a) a institucionalização da participação da comunidade na tomada de decisões, especialmente por meio de órgãos colegiados (Conselhos de Classe, Conselhos escolares, Associação de pais e Mestres – APMs e Grêmios Estudantis);
- b) a autonomia da escola na elaboração de seu próprio projeto pedagógico, na definição de seus conteúdos, metodologias e recursos didáticos;
- c) a liberdade para gerenciar recursos que lhes são repassados diretamente e aplicá-los em suas prioridades, como também para buscar fontes orçamentárias complementares junto à iniciativa privada e à comunidade (CARVALHO, 2017, p. 11).

Assim, a escola deve eleger um diretor/gestor para coordenar as ações. Esse gestor é responsável pelas funções administrativas, financeiras e pedagógicas desenvolvidas na escola, como também um agente de integração com a comunidade, tendo como função o dever de promover um clima organizacional democrático a fim de facilitar as soluções para os problemas (CARVALHO, 2017).

#### **4. Metodologia:**

Neste tópico serão apresentados os métodos de pesquisa para a elaboração do artigo. Foi realizada uma pesquisa qualitativa. Godoy (1995, p. 62) define a pesquisa qualitativa como “a análise do mundo empírico em seu ambiente natural”. Güenter (2006, p. 202), por sua vez, descreve que a pesquisa qualitativa “é uma ciência baseada em textos” e o pesquisador é o instrumento principal para a coleta e interpretação dos dados.

Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva. O processo descritivo da pesquisa requer do investigador informações do seu objeto de pesquisa (SILVEIRA, CORDOVA, 2009) e consiste na explicação das características de determinada população ou fenômeno (VERGARA, 1998). Para Fernandes e Gomes (2003, p. 8) esse tipo de pesquisa consiste em “tomar conhecimento do que, com quem, como e qual a intensidade do fenômeno em estudo”. Deste modo a pesquisa se fundamenta como descritiva por buscar esclarecer como se dá o processo empreendedor.

Referente a este artigo, a coleta foi feita a partir de entrevistas semi-estruturada. Segundo Duarte (2002, p. 147), “a entrevista semi-estruturada é uma técnica de coleta de dados que supõe uma conversação continuada entre informante e pesquisador e que deve ser dirigida por este de acordo com seus objetivos”. Para este trabalho a entrevista foi realizada com a secretária municipal de educação de Varginha, o nome foi omitido. O roteiro da entrevista se deu a partir do referencial teórico já apresentado, buscando identificar como foram identificadas as oportunidades, dificuldades e benefícios para que pudesse entrar em prática o processo empreendedor. Além disso, o roteiro teve como base o Plano Nacional de Educação, observando se as ações estão de acordo com as metas descritas no Plano.

A partir da coleta de dados, foram feitas transcrições das entrevistas e anotações. A análise dos dados foi feita por meio de análise de narrativa. De acordo com Rabelo (2011, p. 180), a análise de narrativa é uma forma de adquirir “conhecimentos de situações particulares” através de uma combi-

nação de elementos descritos, que são compostos de descrições de acontecimentos e ações. Neste trabalho será descrito dois processos empreendedores encontrados no município de Varginha, a saber: Hora-Atividade e Programa Interação Escola-Família. Nossos resultados respaldam no texto de Alvarez e Barney (2007), onde identificamos as oportunidades como sendo descobertas ou criadas, e também corroboram com o texto de Shepherd (2015) no sentido de que o processo empreendedor se dá a partir de micro-alicerces, ou seja, é composto de diversas atividades para a construção da ação empreendedora.

## **5. Resultados e discussões: o processo empreendedor:**

Neste tópico apresentamos as discussões relacionadas aos processos empreendedores citados anteriormente. Para uma melhor explicação e visualização, apresentaremos os processos Hora-Atividade e Programa Integração Escola-Família em subtópicos separados.

### **5.1. Implementação da hora-atividade:**

Observou-se que o processo empreendedor relacionado a Hora-Atividade começou a partir de uma oportunidade empreendedora. Por sua vez, essa oportunidade possui aspectos objetivos, que corrobora com a teoria da oportunidade descoberta proposta por Alvarez e Barney (2007), entre outros autores (SHANE, VENATARAMAN, 2000). Essa teoria propõe que as oportunidades surgem a partir de mudanças exógenas como, por exemplo, mudanças tecnológicas, sociais e políticas e regulatórias. No estudo em questão, a oportunidade surgiu de uma mudança regulatória, que é a promulgação da Lei 11.738/2008. Essa lei trata do Piso Salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os alunos.

Além disso, há um aspecto de interação social na construção dessa oportunidade, já que houve uma cobrança por parte dos professores. Deste modo, interpretamos como sendo uma oportunidade social, já que foi observada por atores que não realizam a ação, mas que serão beneficiados por ela. A cobrança dos professores era de que promulgasse a lei em âmbito municipal.

A partir dessa oportunidade, ocorre a ação empreendedora. De acordo com Shepherd (2015), as ações empreendedoras consistem na interação de aderir atividades a construção de um processo empreendedor a partir das informações adquiridas por uma oportunidade potencial. A ação empreendedora em questão é constituída por um conjunto de atividades (micro-alicerces) (SHEPHERD, 2015) relacionadas a implementação da Hora-Atividade como:

- “Nós estudamos como que é a lei da hora atividade em vários municípios, nós participamos de vários congressos” (ENTREVISTADA 1).

- Estudos de documento e consultas em outros municípios;
- Participação em congressos e palestras;
- Elaboração de uma cartilha explicativa para os professores: “nós preparamos um material educativo para todos os professores, todos receberam o material com a explicação de como seria a hora-atividade, fizemos os materiais para toda a equipe gestora, esse material teve um foco diferente” (ENTREVISTADA 1);

- Levantamento do custo para a prefeitura e;
- Realização de simulações e reuniões coletivas.

Sendo assim, foi possível observar um caráter coletivo do processo, pois envolve interação de vários atores humanos como, por exemplo, os professores e gestores das escolas e não-humanos como documentos, cartilha explicativa e planilha de custos. Isso corrobora com o exposto por Tonelli, Brito e Zambalde (2011). Segundo os autores, as ações empreendedoras devem ser entendidas “como resultantes de translações, as quais envolvem [...] agências distribuídas e tipos distintos de atores (humanos e não humanos)” (TONELLI, BRITO, ZAMBALDE, 2011, p. 595).

O processo desde a descoberta da oportunidade até a implementação do programa, mostra que grande parte das atividades estão relacionadas com pesquisas sobre como implementar o programa, e demandam do empreendedor investigar o ambiente atrás de informações para refinar a oportunidade descoberta (ALVAREZ; BARNEY, 2007). Todo o processo empreendedor durou 2 anos. Os estudos ocorreram em 2013 e 2014 e a implementação se deu em 2015. Os benefícios observados pelos responsáveis pela educação do município foram a capacitação e formação continuada dos professores, maior

tempo para a preparação das aulas e sentimento de valorização e, conseqüentemente, uma possível melhora na qualidade da educação. Desses benefícios estão de acordo com a meta 17 do Plano Nacional de Educação – PNE, que trata da valorização dos (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente.

Quando nós implementamos a lei foi um ganho muito grande porque nosso professor por exemplo, ele trabalhava com uma carga de 20 aulas, ele passou a trabalhar com o aluno 14 aulas, um terço nós tiramos ele da sala de aula aí ele passou a receber por 21 aulas, para dar tempo de ele preparar aula, corrigir material. (ENTREVISTADA 1).

No decorrer do ano em que a Hora-Atividade já estava em andamento, foi preparado um instrumento de avaliação em toda a rede de educação, que contribuía para o refinamento da ação empreendedora, de modo a avaliar o processo de implementação, o desenvolvimento do projeto e dos resultados. Esse instrumento de avaliação era feito por meio de questionário e a partir desse foi possível ver os resultados e realizar modificações necessárias como, ocorreu em 2016, por exemplo: “a gente precisa fazer essa avaliação, tanto é que nós estamos reestruturando a hora-atividade para 2016” (ENTREVISTADA 1). Esse instrumento também contribuía para que ocorressem os feedbacks com as sugestões de melhoria.

## **5.2. Programa interação escola-família:**

Em relação ao Programa Interação Escola-Família, o programa surgiu por meio de uma descoberta de oportunidade social. “O Programa Interação Escola-Família foi implementado para desenvolver ações com objetivo de contribuir para a construção de uma relação entre a escola e a família” (ENTREVISTADA 2) e foi implementado em 2015. O problema encontrado pela entrevistada era de que a aprendizagem estava ineficaz, visto que a relação entre a escola e as famílias estava fragmentada e estava afetando negativamente o ensino. “Esse programa é para favorecer a aprendizagem e o desen-

volvimento integral da criança” (ENTREVISTADA 2). A partir dessa oportunidade, ocorre a ação empreendedora.

Essa ação é constituída por diversas atividades, que são os micro-alicerces (SHEPHERD, 2015) como:

- O lançamento do programa;
- Formação com os gestores sobre a elaboração de projetos para que cada gestor elaborasse um projeto de acordo com a demanda de cada escola;
- Utilização de material de apoio Coleção Quem Ama Educa e Manual de Educação para os filhos e outros;
- Foi criado o dia da família na escola com gincanas, apresentações das crianças, ferinhas, café coletivo e almoços com música ao vivo, “esse dia é unificado na rede, as escolas de educação infantil fazem todos em uma data e as escolas de ensino fundamental fazem todos também em outra data” (ENTREVISTADA 2);
- Elaboração dos projetos de cada escola;
- Reuniões com pais e professores;
- Palestras com psicólogos;
- Orientação aos professores e;
- Parceria com o pessoal da Escola de pais, parceria com assistência social.

Sendo assim, é possível observar uma interação social, como sendo “à incorporação do conhecimento entre empreendedor e uma comunidade” (SHEPHERD, 2015, p. 491). No caso em questão ocorre uma interação entre o empreendedor, a comunidade (família) e vários atores sociais humanos como, por exemplo, gestores, professores, psicólogos e famílias e não-humanos como material de apoio e projetos. Cabe a cada escola estruturar e adotar individualmente um projeto que atenda a estrutura do programa.

Para desenvolver o Programa Interação Escola-Família foi feito uma formação com todos os gestores, estudando um documento da UNESCO que chama “a interação

família-escola subsídios para práticas escolares”, esse documento foi estudado por todos os orientadores, os orientadores fizeram repasse desse documento na escola com grupos de estudo e cada escola a partir do programa interação, cada escola deveria fazer o seu projeto de como o programa ia funcionar lá na escola, porque o programa ele é geral o projeto você vai colocar sua cara. (ENTREVISTADA 2).

Todo ano há uma reestruturação do projeto de acordo com as demandas observadas dentro das escolas. Os benefícios elencados pela entrevistada, foram a abertura para a família, estreitando os laços com a escola e maior interação da comunidade escolar,

[...]esse dia da família na escola já é uma coisa que as famílias esperam e as escolas se empenham muito [...], a gente fica até emocionado com as coisas que a gente vê lá, virou uma cultura da escola, é uma ação que todo mundo se envolve [...], a escola mostra o espaço, cria oficinais, que dá pra ver os pai sentado com o filho [...] também a maior participação dos pais na vida escolar dos filhos melhorou, a participação da família nos outros eventos promovidos pela escola [...], proporcionou para as crianças melhores condições de desenvolvimento da aprendizagem, porque quando os pais participam mais as crianças sentem que a escola e as famílias tem essa relação boa. (ENTREVISTADA 2).

Consequentemente, uma possível melhora na qualidade da educação. O Programa Interação Escola-Família está de acordo com a meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE), que corresponde a Gestão Democrática, que seria a efetivação da gestão democrática na educação associada ao desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

## 6. Considerações finais:

Os estudos sobre empreendedorismo são normalmente buscam identificar os indivíduos que são capazes de identificar e explorar ou criar oportunidades empreendedoras ou focam nos resultados relacionados aos ganhos econômicos. Mas o campo do empreendedorismo é amplo, e assim algumas categorias desse fenômeno não foram amplamente estudadas como, o processo empreendedor. Este trabalho buscou analisar o processo empreendedor a partir das categorias oportunidade e ação empreendedora dentro do setor educacional público.

Inicialmente mostramos as principais abordagens relacionadas ao empreendedorismo e também apresentamos os conceitos de oportunidades e ações empreendedoras. Para que houvesse um melhor entendimento do que seria a ação empreendedora em uma organização educacional pública, trouxemos alguns autores que explicam o empreendedorismo público (VALADARES et al., 2012; KLEIN et al., 2010; SOUSA e PAIVA JR., 2010) e gestão escolar (ABRUCIO, 2010; CARVALHO, 2009; LÜCK, 2009; OLIVEIRA; VASQUES-MENDES, 2018; BRAGA, 2018). Foram observados por meio de micro-alicerces (SHEPHERD, 2015) como ocorreram dois tipos de ação empreendedora e os respectivos ganhos sociais.

Este estudo teve como objetivo dialogar com estudos teóricos tratam o empreendedorismo a partir de uma perspectiva processual, e não apenas focado no indivíduo ou em ganhos econômicos. A partir de uma revisão de literatura sobre empreendedorismo e ação empreendedora, analisamos o processo empreendedor de iniciativas empreendedoras realizadas pela secretaria municipal de educação de Varginha e como essas iniciativas contribuíram para a implementação do PNE.

Essas ações, em âmbito educacional, trouxeram resultados sociais a comunidade escolar como, por exemplo, uma melhor aprendizagem dos alunos, capacitação dos professores, maior envolvimento das famílias em eventos das escolas, avanço em direção a uma gestão democrática.

Por fim, sabemos que academicamente a análise processual ainda é incipiente. Assim, encontramos limitações neste estudo, como sendo apenas duas pessoas entrevistadas e poucos textos relacionados a abordagem processual. Como sugestão de pesquisa teóricas propomos a comparação de ações empreendedoras de múltiplas organizações públicas, observando erros e acertos comuns nas diversas instituições. Analisar o processo empreendedor

em instituições privadas e identificar quais ações são comuns em instituições públicas e privadas. A categoria processual do empreendedorismo é recente e pode enriquecer a literatura em termos teóricos e empíricos.

## 7. Referências:

ABRUCIO, Fernando Luiz. Gestão escolar e qualidade da educação: um estudo sobre dez escolas paulistas. 2010.

ALVAREZ, S. A.; BARNEY, J. B. Discovery and creation: Alternative theories of entrepreneurial action. *Strategic Entrepreneurship Journal*, v. 1, p. 11-26, 2007.

BAGGIO, Adelar F.; BAGGIO, Daniel K. Empreendedorismo: Conceitos e definições. *Revista de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia*, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p. 25-38, 2015.

BORGES, A. F. Empreendedorismo como prática: um estudo em organizações produtoras de cachaça artesanal. 2017. 178 p. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2017.

BRAGA, Ana M. T. Gestão Escolar: estudo de caso. Tese de doutorado para o Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2018.

CAMARGO, Denise de; CUNHA, Sieglind; BULGACOV, Yára Lúcia. A psicologia de McClelland e a economia de Schumpeter no campo do empreendedorismo. *RDE-Revista de Desenvolvimento Econômico*, v. 10, n. 17, 2008.

CARVALHO, Elma Júlia Gonçalves. Reestruturação produtiva, reforma administrativa do estado e gestão da educação. *Educação & Sociedade*, v. 30, n. 109, p. 1139-1166, 2009.

CARVALHO, Elma J. G. Gestão escolar: da centralização à descentralização. *Revista on line de Política e Gestão Educacional*, [S.l.], n. 11, jan. 2017.

COSTA, Alessandra M.; BARROS, Denise F.; CARVALHO, José L. F. A dimensão histórica dos discursos acerca do empreendedor e do empreendedorismo. *Revista de Administração Contemporânea*, [S.l.], v. 15, n. 2, p. 179-197, 2011.

DUARTE, Rosália. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. Caderno de Pesquisa, São Paulo, n. 115, p. 139-154, Mar. 2002.

FERNANDES, L. A.; GOMES, J. M. M. Relatórios de Pesquisa nas Ciências Sociais: Características e Modalidades de Investigação. ConTexto, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 1º semestre 2003.

GODOY, Arlida Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. Revista de Administração de Empresas., São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, Apr. 1995.

GOMES, Almiralva F.; LIMA, Juvêncio B.; CAPPELLE, Mônica C. A. Do empreendedorismo à noção de ações empreendedoras: reflexões teóricas. Revista Alcance – Eletrônica, vol. 20 – n. 02 – p. 203-220 – abr./jun. 2013.

GUNTHER, Hartmut. Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa: esta é uma questão? Psicologia: Teoria e Pesquisa., Brasília, v. 22, n. 2, p. 201-209, agosto de 2006.

KLEIN, P. G. Opportunity Discovery, Entrepreneurial Action, and Economic Organization. Strategic Entrepreneurship Journal, 2: 175-190. 2008.

KLEIN, P. G.; MAHONEY, J. T.; MCGAHAN, A. M.; PITELIS, C. N. (2010). Toward a theory of public entrepreneurship. European Management Review, 7, 1-15. 2010.

LIMA, Simone F. A.; TEIXEIRA, Rivanda M.; DANTAS, Cristiane F.; ALMEIDA, Moisés A. Empreendedorismo público e orientação empreendedora em instituições federais de ensino. Revista de Ciências da Administração, Florianópolis, p. 44-60, abr. 2018.

LÜCK, Heloísa. Dimensões da gestão escolar e suas competências. Curitiba: Editora Positivo, p. 47-69, 2009.

MARTES, Ana Cristina Braga. Weber e Schumpeter: a ação econômica do empreendedor. Rev. Econ. Polit. São Paulo, v. 30, n. 2, p. 254-270, jun. 2010.

MCMULLEN, Jeffery & SHEPHERD, Dean A. (2006). Entrepreneurial Action and the Role of Uncertainty in the Theory of Entrepreneur. Academy of Management Review. 31. 10.5465/AMR. 2006.

MEDEIROS, Sonayra; RODRIGUES, Melânia Mendonça. O gerencialismo, reforma do Estado e da educação no Brasil. Revista Educação em Questão, v. 48, n. 34, p. 216-240, 2014.

NASCIMENTO, Priscila Oliveira. A ação empreendedora na gestão pública escolar. Dissertação. Mestrado em Administração pela Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018.

OLIVEIRA, Dalila Andrade; DUARTE, Alexandre William Barbosa; CLEMENTINO, Ana Maria. A Nova Gestão Pública no Contexto Escolar e os Dilemas dos (as) diretores (as). Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE, v. 33, n. 3, p. 707-726, 2017.

OLIVEIRA, Ivana C.; VASQUES-MENEZES, Ione. Revisão de literatura: o conceito de gestão escolar. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 48, n. 169, p. 876-900, set. 2018.

POUBEL, Lucas; JUNQUILHO, Gelson S. Para além do management: o processo de managing em uma Escola Pública de Ensino Fundamental no Brasil. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 539-551, Sept. 2019.

RABELO, Amanda Oliveira. A importância da investigação narrativa na educação. Educação & Sociedade, v. 32, n. 114, p. 171-188, 2011.

SANTIAGO, Eduardo Girão. Vertentes teóricas sobre empreendedorismo em Shumpeter, Weber e McClelland: novas referências para a sociologia do trabalho. Revista de Ciências Sociais, v. 40, n. 2, p. 87-103, 2009.

SARASON, Y.; DEAN, T.; DILLARD, J. F. Entrepreneurship as the nexus of individual and opportunity: a structuration view. Journal of Business Venturing, New York, v. 21, p. 286-305, 2006.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. Unidade 2–A pesquisa científica. Métodos de pesquisa, v. 1, 2009.

SHANE, Scott; VENKATARAMAN, Sankaran. The promise of entrepreneurship as a field of research. Academy of management review, v. 25, n. 1, p. 217-226, 2000.

SHEPHERD, D. A. (2015). Party On! A call for entrepreneurship research that is more interactive, activity based, cognitively hot, compassionate, and prosocial. Journal of Business Venturing, 30 (4), 489-507.

SOUSA, J. L.; PAIVA JR., F. G. O Empreendedorismo no Setor Público: A Ação Empreendedora da Fundação Joaquim Nabuco. Encontro de Administração Pública e Governância. ANPAD. Santa Catarina, 2010.

SPEDALE, S.; WATSON, T. J. The emergence of entrepreneurial action: At the cross roads between institutional logics and individual life-orientation. *International Small Business Journal*, London, v. 32, n. 7, p. 759-776, 2014.

TONELLI, Dany Flávio; DE BRITO, Mozar José; ZAMBALDE, André Luiz. Empreendedorismo na ótica da teoria ator-rede: explorando alternativa às perspectivas subjetivista e objetivista. *Cadernos EBAPE. BR*, v. 9, p. 586-603, 2011.

VALADARES, Josiel; EMMENDOERFER, Magnus. A Incorporação do Empreendedorismo no Setor Público: reflexões baseadas no contexto brasileiro. *Revista de Ciências da Administração*, Florianópolis, p. 82 - 98, abr. 2015.

VALADARES, J. L; EMMENDOERFER, M. L; ALVES, R. C. M; MORAIS, M. C. A. O Fenômeno do Empreendedorismo Público: Um Ensaio sobre a Aplicabilidade desse Construto na Administração Pública Brasileira. In: XXXVI Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, 2012.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração*. Editora Atlas S.A. 2ª ed. São Paulo, 1998.

WELTER, Friederike. Contextualizing entrepreneurship – conceptual challenges and ways forward. *Entrepreneurship Theory and Practice*, v. 35, n. 1, p. 165-184, 2011.

XAVIER, Antônio Carlos R. *A gestão da qualidade e a excelência dos serviços educacionais: custos e benefícios de sua implantação*. Brasília: IPEA, 1996. (Textos para Discussão, nº. 408).

## CAPÍTULO 5

# **Audiência telepresencial e devido processo constitucional**

### ***Professor Carlos Henrique Soares***

Doutor e Mestre em Direito Processual (PUC/MG). Professor de graduação em Direito Processual Civil (PUC/MG), Professor de Pós-Graduação. Professor Colaborador do Mestrado em Direito Processual (PUC/MG). Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil (IEC-Barreiro). Professor de Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara. Palestrante. Escritor de livros e artigos. Advogado Militante. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Panamericano de Direito Processual.

### ***Professora Lucélia de Sena Alves***

Mestre em Direitos Fundamentais, da linha de Direito Processual Coletivo, pela Universidade de Itaúna/MG. Possui experiência em pesquisa empírica em Direito. Professora de Direito Processual Civil das Faculdades Kennedy de Minas Gerais e da Faculdade Promove. Coordenadora do curso de Pós-graduação em Advocacia Cível e Tecnologias Aplicadas à Advocacia da Faculdade Promove. Professora da Escola Superior da Advocacia de Minas Gerais. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogada no escritório Sena & Alves Advocacia.

## **Sumário:**

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. Audiências telepresenciais: um instituto novo? 4. Devido processo constitucional; 5. Audiência de conciliação e mediação; 6. Audiências telepresenciais de saneamento e organização do processo; 7. Audiência telepresencial de instrução e julgamento; 7.1 Ausência de publicidade nas audiências de instrução telepresenciais; 7.2 Depoimento pessoal das partes nas audiências de instrução e julgamento telepresenciais; 7.3 Dificuldade de saber se a testemunha é realmente a pessoa que se apresenta no vídeo; 7.4 Dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas; 7.5 Valoração e valorização da prova nos depoimentos pessoais e testemunhais; 7.6 Instabilidade do tráfego de dados pode prejudicar o depoimento das partes e das testemunhas ou até mesmo a compreensão da pergunta e da resposta pelo juiz; 8. Considerações finais; 9. Referências.*

## **1. Resumo:**

A pandemia da Covid-19 provocou inúmeros desafios aos operadores do Direito no sentido de se encontrar soluções processuais adequadas para a continuidade da marcha processual. Uma dessas soluções foi dada pela Portaria nº 61 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. O objetivo do presente artigo é analisar se o devido processo constitucional tem sido observado na realização de audiências ‘telepresenciais’, no âmbito do procedimento comum do CPC/2015, bem como no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (conciliação ou mediação, saneamento e instrução).

Palavras-chaves: audiência; conciliação; mediação; videoconferência; pandemia.

## **2. Introdução:**

Desde 2006, com a promulgação da Lei nº 11.419, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, o Poder Judiciário vem desenvolvendo sistemas tecnológicos capazes de promover e aprimorar a prática de atos processuais de forma eletrônica. No contexto atual, e como medida para reduzir o contágio da Covid-19, a necessidade de manutenção de isolamento social transformou sobremaneira as técnicas processuais, diante da impossibilidade de se promover a continuidade da marcha processual pelos meios presenciais convencionais: embora a possibilidade de realização de audiências por videoconferência não seja uma novidade, a Pandemia do Covid-19 acelerou a sua operacionalização.

De tal maneira, e reconhecendo a necessidade da retomada dos prazos processuais em processos eletrônicos, a Resolução nº 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a ferramenta Cisco Webex, disponibilizada por meio de seu sítio eletrônico na internet, como forma preferencial para a realização de audiências telepresenciais. Se, por um lado, este avanço deve ser comemorado, por outro deve ser analisado de forma crítica, a fim de que princípios e garantias fundamentais não sejam atropelados sob a justificativa de se obter provimento jurisdicional a qualquer custo.

O princípio do devido processo constitucional (*due process of law*), instituído no art. 5º, LIV da Constituição de 1988, determina que todo exercício de poder atenda aos direitos e garantias fundamentais. Assim, as garantias do juiz natural, do juiz competente, do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, bem como a fundamentação das decisões judiciais devem ser observados - o processo, em sua atual concepção, mais do que um instrumento, deve ser entendido como expressão da própria ordem constitucional.

O presente artigo visa, portanto, analisar se o devido processo constitucional está sendo observado na realização das audiências telepresenciais, no âmbito do procedimento comum do CPC/2015, bem como no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (conciliação ou mediação, saneamento e instrução).

A linha de pesquisa eleita para embasar este artigo foi a crítico-metodológica, e o raciocínio que norteou as ideias aqui desenvolvidas foi o hipotético-dedutivo.

### **3. Audiências telepresenciais: um instituto novo?:**

Com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que instituiu o processo virtual, o Brasil passou a possuir ordenamento jurídico próprio para a prática de atos processuais virtuais. Nesta lei, em seu art. 1º, §2º, considera-se meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; a transmissão eletrônica de toda forma de comunicação a distância, com a utilização de redes de comunicação; e a assinatura eletrônica. Assim, com a edição desta lei, o Brasil passou a disciplinar a prática dos atos processuais pelo meio virtual, inclusive com a possibilidade de realização de audiência de conciliação, de saneamento e de instrução virtualmente.

É bem verdade que a Lei nº 11.419/2006 é bastante simples, haja vista não criar procedimento virtual, mas, sim, regular a prática de atos procedimentais que devem ser feitos pelo modo eletrônico, observando obrigatoriamente todas as regras e princípios processuais. O processo eletrônico não é, portanto, um novo procedimento, mas técnica que tem por objetivo gerenciar o processo a fim de eliminar os chamados “tempos mortos do processo”, como o prazo em dobro para os litisconsortes que possuem procuradores distintos de escritórios de advocacia igualmente distintos, a distribuição pelo próprio procurador da parte autora, entre outros. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 742-3).

No âmbito do direito processual penal, a Lei nº 11.900/2009 alterou o Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer a possibilidade de realização da audiência telepresencial de interrogatório de réu preso (art. 185).

Para tanto, determina o §2º do art. 185 do CPP que a audiência de interrogatório do acusado (preso) poderá ser feita, excepcionalmente, em decisão de ofício ou a requerimento das partes, por intermédio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência (art. 217 do CPP); d) responder à gravíssima questão de ordem pública.

Pode-se verificar, ainda, que a Lei nº 11.900/2009 também regulamentou algumas garantias processuais para o réu e para os advogados quando da realização da audiência de interrogatório de réu preso, quais sejam, a) decisão fundamentada da autoridade judiciária sobre os motivos de excepcionalidade da presente medida; b) a necessidade de intimação das partes com antecedência mínima de 10 dias; c) o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 do Código de Processo Civil (CPC); d) em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso; e) a sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nota-se que o Código de Processo Penal, em seu art. 185, apenas tenta discriminar parte do procedimento de audiência de interrogatório do acusado por videoconferência, não pontuando informações sobre o local em que deve ser praticada tal audiência com o acusado, sobre a sua proteção, sobre questões relacionadas à fiscalização do interrogatório e à existência ou não

de vício de vontade nas informações que presta. Além disso, encontram-se ausentes informações que garantam ao acusado qualquer isenção quanto aos seus pronunciamentos, bem como aquelas relativas à proteção de informações que poderão levar a prisão de outras pessoas.

De tal maneira, faz-se possível entender que o sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição e comunicação reservada entre o réu e seu defensor, facultando ainda a possibilidade de gravação, que será anexada aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado terá condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado<sup>49</sup>.

Os tribunais brasileiros consolidaram o entendimento de que a realização de audiência virtual de interrogatório por videoconferência não ofende as garantias constitucionais do processo, que deverá contar com o auxílio de dois defensores, estando um na sala de audiência e outro no presídio, o que serviria para garantir tranquilidade ao acusado em seu interrogatório e em sua integridade física e liberdade de manifestação.

No âmbito do processo civil, a realização de audiências telepresenciais não era uma realidade, ainda que já houvesse tal possibilidade desde a promulgação da Lei nº 11.419/2006: em razão da falta de equipamentos apropriados, da ausência de estrutura física, de acesso à rede mundial de computadores, dentre outros fatores, as audiências, em sua grande maioria, não eram realizadas pelo meio virtual.

O Código de Processo Civil de 2015, 11 anos após a promulgação da lei do processo eletrônico, também ressaltou a possibilidade de realização da audiência de conciliação/mediação pelo meio virtual (art. 334, §7º e 193, ambos do CPC), bem como de qualquer outro ato e audiência que poderiam ser feitos, parcial ou integralmente, pelo meio virtual (art. 193 a 199 do CPC). Cabe ressaltar, ainda, que o Código de Processo Civil pontua, claramente, do artigo 193 ao artigo 199, sobre regras de desenvolvimento dos atos procedimentais

---

49 INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE. Valor-Entendimento - “O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e faculta, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado”. (TACRM/SP – Apelação nº. 1.384.389/8 - São Paulo - 4ª Câmara - Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 - V.U., Voto nº. 11.088).

pelo meio virtual, quais sejam: a) o respeito à publicidade dos atos; b) o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, a independência da plataforma computacional, a acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções; c) o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente; d) compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitando as normas fundamentais do Código de Processo Civil; e) os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade; f) as unidades do Poder Judiciário deverão manter, gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes; g) as unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Em março de 2020, o Brasil se viu diante de uma pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). Já na data de 22.06.2020, e em decorrência da Covid-19, o Brasil ultrapassou a marca de mais de um milhão de infectados e mais de 50.000 mortos<sup>50</sup>: diante deste contexto, discussões sobre a necessidade de realização de audiências (conciliação/mediação/saneamento/ instrução), bem como sobre a realização de sessões de julgamento nos tribunais pelo meio virtual se aprofundaram, levando o Conselho Nacional do Judiciário, em 20/04/2020, a editar a Resolução nº 314 de 20/04/2020, que determinou inúmeras questões procedimentais, como suspensão de prazos em autos físicos; o retorno dos prazos em autos virtuais; a realização de sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais, tanto em autos físicos, como em autos eletrônicos, ficando assegurado nas sessões de julgamento virtuais

50 CORONAVIRUS BRASIL. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acessado em 22 jun. 2020.

o direito dos advogados de realizar sustentação oral. Referida resolução ainda definiu que a realização de atos virtuais por meio de videoconferência seria assegurada pela utilização, por todos juízos e tribunais, da ferramenta Cisco Webex Meeting, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>51</sup> por meio de seu sítio eletrônico na internet, nos termos do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020, quando arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados para andamento processual, com acesso às partes e aos procuradores habilitados.

A mesma Resolução nº 314/2020 ainda estabelece que audiências em primeiro grau de jurisdição, por meio de videoconferência, devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a sua participação, sendo vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Deve-se ressaltar ainda que, com base na resolução supracitada, foi editada a Lei nº 13.994/2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Referida modificação pode ser encontrada no artigo 22, §2º da lei em comento, qual seja, a Lei nº 13.994/2020, na qual ficou expresso que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Ademais, no art. 23 da mesma lei, tem-se que, “se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Nada foi tratado sobre a audiência de instrução e julgamento, mesmo tendo como princípio norteador a informalidade (art. 2º da Lei do Juizado Especial Cível).

Da análise preliminar do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a tendência de realização de atos procedimentais virtuais, bem como de verter audiências presenciais em audiências telepresenciais. Esse fenômeno, potencializado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), vindo sendo chamado de “tribunais on-line”.

---

51 CNJ. Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>. Acessado em 28 mai. De 2020.

As audiências do procedimento comum do CPC de 2015 podem ser de três modalidades: a) audiência de conciliação ou de mediação (art. 334); b) audiência de saneamento (art. 357); e audiência de instrução e julgamento (art. 358-368). A viabilidade dessas audiências serem realizadas por videoconferência, assim como a sua compatibilidade com o devido processo constitucional é o que se passará a analisar na presente pesquisa.

#### **4. Devido processo constitucional:**

A cláusula do devido processo legal é uma norma fundamental de processo prevista na Constituição da República, em seu art. 5º, inc. LVI, que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Segundo Nelson Nery Júnior (2016, p. 106 e 107),

o primeiro ordenamento que teria feito menção a esse princípio foi a Magna Carta de João Sem-Terra, do ano de 1215, quando se referiu à *law of de the land* (art. 39). (...) O termo hoje consagrado, *due processo of law*, foi utilizado somente em lei inglesa de 1354, baixada no reinado de Eduardo III, denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, por meio de um legislador desconhecido (*some unknnon fraftsman*).

No direito processual americano, também conforme pontua Nelson Nery Júnior (2016, p. 106 e 107), a cláusula (*procedural due process*) significa o

dever de propiciar-se ao litigante: a) comunicação adequada sobre a recomendação ou a base da ação governamental; b) um juiz imparcial; c) a oportunidade de deduzir defesa oral perante o juiz; d) a oportunidade de apresentar provas ao juiz; e) a chance de reperguntar as testemunhas e de contrariar provas que forem utilizadas contra o litigante; f) o direito de ter um defensor no processo perante o juiz ou tribunal; g) uma decisão fundamentada, com base no que consta dos autos.

Além desses direitos, e ainda conforme ensinamentos de Nery Júnior (2016, p. 113), no direito norte-americano, há outros elementos essenciais para garantir o devido processo legal, como

a) o direito a processo com a necessidade de haver provas; b) o direito de publicar-se e estabelecer-se conferência preliminar sobre as provas que serão produzidas; c) o direito a uma audiência pública; d) os atos processuais; e) julgamento pelo tribunal do júri (civil); f) o ônus da prova, que o governo deve suportar mais acentuadamente do que o litigante individual.

Para Soares (2020), no direito processual brasileiro, a garantia do devido processo legal nada mais é do que a garantia do contraditório, da ampla defesa e da isonomia em um procedimento. Para o autor, portanto, a garantia do devido processo legal abrange os outros direitos-garantia (contraditório, ampla defesa e isonomia), o que faz com que seja possível chamá-lo de devido processo constitucional, haja vista haver estrita ligação com os direitos constitucionais processuais (normas fundamentais). Assim, tem-se então que o devido processo constitucional seria a garantia de aplicação do direito e do procedimento em contraditório, com ampla defesa e isonomia para os casos em que a liberdade ou os bens de determinada pessoa estejam ameaçados de serem cerceados.

O devido processo constitucional é uma conquista histórica para a proteção da liberdade e dos direitos. Conforme ensina José Afonso da Silva (2005), o princípio do devido processo legal, combinado com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), com o contraditório e com a ampla defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Logo, para que seja garantido o devido processo constitucional, em termos democráticos, deve-se observar o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a publicidade e a fundamentação das decisões (art. 93, inc. IX da CR/88): a transparência dos atos procedimentais, sua publicidade irrestrita para as partes e uma decisão devidamente fundamentada permitem que as partes e todos os interessados na decisão tenham entendimento direto sobre o processo de tomada de decisão.

Apresentado o sentido de devido processo constitucional, resta saber verificar se é possível compatibilizá-lo com o ato procedimental da realização da audiência telepresencial (conciliação/mediação/saneamento/instrução),

bem como verificar se é possível garantir o contraditório e a ampla defesa nas audiências telepresenciais.

## **5. Audiência de conciliação e mediação:**

Segundo sustenta Soares (2020, p. 677), “a audiência é o ato processual necessário para que o juiz possa tomar contato com as partes e com as provas orais”. O Código de Processo Civil diferencia quatro espécies de audiência: a primeira é a audiência de justificação (exemplo a do art. 300, § 2º, art. 563 e art. 564, parágrafo único, todos do CPC); a segunda, é a audiência de conciliação e mediação (prevista no art. 334 do CPC); a terceira, é a audiência de saneamento e organização do processo (prevista no art. 357, §3º do CPC); e a quarta seria a audiência de instrução e julgamento (art. 358 e seguintes do CPC). Ainda para Soares (2019), cada uma delas possui um objetivo diferente.

A audiência de conciliação/mediação tem o objetivo de buscar a composição das partes, por meio do diálogo. Os princípios que regem a conciliação e a mediação estão previstos no art. 166, do CPC, e são os seguintes: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Além desses princípios, como todo ato público, a audiência é regida pela publicidade (art. 188, CPC).

No procedimento comum, a audiência de conciliação e mediação terá sempre lugar quando versar sobre direitos disponíveis, e poderá ocorrer em qualquer fase processual, tanto no processo de conhecimento quanto em fase recursal (art. 932, I, CPC) ou em fase de cumprimento de sentença. (art. 924, CPC) (SOARES, 2020, p. 678). Ainda no que diz respeito à audiência de conciliação e mediação, a sua realização pelo meio telepresencial deve ser incentivada, uma vez que a sua realização pelo meio virtual traz economia processual e celeridade procedimental.

Não é demais ressaltar ainda que, com a implementação de audiências de conciliação e mediação virtuais, despesas de Tribunais seriam inferiores, haja vista a diminuição de uso de instalações físicas nos prédios dos Tribunais, não havendo necessidade de manutenção de cadeiras, de pagar funcionários para conservação e limpeza do ambiente, bem como de contratar pessoas para auxiliar na manutenção e no controle do acesso às dependências dos tribunais. De tal maneira, existiriam centros de conciliação e mediação virtuais que funcionariam de forma mais barata, com mais dinamicidade e celeridade e com custo menor do que se tem hoje - sem falar nas condições

de conforto e tranquilidade para as partes e advogados que teriam que trabalhar de seus escritórios ou de suas residências, reduzindo muito gastos com pessoal e com deslocamento.

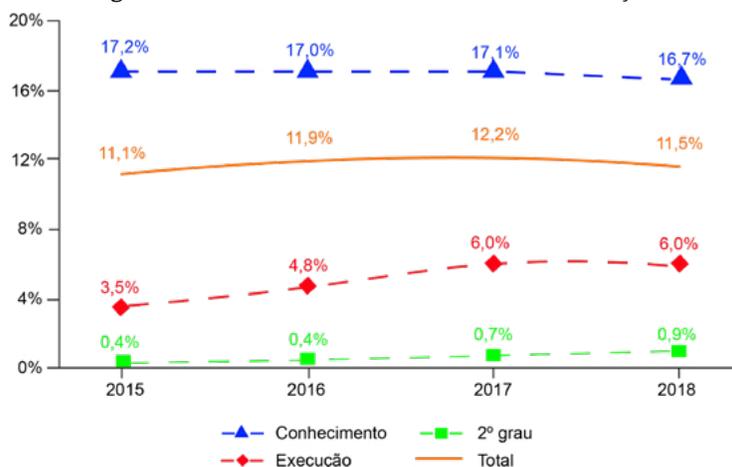
Quando da realização de audiências de mediação (art. 165. §3º, CPC), mais utilizadas para questões em que entre as partes haja vínculo afetivo anterior, tais como no direito das famílias ou no direito empresarial, também não foi verificado empecilio para a sua realização de maneira telepresencial (virtual). Faz-se necessário ressaltar, apenas, que, nessas mediações, o mediador não faz uma atividade meramente negocial; ele busca estabelecer canais de diálogos entre pessoas que não conseguem conversar. Nestes casos, seria interessante a existência de um sistema híbrido, com mediações telepresenciais e presenciais, a fim de permitir o reestabelecimento do diálogo e a obtenção de um acordo. Cabe lembrar também que a proximidade das partes com o terceiro-mediador, em determinados casos, é fundamental para o restabelecimento do diálogo e de canais de comunicação para que se possa realizar uma transação.

A realização das audiências de conciliação/mediação pelo ambiente virtual (telepresenciais), seja no período excepcional que estamos a viver, em razão da pandemia (Covid-19), seja em momento posterior, deve permanecer, haja vista não violar o devido processo e haver a possibilidade de aumentar o número de acordos, a celeridade procedimental e assim atender maior número de pessoas que buscam o judiciário para a resolução de seus conflitos. Deve-se ressaltar também que, no procedimento comum, instituído pelo legislador do CPC de 2015, a audiência de conciliação e mediação é inaugural, assim como já acontecia nos procedimentos dos Juizados Especiais (Lei nº 9.009/90). Logo, a audiência de conciliação e (também) mediação, ocorrerá antes da apresentação da tese do réu sobre a lide.

A evolução legislativa se iniciou com a instituição da política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, apontada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a pesquisa Justiça em Números, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com base em dados do ano de 2018, o índice de êxito das audiências de conciliação e mediação caiu em relação aos índices dos anos anteriores.

Figura 1: Série histórica do índice de conciliação



Fonte: BRASIL, CNJ, 2019, p. 142.<sup>52</sup>

Os pesquisadores concluíram que, em três anos, o índice médio de conciliação teve um crescimento tímido de 0,5 ponto percentual. (CNJ, 2019, p. 220).

A pesquisa Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes, da série 'Justiça Pesquisa', do CNJ, realizada por pesquisadores da Faculdade de Economia e Administração da USP (campus Ribeirão Preto, SP) coletou dados referentes aos processos em que houve conciliação ou mediação nos estados do Ceará, de São Paulo, do Paraná, do Rio de Janeiro e do Piauí, dos anos de 2013 a 2017, tendo como um dos objetivos identificar e analisar os fatores relevantes para o sucesso de uma conciliação e/ou mediação. (BRASIL, 2019, p. 19).

Um dos fatores apontados pelos pesquisadores como influenciador de sucesso ou de insucesso para a realização de uma audiência de conciliação/mediação é a falta de orçamento para a estruturação dos CENTROS JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, bem como a inexistência de remuneração para os conciliadores, fatores que limitariam a atuação de profis-

<sup>52</sup> CNJ. Justiça em Números. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acessado em 14 jul. 2020.

sionais com mais experiência e qualificação<sup>53</sup>- acredita-se que a padronização de salas de conciliação e mediação virtuais possibilitaria a redução de custos com espaços físicos, permitindo a re-destinação de verbas para qualificação e melhor remuneração do pessoal que atua nos CEJUSCs.

É importante saber que tais audiências de conciliação e mediação, que devem ser incentivadas, não podem ser utilizadas de forma indiscriminada e indevida: não havendo para as partes, para os advogados e para o judiciário equipamentos específicos para a sua realização, tais audiências não podem ocorrer, assim como também não pode ser aplicada qualquer pena para os sujeitos processuais. Isso ocorre porque a Lei nº 13.994/2020 alterou a Lei do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95) para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com a seguinte redação (art. 22, §2º, CPC): “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Ainda em seu art. 23, referida lei ressalta que, “se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”.

Tal determinação de pena, prevista no art. 23 da Lei do Juizado Especial Cível, para a parte que se recusar a participar da audiência não presencial, deve ser vista com cautelas, deve-se dizer. Isso porque o próprio CNJ, na Resolução nº 304/2020, indicou que, no art. 6º, § 3º, as

audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de

---

53 (...) é constante em todos os locais visitados. É muito comum que o Cejusc tenha sido montado de forma improvisada, com sobras de móveis e empenho do próprio servidor por ele responsável. Muitos desses servidores trouxeram decoração e revistas de suas próprias casas para tornar o local mais agradável. Muitos mencionam a necessidade de um ambiente acolhedor para facilitar a conciliação e entendem que os fóruns mais imponentes não afastam a população mais simples. Sobre a estrutura da sala de espera, para alguns, a existência de uma sala de espera única favorece a conciliação, pois as partes e os advogados já podem conversar antes do início da sessão e entrarem com um acordo já encaminhado. Muitos servidores mencionaram que, em razão da expectativa de ganho, muitas pessoas se apresentaram como voluntários e que atualmente, com a inexistência de remuneração, tem sido difícil de encontrar conciliadores. Os que aparecem são apenas para poder completar o estágio dos cursos de conciliação ou para cumprir com o tempo de prática jurídica necessário para prestarem concursos. (CNJ, 2019, p. 164).

intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

De tal forma, o art. 23 da Lei do Juizado Especial Cível, reformado pela Lei nº 13.994/2020, deve ser compreendido em conjunto com o art. 6º, §3º da Resolução nº 304/2020 do CNJ, e, assim, evitar a aplicação de pena de confissão ou revelia para a parte faltante, ou mesmo a extinção do procedimento sem a resolução do mérito em audiência de conciliação e mediação perante aos juizados especiais cíveis quando lhe for apresentada a justificativa da impossibilidade de realização do ato em razão de dificuldades técnicas, falta de equipamento ou até mesmo inexperiência com o sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça para acesso às salas virtuais de audiências. Portanto, o art. 23 da Lei do Juizado Especial Cível não deve ser aplicado de plano, sem que haja a verificação da justificativa. Além disso, qualquer deliberação sobre a aplicação do art. 23 do Juizado Especial Cível deve ser devidamente fundamentada, obedecendo a regra do art. 11, do CPC, e 93, inc. IX, da CFRB/88.

Faz-se importante ressaltar também que, nas causas inferiores a 20 salários mínimos (art. 9 da Lei do Juizado Especial Cível), a participação de um advogado é facultativa nas audiências de mediação e conciliação. Então, e estando as partes desacompanhadas de advogados, a realização da audiência de conciliação/mediação telepresencial pode ser realizada, mas com muito mais cuidado e zelo: como as partes não reúnem condições técnicas e procedimentais para o devido acesso e prática dos atos procedimentais junto ao juizado especial cível, além de desconhecem as consequências previstas pelo art. 23 da Lei do Juizado Especial Cível, a realização de tal audiência pelo ambiente virtual poderá não ser a melhor escolha.

A ausência do advogado, elemento indispensável para a administração da justiça (art. 133 da CR/88), é elemento preocupante nas audiências telepresenciais de conciliação/mediação junto ao Juizado Especial Cível, e poderá servir para atos de arbitrariedade. Há que se tomar cuidado, portanto, com a realização de audiências telepresenciais de conciliação/mediação sem a pre-

sença de um advogado, uma vez que se estará diante de carência e hipossuficiência técnica, procedimental e econômica das partes envolvidas.

O mesmo deve ser dito quando se verifica que uma das partes está acompanhada de advogado no juizado especial e representa uma empresa grande, e, do outro lado, há pessoa física ou pessoas jurídicas de pequeno porte (micro ou pequena empresa). Nestes casos, faltando a isonomia necessária para o estabelecimento do diálogo, tem-se que o certo seria, em nome do devido processo, aconselhar a parte desacompanhada de advogado a contratar um ou indicar a ela a defensoria pública, para assim fazer seu acompanhamento.

Conclui-se indicando que a audiência de conciliação/mediação deve ser incentivada pelo meio presencial e telepresencial. Ainda no que diz respeito a tais audiências, não podem ser suprimidos princípios previstos no art. 166, do CPC. Por isso, o judiciário deve ficar atento para que não sejam as partes obrigadas a realizar audiências de conciliação/mediação telepresencial sem que possuam domínio das questões procedimentais e tecnológicas que o sistema exige: é desaconselhada a realização da audiência de conciliação e mediação no juizado especial cível sem a presença dos advogados, para evitar violação do art. 166, do CPC.

Quanto ao juizado especial cível, o art. 23 da Lei não deve aplicar pena de confissão, revelia ou extinção do procedimento sem a resolução do mérito para a parte faltante em audiência telepresencial de conciliação/mediação de forma automática. Deve-se levar em consideração a justificativa para sua ausência, bem como a sua possível carência de recursos tecnológicos. Ademais, para a aplicação da pena de revelia ou confissão, deve se ter em mente que a decisão deve ser fundamentada, conforme determina o art. 11, do CPC e o art. 93, IX, da CFRB/88.

## **6. Audiências telepresenciais de saneamento e organização do processo:**

A audiência de saneamento e organização do processo, como o próprio nome informa, tem cinco objetivos: a) resolver as questões processuais pendentes, se houver; b) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; c) definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do CPC; d) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e, e) designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento, conforme está previsto no art. 357 do CPC.

Como esclarece Soares (2020, p. 567),

sanear significa analisar os atos procedimentais praticados entre a petição inicial, citação, audiência de conciliação, oferecimento de defesa e impugnação à defesa. Organizar significa programar os próximos atos procedimentais a serem praticados, tais como definição das teses de direito e de fatos que serão debatidos e as provas a serem produzidas. A decisão de saneamento e organização do processo no Estado Democrático de direito constitui de um modo de garantir o dever de cooperação entre as partes e o juízo. O saneamento é feito participada.

Lucio Delfino (2015, p. 179/180) informa que

I) CPC, a exemplo do CPC de 1973, adota o saneamento difuso (complexo ou composto), abrangendo diversos atos, exarados em diversas oportunidades lógicas e sucessivas, cuja serventia é verificável já no primeiro contato do juiz com a petição inicial, quando, antes mesmo de recebê-la, se necessário for, tomará providências a fim de que a demanda proposta e a relação jurídica processual que se formará atendam aos desígnios, matizados na obtenção de uma sentença de mérito – aliás, é importante frisar que o CPC trabalha com regras voltadas à primazia do julgamento do mérito (art. 4º). Constata-se, daí, que

o saneador se espraia por todo o procedimento judicial estando regrado em fases variadas, já previstas no limiar da fase postulatória, com nova possibilidade de utilização no momento das providências preliminares e sendo renovado, uma vez mais, caso o feito avance rumo à audiência de instrução e julgamento, quando o juiz deverá proferir decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357); II) a essência do saneador está em manter o processo o mais organizado possível, extirpando dele defeitos que amiúde se verificam e às vezes têm o potencial de corromper boa parte das atividades processuais já realizadas, com prejuízo de tempo, dinheiro e talvez do próprio direito material em jogo.

Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou a esclarecer suas alegações (§2º. do art. 357 do CPC).

A audiência de saneamento e organização do processo possui como objetivo fixar pontos controvertidos de fato e de direito, bem como fixar provas que serão produzidas e o ônus de prova. Nesta audiência, não há a necessidade das partes comparecerem: os advogados, já devidamente habilitados, podem representar os interesses das partes, com poderes ad judícia para o foro em geral. Estes profissionais devem discutir questões (fato e de direito), verificar as questões controvertidas e incontroversas e quais provas devem ser feitas. As partes somente devem comparecer pessoalmente à audiência de saneamento e organização do processo quando forem intimadas para prestar eventuais esclarecimentos ao juiz - isso é o que chamamos de interrogatório da parte. Assim, cabe-nos analisar se a audiência de saneamento e organização do processo pode ser feita pelo meio virtual quando envolver complexidade em matéria de fato e de direito.

No que diz respeito à audiência de saneamento, acredita-se que a sua realização possa se dar, sem problema algum, pelo meio virtual. Acredita-se ainda, e inclusive, que ela deve ser incentivada, pois a experiência mostra que o judiciário não vem realizando tal audiência com a frequência necessária. Nem mesmo o saneamento do processo, por meio de decisão, tem sido feito da forma devida pelo judiciário.

Como dito, o objetivo do saneamento é duplo: sanear eventuais vícios processuais que dificultam o julgamento do mérito e permitir decidir sobre as questões de fato e de direito que serão objeto de discussão, produção de provas e resolução pelo juízo. Há que se ressaltar que esse saneamento deve ser sempre feito de modo compartilhado, em conjunto com as partes e advogados, respeitando o processo constitucional, não podendo olvidar do contraditório, aqui entendido como preleciona Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 133), o “quadrinômio estrutural – informação, reação, diálogo, influência”.

A realização de audiências de saneamento e organização do processo pelo meio telepresencial também é uma forma de dinamizar sua realização, diminuir custos e otimizar o tempo. Sua realização pelo meio virtual vai ao encontro do princípio da informalidade, da economia processual e da eficiência processual.

No entanto, cabe uma advertência: verifica-se que, na audiência de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), faz-se possível a realização do interrogatório das partes (o comparecimento das partes para tal interrogatório deve ser feito pelo meio telepresencial, utilizando o sistema Cisco Webex). Comparecendo ambas as partes virtualmente, o juiz irá providenciar o interrogatório, que será realizado da mesma maneira que se dá o procedimento do depoimento pessoal, qual seja, primeiro o autor e depois o réu, sendo que o réu não poderá ouvir o depoimento do autor (art. 385, §2º, CPC).

Garantir que o réu não tenha acesso ao depoimento do autor é uma grande dificuldade do interrogatório virtual. Isso acontece pelo simples fato de que não se faz possível ao juízo controlar o que está acontecendo no ambiente externo à sala virtual da audiência. Não é possível afirmar, por exemplo, se há alguém que está repassando informações para o réu e/ou se o réu não está até mesmo assistindo à referida audiência por outros meios. Se o réu assiste ao depoimento do autor, já há violação do procedimento de interrogatório e do devido processo, pois pode impedir a ocorrência de confissão e dificultar esclarecimentos de fatos.

Por fim, tem-se então que a realização da audiência de saneamento e organização do processo não sofre nenhuma objeção procedimental para que seja realizada pelo meio virtual. No entanto, quando envolver a realização de interrogatório das partes, há clara restrição ao devido processo, e, quando isso ocorrer, a orientação é que tais audiências sejam feitas pelo meio

presencial, observando o devido processo e impedindo que a parte ré tenha acesso ao depoimento da parte autora.

## **7. Audiência telepresencial de instrução e julgamento:**

A audiência de instrução e julgamento ocorre quando houver a necessidade de realização de provas orais em audiência. O requerimento para a realização de provas orais, cabe ressaltar, pode ser feito em petição autônoma, quando da determinação pelo juízo da especificação de provas, após o saneamento e organização do processo ou até mesmo na audiência de organização e saneamento do processo prevista pelo §3º do art. 357 do CPC. Sendo deferida a produção de prova oral, especialmente o depoimento pessoal das partes, inquirição de perito e a prova testemunhal, devem as partes, no prazo comum de 15 dias, apresentar o rol de testemunhas, e, se for o caso, também indicar a necessidade e o interesse no depoimento pessoal ou a apresentação de quesitos para esclarecimentos periciais, conforme preconiza o § 4º do art. 357 do CPC.

Neste ato, a audiência de instrução e julgamento telepresencial se mostra um pouco mais tormentosa para atender ao devido processo legal. A seguir, são elencados alguns motivos pelos quais a ocorrência de audiência de instrução telepresencial pode ferir o devido processo constitucional. São eles: 1) dificuldade de garantir a publicidade; 2) dificuldade de tomar o depoimento pessoal das partes e de obtenção de confissão; 3) dificuldade de saber se a testemunha é realmente a pessoa que se apresenta no vídeo; 4) dificuldade de tomar o depoimento das testemunhas e de policiar qualquer interferência em seus depoimentos; 5) dificuldade de manter incomunicabilidade das testemunhas; 6) instabilidade do tráfego de dados pode prejudicar o depoimento das partes e das testemunhas ou até mesmo a compreensão da pergunta e da resposta pelo juiz; 7) dificuldade pelo juízo de realizar a valorização da prova.

Abaixo serão tecidos comentários sobre os motivos apresentados acima para desaconselhar a realização da audiência de instrução e julgamento pelo meio virtual. Além dos motivos que serão devidamente pontuados, cabe ressaltar ainda que existem outros fatores externos que impedem a sua realização de forma universalizada e eficiente, haja vista milhões de brasileiros não possuírem acesso à internet ou mesmo computador, bem como a instabilidade do tráfego de dados que não é confiável e nem estável, possibilitando

que o sigilo de dados seja violado ou que informações possam ser modificadas sem que haja a fiscalização das partes, de advogados, do ministério público e da sociedade.

## **7.1. Ausência de publicidade nas audiências de instrução telepresenciais:**

Conforme determinam os artigos 188 e 388 do CPC, todos os atos processuais devem ser públicos, especialmente as audiências de conciliação/ mediação/saneamento e instrução. Ocorre que, pela utilização do sistema Cisco Webex, disponibilizado pelo CNJ, tem havido dificuldade para se garantir tal princípio - a ausência de publicidade leva à nulidade do ato processual e da decisão (art. 188, art. 11 ambos do CPC e art. 93, inc. IX do CPC). A publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais devem ser irrestritas.

No momento em que para se acessar uma audiência de conciliação/ mediação/ saneamento ou instrução haja a necessidade de autorização do mediador da reunião (serventário) e esse não deixa saber qual o dia o horário a audiência será realizada, infelizmente há uma violação do art. 188 do CPC e um impedimento à fiscalização dos atos procedimentais e jurisdicionais o que, de sobremaneira, atrapalha a validade e confiabilidade do ato procedimental que está sendo praticado pelo meio telepresencial. O link para se acessar a audiência e o ambiente de sua realização é fechado e restrito para as partes e seus procuradores.

A publicidade faz parte constitutiva e estrutural do modelo democrático do processo. Segundo Ferrajoli (1997, p. 632-634), a publicidade assegura tanto o controle externo, quanto o controle interno da atividade jurisdicional.

Em suma, conclui-se que a forma de estruturação das audiências telepresenciais no direito brasileiro, com pouca experiência, ausência de procedimento e sem nenhuma garantia de publicidade dos atos procedimentais, prejudica a obtenção de resultados melhores, não se podendo, portanto, falar em processo democrático e de fiscalização dos atos procedimentais, o que está a ferir o art. 188 do CPC e até mesmo o art. 37 da Constituição da República.

## **7.2. Depoimento pessoal das partes nas audiências de instrução e julgamento telepresenciais:**

Verifica-se que no parágrafo terceiro do art. 385 do CPC já existia a possibilidade de realização de audiência para inquirição das partes por meio virtual. No entanto, ao ler o parágrafo terceiro do art. 385 do CPC, a sua redação não consegue explicar como garantir o devido processo e evitar que a parte que ainda não depôs tenha acesso ao depoimento da parte que já depôs.

É bom que se diga que o depoimento pessoal das partes tem o objetivo de permitir esclarecimentos de fatos e obtenção de confissão. É importante que advogados estejam juntos das partes que representam, devendo explicar possíveis consequências jurídicas de seus depoimentos e indicar a forma de responder as questões de fato que forem feitas pelo juiz ou pelo advogado da parte contrária - não se pode exigir que advogados fiquem longe de seus clientes ou em recintos diversos, sob pena de impedir o trabalho da defesa e do exercício da ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CFRB/88). Também, em momento de isolamento social em razão da Covid-19, não se pode determinar que o advogado se reúna com seu cliente em seu escritório para a realização da audiência de instrução telepresencial, descumprindo regras de isolamento e se expondo a riscos de contágio.

De toda forma, acreditando ser possível a realização da audiência de instrução e julgamento telepresencial, certo é que a mesma deveria ser marcada por meio de um sistema de acesso controlado à sala virtual de audiência, a fim de que eventuais depoimentos sejam realizados sem que um tenha acesso ao do outro. Neste caso, faz-se necessário considerar ainda duas outras situações: a primeira, em que a parte e o advogado estão juntos no mesmo recinto; e a segunda, em que a parte está em sua residência e o advogado está em seu escritório.

Conforme determina o art. 387 do CPC, “parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos”. Portanto, tem-se aí a primeira dificuldade a ser enfrentada pelo depoimento pessoal pelas partes: fazer com que as partes respondam em ambiente virtual a perguntas formuladas pelo juiz e pelo advogado da parte contrária sem que haja interferência de outras pessoas, uma vez que a parte deve responder pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados. Tam-

bém, em razão da personalidade, não se pode admitir que haja interferência de advogados no depoimento das partes, o que poderá ocorrer, em ambiente telepresencial, sem que o juízo perceba, pois estará em ambiente virtual e totalmente limitado ao que captam as câmeras dos computadores.

Mesmo que as partes estejam perto ou longe de seus advogados, não há nenhuma garantia, para nenhuma das partes, que elas não estejam se utilizando de apontamentos ou preparados escritos ou tendo ajuda de outras pessoas para responder aos questionamentos feitos pelo juízo ou pelo advogado da parte contrária. Tal interferência no depoimento das partes poderá levar a eventual dificuldade no esclarecimento de fatos e na obtenção de confissão.

Outra situação bastante preocupante junto às audiências de instrução telepresenciais é relativa à aplicação da pena de confissão. Segundo determina o art. 385, §1º do CPC, “se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”.

Ocorre que, em ambiente virtual, outras questões podem surgir, não devendo ser consideradas como recusa em responder, e, portanto, não poderia ser aplicada a pena de confissão. Um exemplo de tal situação seria aquele relacionado ao tráfego de dados utilizados pelas partes: imagine uma situação em que a parte esteja utilizando rede de transferência de dados sem eficiência, e, no curso do depoimento, a imagem e o som fiquem travados, com o cancelamento do envio dos dados, restando impossível ouvir a resposta do depoimento. Neste caso, seria correto aplicar a pena de confesso prevista no §1º do art. 385 do CPC? E, ainda, se a parte depoente, de má-fé, ao se ver em uma situação difícil para responder a alguma questão que lhe for perguntada, realizar a desconexão da rede de transferência de dados? Seria o caso de aplicar a pena de confissão? Para aplicar a confissão, como seria a prova de que a rede de transferência de dados não estava boa em seu tráfego e isso impossibilitou a resposta por parte do depoente? Por fim, como provar que o depoente é que propositadamente se desconectou da rede de transferência de dados para evitar responder perguntas maliciosas ou que o prejudicariam? São dúvidas para as quais ainda não há resposta conclusiva.

Embora a audiência de instrução telepresencial seja uma saída importante, há inúmeras dúvidas que precisam ser sanadas do ponto de vista instrumental, uma vez não ser possível realizar testes com direitos fundamentais. Portanto, a aplicação da pena de confissão, justa ou não, pelo ambiente virtual, seria quase impossível, pois existiria sempre a possibilidade de se

alegar que houve dificuldade de conexão e dificuldade com transferência de dados. De tal forma, respostas formuladas pelo juiz ou pelo advogado ficariam sem respostas, ou, quando do restabelecimento da conexão, já estariam prontas e seriam dadas de outra forma e em razão de outro momento.

Outra dificuldade que pode ser encontrada em sua realização no ambiente virtual/telepresencial, quanto ao depoimento pessoal, é justamente garantir o disposto no § 2º, do art. 385 do CPC, que indica que “é vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte”. Tal vedação serve para permitir buscar eventual confissão, e, se o réu assiste ao depoimento pessoal do autor, eventual confissão fica prejudicada. A situação fica mais difícil quando envolve o fenômeno do litisconsórcio ativo ou passivo, pois, quanto mais partes participarem, maiores serão as possibilidades de que uma parte assista ao depoimento da outra, violando a ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CFRB/88). Não existe nenhuma garantia de proteção do depoimento do autor e do réu, e isso poderá ser causa de nulidade processual.

### **7.3. Dificuldade de saber se a testemunha é realmente a pessoa que se apresenta no vídeo:**

Ultrapassadas as dificuldades de produção da prova oral e do depoimento pessoal, tem-se um segundo obstáculo para ser vencido, quando da realização da audiência de instrução telepresencial: a identificação correta da testemunha que compareceu para prestar o depoimento.

Em ambiente telepresencial, não há a possibilidade de conferir, de forma efetiva, a identidade da testemunha, bem como se ela é realmente quem alega ser: dúvida relacionada à identificação da testemunha se dá em ambiente telepresencial em razão da não conferência de sua identidade ou de uma conferência muito branda, sem análise da sua carteira de identidade e de seus critérios de validade, assim como pela dificuldade de identificar visualmente se realmente é a pessoa que irá depor - os meios de aferição da testemunha como sendo a pessoa capaz de testemunhar são bastante difíceis, e, infelizmente, pelo ambiente virtual, eles se tornam ainda mais complicados e tumultuados, já que alguém poderá se passar por outra pessoa, dar um depoimento falso e ninguém ficar sabendo.

No contexto acima mencionado, de quem seria a responsabilidade se uma pessoa se passasse por outra e prestasse informações inverídicas para ajudar uma das partes? Ao que parece, este seria caso claro de litigância de

má-fé, no qual se tem a alteração da verdade dos fatos e para o qual se deve buscar a aplicação do art. 81 do CPC<sup>54</sup>, com multa para o litigante que assim age. Dessa forma, urge salientar que possível fiscalização mostra-se traumática e difícil, com poucas chances de sucesso em ambiente virtual.

#### **7.4. Dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas:**

Além da dificuldade de se saber se efetivamente é a testemunha quem afirma ser, há outro problema relacionado ao devido processo constitucional que precisa ser observado, o que, em ambiente virtual, mostra-se mais complicado. Trata-se da realização da intimação de testemunhas, da fiscalização de seu depoimento e da vedação de interferência das partes e de advogados no depoimento das testemunhas.

Estabelece o art. 455 do CPC que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Tal consideração, quando se trata de audiência telepresencial, traz dúvida sobre o local onde o depoimento da testemunha ocorrerá.

Faz-se necessário lembrar que a testemunha poderá estar em 3 lugares: em sua residência, na residência ou no escritório do advogado ou até mesmo junto a outras testemunhas. Infelizmente, não há nenhuma norma procedimental para resolver a presente questão. Além disso, se se entende que o melhor local para o depoimento da testemunha seria em sua residência, longe da parte autora e ré e dos advogados, deve-se saber se a testemunha terá condições tecnológicas para acessar ao sistema Cisco Webex no horário determinado na intimação para prestar seu depoimento. De tal forma, a intimação elaborada pelo advogado, no presente caso, carece de normatividade, pois não há nenhuma indicação de local diverso do fórum, para sua realização, no Código de Processo Civil.

Uma outra questão relacionada ao depoimento das testemunhas refere-se ao fato de que poderá a parte se comprometer a levar a testemunha, independentemente de intimação, a que se refere o art. 455 do CPC, conforme estabelece o §2º do mesmo artigo. Entretanto, caso a testemunha não consiga

---

54 Cf. SOARES, Carlos Henrique. Litigância de Má-fé no Direito Processual Brasileiro. Revista do Direito de Língua Portuguesa. Lisboa - PT, Ano II, Número 3, p. 7-36, janeiro/junho 2014.

acessar o sistema Cisco Webex, no horário marcado para a realização da audiência telepresencial, isso poderá levar o juízo a entender que o não acesso da testemunha no sistema foi interpretado como desistência da parte em sua inquirição. Obviamente, transferir o acesso ao sistema e obrigar a testemunha a ter rede de dados eficiente para atender às exigências do judiciário é algo bastante complicado. Assim, poderá a parte ficar prejudicada da produção de prova testemunhal por problemas técnicos e de acesso e transferência de dados da testemunha. Presumir que a parte desistiu da testemunha que não conseguiu acesso ao sistema de comunicação Cisco Webex é cerceamento da ampla defesa.

Pelo procedimento do código de processo civil, estabelece o art. 456 do CPC que “o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras”.

Pode-se verificar que o art. 456 do CPC estabelece a incomunicabilidade das testemunhas: as testemunhas que já depuseram não poderão se comunicar com as testemunhas que ainda não depuseram. No ambiente virtual, no entanto, a incomunicabilidade fica prejudicada, pois é impossível que o juiz possa controlar em qual ambiente se encontram as testemunhas. Outrossim, o simples fato de estarem em suas residências, ou estarem em local diverso do que se encontram as partes e os advogados, em nada garante que elas não estejam se comunicando. Cabe ressaltar ainda que existem inúmeras formas de comunicação virtual, e que, enquanto o juiz utiliza o sistema Cisco Webex, a testemunha poderá conversar e comunicar-se com outras pessoas e testemunhas por outros sistemas, e o judiciário não terá condições de fiscalização sobre isso. Pode-se ainda se argumentar que a boa-fé se presume, e que a má-fé deve ser provada; contudo, no presente caso, faz-se necessário entender que a fiscalização do comportamento das testemunhas não é responsabilidade das partes, mas, sim, do judiciário, e é ele que deve dispor de meios próprios e necessários para realizar tal verificação.

Ademais, ressalta-se o art. 459 do CPC, o qual afirma que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida”. Embora deva o juiz evitar todo e qualquer tipo de indução de respostas, tal induzimento é difícil de combater no ambiente virtual da audiência de instrução, bem como fica complicada a sua fiscalização, pois poderá o advogado fazer uma pergunta, e, logo após,

fora do espectro da câmara, passar a resposta para a testemunha. Novamente, faz-se preciso salientar não haver nenhuma possibilidade de fiscalização do judiciário sobre tal comportamento da testemunha.

Por fim, urge ressaltar que a inquirição de testemunhas é feita pelos advogados e pelo juízo, e, mais uma vez, dificuldades técnicas podem dificultar o esclarecimento de fatos e impedir o devido processo e a ampla defesa. Logo, qualquer falha no sistema não deve gerar nenhum prejuízo para as partes, sob pena de prejuízo para a ampla defesa e para o contraditório. De tal forma, e não havendo a devida conexão entre o juiz e as testemunhas, deve-se adiar a audiência telepresencial, não impondo qualquer penalidade para as partes e/ou para seus advogados.

## **7.5. Valoração e valorização da prova nos depoimentos pessoais e testemunhais:**

A prova, para cumprir sua função de garantia do devido processo constitucional, enuncia-se pelos conteúdos lógicos de aproximação dos seguintes princípios: a) indiciariedade (existência de elemento sensível na realidade objetiva), b) idearidade (apreensão, somatização e transmissão do elemento de prova pelo intelecto), e, c) instrumentalidade (materialização gráfico-formal desses elementos pelos meios intelectivos ou técnicos-jurídicos permitidos) (LEAL, 2016). A prova não tem o objetivo de buscar a verdade dos fatos e nem é responsabilidade do juiz, nem do processo.

O juiz não é livre para decidir da forma que melhor entender. Sua atividade é vinculada à argumentação das partes e às provas consistentes nos autos (art. 9 e 10 do CPC). A ausência dessa participação proíbe o juiz de sentenciar e descaracteriza o conceito de fundamento decisório a que alude o art. 93, IX e X da CF/88. (SOARES, 2020, p. 578).

Como bem lembra Ronaldo Brêtas (2016, p. 153 e 154),

a prova faz com que se opere no processo uma dupla magia que, a rigor, não lhe é própria e exclusiva, mas de todo aquele que pretende investigar fatos ou acontecimentos

ocorridos no passado. Essa considerada dupla magia do processo consiste em 1º) fazer reviver fatos que já não vivem, pois aconteceram no passado, portanto, sepultados pelo tempo; 2º) fazê-los reviver na consciência de alguém que estava totalmente ausente e era estranho aos acontecimentos já ocorridos em tempo pretérito e que devem ressurgir, ou seja, o juiz. A partir daí, conclui Spinelli que, por tais razões, o processo poderia ser considerado a ciência do tempo perdido”.

O juiz deve, no momento de decidir, empreender duas atividades: a valoração e a valorização da prova. Segundo Rosemiro Pereira Leal (2009), a valoração da prova é, num primeiro momento, perceber/indicar a existência do elemento de prova nos autos do procedimento. Num segundo momento, pela valorização, o juízo, por meio de argumentos, apresentará a importância do elemento de prova para a formação do convencimento e do teor significativo de seus aspectos técnicos e lógico-jurídicos de inequívocidade material e formal; e neste momento se apresenta uma grande dificuldade de audiências telepresenciais: o distanciamento entre o juízo e a prova (depoimento pessoal e testemunhal) pode impedir a captação de elementos e situações que, com a proximidade, podem ser mais perceptíveis.

No que tange a prova oral, esta tem carga subjetiva muito forte, já que o comportamento do depoente ou da testemunha, sua forma de responder, a entonação de sua voz, seu comportamento perante as respostas, sua ausência de clareza ou nervosismo podem ficar acobertados pela visão limitada do contato telepresencial. De tal maneira, verifica-se que a imediatidade judicial (aproximação do juiz das provas), no ato de valorização da prova, se torna um elemento crucial para a condenação ou para a absolvição de uma pessoa. O distanciamento na audiência telepresencial, por sua vez, afasta a qualidade da valoração da prova, podendo causar *error in judiciando* ou *error in procedendo*, o que afetará diretamente a qualidade da decisão jurisdicional. Além disso, estando a testemunha ou a parte em um ambiente mais confortável, como a sua residência, ou no próprio escritório do advogado, ela pode se sentir mais acolhida e direcionada para dizer o que as partes gostariam que fosse confirmado, e isso impediria a valorização da prova de forma efetiva.

Os prejuízos procedimentais para a valoração e valorização da prova, pela audiência telepresencial, são ainda muito pouco controláveis, não havendo mecanismos tecnológicos que possam suprimir a presença física do

juízo e do procedimento presencial como um ato solene, público e necessário para a prestação jurisdicional de qualidade.

## **7.6. Instabilidade do tráfego de dados pode prejudicar o depoimento das partes e das testemunhas ou até mesmo a compreensão da pergunta e da resposta pelo juiz:**

Quando se fala na realização de audiências telepresenciais, para o seu adequado desenvolvimento, faz-se necessário possuir computador ou celular, acesso à rede mundial de computadores com tráfego de dados de alta qualidade e que não pode falhar.

Cabe ressaltar que falhas técnicas para a realização da audiência telepresencial podem se dar de muitas formas, como ausência de energia, falha de comunicação, inexistência ou suspensão do tráfego de dados, equipamentos obsoletos e/ou pane no sistema do próprio judiciário. Cada uma dessas falhas, deve-se dizer, pode gerar dificuldades para a realização das provas orais, especialmente para o depoimento das partes e das testemunhas. Vejamos.

A primeira hipótese, relacionada a possíveis problemas técnicos, refere-se à ausência de equipamentos para a realização de audiências e para a participação das partes e testemunhas. Apenas para se ter ideia,

a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) de 2018, divulgada hoje (29) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. Em números totais, isso representa cerca de 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede. Os dados, que se referem aos três últimos meses de 2018, mostram ainda que o percentual de brasileiros com acesso à internet aumentou no país de 2017 para 2018, passando de 69,8% para 74,7%, mas que 25,3% ainda estão sem acesso. Em áreas rurais, o índice de pessoas sem acesso é ainda maior que nas cidades, chega a 53,5%. Em áreas urbanas é 20,6%. Quase a metade das pessoas que não têm acesso à rede (41,6%) diz que o motivo para não acessar é não saber usar. Uma a cada três (34,6%) diz não ter in-

teresse. Para 11,8% delas, o serviço de acesso à internet é caro e para 5,7%, o equipamento necessário para acessar a internet, como celular, laptop e tablet, é caro<sup>55</sup>.

A ausência de equipamentos, de conhecimentos de informática e de acesso à internet são, realmente, problemas que precisam ser solucionados, bem como fatores preponderantes para o desaconselhamento da realização de audiências telepresenciais - infelizmente, ainda, não há no Brasil a universalidade de acesso à internet, o que inviabiliza o “acesso à justiça”.

Diante do contexto mencionado, não se pode aceitar que pessoas que não possuem acesso à internet ou conhecimentos de informática mínimos fiquem prejudicados em seus direitos e em sua proteção. O comando constitucional brasileiro para o devido processo é claro (art. 5º, inc. LVI, CFRB/88): “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. No presente caso, não há como obrigar pessoas hipossuficientes economicamente, ou que não possuem conhecimentos técnicos ou até equipamentos para acessar a rede mundial de computadores, a terem acesso a um processo via internet.

Se o Estado entende que a virtualização de processos é uma tendência, faz-se imprescindível, então, que disponibilize equipamentos e pessoal treinado a cidadãos comuns, a fim de que tenham garantido amplo e irrestrito acesso à justiça. Para tanto, o Estado precisa agir com eficiência e transparência.

Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2015, p. 194 e 195),

quando os órgãos jurisdicionais descumprem essas normas do ordenamento jurídico, (...), o que é prática ilícita corriqueira no Estado Brasileiro, a jurisdição se apresenta morosa, intempestiva e ineficiente. (...) Tem-se, então, nesses casos habituais, atividade estatal desempenhada com afronta manifesta ao princípio da eficiência e ao princípio da legalidade.

---

55 AGÊNCIA BRASIL. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,n%C3%A3o%20tem%20acesso%20%C3%A0%20internet>. Acessado em 05 jul. 2020.

A transferência de informações e dados por meio virtual sempre pode ter falhas. Por isso, não se deve aplicar as mesmas punições que existem no Código de Processo Civil para as partes, advogados e testemunhas quando da realização de audiências telepresenciais.

Em audiências presenciais, caso a parte (autora/ré) não compareça à audiência de instrução presencial, para a qual foi devidamente intimada (art. 385, §1º, CPC), será aplicada a pena de confissão (art. 389, CPC). Referida pena, na audiência telepresencial, não pode ser automática, deve-se lembrar. Antes de aplicá-la, seria preciso entender os motivos pelos quais a parte não acessou a audiência de instrução: se foi por dificuldades técnicas ou por falta de equipamento, por falta de energia ou até mesmo por falta de conhecimentos mínimos de informática, a pena de confissão não se faz cabível.

O mesmo posicionamento deve ser seguido quando da realização da audiência de conciliação (art. 334, CPC). Para esta audiência, segundo o §8º, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. Ora, é preciso considerar que, no caso de audiências de conciliação telepresenciais, o não comparecimento das partes (autor e réu) pode ocorrer por inúmeras causas (falta de energia, ausência de acesso à internet, ausência de conhecimentos sobre informática, dificuldades técnicas em geral etc.), não sendo possível, portanto, embasar a aplicação da multa de 2% prevista no §8º do art. 334 do CPC. Faz-se preciso entender que a lógica do Código de Processo Civil para as audiências presenciais não pode ser a mesma para o desenvolvimento de audiências telepresenciais. No momento, não há normas procedimentais que regulem as audiências telepresenciais, o que remete ao descumprimento do devido processo constitucional.

## **8. Considerações finais:**

O processo constitucional é resultado de conquistas da evolução da teoria do processo ao longo da história. No entendimento atual, um processo somente é válido caso demonstre a efetiva participação de seus sujeitos de forma a construir a adequada resolução do conflito. Assim, o devido processo constitucional somente será considerado observado caso respeite o contra-

ditório, a ampla defesa, a isonomia, a publicidade e a fundamentação das decisões.

O presente texto buscou verificar se a realização de audiências do procedimento comum do CPC de 2015, bem como no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (conciliação ou mediação, saneamento e instrução) é compatível com o devido processo constitucional.

Em relação às audiências de conciliação e mediação da justiça comum, conclui-se que estas devem ser incentivadas, tanto pelo meio presencial como pelo telepresencial, observando-se sempre condições materiais e operacionais dos sujeitos do processo para a sua realização, bem como a isonomia entre as partes quanto à justificativa para sua ausência e a carência de recursos tecnológicos. Além disso, faz-se desaconselhada a realização da audiência de conciliação e mediação, no âmbito do juizado especial cível, sem a presença de advogados, não devendo ainda ser aplicada pena de confissão, revelia ou extinção do procedimento sem a resolução do mérito para a parte ausente em audiência telepresencial de conciliação/mediação de forma automática. A decisão judicial para tanto deverá ser fundamentada, levando em consideração a justificativa para sua ausência.

A audiência de saneamento e organização do processo apenas sofre objeção procedimental, para que seja realizada pelo meio virtual, quando envolver a realização de interrogatório das partes, a fim de se impedir que a parte ré tenha acesso ao depoimento da parte autora, prejudicando a obtenção de confissão.

A audiência telepresencial de instrução de julgamento é a que apresenta as maiores dificuldades. As principais dificuldades apresentadas para a sua realização no presente artigo foram: a) a ausência de publicidade; b) dificuldade de manutenção de incomunicabilidade no depoimento pessoal; c) dificuldade de identificação das testemunhas; d) dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas; e) valoração da prova pelo magistrado; e f) instabilidade de tráfego de dados.

Portanto, entende-se que as audiências telepresenciais de conciliação e mediação, bem como as de saneamento respeitam, como regra, o devido processo constitucional. As audiências de instrução e julgamento, entretanto, diante das diversas falhas apontadas nesta pesquisa, devem ser realizadas apenas por exceção.

Ressalta-se, por fim, que qualquer falha no sistema, em quaisquer das audiências telepresenciais, não poderá gerar nenhum prejuízo para as partes, sob pena de incompatibilidade com o devido processo constitucional.

## 9. Referências:

AGÊNCIA BRASIL. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,n%C3%A3o%20tem%20acesso%20C3%A0%20internet>. Acessado em 05 de julho de 2020.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. Teoria Geral do Processo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico – CNJ, Brasília, DF 28 mai. 2014. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_194\\_26052014\\_28052014142500.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_194_26052014_28052014142500.pdf)>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de out. 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 07 de julho de 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd-154f59254b93.pdf>>. Acesso em: 09 de julho de 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

CORONAVIRUS BRASIL. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 22 de junho de 2020.

CRUZ, Rafael. Imposição judicial de audiências remotas. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/audiencia-de-instrucao-online-solucao-ou-ataque-ao-processo-legal/>>. Acesso em 14 de julho de 2020.

DELFINO, Lucio. Reflexões sobre as providências preliminares no novo CPC. Revista Brasileira de Direito Processual Civil- RBDPro. Belo Horizonte, v. 92, out/dez. 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e estado democrático de direito. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada, com remissões do Código de Processo Civil de 2015. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 3ª. Edição, ver. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques. DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS, Yvonne Mól. Estudo Sistemático do CPC (Com alterações introduzidas pela Lei 11.256 de 4/2/2016. 2. ed., Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Diritto e ragione: teoria del garantismo penale. 4. ed. Roma: editori Laterza, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo – primeiros estudos. 13. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12ª ed. ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (lei n. 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Carlos Henrique. Lições de direito processual civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

SOARES, Carlos Henrique. Litigância de Má-fé no Direito Processual Brasileiro. Revista do Direito de Língua Portuguesa. Lisboa – PT, Ano II, Número 3, p. 7-36, janeiro/junho 2014.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal. Apelação n. 1.384.389/8. Relator: Ferraz de Arruda, 4ª Câmara, julgamento em 21/10/2003.

## CAPÍTULO 6

### **Comportamento do consumidor de inovações tecnológicas: uma revisão sistemática**

#### ***Professora Kelly Carvalho Vieira***

Doutora e mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), na linha de Estratégia, Marketing e Inovação. Especialista em Gestão Estratégica de Marketing e bacharel em Publicidade e Propaganda, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Atuou como professora na Universidade Federal de Viçosa, nos cursos de Administração, Gestão Ambiental e Sistemas de Informação. Tem experiência na área de Publicidade e Propaganda, Criação Publicitária, Audiovisual. Pesquisadora de temas relacionados ao Comportamento do Consumidor, Aceitação de Tecnologia, Sharing Economy, Mobilidade Terrestre, Veículos Autônomos, Estratégias de Marketing, Inovação como Estratégia de Competitividade e Marketing.

#### ***Professor Joel Yutaka Sugano***

Pós-doutor pela Wageningen University - The Netherlands. Doutor em Doctoral Program in Japanese Economy and Business - Osaka University. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Zootecnia pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professor Adjunto da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Administração Estratégica e Gestão da Inovação Tecnológica, atuando principalmente nos seguintes temas: inovação em modelos de negócios, empreendedorismo, liderança em plataformas de negócios, plataforma de negócios no ambiente da Web, plataforma de negócios no agribusiness e estratégia empresarial.

#### ***Professor Valderi de Castro Alcântara***

Doutor e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Administração pela Universidade Federal de Viçosa - Campus de Rio Paranaíba (UFV). Atual professor e coordenador do curso de Administração da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Cláudio. Foi professor substituto do Departamento de Administração e Economia (DAE-UFLA). Atuou (2017-2018) como coordenador da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (INCUBACOOP/UFLA). É membro do Núcleo de Estudos em Administração Pública e Gestão Social (NEAPEGS) e do Grupo de Estudos Gênero e Política: Debates Contemporâneos em Educação. Foi bolsista de extensão no País do CNPq - Nível C.

## Sumário:

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. Referencial teórico; 4. Procedimentos de pesquisa; 4.1 Banco de dados; 4.2 Análise dos dados; 5. Resultados; 5.1 Emergência e tendências de publicações; 5.2 Literatura relevante da frente de pesquisa; 5.3 Base intelectual do campo de pesquisa; 5.4 Temas centrais das pesquisas sobre consumo de tecnologias; 5.5 Orientações temáticas da base intelectual e frente de pesquisa; 6. Considerações finais; 7. Referências.*

### 1. Resumo:

Um dos grandes desafios enfrentados por empresas que trabalham com inovação tecnológica é como saltar de um pequeno grupo de entusiastas e alcançar vendas em massa. Para isto é preciso entender a diferença entre perfis comportamentais, desafio que atrai a atenção de empresários e acadêmicos, e, diante disso, os objetivos deste artigo são analisar os estudos sobre o comportamento do consumidor de inovações tecnológicas, sintetizar os principais conceitos sobre esta temática, e, traçar um panorama geral de como se configura este campo de estudo. Para tanto, foi realizada uma revisão sistemática da literatura. Os resultados indicam uma dinâmica de artigos com mais de um modelo ou híbridos, o que parece ser uma tendência no sentido de complementar os modelos teóricos já consolidados, fator que permite inferir que essas grandes teorias não estão conseguindo explicar, com precisão, os fatores que influenciam uma tecnologia passar dos clientes visionários para a demanda em massa.

Palavras-chaves: Modelo de Aceitação de Tecnologia; Adoção de Inovação; Difusão de Inovação.

## 2. Introdução:

Um dos grandes desafios enfrentados por empresas de tecnologia diz respeito ao que o autor Moore (2010) vai denominar de atravessando o abismo (*crossing the chasm*), destacando que o grande desafio de crescimento para qualquer inovação é como saltar de um pequeno grupo de entusiastas para a massa crítica do mercado, criar volume e alcançar vendas em massa, e destaca, que para isto, é preciso entender a diferença entre perfis de comportamentos. Por outro lado, com o aumento na sofisticação de produtos e serviços tecnológicos, cresceu também a dificuldade do consumidor em compreender e lidar com estas inovações, tornando mais complexa a decisão sobre a inserção delas em sua vida cotidiana (Parasuraman, 2000).

Isso posto, a compreensão dos fatores que levam consumidores a adotar novas tecnologias é interessante tanto para empresas quanto para a pesquisa do comportamento do consumidor. As particularidades que permeiam a relação do consumidor com produtos e serviços de alta tecnologia, como, por exemplo, a ansiedade e o medo que alguns consumidores sentem ao utilizar tecnologias muito diferentes às suas experiências anteriores (Mick & Fournier, 1998), requerem uma abordagem focada no tema e dedicada a entender, especificamente, como consumidores enxergam e se relacionam com inovações desta natureza (Parasuraman & Colby, 2001).

Diante deste paradoxo, pretende-se responder a seguinte questão de pesquisa: como se configura o campo de pesquisa nos quais os pesquisadores se empenham em entender o comportamento do consumidor de inovações tecnológicas? Optou-se metodologicamente por uma revisão de literatura sistemática, dado que ele oferece oportunidades para encontrar lacunas e oportunidades para novas pesquisas. A partir disso, o objetivo deste artigo é analisar os estudos sobre o comportamento do consumidor de inovações tecnológicas e sintetizar os principais conceitos sobre esta temática, bem como traçar um panorama geral de como se configura o campo de estudos acerca do comportamento de consumidor frente as inovações tecnológicas.

## 3. Referencial teórico:

O objetivo deste tópico é pontuar os artigos que utilizaram a pesquisa bibliográfica para trazer reflexões sobre o comportamento do consumidor

de inovações tecnológicas. Foram encontrados na literatura cinco artigos, a saber:

A revisão mais citada de acordo com a *Web of Science* foi o trabalho de Miller e Dickson (2001) intitulado *On-line market research*, que revisou tecnologias e métodos de pesquisa on-line e aponta para várias questões metodológicas e éticas. Os autores discutem que comportamento do consumidor on-line e o comércio eletrônico são novas áreas de estudo acadêmico em marketing. A maioria dos primeiros trabalhos nessas áreas foi feita por profissionais, como ilustrado por relatórios de pesquisa e estudos de casos apresentados em conferências profissionais. A pesquisa on-line é avaliada a partir de duas perspectivas: o pensamento ortodoxo sobre a validade da pesquisa e o pensamento *out-of-the box* sobre como a pesquisa on-line pode aumentar o impacto da pesquisa de mercado e desenvolver as capacidades competitivas das empresas.

Outra importante revisão foi publicada no *Technovation Journal*, tendo como primeiro autor Brent Zenobia, pesquisador do Departamento de Engenharia e Gestão Tecnológica, Universidade Estadual de Portland. Zenobia et al. (2009) informam neste trabalho que os mercados artificiais são uma forma emergente de simulação social baseada em agentes, na qual os agentes representam consumidores, empresas ou indústrias interagindo sob condições simuladas de mercado. Os autores realizaram uma revisão sobre os modelos utilizados e analisaram suas forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, com foco especial nos consumidores. Zenobia et al. (2009) comentam que a simulação computacional tem sido utilizada nas pesquisas em gestão e tem sido útil para demonstrar como padrões de comportamento complexos podem emergir de simples mecanismos subjacentes, mas sua baixa precisão tem limitado sua aplicabilidade a mercados ou organizações reais. Eles são muito limitados para caracterizar fenômenos para a pesquisa de inovações tecnológicas, como as interações sociais entre populações heterogêneas e reforçam claramente a necessidade de ferramentas mais precisas, em especial para as tecnologias emergentes. Como implicações da pesquisa, os autores citam a importância do uso de técnicas qualitativas.

A terceira revisão de destaque foi a dos autores Chen et al. (2008); eles tiveram como objetivo propor um arcabouço teórico como base para melhor compreensão e posterior análise da adoção de serviços on-line (ONS), realizando uma revisão da literatura em conjunto com uma série de entrevistas em profundidade com alguns dos principais especialistas da indústria. Chen e Corkindale (2008) analisaram três paradigmas (isto é, a difusão de Teoria

da Inovação, Modelo de Aceitação Tecnológica (TAM), Usos e Teoria das Gra-tificações). Nos resultados do trabalho desses pesquisadores seis fatores são identificados como potenciais fatores-chaves na adoção de ONSs. Estes são baseados nos resultados da revisão da literatura e nas entrevistas em profun-didade com os especialistas da indústria. Os seis constructos são: Utilidade Percebida (PU), *Perceived Core Service Quality* (PCSQ), *Perceived Supplementary Service Quality* (PSSQ), *Trust*, *Networking*, *Interface* e *Subjective Norm*.

#### 4. Procedimentos de pesquisa:

As revisões ajudam a encontrar literatura relevantes, concentrações de pesquisas e temas em que os pesquisadores estão focados. Primeiramente, para dar transparência a construção das etapas desta revisão foi adaptado um framework proposto por Prado et al. (2016) que estabelece etapas a serem seguidas pelo pesquisador para planejamento do estudo, busca de dados, se-leção, organização e análise do material que constituirá o corpus da pesquisa (Figura 1).

Figura 1: Framework de organização da pesquisa.

Etapas	Procedimentos Descrição	
Banco dos dados	(1) Campo em estudo	1.1 Escolha da(s) base(s) científica(s) ou periódicos
		1.2 Delimitação dos termos que repre-sentam o campo
		1.3 Operacionalização da busca e filtragem dos artigos
	(2) Seleção e organização dos dados	2.1 Download das referências em formato planilha eletrônica
		2.2 Download das referências para utilização no CiteSpace
		2.3 Organização de matriz de análise em planilha eletrônica
		2.4 Importação dos dados em outros softwares de análise

<b>Estudo Bibliométrico</b>	<b>(3) Research front</b>	<b>3.1</b>	Análise do volume e temporais
		<b>3.2</b>	Análise dos artigos mais citados
		<b>3.3</b>	Análise dos temas centrais
		<b>3.4</b>	Descrição, estudo das relações e tendências
	<b>(4) Base intelectual</b>	<b>4.1</b>	Análise da journal co-citation network
		<b>4.2</b>	Análise da reference co-citation network
		<b>4.3</b>	Descrição, estudo das relações e tendências

Fonte: Adaptado de Prado et al. (2016).

Essas etapas presentes na Figura 1, serão apresentadas de forma detalhada nas subseções a seguir.

#### **4.1. Banco de dados:**

Seguindo o *framework* de análise bibliométrica, a primeira etapa diz respeito ao (1) campo em estudo a partir de: (1.1) Escolha da(s) base(s) científica(s) ou periódicos; (1.2) Delimitação dos termos que representam o campo e (1.3) Operacionalização da busca e filtragem dos artigos. Tendo em vista que o objetivo era analisar como se configura o campo da produção científica construído a partir dos estudos acerca entendimento do comportamento de consumo de tecnologias inovadoras. Primeiramente, optou-se por realizar a busca a partir de uma base de dados, a saber, a *Web of Science* da *Thomson Reuters* que é uma das bases de periódicos mais completas e confiáveis que organizam a produção científica, segundo padrões rígidos de seleção, sendo utilizada por diferentes estudiosos como referência (Prado et al., 2016).

Em seguida (1.2), buscou-se identificar os termos que poderia representar o campo de estudo (rótulos de campo). Dessa forma, foi considerado os seguintes termos advindos das seguintes publicações: campo (*consumer behavior* e *intention to buy*) e tema (*innovation technology* e *disruptive technology*). Assim, com estes termos procedeu-se as buscas. Adiante, as buscas foram realizadas com a expressão entre aspas no campo “tópico” da *WoS*, ou seja, o termo deveria constar no título, resumo ou palavras-chaves do artigo – en-

tendendo que dessa forma o artigo possui a temática como central em seu desenvolvimento.

Foram considerados apenas documentos em formato de artigo científico e em todos os anos disponíveis na base – 1997 a 2017. Ademais, foram delimitadas diante do escopo desta pesquisa as seguintes áreas do estudo: *management* e *business* (Figura 2).

Figura 2: Síntese dos critérios de busca.

Sistematização da busca	Filtros
(a) Campo de busca	Tópico (topic)
(b) Tipo de documentos	Artigos (article)
(c) Categorias da Web of Science	Todas as categorias
(d) Tempo estipulado	1997-2017
(f) Data de realização da pesquisa	02 de fevereiro de 2017

Fonte: Elaborado pelos autores.

Ao final da filtragem, como resultado, foram encontrados 86 artigos empíricos. A seguir, passou-se para o passo (2) Seleção e organização dos dados. Primeiramente, foi feito download das referências (2.1) para serem gerenciadas no software (2.2), e, download das referências para utilização no software *CiteSpace* (2.3). Após esses procedimentos, as referências foram organizadas no *EndNote*, *Excel* (2.4), foi organizada a matriz de análise na planilha eletrônica (2.5) e realizada importação dos dados em outros softwares de análise.

## 4.2. Análise dos dados;

O estudo aqui apresentado em sua primeira etapa se caracteriza como um estudo bibliométrico. Para apresentações da rede bibliométrica adotou-se os procedimentos descritos por Chen (2006) no que tange ao uso do *CiteSpace* para visualizar *intellectual turning points* e, de forma geral, compreender *emerging trends and transient patterns*. Segundo Chen (2006, p. 362) a *Research Front* é *emerging thematic trends and surges of new topics* e a *Intellectual Base* é representada no *CiteSpace* pelas redes de cocitação.

Dado que as publicações científicas podem ser analisadas por meio de seus padrões que revelam de certa forma um “mapa” dos campos científicos e das suas relações com outros campos, o entendimento da Frente de Pesquisa (Chen, 2006) ganha relevância, pois, mapeia os artigos mais citados nos últimos anos, com atenção as redes de cocitação e não somente da citação isolada de determinado trabalho científico. Adiante, Chen (2006) demonstra que por meio de citações e cocitações podemos conhecer as tendências de pesquisa, a *Research Front* e a base intelectual do campo. Com isso é possível que pesquisador consiga visualizar as relações existentes no seu campo de pesquisa, identificando os trabalhos que foram mais citados pela amostra pesquisada.

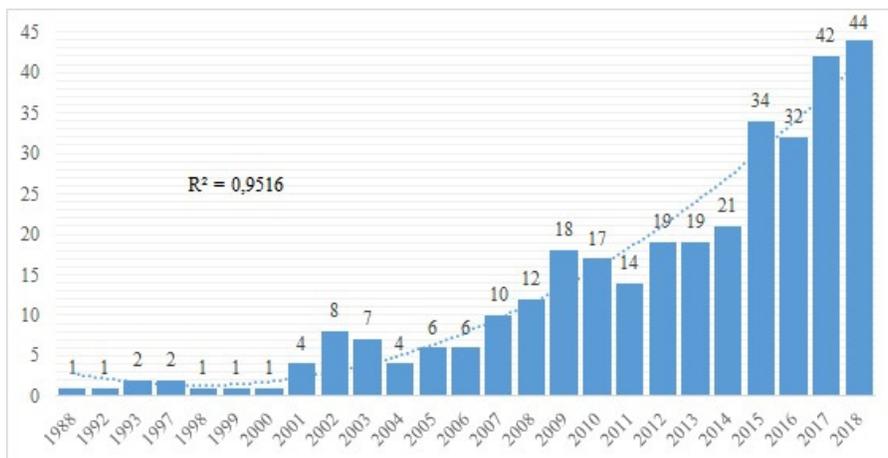
Nesse estudo, na parte da (3) *Research Front* buscou-se analisar o volume e tendências temporais, a análise dos artigos mais citados e análise das palavras-chaves. No que se refere a (4) Base intelectual foi realizada a partir da análise da *reference co-citation network* e descrição, estudo das relações e tendências comparando com pesquisas presentes na *Research Front*.

## **5. Resultados:**

### **5.1. Emergência e tendências de publicações:**

O interesse por parte dos pesquisadores em compreender os fatores que levam consumidores a adotar novas tecnologias parece ser crescente, bem como as particularidades que permeiam a relação do consumidor com produtos e serviços de alta tecnologia. Pela análise de temporalidade (Figura 3) das publicações é visível na amostra pesquisada o aumento de trabalhos sobre a temática em questão.

Figura 3: Quantidade de artigos por ano.



Fonte: Dados da Pesquisa.

O crescimento do comércio on-line e prestação de serviços via internet, como “*internet bank*”, em meados de 2005/2006, a qual é acompanhada pelo campo com uma explosão nas publicações. Relevante chamar a atenção que a partir do ano de 2008 intensifica-se o número de pesquisas que utilizaram como objeto de estudo *e-commerce* ou serviços ligados a internet. Na revisão bibliográfica realizada foram encontrados argumentos para relacionar o crescimento no número de publicações com o crescimento de serviços e vendas online (Chen & Corkindale, 2008; Cho & Chang, 2008).

## 5.2 Literatura relevante da frente de pesquisa:

Nesta sessão serão apresentadas as pesquisas que obtiveram o maior número de citações. Optou-se por discutir os dez mais relevantes de acordo com indicação da base de dados *Web of Science*. O Figura 4 traz esses principais trabalhos com a descrição do título, os autores que realizaram a pesquisa, a principal teoria utilizada, bem como o método utilizado na pesquisa.

Figura 4: Artigos mais citados na *Web Of Science*

Título	Autores	Aporte Teórico	Método	QC
1. What drives mobile commerce? An empirical evaluation of the revised technology acceptance model	Wu e Wang (2005)	Perceived risk; Innovation diffusion theory; Technology acceptance model;	SEM	474
2. Enticing online consumers: an extended technology acceptance perspective	Chen, Gillenson e Sherrell (2002)	Technology Acceptance Model e Innovation Diffusion Theory	CFA e SEM	334
3. Paradoxes of technology: Consumer cognizance, emotions, and coping strategies	Mick e Fournier (1998)	Innovation Diffusion, Human Coping, Innovativeness Behavior.	Grupo de Foco	315
4. Literature derived reference models for the adoption of online shopping	Chang, Cheung e Lai (2005)	Technology adoption	Revisão Sistemática	106
5. Factors affecting purchase intention on mobile shopping web sites	Lu e Su (2009)	Technology Acceptance Model, Theory Planned Behavior	SEM	68
6. E-business adoption by travel agencies: Prime candidates for mobile e-business	Wang e Cheung (2004)	Innovation Adotion	Fatorial	55
7. Users' adoption of e-banking services: the Malaysian perspective	Poon (2008)	Innovation Adotion	FCA	41
8. Who will buy electric vehicles? Identifying early adopters in Germany	Ploetz, Schneider, Globisch e Duetschke (2014)	innovation adoption	Experimento	33
9. Consumer innovativeness and its correlates: A propositional inventory for future research	Bartels e Reinders (2011)	innovative behavior	Revisão Sisitemática	31
10. The influence of communication source and mode on consumer adoption of technological innovations	Lee, Lee e Schumann (2002)	Diffusion of Innovations Theory, Communication Modality	Multinomial Logit Analysis	30

Fonte: Dados da Pesquisa.

Ainda em relação a Figura 4, visualiza-se que dentre os trabalhos que compõe a amostra desta pesquisa, o artigo de Wu e Wang (2005) chama a atenção e ocupa o ranking de primeiro lugar em quantidade de citações (474). Esses autores apresentam uma ampliação do modelo de aceitação tecnológica (TAM) integrando a teoria da difusão da inovação, risco e custo percebido na TAM para investigar quais fatores determinam a aceitação dos usuários de comércio móvel. Dentre as contribuições deste trabalho está o fato de a facilidade de uso percebida não afetar a “intenção comportamental de usar”, mas esta é indiretamente afetada pela “utilidade percebida” (Wu & Wang, 2005).

Assim, os resultados encontrados por esses autores indicam que a facilidade de uso não possui efeito significativo na intenção comportamental.

O segundo trabalho mais citado (334), também faz uma ampliação do modelo de aceitação tecnológica ao adicionar a teoria da difusão da inovação (IDT) para examinar o comportamento do consumidor no contexto da loja virtual. Gillenson et al. (2002) informam que a realização deste trabalho foi impulsionado pela percepção de que para uma loja virtual competir efetivamente com lojas físicas e outros varejistas on-line, há uma necessidade urgente de entender os fatores que atraem os consumidores a usá-lo. Neste sentido, a pesquisa desses autores procurou fornecer explicações sobre o uso de uma loja virtual e seus antecedentes. O trabalho desses autores validou as teorias clássicas sobre aceitação de tecnologia e difusão / adoção de inovação para explicar e prever comportamentos de usuários no contexto do comércio eletrônico da empresa para o consumidor. Aceitação do consumidor e uso de lojas virtuais pode ser predito razoavelmente bem a partir da intenção de compra, que é determinada pela sua atitude em relação ao uso de lojas virtuais (Gillenson et al., 2002). Os autores informam ainda que a compatibilidade, utilidade percebida e a facilidade de uso percebida são os principais determinantes da atitude do consumidor em relação ao uso de lojas virtuais.

O trabalho de Mick e Fournier (1998) ocupa o ranking na terceira posição levando em consideração a quantidades de vezes em que foi citado (315). Os autores investigaram as perspectivas, significados e experiências dos consumidores em relação a vários produtos tecnológicos, entrevistando vinte nove (29) famílias e incluindo no grupo dos entrevistados indivíduos que haviam comprado alguma tecnologia pela primeira vez. Neste trabalho foram utilizados os conceitos que vão do paradoxo da tecnologia, do pós-modernismo à psicologia clínica e social. De acordo com os resultados apresentados pelos autores, os paradoxos de tecnologia despertam fortes, muitas vezes negativas, emoções que desencadeiam uma variedade de estratégias comportamentais para não utilizar tecnologia.

A pesquisa de Chang e Cheung (2005) foi o quarto trabalho mais citado (106). O artigo teve como objetivo identificar áreas que ajudariam a desenvolver uma melhor compreensão do processo de decisão para realizar compras on-line. Especificamente os autores identificaram os principais fatores que contribuem para o entendimento do processo de compras on-line. Para alcançar este objetivo os autores realizaram uma revisão dos estudos empíricos sobre os antecedentes de compras, foram identificados um total de quarenta e cinco (45) artigos relevantes. Os autores informam que o Modelo de

Aceitação de Tecnologia, a Teoria do Comportamento Planejado e o Modelo Triandis podem ser usados para estruturar novas investigações acerca do uso e aceitação de novas tecnologias e mencionam que a confiança é um fator que vale a pena estudar mais, dado a confusão dos pesquisadores quanto a sua definição; vale destacar que tal explanação também pode ser aplicada ao risco percebido (Chang & Cheung, 2005). Os autores informam que pela maioria dos estudos empíricos analisados, a confiança tem efeito direto na intenção de compra.

O quinto trabalho mais citado foi publicado por Le e Yu-Jen (2009). O objetivo foi explorar um modelo conceitual para analisar as percepções dos clientes sobre o uso de serviços de comércio móvel para compras on-line. Como resultados, os autores demonstram que a ansiedade é um importante preditor negativo das intenções de um cliente. Os resultados mostram que a diversão afeta fortemente a intenção do consumidor, ou seja, na interação do cliente com a tecnologia está envolvido na atividade de motivação intrínseca (se divertir), em vez de motivação extrínseca (utilidade); os autores informam que os indivíduos estão no estado de brincadeira, achando a interação intrinsecamente interessante: eles estão envolvidos na atividade para o prazer. Os usuários de tecnologia para uso pessoal costumam desfrutar de uma conexão profunda. O segundo relevante achado do trabalho destes autores diz respeito a ansiedade dos consumidores, revelando ser um influenciador negativo da intenção comportamental. Ou seja, os indivíduos que sentem menos ansiedade sobre o sistema também se sentem mais confortáveis em usá-lo. Dentre outros achados importantes deste trabalho estão a facilidade de acesso, a apreciação e utilidade percebida, a compatibilidade com os valores, estilo de vida e necessidades do cliente.

O sexto trabalho foi publicado pelos autores Wang e Cheung (2004). O estudo centra-se na indústria de viagens porque se tornou talvez o maior vendedor on-line nos últimos anos de acordo com descrição realizada pelos autores no ano de 2009. De acordo com esses autores, a adoção de tecnologia é afetada por fatores internos e externos. Sete fatores foram examinados nos níveis ambiental, organizacional e gerencial. O estudo mostra que as decisões a favor da adoção da tecnologia não se baseiam inteiramente em considerações sobre a prontidão tecnológica. Os resultados sugerem também que a superioridade tecnológica não é a única força que impulsiona a adoção da inovação. Os vendedores de tecnologia devem melhorar suas comunicações com potenciais usuários e incorporar os requisitos específicos dos usuários o mais cedo possível na concepção e promoção de novas tecnologias.

O trabalho de Wai-Ching Poon foi o sétimo mais citado. O autor testou dez atributos, sendo, a facilidade de uso, acessibilidade, disponibilidade de recursos, gerenciamento de banco e imagem, segurança, privacidade, design, conteúdo, velocidade e taxas e encargos, para explorar os fatores que determinam a adoção de uma tecnologia, o *e-banking*. Nos resultados do trabalho de Poon (2008), privacidade e segurança são as principais fontes de insatisfação, podendo gerar insegurança aos adotantes.

O oitavo trabalho mais citado foi publicado pelos autores Plötz, Schneider, Globisch e Dütschke. Esses pesquisadores informam que os políticos e fabricantes de automóveis têm interesse em entender o primeiro grande grupo de usuários de *electric vehicles* (EV), frequentemente chamado de *early adopters*, no entanto, existem apenas alguns resultados empíricos disponíveis para este importante grupo. Eles analisaram e discutiram vários conjuntos de dados empíricos da Alemanha, caracterizando grupos de usuários tanto do ponto de vista do usuário quanto do produto, isto é, quem está disposto a comprar um EV e quem deve comprar um. Os pesquisadores mostram que o grupo mais provável de compradores particulares de EV na Alemanha são homens de meia-idade com profissões técnicas que vivem em famílias rurais ou suburbanas. Esse perfil de provável consumidor em geral já possui veículos e é mais propenso a lucrar com os benefícios econômicos dos EV devido a quilometragem anual percorrida e a quota de circulação no centro da cidade. Em contraste com isso, os habitantes das grandes cidades são menos propensos a comprar EVs, uma vez que formam um pequeno grupo de proprietários de automóveis que, em geral, possui uma quilometragem de rodagem muito baixa para adotar economicamente os EVs; além disso, esse grupo afirma menor interesse e menos vontade de pagar por esses veículos (Plötz et al., 2014). Outra significativa contribuição revelada por Plötz et al. (2014) reside no fato de que grupos de baixa renda apresentaram uma maior disposição para comprar veículos elétricos do que outros grupos com *status* socioeconômico mais elevado, considerados potenciais compradores – esses últimos, não manifestaram interesse de forma significativa para adquirir esse produto em questão.

O nono trabalho mais citado foi publicado por Bartels e Reinders (2010) e apresentou os resultados de uma revisão sistemática da literatura sobre *consumer innovativeness*. Com base na revisão da literatura, este estudo desenvolveu um modelo conceitual, apresentando três tipos de *consumer innovativeness*: i) inovatividade inata; ii) inovação de domínio específico; e, iii) inovação como comportamento atualizado ou comportamento inovador. As principais contribuições do trabalho desses autores residem na percepção de

que a inovatividade inata tem um efeito mais forte sobre a intenção comportamental do que sobre o comportamento real de adoção.

No décimo trabalho mais citado, os autores investigam os efeitos do canal e modo de comunicação sobre a adoção de inovações bancárias eletrônicas no âmbito teórico da difusão de inovações. Eles afirmam que os fatores de comunicação são, de fato, preditores significativos da adoção do consumidor de inovações, reforçam a importância do boca-a-boca e das mídias com mais credibilidade para divulgar e anunciar o produto, utilizando não apenas campanhas publicitárias, mas também, valendo-se da divulgação em matérias no formato jornalístico, para reforçar a credibilidade da tecnologia a ser adotada (Lee, Lee & Schumann, 2002).

### 5.3. Base intelectual do campo de pesquisa:

Neste item serão discutidas as obras e pesquisas que mais foram citadas pela amostra coletada. Relevante informar que o segundo e terceiro trabalhos mais citados tratam-se de edições diferentes de um livro. Na Figura 5 é possível visualizar os dez mais citados, dispostos com a descrição do título, autoria, aporte teórico predominante, e, quantidade de vezes que foi citado (QC).

Figura 5: Trabalhos mais citados pela amostra.

Título	Autores	Aporte Teórico	QC
1. <i>User Acceptance of Computer Technology: A Comparison of Two Theoretical Models</i>	Davis, Bagozzi e Warshaw (1989)	Technology Acceptance Model, Theory of Reasoned Action	24
2. <i>Innovation of Diffusion (3a Edição)</i>	Rogers (1995)	Innovation of Diffusion	18
3. <i>Innovation of Diffusion (5a Edição)</i>	Rogers (2003)	Innovation of Diffusion	17
4. <i>Perceived Usefulness, Perceived Ease of Use, and User Acceptance of Information Technology</i>	Davis FD, 1989	Technology Acceptance Model	16

5. <i>User Acceptance of Information Technology: Toward a Unified View</i>	Venkatesh, Morris, Davis, Davis (2003)	Múltiplas Teorias <sup>56</sup>	15
6. <i>The Theory of Planned Behavior</i>	Ajzen (1991)	Planned Behavior	13
7. <i>A Conceptual and Operational Definition of Personal Innovativeness in the Domain of Information Technology</i>	Agarwal e Prasad (1998)	Innovation Adoption, Technology Acceptance Model	12
8. <i>Evaluating Structural Equation Models with Unobservable Variables and Measurement Error</i>	Fornell e Larcker (1981)	Structural Equation Models	12
9. <i>Innovativeness: The Concept and Its Measurement</i>	Midgley e Dowling (1978)	Innovativeness Behavior	11
10. <i>A Theoretical Extension of the Technology Acceptance Model: Four Longitudinal Field Studies</i>	Venkatesh, Davis (2000)	Diffusion of Innovations Theory, Theory of Reasoned Action, Technology Acceptance Model, Planned Behavior	11

Fonte: Dados da Pesquisa.

Ainda em relação ao Quadro, é possível visualizar que o trabalho mais citado pela amostra foi publicado por Fred Davis, em 1989. Nesta pesquisa, o autor desenvolveu e validou escalas de medida para a percepção de utilidade e facilidade de uso percebidas, e, duas variáveis determinantes do uso do computador. Uma das principais contribuições deste trabalho é a força relativa da utilidade em relação a “facilidade de uso”, onde a “utilidade” foi fortemente mais ligada ao “uso” do que a “facilidade”. Por exemplo, os usuários geralmente estão dispostos a lidar com alguma dificuldade de uso em um sistema que fornece funcionalidade criticamente necessária. Embora a dificuldade de uso possa desencorajar a adoção de um sistema, nenhuma quantidade de facilidade de uso pode compensar um sistema que não desempenhe uma função útil (Davis, 1989).

As segunda e terceira referências mais citadas consecutivamente, tratam-se da 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> edição do livro de Everett Roger, *Diffusion of Innovation*.

<sup>56</sup> Theory of Reasoned Action, Technology Acceptance Model, Motivational Model, Theory of Planned Behavior, Model of PC Utilization, Innovation Diffusion Theory, Social Cognitive Theory.

Nesta obra, o autor enfatiza a discussão acerca do processo de difusão da inovação, informando que trata-se de um processo no qual os participantes criam e compartilham informações uns com os outros, a fim de alcançar um entendimento mútuo que caminha na direção de alguma mudança social. Tal mudança se concretiza quando novas ideias são inventadas, difundidas e adotadas ou rejeitadas, levando a certas consequências, que influenciam no *status quo* (Roger, 2003). Relevante destacar que Rogers foi um teórico da comunicação e sociólogo, professor emérito no Departamento de Comunicação e Jornalismo da Universidade do Novo México, influenciado pelos estudos acerca da comunicação; portanto, este livro reforça a importância dos canais de comunicação para influenciar e incentivar mudanças comportamentais no sistema social.

O trabalho de Davis, Bagozzi e Warshaw é o quarto mais citado. Davis et al. (1989) abordam a capacidade de prever a aceitação de sistemas computacionais a partir das intenções em termos de suas atitudes, normas subjetivas, utilidade percebida, facilidade de uso percebida e variáveis relacionadas. A utilidade percebida influenciou fortemente as intenções das pessoas, explicando mais da metade da variação nas intenções ao final de quatorze (14) semanas de pesquisa. A facilidade de uso percebida teve um efeito pequeno, mas significativo, também sobre as intenções, embora este efeito tenha diminuído ao longo do tempo. As atitudes apenas mediarão parcialmente os efeitos dessas crenças sobre as intenções, enquanto que as normas subjetivas não tinham efeito nas intenções.

A quinta referência mais citada foi publicada pelos autores Venkatesh, Morris, Davis, Davis, no ano de 2003. Os autores trabalharam oito modelos de aceitação da tecnologia da informação (TI), cada um com diferentes conjuntos de determinantes de aceitação. Venkatesh et al. (2003) realizaram os seguintes procedimentos de pesquisa: i) revisão de literatura de aceitação de usuários e discutiram os oito modelos proeminentes; ii) compararam empiricamente os oito modelos e suas extensões; iii) formularam um modelo unificado que integra elementos nos oito modelos; e, iv) empiricamente, validaram o modelo unificado. Os oito modelos analisados foram: a teoria da ação racional, o modelo de aceitação tecnológica, o modelo motivacional, a teoria do comportamento planejado, um modelo que combina o modelo de aceitação tecnológica e a teoria do comportamento planejado, o modelo de utilização do PC, a teoria da difusão da inovação, e, a teoria cognitiva social. Usando dados de quatro organizações ao longo de um período de seis meses, com três pontos de medição, o modelo explica entre 17% e 53% da variação nas inten-

ções dos usuários de usar a tecnologia da informação. Esse estudo resultou em um modelo unificado, denominado Teoria Unificada de Aceitação e Uso de Tecnologia (UTAUT), com quatro determinantes centrais de intenção e uso e quatro moderadores de relações-chaves. A UTAUT foi então testada utilizando os dados originais e verificou-se que superava os oito modelos.

A *The theory of planned behavior* de Icek Ajzen é o sexto trabalho mais citado. Neste trabalho, o autor revisa seus trabalhos anteriores acerca da teoria do comportamento planejado (Ajzen, 1985) e discute algumas questões não resolvidas. Em termos gerais, Ajzen (1991) informa que a teoria elaborada e validada nos anos de 1985 é considerada bem suportada por evidências empíricas; e complementa que as intenções para realizar comportamentos de diferentes tipos podem ser preditas com alta precisão de atitudes em relação ao comportamento, normas subjetivas e controle comportamental percebido; além disso, que essas intenções, juntamente com as percepções de controle comportamental, representam considerável variação no comportamento real. As atitudes, as normas subjetivas e o controle comportamental percebido estão relacionados a conjuntos apropriados de crenças comportamentais, normativas e de controle salientes sobre o comportamento. No entanto, a natureza exata dessas relações ainda é incerta e as formulações de valor de expectativa são encontradas apenas parcialmente bem-sucedidas em lidar com essas relações. Como um meio de lidar com as limitações de medição de expectativa e valor, Ajzen (1991) apresenta um reescalonamento ideal dessas medidas e inclui o comportamento passado na equação de predição como um meio de testar a suficiência da teoria; no entanto, de acordo com os resultados apresentados, esta é outra questão que permanece sem solução.

O artigo *A Conceptual and Operational Definition of Personal Innovativeness in the Domain of Information Technology* elaborado pelos autores Agarwal e Prasad é o sétimo trabalho mais mencionado dentro desta temática. Os autores informam que vários modelos foram desenvolvidos na literatura para facilitar a compreensão do processo pelo qual as novas tecnologias de informação são adotadas, e motivados por essa problemática, propõem uma nova construção que ilumina as relações explícitas nos modelos de aceitação de tecnologia, e, descrevem uma medida operacional para esta construção que possui propriedades psicométricas desejáveis. A construção, inovação pessoal no domínio da tecnologia da informação, é a hipótese de exibir efeitos moderadores sobre os antecedentes, bem como as consequências das percepções individuais sobre uma nova tecnologia da informação (Agarwal & Prasad, 1998).

O trabalho de Claes Fornell and David F. Larcker, publicado no *Journal of Marketing Research* é a oitava referência mais citada. Com o título *Evaluating Structural Equation Models with Unobservable Variables and Measurement Error* este trabalho examina os testes estatísticos utilizados na análise de modelos de equações estruturais com variáveis não observáveis e erro de medição. Os autores apresentam que uma desvantagem do teste do qui-quadrado comumente aplicado, além dos problemas conhecidos relacionados ao tamanho e ao poder da amostra, é que pode indicar uma correspondência crescente entre o modelo hipotetizado e os dados observados à medida que as propriedades de medição e a relação entre as construções diminuam. Além disso, e contrariamente à afirmação comum, o risco de fazer um erro de Tipo II pode ser substancial mesmo quando o tamanho da amostra é grande e ainda, informam que os presentes métodos de teste são incapazes de avaliar o poder explicativo de um modelo. Para superar esses problemas, os autores desenvolvem e aplicam um sistema de teste baseado em medidas de variância compartilhada dentro do modelo estrutural, modelo de medição e modelo geral. A significância deste trabalho para esta temática pode estar associada ao fato de que quantidade significativa de trabalhos analisados trabalham com testes de modelos, utilizando a SEM como proposta de elaboração metodológica.

O nono artigo mais citado foi elaborado por Midgley e Dowling no *Journal Consumer Research*. Os autores exploram a natureza da inovação e sua relação com a adoção, argumentando que a inovação deve ser conceitualizada em um nível mais elevado de abstração, e que os processos de comunicação existentes entre a adoção de uma nova tecnologia e suas significações devem ser observados para o entendimento do comportamento dos indivíduos que estão sendo analisados.

O artigo *A Theoretical Extension of the Technology Acceptance Model: Four Longitudinal Field Studies* elaborado por Venkatesh e Davis foi o décimo trabalho mais citado onde os autores desenvolvem e testam uma extensão teórica do Modelo de Aceitação de Tecnologia (TAM), que explica a utilidade percebida e as intenções de uso em termos de influência social e processos cognitivos instrumentais. O modelo estendido, denominado TAM2, foi testado usando dados longitudinais coletados em quatro sistemas diferentes em quatro organizações, dois envolvendo uso voluntário e dois envolvendo uso obrigatório. Nos resultados da pesquisa desses cientistas foi identificado que tanto os processos de influência social (norma subjetiva, voluntariedade e imagem) como os processos cognitivos instrumentais (relevância no traba-

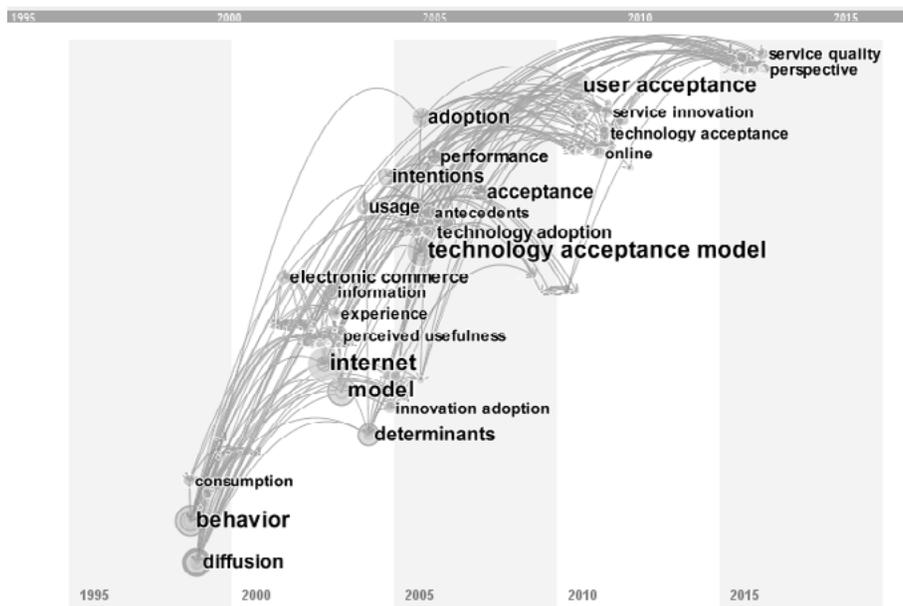
lho, qualidade do produto, demonstrabilidade dos resultados e facilidade de uso) influenciaram significativamente a aceitação do usuário.

#### **5.4. Temas centrais das pesquisas sobre consumo de tecnologias:**

Pela rede palavras chave geradas pelo *CiteSpace* é possível identificar as principais teorias e modelos que são utilizados para explicar e mensurar fatores determinantes do comportamento do consumidor frente a novas tecnologias. Importante esclarecer que as palavras chaves que foram utilizadas no momento da busca na *WoS* foram eliminadas da rede na intenção de deixá-la visualmente mais limpa; acredita-se que essa ação não interfere nos resultados apresentados, uma vez que fizeram parte do recorte da pesquisa – é intuitivo o fato de que elas apareceriam em destaque.

Na tentativa de retratar os temas centrais mais recorrentes, verifica-se que tiveram destaque *technology acceptance model*, *user acceptance*, *internet*, *model*, *difusion*, *adoption*, *determinants* e *intentions*. A Figura 6 ilustra as relações entre essas palavras e os anos de publicação, sendo que as cores azul, anil, azul claro, verde, amarelo e marrom simbolizam o ano de publicação, podendo esta citada identificação ser feita também pela cor da seta. O ano apresentado na parte debaixo da figura, indica o período em que a palavra chave se tornou mais recorrente no meio acadêmico.

Figura 6: Rede de palavras-chaves mais recorrentes na amostra.



Fonte: Dados da Pesquisa.

Assim, pode-se observar que a palavra chave que mais se destacou foi *technology acceptance model* (citada treze vezes), modelo utilizado na pesquisa de Wu e Wang (2005), onde os autores propõem uma ampliação dos fatores e constructos que fazem parte do modelo original apresentado por Davis (1989). Poon (2008) também utilizou o modelo para explicar a aceitação de serviços de banco on-line.

Outra palavra que chamou atenção quanto à frequência de uso diz respeito a *user acceptance*. Um relevante trabalho que utilizou essa palavra trata-se da pesquisa de Thakur e Srivastava (2014), no qual os autores integram “oito teorias de aceitação por parte do usuário (*user acceptance*) da tecnologia derivada da literatura existente - a TAM, a teoria da difusão da inovação (IDT), o modelo motivacional, a TRA, a teoria do comportamento planejado, um modelo que combina o TAM e o TPB, o modelo de utilização do PC e a teoria cognitiva social” (Thakur & Srivastava, 2014, p. 369). Outro relevante estudo que contém esta palavra chave foi o de Mahatanankoon (2014), que a utili-

zou para pesquisar sobre o uso de aparelhos móveis de celular; os dados da pesquisa mostraram que a inovação pessoal e a personalidade lúdica podem predizer padrões complexos de uso de aparelhos móveis.

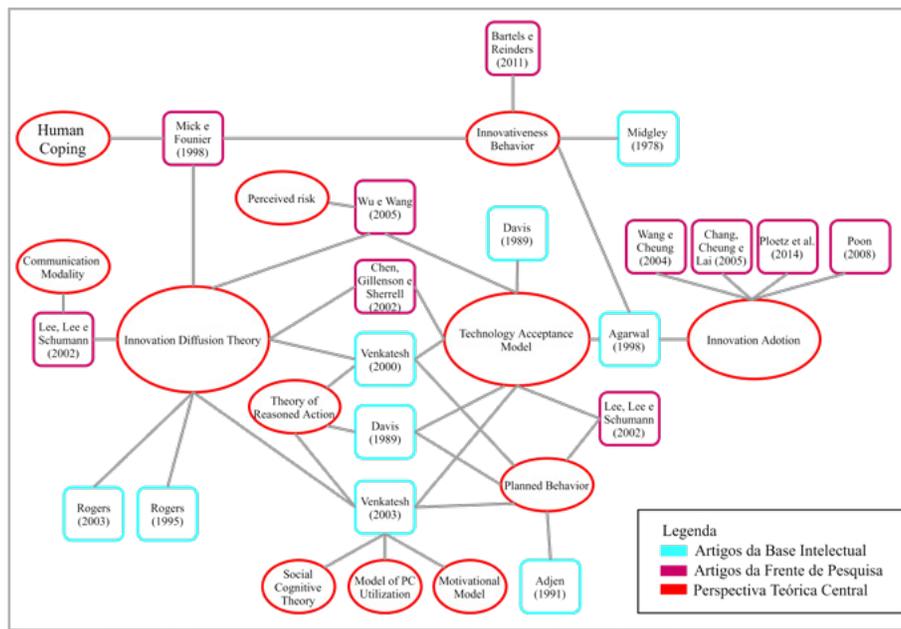
Outra palavra que se destaca é a *diffusion*; trata-se do conceito apresentado por Roger (1989), onde o autor discute dentre outras coisas, a influência dos grupos sociais e dos meios de comunicação de massa na difusão de inovações tecnológicas. Um dos importantes trabalhos que utilizam desta palavra-chave é o de Xu, Venkatesh, Tam, Hong (2015), onde os autores desenvolvem um modelo de migração de consumidores e utilização de uma plataforma. Os autores propõem três categorias de fatores que influenciam a intenção de migração da plataforma do consumidor: percepções tecnológicas, influências externas e complementaridades.

A partir das representações das palavras mais profícuas e como elas foram utilizadas pelos pesquisadores do campo, fica claro quais são as teorias centrais que embasam a discussões dos estudiosos. O tópico a seguir foi elaborado no sentido de apresentar uma síntese das relações mais representativas do campo, a partir do uso das teorias e temas centrais de pesquisa.

## **5.5 Orientações temáticas da base intelectual e frente de pesquisa:**

Neste subitem, objetiva-se identificar e refletir sobre as teorias utilizadas para embasar as pesquisas sobre consumo de tecnologia. Para tanto, foi feita uma leitura flutuante dos dez trabalhos mais relevantes da frente de pesquisa (os dez mais citados da *WoS*), e, também, dos dez mais relevantes da base intelectual (os dez mais citados pela amostra pesquisada), o que permitiu identificar as teorias utilizadas por essas obras. Nesse norte foi elaborada a Figura 7, no sentido de sintetizar tanto o aporte teórico como de traçar um panorama de como são relações entre a frente de pesquisa e a base intelectual.

Figura 7: Relações mais representativas do campo.



Fonte: Elaborado pelos autores.

Nesta representação é demonstrado primeiramente que as três teorias em destaque na rede *Innovation diffusion theory*, *Technology acceptance model* e *Innovation Adotion* são as centrais do campo. Sendo citadas em trabalhos da frente de pesquisa quanto da base intelectual, pela força de suas relações, pode-se inferir que elas fazem parte de estudos mais consolidados de publicação acadêmica. A teoria mais citada na rede, *Innovation diffusion*, é uma teoria que procura explicar como, por que, e a que ritmo novas ideias e tecnologia se espalham. Rogers (2003) professor de estudos de comunicação, argumenta que a difusão é o processo pelo qual uma inovação é comunicada ao longo do tempo entre os participantes de um sistema social.

Outra forte teoria em destaque é *Technology acceptance model*, uma teoria de sistemas de informação que modela como os usuários passam a aceitar e usar uma tecnologia. O modelo sugere que quando os usuários são apresentados a uma nova tecnologia, vários fatores influenciam sua decisão sobre como e quando eles vão usá-la, sendo utilizados como constructos: Percepção

de utilidade (PU), “o grau em que uma pessoa acredita que usando um determinado sistema iria melhorar o seu desempenho no trabalho”, Facilidade de uso Percebida (PEOU) “o grau em que uma pessoa acredita que usando um determinado sistema seria livre de esforço” (Davis, 1989).

A *Innovation Adotion* trata-se do estudo de comportamento do consumidor voltado para o mercado *business to business*, envolvendo mudanças de processos de negócios e investimentos financeiros significativos em áreas como computação e infraestrutura de rede e gestão de recursos humanos. Em termos gerais, a adoção da inovação busca o entendimento de como funciona a adoção de inovações nas organizações, bem como quando a adoção funciona, em que circunstâncias, como e por que os mecanismos identificados promovem a adoção.

Relevante destacar que essas teorias não são mutuamente exclusivas dado que elas são discutidas por autores em um mesmo trabalho, como pode ser visualizado na rede, seja em forma de contextualização ou contrapondo. A teoria de *Innovation Adotion*, mas utilizada para o mercado B2B, também foi utilizada com outra teoria, como assim fez Argawal (1998) que juntou constructos da *Technology Acceptance* para fornecer uma definição conceitual e operacional de um construto que possa lançar mais luz sobre como os indivíduos adotam novas tecnologias da informação no ambiente de trabalho. O autor contribuiu no sentido de que identificou um constructo que pode ser usado para identificar os primeiros adotantes que podem servir como agentes de mudança, ou então, ser direcionados especificamente para adoção, quando os recursos organizacionais são limitados.

Por sua vez cabe, destacar que algumas teorias foram utilizadas e citadas em poucos trabalhos, sendo consideradas teorias periféricas, por exemplo, *Social Cognitive Theory, Motivational Model, Human Coping, Communication Model*, utilizadas em apenas um ou dois trabalhos, mas que chamam a atenção no sentido de que compõe o arcabouço teórico de pesquisas extremamente relevantes no campo. Em todas as citações elas foram empregadas no sentido de complementar ou expandir os modelos teóricos já consolidados, fator que permite inferir que, essas grandes teorias não estão conseguindo explicar com precisão os fatores que influenciam para que uma tecnologia passe dos clientes visionários para atingir a demanda em massa.

No que tange aos autores da base intelectual de pesquisa, relevante mencionar a notoriedade do trabalho de Venkatesh et al. (2003) onde os pesquisadores utilizaram e discutiram oito teorias para elaborar e validar um

modelo que explique os fatores que impulsionam a adoção e difusão de uma nova tecnologia. Os autores tiram como objeto de pesquisa quatro organizações e trabalharam na coleta de dados por seis meses, onde o objetivo era identificar características de aceitação de tecnologia no contexto organizacional.

## **6. Considerações finais:**

Os principais achados da pesquisa permitem concluir que, a partir da década de 1990, estudos baseados na aceitação e difusão da tecnologia, com foco em premissas do campo da psicologia prevaleceram, assim como também houve aumento elevado no número de publicações no campo. Entretanto, a análise da influência dos grupos e dos meios de comunicação na difusão de novas inovações permanece sendo utilizada - especialmente em pesquisas que utilizam dos modelos de difusão de inovação e aceitação de tecnologias, como forma de um modelo complementar o outro. Esses são motivos pelos quais Venkatesh (2003), Roger (2003) e Davis (1998) serem autores bastante citados, especialmente o trabalho de Roger que, primeiramente, propõe a utilização da análise da sociedade, na qual o indivíduo está inserido, e, da influência das mídias no auxílio da difusão. A dinâmica de artigos com mais de um modelo ou com modelos híbridos parece ser uma tendência, destacando-se na pesquisa realizada os trabalhos de Venkatesh (1998 e 2003), Lu e Su (2009), Wu e Wang (2009) que, como constatado, possuem um alto número de citações.

Outro relevante resultado identificado é o fato de que os trabalhos mais relevantes da Frente de Pesquisa tratam da adoção das “compras online” como uma inovação, isto é, os principais estudos têm sido feitos no segmento de serviços. No entanto, a Base Intelectual, ou seja, os artigos que a Frente de Pesquisa mais utilizou, as pesquisas que mais se destacaram, utilizam como objeto de estudo produtos inovadores, fator que permite inferir que, para os pesquisadores, os mesmos princípios encontrados em serviços, também podem ser ligados aos produtos; portanto, o que acontece em um, também pode ser válido para o outro.

Percebeu-se também o surgimento de modelos mais avançados que utilizam-se de pressupostos da psicologia (com estruturas complexas de análise), como, por exemplo, o de Mick e Fournier (1998), e, como pode ser visto da revisão de Bartels e Reinders (2011). Outro achado importante foi o au-

mento das publicações em 2008, conforme destacado por autores encontrados na revisão (Bartels & Reinders, 2011), próximo de quando o comércio na internet ganha força. Cabe como pesquisa futura identificar se a tendência de crescimento impulsionada por esse crescimento irá se manter, ou ainda, se outro fenômeno econômico, social ou político irá influenciar esse campo.

## 7. Referências:

AGARWAL, R.; & PRASAD, J. A conceptual and operational definition of personal innovativeness in the domain of information technology. *Information systems research*, 9(2), 1998. p.204-215.

AJZEN, I. The theory of planned behavior. *Organizational behavior and human decision processes*, 50(2), 1991. p. 179-211.

BARTELS, J., & REINDERS, M. J. Consumer innovativeness and its correlates: A propositional inventory for future research. *Journal of Business Research*, 64(6), 2011. p. 601-609.

CHANG, M. K., CHEUNG, W., & LAI, V. S. Literature derived reference models for the adoption of online shopping. *Information & Management*, 42(4), 2005. p. 543-559.

CHEN, C. CiteSpace II: Detecting and visualizing emerging trends and transient patterns in scientific literature. *Journal of the American Society for information Science and Technology*, 57(3), 2006. p. 359-377.

CHEN, Y. H., & CORKINDALE, D. Towards an understanding of the behavioral intention to use online news services: An exploratory study. *Internet Research*, 18(3), 2008. p. 286-312.

DAVIS, F. D. Perceived usefulness, perceived ease of use, and user acceptance of information technology. *MIS quarterly*, 1989. p. 319-340.

DAVIS, F. D., BAGOZZI, R. P., & WARSHAW, P. R. User acceptance of computer technology: a comparison of two theoretical models. *Management science*, 35(8), 1989. p. 982-1003.

FORNELL, C., & LARCKER, D. F. Evaluating structural equation models with unobservable variables and measurement error. *Journal of marketing research*, 1981. p. 39-50.

GILLENSON, M. L., & SHERRELL, D. L. Enticing online consumers: an extended technology acceptance perspective. *Information & management*, 39(8), 2002. p. 705-719.

LEE, E. J., LEE, J., & SCHUMANN, D. W. The influence of communication source and mode on consumer adoption of technological innovations. *Journal of Consumer Affairs*, 36(1), 2002. p. 1-27.

LU, H. P., & YU-JEN SU, P. Factors affecting purchase intention on mobile shopping web sites. *Internet Research*, 19(4), 2009. p. 442-458.

MICK, D. G., & FOURNIER, S. Paradoxes of technology: Consumer cognizance, emotions, and coping strategies. *Journal of Consumer research*, 25(2), 1998. p. 123-143.

MILLER, T. W., & DICKSON, P. R. On-line market research. *International Journal of Electronic Commerce*, 5(3), 2001. p. 139-167.

MOORE, G. A. *Crossing the chasm*, 2002.

PARASURAMAN, A. Technology Readiness Index (TRI) a multiple-item scale to measure readiness to embrace new technologies. *Journal of service research*, 2(4), 2000. p. 307-320.

PARASURAMAN, A., & COLBY, C. L. *Techno-ready marketing: How and why your customers adopt technology*. The Free Press, 2007.

POON, W. C. Users' adoption of e-banking services: the Malaysian perspective. *Journal of Business & Industrial Marketing*, 23(1), 2007. p. 59-69.

PRADO, J. W. et al. Multivariate analysis of credit risk and bankruptcy research data: a bibliometric study involving different knowledge fields (1968-2014). *Scientometrics*, 106(3), 2016. p. 1007-1029.

ROGERS, E. M. *Diffusion of innovations*, 5, 2003. p. 1-38.

THAKUR, R., & SRIVASTAVA, M. Adoption readiness, personal innovativeness, perceived risk and usage intention across customer groups for mobile payment services in India. *Internet Research*, 24(3), 2014. p. 369-392.

VENKATESH, V., & DAVIS, F. D. A theoretical extension of the technology acceptance model: Four longitudinal field studies. *Management science*, 46(2), 2000. p. 186-204.

VENKATESH, V., MORRIS, M. G., DAVIS, G. B., & DAVIS, F. D. User acceptance of information technology: Toward a unified view. *MIS quarterly*, 2003. p. 425-478.

WANG, S., & CHEUNG, W. E-business adoption by travel agencies: prime candidates for mobile e-business. *International Journal of Electronic Commerce*, 8(3), 2004. p. 43-63.

WU, J. H., & WANG, S. C. What drives mobile commerce?: An empirical evaluation of the revised technology acceptance model. *Information & management*, 42(5), 2005. p. 719-729.

XU, X., VENKATESH, V., TAM, K. Y., & HONG, S. J. Model of migration and use of platforms: role of hierarchy, current generation, and complementarities in consumer settings. *Management Science*, 56(8), 2010. p. 1304-1323.

ZENOBIA, B., WEBER, C., & DAIM, T. Artificial markets: A review and assessment of a new venue for innovation research. *Technovation*, 29(5), 2009. p. 338-350.

## CAPÍTULO 7

### **Inovações em modelos de negócios do setor elétrico brasileiro**

#### ***Professor Marciel Aparecido Ferreira***

Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), na área de gestão de negócios, economia e mercados - Linha de pesquisa: organização industrial e internacionalização de empresas. Atualmente é docente na Fatec Mococa e na Faculdade Calafiori, onde também é coordenador de curso. Possui experiência com planejamento e ministração de aulas, palestras e minicursos, além da avaliação e elaboração de trabalhos de conclusão de curso e artigos científicos. Administrador de Empresas, com experiência em elaboração e análise de balanços e relatórios empresariais, prospecção de clientes e vendas, controle de fluxo de caixa e de estoque e organização e elaboração de projetos.

#### ***Professor Joel Yutaka Sugano***

Pós-doutor pela Wageningen University - The Netherlands. Doutor em Doctoral Program in Japanese Economy and Business - Osaka University. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Zootecnia pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professor Adjunto da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Administração Estratégica e Gestão da Inovação Tecnológica, atuando principalmente nos seguintes temas: inovação em modelos de negócios, empreendedorismo, liderança em plataformas de negócios, plataforma de negócios no ambiente da Web, plataforma de negócios no agribusiness e estratégia empresarial.

#### ***Professora Angélica da Silva Azevedo***

Doutoranda e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Especialista em Administração Estratégica e Bacharel em Administração pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora (2012). Atua como pesquisadora do Centro de Inteligência em Mercados (CIM) – do Grupo de pesquisa vinculado ao Departamento de Administração e Economia da Universidade Federal de Lavras (UFLA) e do Grupo de Estudos em Estrutura, Dinâmica e Gestão de Cadeias Produtivas (GECAP).

***Professor Jose Willer do Prado***

Doutor e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Administração pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), e, em Ciências Contábeis pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Professor Adjunto da Universidade Federal de Lavras (UFLA), no Departamento de Administração e Economia (DAE). Editor Associado da revista ForScience na área de Administração. Na academia tem experiência na área de Administração e Contabilidade, com ênfase em finanças corporativas, controladoria, gestão de risco de crédito, mercado financeiro, de capitais e derivativos, modelagem estatística, econometria e técnicas de inteligência computacional aplicadas à área de finanças.

***Professor Richard Hernani Pereira***

Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Ciências Atuariais e em Interdisciplinar em Ciência e Economia pela Universidade Federal de Alfenas/MG (UNIFAL). Proprietário da Richard Hernani - Consultoria Acadêmica, RH, Brasil. Professor Universitário. Autor de artigos.

## **Sumário:**

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. Inovações em modelos de negócios; 4. O Setor de energia elétrica brasileiro; 5. Metodologia; 6. Resultados e discussões; 7. Conclusão; 8. Referências.*

### **1. Resumo:**

Em um contexto em que está havendo um avanço na participação de fontes renováveis na matriz elétrica no país, o presente trabalho tem como objetivo caracterizar os novos modelos de negócios existentes no mercado energético brasileiro no que tange energia solar e eólica e diferenciá-los do modelo dominante oriundo da fonte hidráulica, apontando os impactos desta mudança. A pesquisa foi desenhada como do tipo exploratório-explicativa e natureza qualitativa. O trabalho faz uso de métodos e técnicas de investigação qualitativas, a saber: a análise documental e de conteúdo. Os dados são secundários e foram coletados em notas, boletins e informações disponíveis pelas organizações e fontes alternativas, tais como sites de negócios e business. Os resultados indicam que os novos modelos de negócios existentes no

mercado energético brasileiro, no que tange energia solar e eólica, podem ser considerados como disruptivos, gerando impactos em quase todos os elementos do modelo de negócio. Outro resultado é evidente co-participação dos clientes como geradores, consumidores e fornecedores de energia.

Palavras-chave: Modelos de negócios, inovação, setor elétrico.

## 2. Introdução:

A energia elétrica é capaz de promover o desenvolvimento social e econômico de uma região ou país, atuando como um dos principais componentes da rede de infraestrutura e como insumo básico da atividade econômica e, portanto, desempenha um papel dinâmico, contribuindo para geração de emprego e renda (PEREIRA et al., 2008).

Segundo o Balanço Energético Nacional (BEN), avanços estão ocorrendo na participação de fontes renováveis na matriz elétrica do país, de forma que ocorre, pela existência de uma vantagem comparativa, preocupação ambiental e opção econômica.

Nessa perspectiva, tanto de preocupação ambiental (BECK, 1992; JACOBI, 2003) quanto de evolução tecnológica (GARCÍA; CEREZO; LÓPEZ, 1996) e das novas necessidades da sociedade contemporânea (MASLOW, 1970; SAMPAIO, 2009), emergiu um ambiente propício à inovação em modelos de negócios e em posicionamentos estratégicos diferentes do dominante (o hidráulico). Desta forma, torna-se importante conhecer quais são os modelos em ascensão neste setor e quais os impactos dessas inovações com relação ao modelo dominante, no que tange aos recursos, às atividades, e, até mesmo, aos tipos de serviços e produtos oferecidos.

Devido ao grande escopo existente quanto a questão energética, pretende-se delimitar esse trabalho apenas aos modelos de negócios relacionados às fontes que estão ganhando participação no cenário energético, de acordo com o apresentado no BEN e que são sustentáveis, tal como definição de Da Silva (2013). Desta forma, a análise fica restrita as fontes energia solar e a eólica, visto que foram as que mais cresceram, 266,4% e 77,1%, respectivamente, e são consideradas sustentáveis.

Assim, o artigo pretende caracterizar os novos modelos de negócios existentes no mercado energético brasileiro no que tange energia solar e eóli-

ca e diferenciá-los do modelo dominante, oriundo da fonte hidráulica, apontando os impactos atuais e futuros desta mudança.

Para nortear o trabalho, questiona-se: como podem ser caracterizados os novos modelos de negócios existentes no mercado energético brasileiro no que tange energia solar e eólica, em que se diferenciam do modelo dominante, e, quais os impactos atuais e futuros dessas mudanças?

Portanto, entende-se que o trabalho consiste em uma pesquisa empírica classificada como exploratória e explicativa, o qual faz uso de métodos e técnicas de investigação qualitativas, a saber: a análise documental e de conteúdo.

A estrutura deste estudo está apresentada da seguinte forma: após esta introdução segue uma discussão acerca de inovação em modelos de negócios e, posteriormente, uma contextualização do setor energético brasileiro juntamente com as definições pertinentes a este tema. Já na seção seguinte, apresenta-se a metodologia que é seguida pelos resultados obtidos. Por fim, encerra-se o trabalho com uma síntese do estudo.

### **3. Inovações em modelos de negócios:**

O modelo de negócios é um esquema para a estratégia ser implementada através das estruturas organizacionais dos processos e sistemas. Ele também diz respeito a uma lógica organizacional que mostra como a organização pretende gerar valor a seus clientes (OSTERWALDER; YVES, 2010).

Figura 1: Síntese dos componentes do Modelo de negócios

<b>Piar conceitual</b>	<b>Componentes básicos</b>	<b>Definição</b>
Criação de valor	Parceirias-chave	São as atividades-chave realizadas de maneira terceirizada e os recursos principais adquiridos fora da empresa.
	Atividades-chave	Diz respeito a quais são as atividades essenciais para que seja possível entregar a proposta de valor.
	Recursos-chave	São os recursos necessários para realizar as atividades-chave.
Entrega de valor	Proposta de valor	Representa o que sua empresa vai oferecer para o mercado que realmente terá valor para os clientes.
	Canais	Dirigem-se a como o cliente compra e recebe seu produto e serviço.
	Segmento de clientes	Refere-se a quais segmentos de clientes serão foco da sua empresa.
	Relacionamentos com o cliente	Aborda como a sua empresa se relacionará com cada segmento de cliente.
Captura de valor	Estrutura de custo	São os custos de relevantes necessário para que a estrutura proposta possa funcionar.
	Fontes de receitas	São as formas de obter receita por meio de proposta de valor.

Fonte: Osterwalder e Yves (2010); SEBRAE (2017).

Seguindo este raciocínio, os autores supracitados estruturam um modelo de negócios com nove componentes básicos, que mostram a lógica de como uma organização pretende gerar valor. A Figura 1 sintetiza os nove componentes.

Quanto ao conceito de inovação de Schumpeter (1982), este compreende cinco modos ou uma combinação deles: 1) a criação de um novo produto ou de uma qualidade nova em um produto; 2) a introdução de um novo método de produção; 3) a abertura de um novo mercado; 4) a obtenção de uma

nova fonte de matéria-prima; e, 5) o desenvolvimento de um novo formato organizacional em determinado setor industrial em que se encontre inserida a empresa.

Desta forma, quando ocorre uma combinação, alguns autores tratam da possibilidade de ocorrência de uma ampla mudança organizacional, a qual denominam de inovação de modelo de negócios (FORTUIN, 2006; OSTERWALDER, 2004).

#### **4. O setor de energia elétrica brasileiro:**

A inovação em modelos de negócios torna-se cada dia mais presente no setor de energia elétrica. Isso ocorre porque ela é capaz de promover o desenvolvimento social e econômico de uma região ou país, atuando como um dos principais componentes da rede de infraestrutura e como insumo básico da atividade econômica e, portanto, desempenha um papel dinâmico, contribuindo para geração de emprego e renda (PEREIRA et al., 2008).

A inovação caminha junto a preocupação com o desenvolvimento sustentável, presente desde a Conferência de Estocolmo (1972) e implicando em um amplo debate por parte dos governos de vários países que procuram identificar fontes de geração de eletricidade capazes de atender suas demandas de maneira sustentável (BORGES; BARAÚNA; CHOTOE, 2015). Da Silva (2013) identificou que pesquisas envolvendo gestão energética têm recebido destaque (MORROW et al., 2010; URBANIEC et al., 2010; KHORSHIDI et al., 2011).

No Brasil, as fontes renováveis dominam a matriz elétrica e estão avançando (passou de 74,6% em 2014 para 75,5% em 2015) mesmo com o recuo de 1,3% da principal fonte, a hidráulica. Em comparação com dados globais, torna-se evidente predominância do uso de fontes renováveis no país, 78,3%, em 2013, frente a uma média mundial de 21,2%, no mesmo ano (BRASIL, 2016).

É nessa conjuntura, que engloba preocupação ambiental (BECK, 1992; JACOBI, 2003), evolução tecnológica (GARCIA; CERESO; LÓPEZ, 1996) e as novas necessidades da sociedade contemporânea (MASLOW, 1970; SAMPAIO, 2009) que emergiu um ambiente propício a inovação em modelos de negócios e em posicionamentos estratégicos diferentes do dominante, o hidráulico.

Desta forma, torna-se importante discorrer sobre o conceito de energia sustentável, o qual diz respeito ao tipo de energia que busca a minimização das perdas e danos, seja na quantidade do resíduo, no impacto ao meio

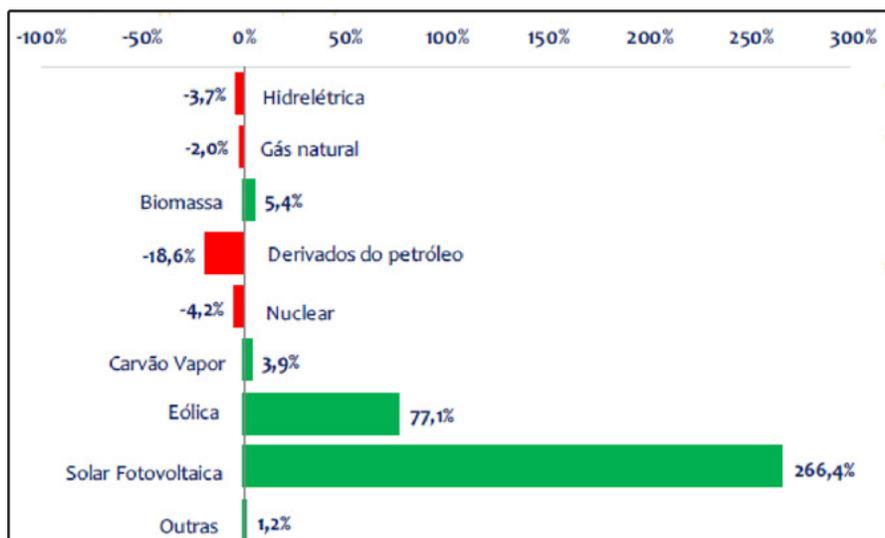
ambiente, no representativo financeiro ou no impacto para a sociedade no que tange a captação, produção, distribuição e consumo de várias fontes (DA SILVA, 2013).

Este conceito de energia sustentável não é sinônimo de energia renovável visto que o primeiro é muito mais amplo, ficando o segundo, de acordo com Borges, Baraúna e Chotoe (2015), limitado as fontes de energia renovável que não se esgotam, ou seja, possuem capacidade de regeneração, tal como as fontes solares e eólicas.

Nesse sentido, identifica-se as fontes de energia eólica e solar como as fontes que atendem ao conceito de Da Silva (2013), de modo que, mesmo que ainda gerem perdas e danos, estes conseguem ser minimizados.

As fontes de energia também são as de maior crescimento, tal como pode ser visto no Gráfico 1. Além disso, estima-se que elas terão papel representativo no médio prazo visto que, segundo o PDEE, o crescimento das renováveis deverá manter-se, representando perto de 86%, em 2024 e as fontes eólicas e solares, juntas, atingirão 8% da matriz elétrica brasileira (BRASIL, 2014).

Gráfico 1: Comparativo das fontes energéticas (2014/2015)



Fonte: Balanço Energético Nacional (BRASIL, 2016).

A energia eólica é aquela oriunda de uma tecnologia que utiliza a força dos ventos que, por sua vez, opera turbinas ligadas a redes de eletricidade. Este tipo de energia tende a crescer em países desenvolvidos, na medida em que é de natureza renovável, possui baixo custo de externalidades, não queima combustíveis fósseis e não emite gases poluentes (BORGES; BARAÚNA; CHOTOE, 2015).

Essa fonte cresceu, no comparativo de 2014 com 2015, 77,1% superando, em participação na geração, a fonte nuclear. Já no acumulado, desde 2007, ela possui crescimento de 3161%, o que indica uma nova tendência energética para os próximos anos (BRASIL, 2016).

Quanto a fonte solar, esta ocorre pela utilização de painéis fotovoltaicos, presente principalmente para a alimentação de pequenos sistemas isolados, de projetos-piloto e de eletrificação de equipamentos solitários (REIS; FADIGAS; CARVALHO, 2005).

Essa fonte foi a que mais ganhou espaço entre 2014/2015, com crescimento superior a 266%. No intervalo 2010 e 2014, ela cresceu mais do que nas quatro décadas anteriores e, segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDEE), esta expansão continuará acelerada.

Assim, observa-se que estas fontes de energia elétrica que estão emergindo seguem posicionamentos estratégicos e modelos de negócios diferentes do dominante, no caso o hidráulico. A evolução tecnológica e as novas necessidades da sociedade contemporânea fazem com que os recursos, as atividades e até mesmo o tipo de serviço e produto oferecido sejam diferentes e demandam estudo no tema.

## **5. Metodologia:**

O presente trabalho consiste em uma pesquisa empírica classificada como exploratória e explicativa. O mesmo faz uso de métodos e técnicas de investigação qualitativas, a saber: a análise documental e de conteúdo.

A análise documental foi vista com adequada visto que permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social. A análise documental favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros (CELLARD, 2008).

Em complementaridade, a análise de conteúdo, além de realizar a interpretação após a coleta dos dados, desenvolve-se por meio de técnicas mais ou menos refinadas (FLICK, 2008). Esta técnica vem se mostrando como uma das técnicas de análise de dados mais utilizada no campo da administração no Brasil, especialmente nas pesquisas qualitativas (DELLAGNELO; SILVA, 2005).

Quanto aos dados, esses são oriundos de fontes secundárias extraídos de notas, boletins e informações disponíveis pelas organizações e fontes alternativas, tais como sites de negócios e business, tais como Exame, Pequenas Empresas e Grandes Negócios, Época Negócios, de sites relacionados à energia elétrica, a saber Instituto Acende Brasil e a PSR Consultoria. Além das mídias supracitadas, informações também foram extraídas de sites e de páginas em redes sociais destas organizações.

O processo de coleta de dados inclui buscas sobre quais empresas estão inovando e modificando os elementos do modelo de negócios, verificando quais itens foram incluídos, removidos ou alterados no novo modelo de negócios, objetivando os impactos existentes e possíveis de ocorrer no setor.

A opção por extrair informações de sites de negócios e *business*, além das notas de sites oficiais se deu porque a literatura ainda carece de pesquisas neste âmbito e, principalmente, porque esse mercado é dinâmico e faria com que a pesquisa não fosse condizente com a realidade.

O escopo temporal inclui 15 meses, iniciando em janeiro de 2016 e encerrando em março de 2017, e foi assim determinado, visto que um horizonte maior inviabilizaria uma busca a essas informações e poderia resultar na coleta de dados desatualizados.

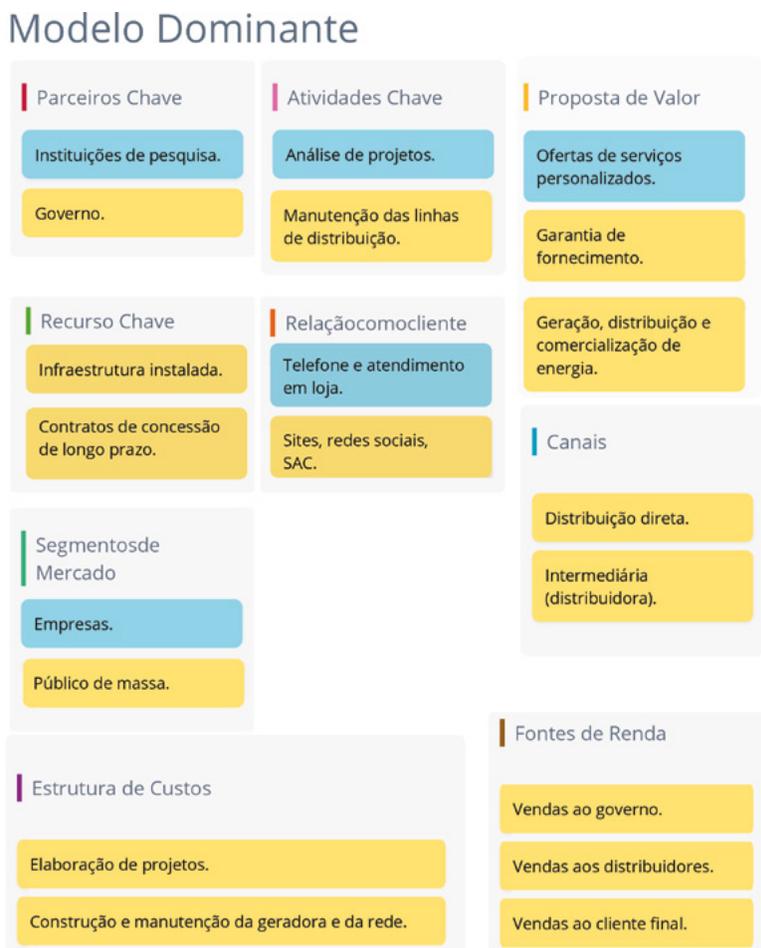
Por sinal, os dados coletados foram agrupados em uma planilha do *software Microsoft Excel*, visto que esta permite uma visualização global de todas as informações coletadas. Essas informações foram categorizadas de acordo com cada um dos nove blocos do modelo *Canvas* de Osterwalder e Yves (2010).

A partir disso, foram elaborados dois modelos *Canvas*: o primeiro diz respeito às informações das empresas geradoras de energia da fonte hidráulicas, aqui compreendidos como o dominante; o segundo refere-se às informações do modelo ascendente, que diz respeito às empresas do setor de energia eólica e solar. Desta forma, chegou-se a duas modelagens, onde foi possível ver as diferenças e, principalmente, identificar os impactos e as interações entre os novos modelos.

## 6. Resultados e discussões:

As empresas consideradas do modelo dominante têm muitas similaridades, o que tornou mais coeso e confiável o modelo de negócios representado na Figura 2. No entanto, algumas empresas já apresentam alterações no modelo, o que pode indicar algum tipo de diferenciação no mercado, no que tange a inovação no modelo de negócios.

Figura 2: Modelo de negócios dominante



Fonte: elaborado pelos autores

Ainda no que tange a Figura 2 tem-se que na fase de criação de valor a maioria das empresas representadas têm o Estado como principal parceiro visto que são, em geral, empresas de capital público ou misto. Como atividades-chaves se tem a manutenção de suas linhas e a realização da distribuição da energia de modo a extrair o máximo possível de seus recursos-chaves (infraestrutura instalada e contratos de concessão de longo prazo).

Quanto a entrega de valor, tem-se que a proposta de valor destas organizações é basicamente a geração, distribuição e/ou comercialização da energia. Os canais em geral são diretos ou, no caso daqueles que apenas realizam a comercialização, através de intermediários. O relacionamento com o cliente é quase nulo, utilizando-se dos Serviços de Atendimento ao Cliente (SAC's), para atender necessidades básicas dos clientes (tais como, segunda via de contas e ordens de serviço) e sites e redes sociais para divulgação de informações da organização. Por fim, o segmento de clientes diz respeito ao público em geral, sem nenhum tipo de diferenciação.

No que tange a captura de valor, essa inclui uma estrutura de custos baseada construção e manutenção da infraestrutura necessária para a operação, além de projetos de redes de distribuição. Já as receitas, essas são oriundas, basicamente, da venda da energia e, em alguns poucos casos, de serviços personalizados a organizações privadas.

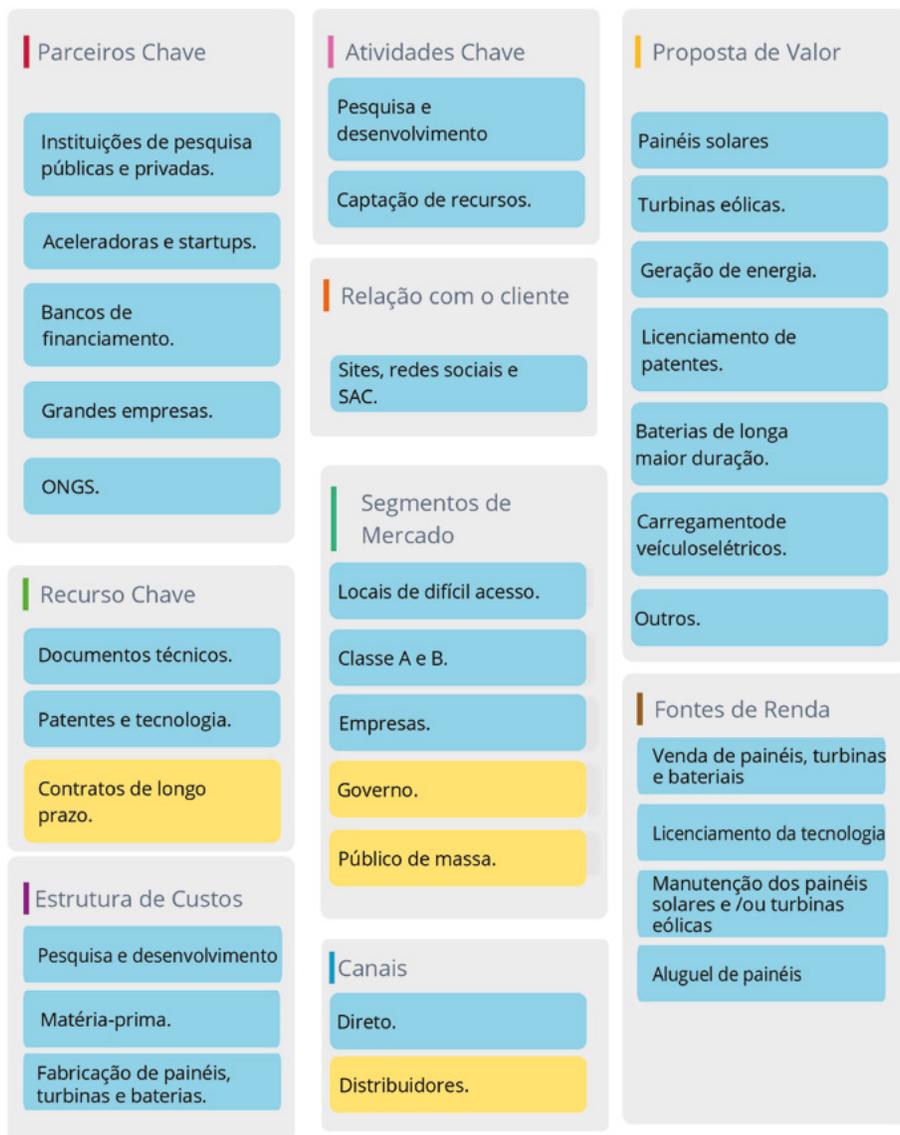
Algumas outras empresas pertencentes a este grupo estão modificando seu modelo de negócios, em sua maioria, através da diversificação para a energia solar e eólica. Muitas dessas organizações têm capital aberto, misto ou privado. Alguns exemplos: a EDP, que possui capital aberto e diversificou sua atuação; a Chesf também está atuando com energia solar no nordeste do país; e, a CPFL Energia, que instalou a primeira usina solar do estado de São Paulo no ano de 2012 e criou a CPFL Renováveis para trabalhar com estas fontes.

Em geral, elas já se diferenciam, em partes, das organizações ditas dominantes por terem um maior envolvimento com instituições de pesquisa, por destacarem a análise de projetos como uma das atividades-chaves, e, por ofertarem ao mercado, propostas de valor personalizadas a empresas oferecendo, inclusive, outras formas de atendimento, pessoal ou telefone convencional, para manter o relacionamento com os clientes.

Quanto ao modelo ascendente, diferencia-se, em muitos aspectos, do modelo dominante, e, até mesmo, dentro dele. Em geral, este modelo é composto por *startups* ou por algumas empresas de grande porte que diversificaram, o que já indica que há um grande número de inovações disruptivas. A síntese do que foi encontrado é apresentado na Figura 3.

Figura 3: Modelo de negócios ascendente

## Modelo Ascendente



Fonte: elaborado pelos autores.

No que tange a criação de valor, o modelo em ascensão é marcado por parceiras com um grande número de instituições de pesquisas, públicas e privadas, com aceleradoras e *startups*, com grandes empresas e Organizações Não Governamentais (ONG's), além de terem muitos dos seus projetos financiados por bancos de desenvolvimento. Em geral, tem-se como atividades-chaves a realização de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e a captação de recursos junto a investidores. Quanto aos recursos, é possível destacar os resultados das suas pesquisas, ou seja, patentes e documentos técnicos, além de, em alguns casos, do fechamento de contratos de longo prazo.

Quanto a entrega de valor, tem-se que a proposta de valor destas organizações é muito vasta e parte desde a oferta de painéis solares, turbinas e baterias, passando pela geração de energia em si até chegar em propostas como licenciamento de patentes, carregamento de carros elétricos e máquinas de aprendizado. Quanto aos canais, estes não diferem muito do modelo dominante, enquanto que o relacionamento com os clientes se diferencia em aspectos como uma atualização mais constante de redes sociais e captação de pedidos pelo site. Já o segmento de clientes é bem amplo e depende de cada proposta de valor - desta forma, tem-se diversos públicos-alvos, tais como famílias em locais de difícil acesso, produtos para classes A e B, para empresas e, também, para o grande público e o governo.

Por fim, com relação a captura de valor, tem-se que a estrutura de custo é bem menor que o do modelo dominante, mesmo quando incluem, nas grandes organizações, a construção de grandes usinas eólicas ou solares. Estes custos incluem principalmente investimentos em pesquisa e desenvolvimento e matérias-primas para a produção. Quanto as receitas, essas são mais diversificadas e vêm tanto da venda e manutenção, quanto, em algumas *startups*, do licenciamento de tecnologia e até mesmo do aluguel de painéis a clientes.

Com base nos modelos elaborados, faz-se possível uma comparação. Desta forma, nota-se muitas diferenças permitindo, assim, algumas inferências no que tange aos possíveis impactos da ascensão de um novo modelo.

As organizações do modelo ascendente são predominantemente de pequeno porte e *startups*. Algumas dessas organizações rompem totalmente com o modelo dominante, podendo gerar grandes mudanças em diversos setores.

A *startup* mais conhecida no que tange a fabricação de painéis solares é a Solar City recentemente incorporada pela fabricante de automóveis Tesla.

A fabricação de painéis solares implica em uma grande mudança na qual os clientes tornam-se geradores e fornecedores de energia.

A Tesla já possui no mercado norte-americano telhas com células solares integradas imperceptíveis, o que permite a geração de energia *in home*. Já a Sun Power desenvolve, também nos EUA, células para painéis, e, possui parcerias com montadoras para que a energia gerada seja utilizada no próprio veículo.

No Brasil destacam-se iniciativas como a da Axis Renováveis, que também fornece placas solares e possui propostas de valor diferenciadas para empresas. Já a Renova Green destaca-se por ser uma *startup* que aluga os painéis solares a baixo custo, e, atualmente, busca fazer com que o negócio ganhe escala.

A Sunew é outra *startup* de grande destaque, tendo sido premiada no *Startup Energy Transition*. Ela possui parceria com empresas de pesquisa mineiras e desenvolveu uma solução líquida e condutora que converte a luz solar em energia elétrica, sendo similar as placas atuais, mas com maior flexibilidade e transparência. Desta forma, o produto já está sendo utilizado nas partes externas de edifícios, como fachadas, janelas, claraboias e telhado. Desta forma, pode-se notar que as inovações desenvolvidas por essas organizações podem mudar drasticamente os setores da construção civil e automobilístico.

No que tange a geração eólica, esta possui a Enel Green Power como uma das maiores expoentes, sendo proprietária do maior parque eólico dos Estados Unidos. No Brasil, uma *startup* de destaque tem sido a Delfos Predictive Maintenance, a qual desenvolveu uma tecnologia de aprendizado de máquina (*machine learning*) para identificar, preventivamente, possíveis problemas técnicos nos parques eólicos, o que garante mais efetividade às usinas do setor.

## 7. Conclusão:

Os novos modelos de negócios existentes no mercado energético brasileiro, no que tange energia solar e eólica, podem ser considerados como disruptivos, ou seja, rompem totalmente com o modelo dominante.

As propostas de valor encontradas nos modelos ascendentes são de escopo mais amplo e diversificado, e, implicam, conseqüentemente, no atendimento a outros segmentos de clientes. As formas de relacionamento com

esse cliente também se alteraram e tornaram-se mais frequentes. Não se observou grandes mudanças no que tange aos canais.

Há um número maior de parceiras com diversos entes, implicando na colocação do P&D como atividade-chave, assim como os resultados das mesmas como recursos-chaves. A estrutura de custos é menor devido a menores dispêndios em estrutura física ficando, agora, a cargo do financiamento do P&D. Quanto as receitas, essas são mais diversificadas e vêm tanto da venda e manutenção, quanto, em algumas *startups*, do licenciamento de tecnologia e até mesmo do aluguel de painéis a clientes.

Denota-se ainda co-participação dos clientes como geradores e consumidores de energia e, em caso de excedente, como fornecedor. Desta forma, um mesmo indivíduo pode estar presente, ao mesmo tempo, em diversos elos da cadeia de valor.

Caso se concretizem, tais tecnologias teriam potencial de revolucionar a forma como ambientes domésticos e comerciais (e quem sabe até industriais) lidam com energia elétrica. Isso implica no surgimento de *startups* que rompem totalmente com o modelo dominante e que podem gerar grandes mudanças não só no setor de energia, como também o da construção civil e o automobilístico.

Quanto as organizações citadas, a Tesla já possui grande destaque no contexto mundial e realiza investimentos significativos no que tange a fabricação dos carros elétricos. Já a Sunew, apesar de ainda não ter se destacado, é a responsável por uma das inovações disruptivas de maior impacto encontrada no trabalho.

Como limitações, citam-se o baixo número de artigos científicos na temática, a ausência de informações consolidadas sobre o número de *startups* que trabalham com energia sustentável e o vasto número de informações publicadas na mídia, o que dificulta a obtenção de dados efetivos.

## 8. Referências:

BECK, Ulrich. Risk society: Towards a new modernity. Sage, 1992.

BORGES, Fabricio Quadros; BARAÚNA, Nayara Carmona; CHOTOE, Jonathas Ribeiro. Fontes renováveis de energia elétrica e qualidade de vida em comunidades na Ilha do Marajó, Pará. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 33, 2015.

BRASIL, Instituto Acende. O observatório do setor elétrico brasileiro. Disponível em: <<http://www.acendebrasil.com.br/>> Acesso em: 12 de março de 2017.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Balanço Energético Nacional. Brasília: Empresa de Pesquisa Energética, 2016.

BRASIL. Plano Decenal de Expansão de Energia. Brasília: Empresa de Pesquisa Energética, 2014.

CELLARD, André. A análise documental. POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, v. 295, p. 2010-2013, 2008.

CONSULTORIA, PSR. Clientes. PSR- Energy Consulting and Analytics. Disponível em: <<https://www.psr-inc.com/psr/clientes/>> Acesso em: 05 de março de 2017.

DAL SILVA, Ricardo Moreira. Framework para análise da sustentabilidade de fontes de energia. Interciencia, v. 38, n. 11, p. 760-768, 2013.

DELLAGNELO, Eloise Helena Livramento; SILVA, Rosimeri Carvalho. Análise de conteúdo e sua aplicação em pesquisa na administração. Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática, v. 1, p. 97-118, 2005.

ECONÔMICO, Valor. O acordo de Paris e o setor elétrico. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/4912340/o-acordo-de-paris-e-o-setor-eletrico>> Acesso em: 14 de março de 2017.

EÓLICA, ABE. As maiores empresas do mercado eólico brasileiro. Disponível em: <<http://www.abeeolica.org.br/noticias/as-maiores-empresas-do-mercado-eolico-brasileiro/>> Acesso em: 31 de agosto de 2016.

EXAME. Tecnologia. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/tecnologia/>> Acesso em: 27 de março de 2017.

FLICK, Uwe. Introdução à Pesquisa Qualitativa-3. Artmed Editora, 2008.

FORTUIN, Frances TJM. Aligning innovation to business strategy: combining cross-industry and longitudinal perspectives on strategic alignment in leading technology-based companies. 2006.

GARCÍA, Marta Isabel González; LUJÁN LÓPEZ, José Luis; LÓPEZ CERREZO, José Antonio. Ciencia, tecnología y sociedad: una introducción al estudio social de la ciencia y la tecnología. Tecnos, 1996.

JACOBI, Pedro et al. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Cadernos de pesquisa, v. 118, n. 3, p. 189-205, 2003.

KHORSHIDI, Z. et al. Economic feasibility of CO2 capture from oxy-fuel power plants considering enhanced oil recovery revenues. Energy Procedia, v. 4, p. 1886-1892, 2011.

LAMARÃO, Sergio Tadeu de Niemeyer. A energia elétrica como campo de pesquisa historiográfica no Brasil. América Latina en la Historia Económica, v. 4, n. 8, p. 39-49, 1997.

MASLOW, Abraham Harold; FRAGER, Robert; COX, Ruth. Motivation and personality. New York: Harper & Row, 1970.

MATTSSON, Pauline et al. ERAWATCH Country Reports 2009: Sweden. Analysis of Policy Mixes to Foster R&D Investment and to Contribute to the ERA. Directorate Growth & Innovation and JRC-Seville, Joint Research Centre, 2009.

MORROW, W. Ross et al. Analysis of policies to reduce oil consumption and greenhouse-gas emissions from the US transportation sector. Energy Policy, v. 38, n. 3, p. 1305-1320, 2010.

NEGÓCIOS, Época. Empreendedorismo. Disponível em: <<http://epoca-negocios.globo.com/>> Acesso em: 27 de março de 2017.

NEGÓCIOS, Pequenas Empresas e Grandes. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com>> Acesso em: 17 de março de 2017.

OSTERWALDER, Alexander et al. The Business Model Ontology-a proposition in a design science approach, 2004.

OSTERWALDER, Alexander; PIGNEUR, Yves. Business model canvas. Self published. Last, 2010.

PEREIRA, V. L. et al. Análise do setor de energia elétrica do estado do Pará: uma aplicação da matriz de insumo-produto. Amazônia: Ciência & Desenvolvimento, Belém, v. 4, n. 7, p. 7-26, 2008.

REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane Aparecida Faria Amaral; CARVALHO, Cláudio Elias. Energia, recursos naturais e a prática do desenvolvimento sustentável. In: Série Ambiental. Manole, 2005.

SAMPAIO, Jáder dos Reis et al. O Maslow desconhecido: uma revisão de seus principais trabalhos sobre motivação. Revista de Administração-RAUSP, v. 44, n. 1, p. 5-16, 2009.

SCHUMPETER, Joseph Alois. Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SEBRAE. Canvas. Disponível em: <<https://www.sebraecanvas.com>> Acesso em: 27 de março de 2017.

URBANIEC, Krzysztof et al. Hydrogen for a sustainable global economy. Journal of Cleaner Production, v. 18, p. S1-S3, 2010.

## CAPÍTULO 8

# O desenho normativo da patente e da lei de propriedade intelectual brasileira

### ***Professor Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira***

Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (bolsista FAPEMIG). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Coordenador do Curso de Direito da FACIG. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Empresarial, Metodologia da Pesquisa Científica. Membro da Comissão de Avaliação Permanente da FACIG (CPA). Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da FACIG (CEP – FACIG). Revisor do Periódico Pensar Acadêmico, Palestrante e colaborador de projetos acadêmicos. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Formado pela escola norte-americana Language Studies International (LSI), na cidade de Boston – Massachusetts. Atualmente é Advogado Militante, Membro colaborador da Comissão da OAB Jovem de Minas Gerais. Foi Supervisor Geral do Núcleo de Prática Jurídicas da FACIG (NPJ – FACIG).

## **Sumário:**

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. Uma visão geral sobre propriedade intelectual; 3.1 Definição legal e doutrinária de patente; 4. O abuso do direito de propriedade intelectual e suas limitações; 5. Conclusão; 6. Referências.*

## **1. Resumo:**

A lei de propriedade intelectual é uma das legislações mais discutidas no direito brasileiro. A concessão da propriedade intelectual é algo que chama toda a comunidade jurídica a discutir sobre o tema. A patente, oriunda da Lei de Propriedade Industrial, apresenta um divisor de águas no grande ramo do direito empresarial, qual seja: estabelecer quais os limites entre o direito de usar e o direito de fazer. Para estabelecer tais elementos, é crucial o desenvolvimento de um desenho normativo do instituto patente e da lei de

propriedade intelectual. O objetivo do presente artigo é apresentar um breve estudo apontando as principais discussões sobre o tema.

Palavras-Chaves: Patente; Propriedade intelectual; Finalidade.

## **2. Introdução:**

Este artigo terá como objetivo apresentar uma visão geral sobre propriedade intelectual. Serão expostas as principais definições legais e doutrinárias dos institutos da propriedade intelectual abordados, e, para delinear uma visão geral sobre o vasto universo do direito empresarial, serão debatidas as definições gerais de propriedade intelectual no Brasil e no mundo, além de uma discussão sobre o conceito de propriedade intelectual, e, as definições doutrinária e legal de patente. Por fim, apresentam-se as limitações ao uso do direito à propriedade intelectual, bem como a configuração do abuso de direito por meio do desvio da finalidade desse ramo do direito.

O ramo do direito à propriedade intelectual ganha cada vez mais espaço nas discussões jurídicas e acadêmicas. Instituto ainda muito pouco explorado envolve as mais diversas teorias e definições acadêmicas em diferentes áreas do conhecimento, tais como: tecnológicas, inventiva, cultivares, cibernética. Todas giram em torno de um mesmo campo gravitacional: a busca pela proteção da ideia inovadora.

Nessa perspectiva, com o objetivo de proteger os direitos oriundos da capacidade inventiva e inovadora do homem, o direito à patente se torna um dos temas mais invocados no universo da propriedade intelectual. Entendido por muitos estudiosos como um dos direitos inerentes à propriedade intelectual, o direito à patente tem sido um grande aliado das mais diversas empresas que visam proteger suas atividades inovadoras. A patente compreendida como o direito de proteger uma invenção ou inovação, sob o ponto de vista legal, vem sendo utilizada no mercado como um dos maiores mecanismos de proteção dos direitos imateriais, e isso torna necessário estudar cada vez mais o tema.

O direito brasileiro reserva capítulo próprio ao instituto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, estabelecendo suas diretrizes gerais. A Lei de Propriedade Industrial evidencia para o judiciário quem é detentor do direito imaterial que pousa sobre uma grande ideia, e, estabelece parâmetros que justificam em quais casos a proteção se faz justa e necessária.

Para compreender as disposições da legislação brasileira sobre patentes e seus efeitos, é importante levar em conta todo arcabouço histórico e doutrinário que pousa sobre a propriedade intelectual, com o escopo de entender o atual posicionamento do judiciário e da doutrina acerca do tema.

### **3. Uma visão geral sobre propriedade intelectual:**

Países como Estados Unidos, Brasil, França, Alemanha, Portugal, dentre outros, vêm, ao longo dos anos, discutindo diversos temas que envolvem a propriedade intelectual. Entre tratados e legislações internas, os direitos imateriais se tornaram um ramo autônomo e de grandes implicações no direito internacional e no direito brasileiro. Com o avanço da comercialização e o surgimento da concorrência no mercado internacional, cresceu o interesse dos países em legitimar um mecanismo que tivesse o escopo de proteger tudo o que originasse do intelecto humano. Percebe-se que as invenções e inovações poderiam se tornar meios efetivos de desenvolvimento empresarial, bem como mecanismo eficiente e rentável para controlar o comércio e a indústria. O pensamento atual, que gira em torno da propriedade intelectual, foi amadurecendo com o decorrer dos anos, quando se verificou a importância da proteção das ideias transformadoras do homem. Denis Borges Barbosa (2015) é um dos autores que leciona sobre o latente amadurecimento da propriedade.

Em uma economia volátil e com alto nível de competitividade, a maior vantagem de uma empresa passou a ser seu poder de inovação em face de suas concorrentes. Assim, a busca pelo desenvolvimento empresarial trouxe a necessidade de proteger aqueles que saem à frente no quesito invenção e inovação. Contudo, a primeira base de proteção da propriedade intelectual pousou sobre os direitos autorais. No século XIX (BARBOSA, 2015), países europeus começaram a se preocupar com o uso desmedido de obras de grandes nomes da literatura. Grandes obras literárias caíam em domínio público de forma praticamente instantânea, sem se resguardar nenhum direito ao seu idealizador.

Nesse sentido, a propriedade intelectual, em conceito amplo, foi definida como sinônimo de direitos autorais. Tal ocorrência se efetivou por conta da Convenção de Berna, criada no ano de 1886, por iniciativa de países como Espanha, Suíça, França, Tunísia, Bélgica, Reino Unido, Alemanha e Itália. A Convenção de Berna se tornou efetiva definidora do conceito de propriedade

intelectual, por trazer em sua inteligência a proteção dos direitos do autor em dois distintos patamares: patrimonial e moral.

Barbosa (2015) leciona que, por mais que tenha sido expressiva por trazer uma definição genérica para a propriedade intelectual, a Convenção de Berna foi destinada para Europa, tanto que Brasil e Estados Unidos aderiram a tal convenção de forma tardia. Apesar da grande expressividade da Convenção, desde 1883, já vigoravam os preceitos trazidos pela Convenção de Paris, cujo objeto era a propriedade industrial.

Percebe-se que há, no século XIX, dois marcos reguladores da propriedade industrial, que isolados não seriam capazes de definir de forma expressiva e correta tal ramo do direito. A Convenção de Paris ilumina as mais diversas legislações que versam sobre a propriedade intelectual, vez que trouxe em seus dizeres os denominados princípios regentes da propriedade intelectual. Com o objetivo de amenizar os diversos conflitos existentes entre os países, a Convenção de Paris estabeleceu princípios que deveriam iluminar a legislação interna dos signatários com o fulcro de evitar dissídios. (BARBOSA, 2015).

Países signatários, como Itália, Holanda, Portugal, Espanha, França, Bélgica, Suíça, Reino Unido, Tunísia e Brasil, se comprometeram a observar a propriedade industrial sobre a égide do tratamento nacional, prioridade unicionista, interdependência de direitos e territorialidade. Ressalta-se que, na contemporaneidade, é notório que empresas, das mais diversas nacionalidades, invocam os princípios da Convenção de Paris, conforme será exposto em *cases* para o desenvolvimento do presente texto. Quando o assunto em discussão é a patente e os direitos inerentes de seu detentor, tais princípios se tornam os argumentos mais apropriados para refutar diferentes situações. Neste trabalho, oportunamente serão discutidas alegações sobre os princípios mencionados, em especial, o princípio da prioridade unicionista.

O século XX (BARBOSA, 2015), ao contrário do que aconteceu anteriormente, foi marcado pela união entre os propósitos expressos na Convenção de Berna e na Convenção de Paris em prol da criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). O grande avanço da tecnologia e o desenvolvimento do comércio exigiram um maior complexo de proteção dos direitos da propriedade intelectual.

A concretização de países desenvolvidos e em desenvolvimento criou uma robusta corrida em prol de tecnologia para se efetivar os meios de produção e a possibilidade de participação no mercado internacional e no desenvolvimento interno de cada país. Nesse sentido, a OMPI surge para mediar a

disputa existente entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento na busca pela efetivação de suas respectivas economias.

Desse modo, os direitos de propriedade intelectual possuíam diferentes definições no século XIX e no século XX. A exposição sob o ponto de vista histórico se torna importante para sustentar a definição contemporânea de propriedade intelectual, que engloba direitos autorais e de propriedade industrial. Para Barbosa (2015), na contemporaneidade, propriedade intelectual pode ser definida como:

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiofusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (BARBOSA, 2015, p. 7).

Na contemporaneidade o conceito de propriedade intelectual tornou-se algo mais abrangente, englobando a propriedade industrial e os direitos autorais. Nesse sentido, os direitos da propriedade intelectual podem ser definidos como um rol de direitos imateriais, advindos do intelecto humano e que geram direitos e deveres por parte de seus detentores na ordem civil. É interessante fixar o conceito atual de propriedade intelectual, vez que a confusão de conceito pode levar a uma má interpretação acerca dos temas inerentes ao rol dos direitos imateriais.

É preciso restar claro que definir propriedade intelectual como sinônimo apenas de direitos autorais, na atualidade, revela um equívoco por parte dos estudiosos do tema. Para desenvolver qualquer assunto que verse sobre o rol dos direitos imateriais, é preciso ter definido o conceito amplo de tal ramo. Sobre essa perspectiva leciona Barbosa (2015):

Antes da definição convencional, a expressão “Propriedade intelectual” aplicava-se, mais restritamente, aos di-

reitos autorais; nessa acepção, encontramos extenso emprego na doutrina anterior. Em sua origem, porém, como concebido por Josef Kohler e Edmond Picard nos fins do Sec. XIX, o conceito correspondia ao expresso na Convenção da OMPI. Tem-se assim, correntemente, a noção de Propriedade intelectual como a de um capítulo do Direito, altíssimamente internacionalizado, compreendendo o campo Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros. (BARBOSA, 2015, p. 7).

Barbosa (2015) afirma que Propriedade Intelectual é uma “expressão” com vasto sentido dentro de um ramo próprio do direito. Sendo assim, a correta concepção de tal expressão é essencial para se compreender o objetivo do presente estudo. Aqui a expressão Propriedade Intelectual significa uma menção ao conceito amplo de tal ramo do direito, desde já, restando claro, que o objeto do presente estudo pousa sobre a propriedade industrial.

Ainda, sobre o conceito de propriedade intelectual, é preciso trazer à baila a afirmação da existência de diferenciação conceitual no que tange à propriedade intelectual versus propriedade industrial. Pinto (2014), em sua obra Revalidação de Patentes, afirma existir uma diferenciação entre o conceito de propriedade intelectual e propriedade industrial.

A autora usa como foco de distinção conceitual o objeto de proteção de cada um dos institutos, classificando-os de acordo com seu objetivo de proteção:

Outrossim, em busca das primordiais distinções, deve-se atentar ao cerne de cada conceito que compõe este estudo. A primeira demonstração desta ideia é o fato de que as expressões direito de propriedade intelectual e direito de propriedade industrial não são sinônimas. Uma abrange a outra por conta de especificidade. Diz assim que o direito de propriedade intelectual está delimitado no artigo 1º, parágrafo segundo da Convenção da União

de Paris (CUP)<sup>57</sup> e no artigo 2º, da Lei n. 9.279<sup>58</sup> de 14 de maio de 1996 [...]. Diante destas distinções, torna-se possível diferenciá-los em decorrência do objeto que protegem. Os direitos de propriedade intelectual defendem os interesses de bens tangíveis e intangíveis, enquanto a propriedade industrial tem seus objetivos de proteção voltados para a produção industrial e ao comércio. Diz-se ainda que tal distinção esteja ligada à ideia de abstratividade do bem protegido [...]. (PINTO, 2014, p. 11-12).

Percebe-se que Pinto (2014) aprofunda a distinção conceitual comentada tendo como enfoque o objeto de proteção de sub-ramo do direito imaterial. É importante perceber que, em sua fundamentação, a autora afirma que os conceitos são correlatos, ou seja, não são sinônimos, mas um abrange o outro por conta de sua especificidade. A afirmação de Barbosa (2015) é mais abrangente porque ele trata a expressão propriedade intelectual de forma universal, ou seja, observando o seu ramo de aplicação em nível internacional, considerando alto grau de internacionalização do direito em tela. Já Pinto (2014) interpreta os conceitos minimizando sua aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro comparando-os com ênfase na Lei 9.279/96, mesmo assim confirma a correlação existente entre propriedade intelectual e industrial. (PINTO, 2014).

Para atender os objetivos do presente estudo, será considerado como conceito de propriedade intelectual o que leciona Barbosa (2015), uma vez que a abrangência de sua definição permite o melhor desenvolvimento do tema aqui proposto. Logo, por não ser escopo do presente estudo discutir o

---

57 Art. 1 Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção da propriedade industrial. [...]. 2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. (CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS apud PINTO, 2014).

58 Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1996).

conceito de propriedade intelectual, adota-se o conceito universal a fim de deslindar o que será proposto. (BARBOSA, 2015).

Esgotada a discussão sobre o conceito de propriedade intelectual, é preciso identificar tal conjunto normativo dentro do direito brasileiro. O direito de propriedade intelectual, compreendido em seu conceito amplo, será identificado no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, na Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), na Lei 9.610/98 (Lei Autoral), na Lei 9.609/98 (Lei de Software), na Lei 9.456/97 (Lei de Cultivares). O presente estudo irá focar seu desenvolvimento nas disposições constitucionais, na Lei 9.279/96 e na Lei 9.456/97, vez que os demais diplomas não respondem de forma efetiva à resolução do problema que adiante será proposto.

O primeiro passo para identificar, na legislação pátria, a manifestação dos direitos de propriedade intelectual é compreender o direito como um sistema na acepção trazida por Canaris (1996):

[...] se considerar o direito como Ciência; pois como se diz Coing: Em última análise, o sistema jurídico é a tentativa de reconduzir o conjunto da justiça, com referência a uma forma determinada de vida social, a uma soma de princípios racionais. A hipótese fundamental de toda ciência é a de que uma estrutura racional, acessível ao pensamento, domine o mundo material e espiritual. Por consequência, também a metodologia jurídica parte, nos seus postulados, da existência fundamental da unidade do direito. Ela fá-lo, por exemplo, com a regra da interpretação sistemática ou através da pesquisa de princípios gerais do Direito, no campo da chamada analogia de Direito, colocando-se, com isso, em consonância com as doutrinas da hermenêutica geral; de facto, pertence a estas o seu objecto como um todo em si significativo, de existência assegurada. No entanto, o concluir, sem mais, pela existência da unidade do Direito, a partir da natureza científica da jurisprudência ou do postulado metodológico do entendimento unitário, conduz a uma *petitio principii*. [...]. (CANARIS, 1996, p. 15).

A partir da ideia de Canaris (1996), pode se afirmar que o direito de propriedade intelectual, no Brasil, possui ordenamento próprio, mas não deixa de se comunicar com os demais ordenamentos existentes. Em caso de omissão ou até mesmo ausência de lei específica sobre determinado assunto que envolva propriedade intelectual, o judiciário poderá utilizar da analogia ou até mesmo buscar em outros diplomas legais solução para o deslinde do caso, desde que o diploma invocado sustente o caso proposto.

A Constituição Federal brasileira irá trazer, em seu art. 5º, inciso XXIX, o direito à propriedade industrial, manifestando tal direito em uma proteção àquele que se denominar, na forma da lei, inventor. Ressalta-se que o texto constitucional vincula as disposições acerca da propriedade industrial a importantes conceitos constitucionais: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, livre concorrência e incentivo à pesquisa.

Nessa toada, o texto constitucional, além de reconhecer o direito de proteção do inventor, ressalta a importância de tal proteção em nome do desenvolvimento da nação. O direito constitucional da propriedade intelectual, traduzido na expressão da propriedade industrial, carrega em sua gênese o intuito de desenvolver o sistema de inovação, o que corrobora diretamente com os próprios objetivos da República Federativa do Brasil.

Percebe-se que o texto constitucional traz ao direito de propriedade industrial dupla garantia. Por um lado, o Estado quer proteger todos os detentores da propriedade industrial; porém, por outro, requer que tal proteção retorne à sociedade em forma de desenvolvimento e movimentação da ordem econômica e social.

Toda a concepção acima lecionada pode ser extraída dos dizeres do art. 5º, inciso XXIX da Constituição Federal<sup>59</sup>, que é claro ao determinar que a proteção dada aos detentores do direito à propriedade intelectual se efetiva em troca do desenvolvimento social e econômico da nação.

Dolabella (2011), em sua obra sobre patentes, afirma que o art. 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, é um sustentáculo para o que se deve chamar de sistema de inovação. Segundo o autor, todo o contexto da propriedade intelectual, no Brasil, é voltado para fomentar esse sistema, que corrobora

---

59 Art. 5º [...] XXIX - A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas, e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1989).

diretamente com a proposição constitucional apresentada no artigo em comentário. A fim de concretizar a ideia mencionada cita-se o que leciona o referido autor sobre propriedade intelectual e sistema de inovação:

O conceito de sistema passa pela noção de um conjunto de elementos compatíveis entre si e organizados segundo uma determinada finalidade. Pode ser analisado tanto do ponto de vista estático, em relação ao traço compatível referente a seus componentes, quanto do dinâmico, mediante o qual se analisa sua atuação funcional e os efeitos daí produzidos. Portanto, é intrínseca ao sistema a busca por um ou mais objetivos, constituindo-se em um conjunto de elementos que guardam algum traço comum entre si e são agrupados tendo em vista alguma finalidade funcional. Dentro de um Sistema de Inovação estão reunidas pessoas, de natureza privada e pública, que realizam suas atividades a partir de certas normas jurídicas e políticas públicas. A similaridade entre essas pessoas e normas em questão reside no fato de que todas se relacionam com o ato de inovar, seja produzindo-o (agentes como empresários e universidades), fomentando-o (Estado, por meio de políticas públicas) ou normatizando-o (as leis). Todas essas ações interagem entre si, visando certos fins, o que classifica esse ambiente composto pelos elementos citados como um “sistema”. [...] No Brasil, podemos dizer que a finalidade do Sistema de Inovação é gerar desenvolvimento científico, tecnológico e econômico para o país, tendo em vista o interesse social e o bem público. A Constituição da República de 1988 destaca expressamente esses fatores em seus artigos 5º, XXIX, 218 e 219. (DOLABELLA, 2011, p. 8-10).

O texto constitucional tem o escopo de posicionar a propriedade intelectual como uma “mola” propulsora da sociedade brasileira. Quer dizer, o direito concedido ao inventor de se resguardar quanto ao uso público desmedido de sua ideia requer, em contrapartida, uma contribuição social que permita uma evolução na ordem econômica do país. Percebe-se que o sistema de inovação oriundo do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, envolve

todos os setores sociais, buscando em empresas, universidades e no próprio Estado o incentivo direto para a produção e inovação.

O direito de propriedade industrial se encontra entre os direitos individuais do homem, sendo considerado um direito fundamental. Logo, todo aquele que, na forma da lei, assumir a posição de inventor, será detentor de um direito fundamental que lhe garante proteção face ao domínio público, o uso indiscriminado de sua invenção ou inovação.

Tal posicionamento gera uma grande discussão doutrinária, haja vista existirem autores que afirmam que o direito de propriedade intelectual não é um direito de cunho fundamental. Barbosa (2015) aborda tal discussão, e afirma que os direitos de propriedade intelectual não são direitos naturais ao homem e sim criados pela lei. Ressalta, também, que se trata de direitos de cunho político e econômico, pois nem todos os direitos oriundos da propriedade estão sobre a tutela de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o direito à propriedade intelectual vem expresso na Constituição Federal de 1988, em dispositivos específicos: art. 5º, incisos XXVII a XXIX, art. 170 a 174 e art. 218 a 224 da Constituição Federal. O art. 5º, incisos XXVII a XXIX da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), expressa os direitos de propriedade intelectual traduzindo os direitos dos autores, das marcas e da propriedade intelectual. De forma generalizada, a Carta Magna explicita que os direitos oriundos da propriedade intelectual devem estar diretamente entrelaçados com o desenvolvimento e a interação estatal. Percebe-se que a base constitucional da propriedade intelectual apenas enumera direitos aos que podem invocar a propriedade imaterial, não fixando os limites do uso. O único limitador existente no art. 5º da CRFB/88 é que as criações protegidas devem se convergir para o desenvolvimento da sociedade. O artigo em comento é o único dispositivo do texto constitucional que apresenta, de forma direta, os direitos oriundos da propriedade intelectual. Porém, o vínculo constitucional criado entre propriedade intelectual e desenvolvimento social liga, de forma constitucional, esse ramo do direito à abordagem constitucional dada à ordem econômica e ao desenvolvimento tecnológico. Sendo assim, por extensão interpretativa, considera-se que os art. 170 a 174 e 218 a 224, da Constituição Federal, também, devem ser interpretados à luz dos direitos da propriedade intelectual, uma vez que tal ramo se liga diretamente à ordem econômica e tecnológica da nação.

A consagração dos direitos da propriedade intelectual no texto constitucional reafirma a relevância da abordagem do tema, uma vez que direciona

a importância econômica trazida por esse rol de direitos. A localização do direito da propriedade intelectual na Constituição Federal posiciona o escopo do Estado brasileiro, ou seja, por meio da proteção constitucional e através do reconhecimento do direito imaterial de determinado sujeito, o Estado espera que tal proteção seja convertida em desenvolvimento e auxílio para a busca de novas tecnologias.

A visão constitucional dos direitos da propriedade intelectual é essencial para aplicação e execução de toda a legislação que envolve o tema. Barbosa (2015) chama a atenção para a importância do fato de terem sido consagrados, no texto constitucional, os direitos da propriedade intelectual:

Não é em todo sistema constitucional que a Propriedade Intelectual tem o prestígio de ser incorporado literalmente no texto básico. Constituições de teor mais político não chegam a pormenorizar o estatuto das patentes, do direito autoral e das marcas; nenhuma, aparentemente, além da brasileira, abre-se para a proteção de outros direitos. (BARBOSA, 2015, p. 227).

De acordo com a afirmação do autor, a Constituição brasileira faz questão de pormenorizar os direitos da propriedade intelectual com o fito de proteger os detentores de tais direitos. Logo, toda a legislação nacional e internacional que trata do tema, sob o ponto de vista interno, deve seguir a essência concedida à propriedade intelectual pelo texto constitucional. Isso significa que, por mais que a Constituição apresente apenas a proteção ao direito de fazer, tal direito deverá ser regulado pela necessidade de contribuição para o desenvolvimento social.

Já o Código de Propriedade Industrial - como é chamada por alguns autores a Lei 9. 279/96 - possui um caráter mais objetivo, ao regular os direitos inerentes da propriedade intelectual. Assim, como a lei reguladora dos direitos autorais, marcas e cultivares, a Lei 9.279/96, objeto de estudo do presente escrito, tem como escopo regular a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, levando em consideração o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país.

A Lei 9.279/96 é composta por 243 artigos que regulam as obrigações relativas à propriedade industrial. O texto legal estipula direitos e deveres inerentes à propriedade intelectual advindos da necessidade da indústria. O

ponto da lei que mais coloca em foco o Brasil em nível internacional é a regulamentação do direito à patente. A lei estabelece todos os requisitos necessários para se patentear uma invenção, inclusive, regula os direitos do Brasil em deixar de respeitar uma patente estrangeira por meio da invocação da denominada medida compulsória.

O Código de Propriedade Intelectual e seus dispositivos transcrevem-se em um perfeito modo de se legitimar o direito de fazer, bem como de estabelecer os parâmetros do direito de usar. Todos os dispositivos trazidos nos 243 artigos deixam claro quem pode depositar um pedido de patente e os efeitos trazidos com o reconhecimento desse privilégio inerente à propriedade imaterial. Nesse sentido, pode se dizer que a Lei 9.279<sup>604</sup> apresenta um rol de direitos dos detentores das ideias inovadoras, não apresentando, especificamente em seus dizeres, os limites objetivos para o direito de fazer.

É importante ressaltar que a lei em comento traduz direitos que envolvem invenção e modelos de utilidade, concessão de registro e desenho industrial e registro de marcas. Para atender o objetivo do presente trabalho, serão abordados, prioritariamente, os dispositivos que envolvem a patente: invenções e modelos de utilidade.

No tocante à patente, há, na legislação, todo um arcabouço de proteção ao idealizador de invenção ou modelo de utilidade. Ressalta-se que o capítulo V, da Lei 9.279, traz explicitamente os direitos que surgem com a concessão de uma patente, sobretudo, o lecionado no art. 42:

Art. 42 A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I – produto objeto de patente; II – processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. Parágrafo 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos nesse artigo. Parágrafo 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não

---

60 Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas. V - repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1996).

comprovar, mediante determinação judicial específica, que seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. (BRASIL, 1996).

Percebe-se que esse artigo demonstra claramente o intuito da Lei 9.279, ou seja, concede o direito de propriedade direta por meio da patente. Logo, qualquer invento ou modelo de utilidade cujo pedido de patente é deferido concede ao detentor da patente o direito de disposição, que nada mais é do que o reconhecimento do seu direito de fazer e seu poder sobre o direito de usar.

Outro dispositivo que corrobora com os direitos acima elencados é o art. 183 da Lei 9.279:

Artigo 183 Comete crime contra patente de invenção ou modelo de utilidade quem:

I – fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II – usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (BRASIL, 1996).

O mencionado artigo tipifica a violação do direito à patente como um tipo penal, passível de pena própria. Além disso, demonstra o caráter expresso na Lei 9.279 de conceder ao criador da invenção ou do modelo de utilidade o direito de propriedade, por mais que imaterial, sobre o ideal por ele criado. Percebe-se que o ator principal da Lei 9.279 é o detentor do direito à patente, pois a maior parte dos dispositivos do Código de Propriedade Intelectual converge para garantir a hegemonia dos direitos inerentes à patente.

A lei em comento apresenta apenas duas hipóteses em que poderá ocorrer uma limitação dos direitos que emanam da patente, tema que será exposto em momento oportuno. Sendo assim, deve restar claro que o escopo do Código de Propriedade Intelectual é criar as figuras detentoras dos direitos de propriedade intelectual, bem como delinear o direito oriundo da possibilidade de invocar proteção.

Assim, pode se afirmar que a Lei 9.279 é totalmente voltada para concessão da proteção, bem como para a definição de quem por ela será protegido. Para se compreender o alcance dos meios de proteção trazidos no Código de Propriedade Comercial, é preciso considerar todos os desdobramentos legais e doutrinários que giram ao entorno das patentes, previstos na lei que versa sobre propriedade industrial.

### **3.1. Definição legal e doutrinária de patente:**

Com o objetivo de proteger o uso indiscriminado de uma invenção ou de um modelo de utilidade, a proteção dos direitos da propriedade intelectual tem o fito de resolver um grande dilema existente entre o direito de usar e o direito de fazer: proteger a ideia inventiva do domínio público. A busca pela criação de tecnologia tornou-se o troféu de países que blindam, a todo custo, suas criações evitando o alcance indiscriminado pelo domínio público. Em contrapartida, os países não detentores das ideias inventivas, mas que precisam delas para o desenvolvimento interno de seu comércio e economia, buscam, de toda forma, ultrapassar a barreira protetora e ter acesso a criações protegidas.

Assim, a patente pode ser observada por duas óticas distintas: para quem detém grande poder inventivo, pode ser vista como a proteção do direito de fazer; e, para quem não detém esse direito, pode ser traduzida pelos parâmetros que fixam o direito de usar.

A partir desse ponto de vista é que se pode conceituar a patente como um direito oriundo do Estado, que concede o direito de exclusividade sobre determinada tecnologia. Tal conceito é considerado uma definição clássica, conforme Barbosa (2015):

Uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela

exclusividade temporária de direito. (BARBOSA, 2015, p. 1099).

Com o objetivo de corroborar a definição acima, menciona-se, também, Melo (2011) em sua obra:

A patente é entendida como um direito, concedido pelo Estado, para que determinado titular possa explorar certa tecnologia em caráter de exclusividade. Por essa definição, podemos perceber que há uma relação entre o titular do conhecimento protegido pela patente e a sociedade. Esta, por meio de legislação promulgada por representantes eleitos, concede ao criador um privilégio de exclusividade de exploração da sua produção intelectual, desde que atendidas certas condições, para que tal conhecimento seja revelado publicamente. (MELO, 2011, p. 28).

Percebe-se que os dois conceitos doutrinários de patente reconhecem que tal instituto é um privilégio de exclusividade concedido pelo Estado. Sendo assim, a concessão de uma patente deve obedecer alguns requisitos legais e até mesmo ser considerada válida. A Lei 9.279/96 institui todas as esferas nas quais devem circular o direito à patente. A concessão ao privilégio da exclusividade deve observar parâmetros denominados pela legislação titularidade, patenteabilidade, prioridade, pedido de patente e seu procedimento, o exame do pedido de patente, concessão de uma patente, vigência, efeitos da concessão e nulidade de uma patente. Regulados em artigos próprios do Código de Propriedade Intelectual, todos esses requisitos são procedimentos formais que reconhecem, sob o ponto de vista legal, o direito à patente.

O primeiro requisito, trazido pela Lei 9.279/96, se define como titularidade - e nada mais é do que o reconhecimento da legitimidade do inventor em ter sua criação protegida do uso indiscriminado do domínio público. O art. 6º do Código de Propriedade Industrial (CPI)<sup>61</sup> define quem pode requer a paten-

---

61 Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente. § 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de

te e aquilo que recebe com sua concessão. O sujeito objeto da norma é o autor de invenção ou modelo de utilidade, e, deferido seu pedido, terá reconhecida pelo Estado a propriedade sobre sua invenção, podendo usufruir da mesma em conformidade com a lei.

Uma vez identificado o sujeito objeto da Lei 9.279, no que tange à titularidade, outro requisito que deve ser observado é a patenteabilidade. Após traçar quem pode requerer a patente de determinada invenção ou modelo de utilidade, os art. 8º e 9º do Código de Propriedade Intelectual apresentam o que se exige do inventor para que sua ideia seja contemplada pela exclusividade, ou melhor, patenteada.

De acordo com o art. 8º da Lei 9.279, será conferido direito à patente ao inventor que provar que sua invenção é dotada de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Nesse sentido, o artigo em comento estabelece três requisitos objetivos sem os quais não será concedida a patente sobre invenção.

Antes de adentrar especificamente em cada um dos requisitos legais, expõe-se o conceito inventivo, segundo Barbosa (2015):

Essencial para a aplicação do requisito de unidade de invento, não se acha definida na lei ou ato normativo do INPI. Pode-se, no entanto, defini-la como a resolução de um único problema técnico. Assim, se para fabricar um novo produto específico, é necessário utilizar um novo aparelho, e utilizar um novo processo, a análise teleológica indica a existência de um só conceito inventivo. (BARBOSA, 2015, p. 1157).

Seguindo a proposição do autor, pode se afirmar que invenção nada mais é que uma criação que promove a solução técnica de algum problema de forma eficiente e satisfatória. No entanto, para ser protegida por uma patente, deve ser observado nessa invenção o primeiro requisito trazido pelo art. 8º da Lei 9.279, a novidade. Tal requisito pode ser deste modo conceituado:

prestação de serviços determinar que pertença a titularidade. § 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. § 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação. (BRASIL, 1996).

Novidade é a essência da protectibilidade da solução técnica. Protege-se o invento através da exclusiva porque o meio ou produto excluído da concorrência é novo – e na verdade nunca foi posto no domínio público. A restrição à concorrência imposta pela exclusiva, havendo novidade, atende ao balanceamento dos interesses constitucionais. (BARBOSA, 2015, p. 1158).

Nessa perspectiva, será considerada novidade a invenção que nunca tiver sido posta ao domínio público anteriormente, ou seja, solução técnica até então desconhecida para o meio ao qual se insere. Barbosa (2015) apresenta, ainda, uma classificação que difere os tipos de novidade, o que não se fará necessário trazer à baila.

O outro requisito apresentado por lei é a denominada atividade inventiva, que, segundo Barbosa (2015), “é um elemento crucial do sistema legal de patentes”.

A partir da leitura da obra do autor, a atividade inventiva pode ser entendida como a correspondência existente entre a invenção e a solução técnica trazida pela mesma. Quer dizer: a atividade inventiva se manifesta como a constatação do avanço trazido pela invenção. Nessa mesma perspectiva pode se interpretar a aplicação industrial.

Outro requisito, também observado no momento de concessão do privilégio, é a denominada prioridade, expressa no art. 16 do Código de Propriedade Industrial<sup>62</sup>, e pode ser definida como um princípio internacional que rege a matéria de concessão de patentes:

62 Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos. §1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil. §2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante. §3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito. §4º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no §2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional. §5º No caso de o pedido depositado no

Um dos mais antigos princípios internacionais relativos à propriedade industrial, o direito de prioridade é concedido aos titulares de um depósito estrangeiro, em oposição a qualquer depósito nacional subsequente. Pelo princípio da prioridade, um estrangeiro pode ter, em todos os demais países partícipes de um ato internacional, um prazo para requerer seus direitos, sem prejuízo da novidade e anterioridade. No dizer da Lei 9.279/96, “ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo nacional, assegurado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos”. (BARBOSA, 2015, p. 1202).

Percebe que a prioridade expressa na lei de propriedade industrial brasileira se faz um reflexo internacional no direito de propriedade intelectual interno com o objetivo de proteger a novidade e anterioridade. A prioridade recairá diretamente sobre o pedido de patente de país que mantenha acordo com o Brasil. Sendo assim, se depositado o pedido de patente sobre alguma invenção ou modelo de utilidade em um país que possui acordo com o Brasil, tal pedido possui prioridade, vez que o país depositante tem o direito de proteção do invento em todos os países signatários do acordo.

Após a identificação do sujeito de direito e dos requisitos estabelecidos para que se possa invocar a proteção do Estado, a Lei 9.279/96 estabelece o procedimento necessário para se depositar formalmente o pedido, seguido de ato estatal solene que confere proteção ao inventor. Nesse sentido, pode se considerar que o reconhecimento estatal de uma patente requer uma fase meramente material, em que se demonstram todos os requisitos do requere- Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples. §6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem. §7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade. §8º Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade. (BRASIL, 1996).

rente para invocar tal direito, e uma fase meramente procedimental, em que o Estado, por meio de seus órgãos responsáveis, certificará todas as alegações e validará o pedido, aplicando sobre ele os efeitos de uma patente.

Entendidos todos os contornos exigidos pela legislação nacional para se determinar quem pode invocar o direito de fazer, é importante estabelecer o conceito de patente e suas espécies, conforme a lei de propriedade industrial.

Segundo Barbosa (2015), sob o ponto de vista clássico, patente pode ser assim definida:

Um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária do direito. (BARBOSA, 2015, p. 1099).

Além do conceito clássico trazido por Barbosa (2015), há autores que aplicam um conceito mais contemporâneo à patente, que vincula diretamente a proteção estatal e sua relação direta com a sociedade:

A patente é entendida como um direito, concedido pelo Estado, para que determinado titular possa explorar certa tecnologia em caráter de exclusividade. Por essa definição, podemos perceber que há uma relação entre o titular do conhecimento a ser protegido pela patente e a sociedade. Esta, por meio da legislação promulgada por representantes eleitos, concede ao criador um privilégio de exclusividade de exploração da sua produção intelectual, desde que atendidas certas condições, para que tal conhecimento seja revelado publicamente. (MELO, 2011, p. 28).

Ao se compreender o conceito clássico e contemporâneo de uma patente, percebe-se que o mesmo envolve um privilégio inventivo, bem como uma contraprestação social de tal privilégio: contribuir para o desenvolvimento tecnológico do país. Esse é o escopo que se identifica ao se interpretar a lei de propriedade industrial à luz dos preceitos constitucionais estabelecidos para reger a propriedade intelectual no Brasil.

Partindo desse pressuposto conceitual, é preciso estabelecer a classificação legal e doutrinária no que tange aos tipos de patentes existentes. Segundo Barbosa (2015), as patentes podem ser classificadas em duas vertentes: objeto ou finalidade. As patentes concedidas, que levam em consideração o objeto, são aquelas que observam a aplicação do privilégio no que tange ao processo, produto ou até mesmo a solução técnica e sua natureza. Logo, esse tipo de patente tem como foco o objeto que carrega a novidade e requer a proteção. Já as patentes concedidas sobre a égide da finalidade levam em conta o que motivou a criação, ou seja, patentes de invenção, modelos de utilidade, certificado de invenção, patentes de importação e de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição.

Cada um dos tipos, acima elencados, carrega vasta literatura para descrever seus detalhes e identificação na legislação que os regula. Contudo, com o fito de restringir o objeto deste estudo, expõe-se, de forma detalhada, apenas o tipo de patente denominado *pipeline*, centro da discussão aqui empreendida.

A patente *pipeline*<sup>63</sup> ou patente de revalidação foi criada pela Lei 9.279/96 com o escopo de regular a proteção, por meio de privilégio de produtos químicos, processos e produtos de fins farmacêuticos e alimentares. Ressalta-se que, por uma falha legislativa, a lei anterior ao CPI não definia parâmetros de proteção para criações que envolvessem produtos químicos, alimentares e farmacêuticos. Nesse aspecto, o art. 230 da Lei 9.279/96 explicita a possibilidade de proteção que ainda não havia sido regulada pelo Brasil:

---

63 A semântica do verbo revalidar nos dicionários brasileiros tem o sentido semelhante àquele utilizado pela propriedade industrial, mas não pode, na acepção do uso coloquial, significar a mesma coisa. Considera-se revalidar ‘validar de novo; confirmar’, ‘restabelecer a validade de (ato ou contrato)’, convalidar’, (REVALIDAR, 2011). Já a expressão *pipeline*, em língua inglesa, refere-se a tubo ou tubulação, traduzida algumas vezes como oleoduto, contudo, para este estudo a melhor tradução referir-se-ia a “in the pipeline” descrita pelo Dicionário Collins Cobuit (IN THE PIPELINE, 2012) como “em processo a ser completado, entregue ou produzido”, ou seja, para este ramo da propriedade industrial *pipeline* significa aquele processo ou produto que ainda está em desenvolvimento; em tubulação. (PINTO, 2014, p. 15).

Art. 230 Poderá ser depositado pedido de patente relativo a substâncias e materiais ou produtos obtidos por meio ou processos químicos e as substâncias, materiais, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente. [...] (BRASIL, 1996).

O art. 230 do CPI torna privilégio o que era improvável antes da égide do CPI. Por se tratar de produtos químicos, alimentares e farmacêuticos, o legislador passa a reconhecer a existência de um lapso entre o desenvolvimento e a chegada da criação ao mercado consumidor. Sendo assim, o “tubo” existente entre a idealização e a efetiva disponibilização no mercado não encontrava proteção na legislação brasileira. E foi exatamente esse pensamento que levou a criação da patente *pipeline*. Expressão utilizada de forma figurada, *the pipeline*, em uma tradução livre significa tubulação, sendo assim, todos os produtos químicos, alimentares e farmacêuticos que estiverem em fase de concretização e se encontrarem na “tubulação” existente entre a criação e o mercado poderão ser protegidos.

Pinto, em sua obra *Revalidação de Patentes* (2014), elenca diferentes conceitos da patente *pipeline*<sup>64</sup>, extraíndo tais conceitos de diferentes idealiza-

---

64 O Brasil, em 1945, deixou de reconhecer patentes para produtos das áreas química, farmacêutica e alimentícia, e 24 anos mais tarde, estendeu a proibição também aos produtos farmacêuticos e alimentícios. A Lei n. 5.772, sancionada em 1971, confirmou estas decisões no Código de Propriedade Industrial (CPI), vigente até 14 de maio de 1997. Com a sanção da Lei 9.279/96, em 14 de maio de 1996 – que admite o patenteamento de produtos e processos farmacêuticos, químicos e alimentícios –, iniciou-se o período de transição entre as leis, no qual se aplicou o *pipeline*. Portanto, em 14 de maio de 1997 – quando a Lei n. 9.279/96 entrou em vigor – o *pipeline* perdeu sua eficácia. Nessa lei tal dispositivo foi previsto nos artigos 229 a 232, tendo conferido proteção em caso de depósito de novos pedidos de patentes estrangeiras, dentro ou fora (com ou sem novidade) do prazo de prioridade; de pedidos de patentes com seu processamento pendente ou encerrado, nacionais e estrangeiros; de patentes concedidas

dores. O objetivo da autora, ao buscar o mesmo conceito em fontes diversas, é demonstrar os diferentes entendimentos que pousam sobre o assunto, o que pode determinar de forma diversa uma reflexão sobre o mesmo tema. O primeiro conceito trazido foi extraído dos estudos de um professor, o segundo é um reflexo das ideias de uma juíza federal, e o terceiro e último foi elaborado por um advogado. Pela divergência existente entre as fontes utilizadas por Pinto (2014), percebe-se que cada conceito terá uma conotação e destinação diferenciada, o que será analisado para determinar a escolha e o emprego do conceito mais apropriado para este texto.

O primeiro conceito trazido por Pinto (2014) é o do professor e advogado Gabriel di Blasi, o qual, segundo Pinto (2014), define patente *pipeline* como a patente de revalidação, por objetivar a proteção de objeto que ainda não alcançou o mercado de forma efetiva e que ainda se encontra nos “tubos” existentes entre a criação e a efetiva aplicação no mercado. O primeiro conceito funda-se na livre tradução da palavra *pipeline*, referindo ao mesmo como uma proteção aos objetos em desenvolvimento:

O termo *pipeline* - cuja tradução para o português seria tubulação - refere-se no sentido figurado, aos produtos em fase de desenvolvimento e, portanto, ainda na tubulação que liga a bancada da pesquisa ao comércio. Ou seja, tais produtos e processos não chegaram ao mercado consumidor e, por isso, poderão ser protegidos. O *pipeline* também pode ser chamado de patente de revalidação. Este dispositivo tem por finalidade proporcionar aos inventores nacionais de criação já divulgada - mas anteriormente não patenteável -, aos requerentes de pedidos de patente nacionais e estrangeiras, e aos titulares de patentes estrangeiras, a proteção acima citada. Entre os países que já fizeram uso do pipeline estão a Coreia, México e Brasil. (PINTO, 2014, p. 15).

---

no exterior; e de criação – divulgada ou não - anteriormente não patenteável. Desde que, como já se disse, tais produtos ou processos, objetos dos pedidos de patentes em questão, não tivessem sido comercializados em nenhum mercado por iniciativa do titular ou por terceiros com o seu consentimento, e que não tivesse havido sérios e efetivos preparativos, por terceiros no país, para exploração do objeto – como exemplo importação de equipamentos. (PINTO, 2014, p. 15).

Já o segundo conceito abordado por Pinto (2014) é mais técnico, e observa a maior aplicabilidade do instituto no direito brasileiro, pois se funda com prioridade na Lei 9.279/96. A segunda definição de patente *pipeline* (Pinto, 2014) tem como sustentação os art. 229 a 232 da Lei 9.279/96, considerada o tipo de proteção que confere reconhecimento a produtos ou processos que ainda não tenham sido colocados no mercado em nenhum lugar do mundo:

[...] conforme os artigos 229, 230 e 231 da Lei 9.279/96, sendo originária a partir do artigo 708 e 709 do Acordo TRIPS, o qual determinava em seu artigo 65 que os países que fizessem uso dos prazos de transcrição, no que concerne aos produtos farmacêuticos e químicos, estariam obrigados não apenas a estabelecer um meio pelo qual os pedidos de patentes para essas invenções pudessem ser depositados, mas também para conceder direitos exclusivos de comercialização por, pelo menos cinco anos, ou até a concessão da patente. Os interessados tiveram um ano para solicitar a patente *pipeline* no Brasil. (PINTO, 2014, p. 16).

O terceiro e último conceito (PINTO, 2014) leva em conta o sistema interno e administrativo do INPI para definir o conceito de patente *pipeline*, portanto, combina os argumentos trazidos no primeiro e no segundo conceito, adicionando, aos mesmos, definição por conta do procedimento de pedido de revalidação:

De caráter transitório, a patente *pipeline* – ou pedido *pipeline* – também chamada de patente de revalidação ou confirmação, refere-se aos pedidos de revalidação ou confirmação, referem-se aos pedidos de patentes que seriam indeferidos quando da promulgação da LPI, caso submetidos ao exame técnico. Isto porque a matéria descrita reivindicada não seria patenteável. (PINTO, 2014, p. 16).

Percebe-se que os conceitos, por mais que possuam diferentes vertentes, têm como base a mesma definição de *pipeline*. Isso torna possível iden-

tificar que o escopo da patente *pipeline* é permitir a proteção de finalidades anteriormente não atingidas pela lei de propriedade industrial brasileira. Chama-se a atenção para os objetivos específicos trazidos no art. 230 da Lei 9.279/76: produtos químicos, farmacêuticos e alimentares. É necessária tal atenção, pois tais produtos são de extrema importância para as mais diversas nações. O art. 230 do CPI possui uma conotação não apenas nacional, mas também internacional, porque possibilita o pedido de privilégio por países que se enquadrem no tipo da lei ordinária.

A patente *pipeline* tornou-se objeto das maiores discussões no que tange ao abuso do direito de patente no Brasil, justamente por ter um objeto de proteção extremamente necessário. Na maioria dos casos, o que será exposto no momento oportuno, percebe-se que os detentores do privilégio invocam como proteção o disposto no art. 230 do CPI com o fito de prolongar seu direito sobre o feito.

Nessa ótica, Barbosa (2015) ressalta o seguinte:

Tal instituto, que foi proposto durante o trâmite legislativo, tem sido definido como uma modalidade de patente de importação, ou de revalidação, de confirmação, ou equivalentes. Não obstante a relevância aparente da medida, que não era prefigurada no TRIPs, importantes questões de inconstitucionalidade podem ser antepostas à sua aplicação, do que cumpre oferecer um apanhado. Relevantes razões de prudência aconselhavam contra a concessão do *pipeline*; muito em breve, a própria política pública do Governo Federal se viu contradita pelos efeitos do instituto. (BARBOSA, 2015, p. 1785).

Como se percebe na lição exposta, os efeitos do *pipeline* exigem fortes razões de prudência, pois o objeto de proteção é de extrema necessidade para o Brasil, país que depende de tecnologia alheia para o desenvolvimento de produtos químicos, farmacêuticos e alimentícios. A *pipeline* se torna o “estopim” da luta entre o uso e o abuso de uma patente, vez que serve de argumento para se prolongar a concessão do privilégio, restando ao judiciário brasileiro o papel crucial de identificar até que ponto a *pipeline* tem se tornado um instrumento de abuso de direito.

## **4. O abuso do direito de propriedade intelectual e suas limitações:**

Por se tratar de um direito imaterial a um privilégio, o direito de fazer, em contraposição ao direito de usar, deve observar as devidas limitações para se evitar o denominado abuso de direito. Como exposto anteriormente, dependendo do objeto da patente, imprescindível agir com prudência na concessão e no exercício do privilégio, uma vez que tal privilégio - se concedido e não limitado - pode trazer prejuízos sociais por meio do abuso de direito.

Antes de se adentrar na configuração do abuso de direito da propriedade intelectual e em suas limitações, é importante trazer à baila conceitos já elucidados de forma superficial anteriormente. O principal conceito que deve ser detalhado, neste momento, é o valor social da patente.

Como mencionado anteriormente, o direito de propriedade intelectual tem como marco regulatório constitucional o que vem expresso no art. 5º, XXIX, bem como no art. 170, III, todos da CRFB/88. Logo, o Estado brasileiro concede ao detentor do invento o direito de propriedade sobre o mesmo, bem como explorar tal invento. Contudo, o detentor desse direito deve observar o valor social da patente.

O art. 5º, inciso XXIX da CRFB/88, é claro ao manifestar que a propriedade intelectual deverá atender o interesse social, tecnológico e econômico do país. Sendo assim, qualquer um que detenha o direito advindo do privilégio da patente que não observar os preceitos constitucionais lecionados estará desvirtuando o valor social da patente.

Os ditames constitucionais ressaltam que a propriedade intelectual tem um fim que deve ser observado com o escopo de justificar o privilégio que dela pode ser extraído. Logo, por ser entendido como uma propriedade, o valor social de uma patente pode ser trazido na função social que a mesma deve expressar. De acordo com Barbosa (2015), determinar o valor social da patente requer uma análise extensiva dos dispositivos constitucionais que consagram a propriedade intelectual. Para o autor, o valor social de uma patente deve ser analisado dentro do contexto concorrencial de que mesma faz parte. Sendo assim, a compreensão de tal conceito deve partir de uma análise macroeconômica, microeconômica e empresarial.

Segundo o autor, valorar a patente longe de tais argumentos é conceder à mesma um mero valor, ou seja, é considerar que a ideia de um detentor

do privilégio é melhor do que a ideia daquele que não obteve o privilégio, e que o detentor da patente possui monopólio empresarial sobre os que não são detentores. Sendo assim, ao se retirar os elementos trazidos por Barbosa (2015), o valor social de uma patente seria não considerar a propriedade intelectual como um fim em si mesmo.

Barbosa (2015) traz a seguinte lição:

Segundo nosso sistema legal, o nosso sistema constitucional, a propriedade intelectual tem um fim. Ela não é um valor em si próprio. Ela não está protegida simplesmente como uma propriedade. Ela é uma propriedade que para um fim determinado. E o fim que lá está indicado é o de propiciar o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país, do Brasil, não da humanidade, nem da comunidade dos povos e, seguramente, não dos titulares das patentes. (BARBOSA, 2015, p. 1772).

Seguindo a lição do autor às disposições anteriormente expressas, pode se afirmar que o valor social de uma patente se configura com a sua finalidade de promover o desenvolvimento social. Desse modo, o detentor do privilégio não poderá exercê-lo de forma absoluta, devendo, obrigatoriamente, observar suas limitações sob pena de cometer abuso de direito.

Nem sempre o judiciário brasileiro se encontra preparado para identificar a ocorrência no abuso da propriedade intelectual, pois tal matéria é pouco refletida pela comunidade acadêmica e pelos operadores do direito em geral, e isso torna extremamente relevante a discussão do tema. Com uma atenta pesquisa no banco de dados do Judiciário brasileiro, percebe-se que ações judiciais já deixaram de verificar questões importantes para não ocorrência do abuso de direito da propriedade intelectual, além de concederem ao detentor da patente o direito de ampliar a vigência de seu privilégio, apesar de ele já ter se expirado. Pinto (2014) ressalta tal conduta do Judiciário como falta de preparo para lidar com questões que envolvem propriedade intelectual. Contudo, é preciso olhar o posicionamento do judiciário com certa parcimônia, vez que, diante de um conjunto normativo que regula o privilégio oriundo de uma propriedade imaterial, com limitações abstratas, a identificação do abuso do direito de propriedade intelectual se torna uma tarefa árdua.

Barbosa (2015) elenca quatro tipos de limitações ao uso da exclusividade advinda da patente: limite quanto ao prazo, ao território, quanto exercício dos direitos e limites legais extrínsecos: *Fair Usage*. Todos como fito de equilibrar a relação existente entre o detentor da exclusividade e a sociedade que concede tal direito. A limitação ao privilégio da patente é uma forma de realçar seu valor social, evitando que tal propriedade imaterial se torne absoluta.

O limite quanto ao prazo pode ser identificado no CPI, no art. 40<sup>65</sup> e pode, também, ser denominado de vigência da patente. O dispositivo da Lei 9.279/96 estabelece um prazo máximo para que o detentor do privilégio possa explorar a propriedade do invento, não podendo seu direito no tempo se perpetuar. O caput do art. 40 estabelece dois limites quanto ao tempo. O primeiro se refere às invenções e tem prazo estipulado de vinte anos, já o segundo diz respeito aos modelos de utilidade e vigora por 15 anos. O limite quanto ao prazo estabelece, também, um prazo mínimo que deve ser observado na concessão do privilégio, ou seja, patentes direcionadas a inventos não podem ter lapso temporal fixado inferior a dez anos, e patentes direcionadas a modelos de utilidade não podem ter lapso temporal inferior a sete anos.

A limitação, no que tange ao prazo de vigência de uma patente, gera as mais diversas discussões no judiciário brasileiro, pois grande parte dos detentores do privilégio ingressa no judiciário pleiteando a extensão desse prazo, o que viola o limite temporal estabelecido. Pinto (2014) realizou um estudo apurando pedidos de revalidação das patentes pipelines nos mais diversos casos. A autora selecionou diferentes patentes em diferentes processos judiciais, e da leitura da pesquisa percebe-se que um dos principais efeitos das ações propostas é a extensão do período de vigência de uma patente, com violação do primeiro limite identificado:

- a) Patente PP1100829-6 e Processo Judicial n. 2003.51.01.540754-7 Trata-se de um Mandado de Segurança impetrado por Aventis Pharma Deutschland GmbH, proprietária da patente PP 1100829-6 (EP 0013376B1) em face do Diretor da Diretoria de Patentes (DIRPA) do INPI. A ação foi proposta em 17-12-2013, tramitando perante

---

65 Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (BRASIL, 1996).

a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Esta ação objetivava, em síntese, a correção, pela autoridade impetrada, do prazo de vigência da patente brasileira, pelo prazo remanescente de sua corresponde originária, ou seja, 13-12-2004 (devido ao prazo de extensão requerido na patente originária). Houve pedido de liminar somente apreciado na sentença, proferida em 30-06-2004, decisão que concedeu a segurança e a liminar requeridas, até o trânsito em julgado do writ em questão. O aspecto processual mais relevante nesta ação é a prorrogação do prazo de uma patente que já havia expirado na data de sua propositura, através de uma liminar concedida em sentença e mantida até o julgamento definitivo da ação por uma das Turmas Especializadas do TRF- 2ª Região. Esta concessão manteve a patente protegida, por meio de liminar, de 03-06-2004 (data da sentença) até 19-04-2007 (data da ciência do INPI sobre o provimento do recurso deste órgão pelo TRF - 2ª Região), apesar do seu prazo originário que terminaria em 16-12-1998. (PINTO, 2014, p. 98).

Percebe-se que, no caso exposto, ocorreu a concessão da continuidade de vigência de uma patente que já havia expirado, ou seja, o detentor teve seu privilégio renovado mesmo depois de observado o lapso temporal expresso no art. 40 da Lei 9.179/96. O próprio judiciário corroborou para a ocorrência do abuso do direito por parte do detentor do privilégio. Inúmeros são os casos em que o próprio judiciário não sabe se posicionar de forma equânime face ao abuso do direito de propriedade intelectual.

Já o limite quanto ao território é extraído da Convenção da União de Paris, que, em seu art. 4º, estabelece que os efeitos de uma patente terão como limites territoriais a extensão do país que o concede. O art. 4º da CUP é considerado uma regra no que tange ao alcance do privilégio dentro de determinado território.

O terceiro limite em relação aos direitos que emanam de uma patente é classificado como limite ao exercício dos direitos, ou seja, o detentor de uma patente deverá observar como a legislação lhe permite usar o direito de propriedade conferido através da patente. Tal limite é fundamental para

se identificar e até mesmo classificar o abuso de direito, que, em momento oportuno, será trazido à tona novamente.

Todos os direitos oriundos da concessão de uma patente encontram-se expressos no art. 41 ao art. 44 da Lei 9.279/96, e devem ser observados como barreiras que envolvem a disputa entre o direito de usar e o direito de fazer. Da leitura dos dispositivos resta claro que a legislação tem como foco o detentor do direito, estabelecendo o que o mesmo pode invocar e como deve proceder. Porém, não pode o detentor do direito ao privilégio ultrapassar tais barreiras, motivo pelo qual tais dispositivos são considerados limites ao exercício.

Assim como os dispositivos da Lei 9.279/96, o art. 5º, inciso XXIX da CRFB/88, também deve ser visto como um limite ao exercício do direito, vez que condiciona o privilégio orientando seu valor social. Sobre essa mesma perspectiva, Barbosa (2015), ao definir os limites do direito à patente, afirma:

O que caracteriza a patente como uma forma de uso social da propriedade é o fato de que é um direito limitado por sua função: ele existe enquanto socialmente útil. O elemento crucial do equilíbrio de interesses que justifica a patente clássica é a temporariedade do direito. Não só a tecnologia se torna conhecida pela publicação da patente, como também seu uso passa a ser acessível por todos, após certo prazo legal. (BARBOSA, 2015, p. 1506).

Sendo assim, pode se afirmar que a maior limitação ao exercício do direito da patente é a função à qual ela se destina: ser útil socialmente.

Por fim, há o limite legal extrínseco: *Fair Usage*, que, em tradução livre, significa uso justo. Tal limite é considerado por diversos autores como uma inovação da Lei 9.279/96 pelo fato de restringir o direito de ação de um detentor do privilégio sobre um terceiro que utiliza seu invento. Previsto no art. 43 do CPI<sup>66</sup>, o *Fair Usage* traz um rol de hipóteses em que terceiros se

66 Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente; II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas; III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado; IV - a produto fabricado de

utilizam do invento sem o consentimento do detentor do direito. Sendo assim, estabelece o dever do proprietário em admitir o uso de seu privilégio em determinada situação. Sobre essa limitação, é necessário trazer à baila os seguintes ensinamentos:

A lei de 1996 assim considera fora da exclusividade da patente uma série de atos que podem ser praticados sem a permissão do titular do privilégio. Da mesma forma que ocorre na Lei Autoral, trata-se de um rol de limitações legais (daí, involuntárias), objetivas e incondicionais à exploração da patente. (BARBOSA, 2015, p. 1541).

A exposição de todos os limites relacionados ao direito à patente evidencia que os mesmos nada mais são do que uma forma de limitar o direito de fazer do detentor, apresentando parâmetros para evitar o desvio do uso de tal direito, ou seja, o desvio da finalidade da concessão do privilégio.

Contudo, por mais que os limites ao direito à patente sejam expressos, percebe-se, pelo exposto na citação da pesquisa de Pinto (2014), que a ocorrência da violação de tais limites é mais comum do que se imagina. A violação dos limites ao direito da propriedade intelectual gera automaticamente um abuso de direito por parte daquele que viola os limites legais e constitucionais impostos. Na maioria das vezes, o próprio judiciário não consegue identificar o desvio da finalidade do uso do privilégio e acaba corroborando para a perpetuação do abuso de direito.

---

acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa. VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. (BRASIL, 1996).

As principais violações aos limites impostos ocorrem quanto à vigência do privilégio e os limites ao exercício dos direitos inerentes. A maior parte das questões é apresentada ao Judiciário, que deverá identificar o limite violado, o momento em que ocorre o abuso do direito e como finalizar tal abuso. Para que o judiciário possa identificar a tríade proposta, é preciso traçar um parâmetro conceitual do que se considera abuso de direito, a natureza do abuso de direito quando se trata de propriedade intelectual, e que aspectos contribuem para a configuração de tal abuso.

Todos esses elementos são de crucial importância para o presente texto, e, eles se destacam nos principais casos levados ao Judiciário brasileiro, cuja principal alegação é a ocorrência de abuso de direito por parte do detentor do privilégio. Na análise que os estudiosos fazem de cada um dos casos, faz-se uma filtragem do posicionamento do judiciário com o escopo de identificar como o mesmo identifica o abuso de direito advindo da propriedade intelectual. Por esse motivo, de forma exaustiva, passa-se a expor todos os elementos cruciais para a identificação e classificação do abuso de direito.

A palavra abuso é assim definida no dicionário Aurélio de língua portuguesa como ‘mau uso; uso excessivo’. Sendo assim, pode se definir abuso de direito como o mau uso ou o uso excessivo de determinado direito concedido a um sujeito determinado, sendo este susceptível de direitos e deveres na ordem civil.

O direito brasileiro adotou a teoria do abuso de direito consagrando seus parâmetros no art. 187, do Código Civil Brasileiro (CCB/02): “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002).

O dispositivo do Código Civil brasileiro estabelece quatro parâmetros, que devem ser observados de forma objetiva para a configuração do abuso de direito. Ou seja, o detentor de qualquer garantia que a utiliza de forma a exceder a finalidade econômica e social de seu direito, bem como deixa de observar os limites da boa-fé e dos bons costumes no exercício pleno de seu privilégio, viola os limites legais impostos. Concorre, conseqüentemente, para o mau uso do direito que lhe foi concedido, o que configura o abuso de direito.

Delimitando o objeto do presente trabalho, extrai-se como parâmetro de configuração de abuso de direito à propriedade intelectual, a não observância da finalidade econômica e social. Ressalta-se que os parâmetros da

boa-fé e dos bons costumes, por serem de cunho meramente subjetivo, não serão suscitados.

Nesse sentido, todo detentor de um privilégio que deixar de observar os limites de seu direito, sob o ponto de vista de sua finalidade social e econômica, estará cometendo abuso de direito. O art. 187 do CCB/02, de acordo com o objetivo trabalho, deve ser interpretado diretamente com o art. 68 da Lei 9.279/96, que estabelece duas formas de cometimento de abuso de direito em relação à patente:

Art. 68 O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovados no termo da lei, por meio de decisão administrativa ou judicial. (BRASIL, 1996).

Nota-se a necessidade de interpretar o art. 187 do CCB/02, juntamente com o art. 68 do CPI, pois este prevê duas formas de abuso. A primeira denomina-se abuso de direito, entendido em seu contexto geral, e engloba três dos quatro parâmetros previstos no diploma civil: não observância da finalidade social da patente, utilizar a patente em desconformidade com a boa-fé e em desconformidade com os bons costumes. Já a segunda trata de uma proibição expressa de usar o privilégio para cometer abuso de direito manifestamente de cunho econômico.

Todavia, o fato de a Lei 9.279/96 ser iluminada pelos preceitos constitucionais que expressamente determinam a finalidade social dos direitos da propriedade intelectual, cabe ressaltar que, embora não esteja expresso no art. 68 o abuso da finalidade social, o mesmo se encontra implícito na norma, vez que é finalidade última da patente.

O abuso da finalidade social da patente se configurará, a partir do momento em que o detentor deixar de considerar sua função social, ou seja, quando se esquecer de que lhe foi concedido um privilégio em nome do desenvolvimento social, tecnológico e social do país.

Melo (2011) leciona sobre o tema:

No caso do exercício regular dos privilégios pelo titular, os custos sociais oriundos da patente, notadamente a maior apropriação de riqueza pelo fornecedor às expensas da sociedade, as restrições na concorrência e o prejuízo no poder de escolha e de acesso ao produto pelo consumidor, motivado pelo monopólio e pela redução da produção, são justificáveis pelos objetivos macrojurídicos e macroeconômicos que se pretende alcançar, inclusive os fins econômicos e sociais previstos no artigo 187 do Código Civil. Um dos maiores fundamentos para a existência de um sistema de patentes é o desenvolvimento tecnológico e econômico da nação, em função do conhecimento produzido, revelado à sociedade e, em algum momento, incorporado ao domínio público. Entretanto, isso não quer dizer que o titular está livre para agir a seu bel-prazer. (MELO, 2011, p. 50).

A partir do momento em que o titular da patente deixa de observar a finalidade social da mesma, ele passa a agir em contrariedade ao que dispõe o art. 5º, inciso XXIX da CRFB/88, bem como viola o art. 187 do CCB/02 e o art. 68 da Lei 9.279/96. A finalidade social requer a observância do limite no exercício dos direitos oriundos da concessão da patente. O titular deve exercer seu privilégio de modo que não prejudique a coletividade, observando, principalmente, o disposto no art. 43 do CPI, o *Fair Usage*.

Entendido o valor social da patente como dosagem para evitar a ocorrência do abuso do direito à patente, cabe trazer à baila a segunda hipótese que prevê o uso abusivo do direito de propriedade intelectual: o abuso do poder econômico. Como extensamente exposto alhures, a patente, quando demonstrados os requisitos existentes em lei, concede ao seu detentor o direito de privilégio sobre sua inovação. Tal privilégio permite que o sujeito de direito estipulado no CPI intelectual tenha uma propriedade imaterial sobre a patente. Logo, por figurar como detentor de tal propriedade, poderá o sujeito explorar economicamente o direito ao privilégio a ele concedido.

A exploração econômica de uma patente carrega inúmeras influências no mercado, principalmente no direito concorrencial, afinal, o detentor do privilégio pode exercer monopólio na área de concentração do conhecimento cuja patente foi concedida. O abuso do direito de propriedade intelectual, configurado por meio da patente, se evidencia pela violação do que estabe-

lece o art. 170 da CRFB/88. Ou seja, toda vez que o detentor de uma patente excede o limite de seu privilégio, causando violação da ordem econômica, restará concretizado o abuso de direito.

Aquele que detém o privilégio pode influenciar diretamente no mercado, principalmente, se o privilégio for necessário para a produção ou circulação de determinado bem ou serviço. Não só nesse aspecto se observa o abuso do direito em decorrência do mau uso de uma patente; a concorrência desleal pode ser considerada um dos desdobramentos do abuso de direito proveniente da propriedade intelectual.

Torna-se perceptível que a concessão de um privilégio carrega em si a possibilidade de o detentor da patente interferir diretamente nas diretrizes do comércio, influenciando preços, quantidade de produtos e até mesmo quem poderá se manter no mercado. Nesse sentido, Melo (2011) afirma o seguinte:

Quanto ao abuso de poder econômico, inicialmente devemos destacar que, dependendo do objeto protegido, pode ser concedido ao titular da patente relevante poder de mercado, de modo a permitir-lhe interferir na fixação dos preços e no fornecimento do bem. (MELO, 2011, p. 55).

O poder de mercado que permite ao titular da patente interferir nos preços e fornecimentos de bens e serviços atinge de forma direta a ordem econômica, uma vez que irá dirigir toda a convergência do mercado com fito de atender os interesses próprios do titular. Nesse sentido, o abuso econômico terá duas vertentes: a primeira se refere ao poder de influência direta que o titular poderá exercer no mercado, o que tornaria todos os dependentes do segredo protegido submissos às vontades do titular. Já a segunda vertente concorre diretamente para a concorrência desleal: a titularidade do segredo oferece ao seu detentor a possibilidade de concorrer de forma desleal no mercado. Percebe-se que o abuso econômico pode ocorrer diretamente entre titular do segredo e dependente de tal segredo, bem como entre o titular e seu concorrente no mercado, caso o titular seja uma empresa determinada.

Em sua obra *Propriedade Industrial e Segredo em Comércio*, Diniz (2003) explica que o privilégio concedido ao titular da patente, o direito ao segredo, pode gerar as mais diversas obrigações aos que dependem de tal segredo para se manterem no mercado. O autor ressalta que a maioria dessas

obrigações é gerada por meio de contratos, o que permite observar a ampliação do risco de ocorrência por parte do titular do privilégio.

Nessa perspectiva leciona Diniz (2003):

A Lei 9.279/96 incide diretamente na formação de situações ex lege de sigilo, bastando apenas que ocorram os eventos lícitos ou ilícitos ali descritos. Embora a vontade dos sujeitos tenha que se acomodar à imperatividade das normas brasileiras sobre ocorrência, em algumas situações confidenciais os vínculos que se referem ao segredo podem ser em grande parte manejados e reforçados por negócios jurídicos, principalmente pelo uso da principal ferramenta para a criação e circulação de obrigações: o contrato. (DINIZ, 2003, p. 91).

Da lição do autor pode se afirmar que será exatamente por meio do contrato que será levada à apreciação do poder Judiciário a alegação de abuso de direito por parte do titular de uma patente. Por ser o contrato o meio mais usual de criação de obrigações pelas partes, o mesmo poderá ser considerado, também, o mais favorável para identificação do abuso de direito.

Ressalta-se que por meio de um contrato poderá ocorrer o abuso advindo da violação da finalidade de uma patente, além da violação da ordem econômica ou a concorrência desleal. Sobre tal afirmação cabe trazer à baila a seguinte lição:

É interessante notar, contudo, que o exercício abusivo de patentes, em sua forma pura, comumente implicará também abuso de poder econômico. Isso porque o próprio instituto da patente possui forte aspecto econômico indissociável do ponto de vista da sua função, tendo em vista que objetiva criar uma escassez artificial inexistente na natureza, para que o titular possa explorar efetivamente a criação intelectual. É de natureza da patente a restrição da concorrência, decorrendo daí diversos efeitos econômicos possíveis. O fator que será fundamental para apurar se o abuso é somente de patentes ou também de poder econômico será a questão da substituíbilidade

no mercado do objeto protegido, como já dito. (MELO, 2011, p. 58).

Caso o abuso econômico não se torne perceptível por meio de uma relação contratual, ocorrerá naturalmente por decorrência do abuso, denominado pelo autor, de 'abuso propriamente dito'. Todos os parâmetros legais e doutrinários para a identificação do abuso de direito foram exaustivamente apresentados, contudo, resta tratar a questão principal: como identificar o abuso de direito da propriedade intelectual?

Antes de adentrar no tema propriamente dito, observa-se que o art. 68 da Lei 9.279/96 estabelece que o abuso de direito poderá ser processado de forma administrativa ou judicial. Com base no dispositivo legal, o presente trabalho abordará as duas previsões de processamento, contudo, para atender à finalidade proposta, pretende-se enfatizar o procedimento judicial.

O primeiro passo para buscar a confirmação do abuso de direito advindo do mau uso de uma patente é estar diante de um caso concreto, buscando no mesmo a extração dos principais elementos configuradores do abuso de direito. Melo (2011) ressalta dois requisitos básicos que devem ser identificados para a configuração do abuso de poder econômico. A partir do entendimento acima exposto, tanto o abuso que ocorre por meio do desvio da finalidade de uma patente quanto o abuso econômico propriamente dito podem ter como parâmetros de identificação as proposições seguintes:

[...] entendemos que a análise da licitude da conduta do titular, ao fazer uso dos seus privilégios de patente, deve passar por duas indagações sequenciais:- O titular possui real poder econômico em função de sua patente ou um eventual aumento nos preços a patamares monopolistas, com a consequente redução da produção, estimulará a entrada de novos concorrentes e/ou levará os consumidores a buscarem produtos substitutos?- Caso de fato o titular detenha poder econômico em função da patente, suas prerrogativas são utilizadas de forma a configurar um exercício abusivo de posição dominante prejudicial à ordem econômica e ao funcionamento do sistema de economia de mercado definido pelos artigos 170 e seguintes da Constituição de 1988? (MELO, 2011, p. 57).

Na primeira indagação percebe-se que deve ser feita uma análise dos reais efeitos da patente no mercado e, consecutivamente, entre os consumidores. Se o detentor de um privilégio, ao deter um poder econômico em face dos demais, passar a exercer um monopólio a ponto de influenciar o mercado consumidor e a produção de determinado produto, a produção de determinado bem e a circulação de determinado serviço, deixará clara a existência de um abuso de poder econômico. Além do abuso em relação à finalidade da patente - que consiste em contribuir com o desenvolvimento social, não podendo, sob o ponto de vista constitucional, ser utilizado como uma via de mão única servindo apenas ao seu titular.

Já na segunda indagação, sendo efetivo o poder econômico do titular de uma patente, é preciso identificar se o mesmo se vale desse privilégio de forma a violar diretamente a ordem econômica e todo o disposto no art. 170 da CRFB/88. Percebe-se que o primeiro critério é mais subjetivo, podendo abarcar tanto o abuso por desvio de finalidade quanto o abuso do poder econômico. O segundo critério, por sua vez, é mais objetivo, e busca observar se o detentor, ao se valer de seu poder econômico, viola objetivamente um dos princípios que sustentam a ordem econômica, em especial, a defesa da concorrência.

A fim de sustentar o que foi até aqui exposto, menciona-se a seguinte afirmação, de acordo com Melo (2011):

A correta análise no sentido de que a natureza do abuso seja adequadamente identificada, visando concluir se o mesmo é limitado à questão patentária ou ao abuso de poder econômico, não é uma mera discussão acadêmica. O relevante caráter prático dessa matéria reside no fato de que os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados contra o abuso serão determinados conforme a natureza deste último [...]. (MELO, 2011, p. 57).

Como se depreende, a partir da exposição de Melo (2011), o abuso de direito identificado na seara da propriedade intelectual vai além de uma mera discussão acadêmica. O uso de forma desvirtuada do privilégio trazido pela propriedade intelectual se manifesta das mais diversas formas, o que torna necessário identificar como o judiciário brasileiro vem lidando com o abuso de direito na propriedade intelectual. Uma vez concedido o privilégio da pro-

teção da ideia inovadora, é fundamental que o mesmo observe os limites que tornam a proteção justa e constitucional. O privilégio oriundo da propriedade intelectual, se não for observada sua finalidade e sua função social, se tornará absoluto, o que pode ser um forte instrumento de abuso de direito.

O frágil liame existente entre o detentor da patente e aquele contra quem é oposto o direito ao privilégio geram as mais diversas provocações ao Judiciário. Ora os detentores buscam a justiça para a manutenção de seus privilégios, ora a sociedade e os governos recorrem à justiça para ter devidamente declarado o abuso do uso dos privilégios. É nesse cenário que o poder judiciário se torna palco das principais disputas envolvendo o abuso de direito, e isso exige do mesmo, soluções rápidas e concretas. As disputas que envolvem propriedade intelectual, em sua grande maioria, giram em torno de patentes que protegem bens considerados essenciais para a sociedade. Medicamentos e alimentos são, em sua grande maioria, alvo dos mais diversos pedidos de declaração de abuso de direito, licenciamento compulsório, afastamento de cobrança de *royalties*.

Os casos paradigmas, aqui apresentados, pousam sobre a proteção de objetos diferentes, mas que detêm o mesmo grau de essencialidade. Diante da essencialidade e do conflito existente entre os detentores e aqueles que utilizam o bem protegido, é necessário identificar se os limites que regem a propriedade intelectual estão sendo respeitados - tarefa concedida exclusivamente ao Poder Judiciário, que deverá tornar equânime o gozo do direito à patente, evitando que o instituto seja utilizado por seus detentores como um fim em si mesmo.

## **5. Conclusão:**

Uma das ramificações do direito empresarial, a propriedade intelectual, definida em seu conceito amplo como a ordem legislativa que regula as ideias inventivas e inovadoras, cada vez mais tem alcançado um grande espaço nas mais diversas discussões acadêmicas. A patente, um dos institutos que pode ser extraído dessa ordem é, também, o mecanismo mais utilizado pelas empresas e inventores ao redor do mundo. Por trazer em si a essência de um direito de propriedade, muito se discute o caráter fundamental e social da patente, no sentido de delimitar seu âmbito prático de aplicação (BARBOSA, 2015).

As discussões que giram ao em torno do uso da patente possuem as mais diversas conotações e ultrapassam as barreiras acadêmicas, sendo consideradas por muitos autores uma necessidade evolutiva para a interpretação e aplicação do direito de propriedade intelectual (MELO, 2014).

Por meio de um mapeamento acadêmico percebe-se a preocupação recorrente em delimitar conceitos, natureza jurídica, aplicabilidade, essencialidade, sujeitos de direitos, compatibilidade legal, prerrogativas, limites e, acima de tudo, mecanismos legais de se controlar, na busca de uma medida certa, o uso favorável de uma patente. O direito de propriedade intelectual minimizado ao direito à patente traduz a figuração do antagonismo existente entre os diferentes sujeitos objetos da lei de propriedade intelectual brasileira. Tal antagonismo é representado de um lado pelo legitimado a exercer o privilégio previsto em lei, gozando do direito de fazer, tendo, em contrapartida, do outro lado, aquele que depende do segredo privilegiado e necessita atender as estipulações protetivas da propriedade para exercer o direito de usar.

Nessa perspectiva, quanto mais avançado e desenvolvido for determinado país, maior será seu gozo do direito de fazer, vez que estará sempre à frente no quesito ideias inovadoras e inventivas. Portanto, grande será a dependência de países não desenvolvidos ou em desenvolvimento das grandes potências da propriedade intelectual (BARBOSA, 2015).

Foi observando essa dinâmica que a Constituição Federal de 1988 estipulou, em seu art. 5º, inciso XXIX, que será garantido ao inventor o direito de usar, mas este deverá observar a contribuição necessária que deverá existir entre o privilégio concedido e o avanço tecnológico e social do Brasil. Quer dizer: a propriedade intelectual não terá caráter absoluto, nem será imposta de forma desmedida pelo detentor do privilégio, ele deverá, obrigatoriamente, observar os limites impostos para o gozo de seu direito de fazer. Tal ditame constitucional, em nome do caráter internacional, se aplica a todas as empresas detentoras de privilégios e que figuram como parte de tratados multilaterais que versam sobre propriedade intelectual junto com o Brasil.

## 6. Referências:

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. A Transferência de Tecnologia no Brasil: aspectos contratuais e concorrências da propriedade industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ÁVILA, Charlene. A Expectativa de Direitos da Monsanto no Brasil sobre os pedidos de patentes da “Tecnologia” Intacta RR2 Pro: onde está de fato a inovação? PIDCC, Aracaju, ano IV, n. 8/2015, p.40 a 64, fev./2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/en/component/content/article/2-uncategorised/164-arbitragem-societaria-a-prevalencia-da-manifestacao-da-vontade-na-afecricao-dos-limites-subjetivos-da-clausula-compromissoria-estatutaria-na-sociedade-anonima>>. Acesso em: 23 de novembro de 2015.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

----- . Dois Estudos sobre os Aspectos Jurídicos do Patenteamento da Tecnologia RoundupReady no Brasil – a Questão da Soja Transgênica. 2013. Disponível em: <<http://denisborgesbarbosa.addr.com/paginas/novidades.html>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2016.

----- . Tratado da Propriedade Intelectual/Patentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

----- . A Função Social dos Direitos de Propriedade Intelectual nas Constituições Brasileiras. IDCC, Aracaju, ano IV, n. 8/2015, p. 1 a 24 fev./2015. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/en/component/content/article/2-uncategorised/161-a-funcao-social-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 10 de março de 2016.

BRAGA, Samantha Bancroft Viana. Noções sobre o Abuso do Direito de Propriedade Intelectual e da Doutrina do Patente Misuse. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 9 de agosto de 2015.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Lições Preliminares de Propriedade Intelectual. Belo Horizonte: Edição do Autor, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 de dezembro de 2015.

----- Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 15 de dezembro de 2015.

----- Lei 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

BRASIL, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

----- Código Civil. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

----- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Proteção de Cultivas no Brasil. Brasília: Mapa/ACS, 2011. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/Livro\\_Protecao\\_Cultivares.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Livro_Protecao_Cultivares.pdf)>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

----- Superior Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública n. 2005.34.00.035604-3. Distrito Federal. Requerente: Ministério Público Federal e outros. Requerido: União Federal e Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

----- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Coletiva n. 001/1.09.0106915-2. Disponível em: <<http://www.projetosojabrasil.com.br/produtores-de-rs-contrafiscalizacao-e-cobranca-de-royalties-da-soja-intacta>>. Acesso em: 1º de maio de 2016.

----- Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994 - Acordo TRIPs. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2015.

CANAL RURAL, A Força do Campo. Produtores gaúchos entram na Justiça contra modelo de cobrança de royalties da Intacta. 18. Mar. 2015. Disponível em: <<http://www.projetosojabrasil.com.br/produtores-de-rs-contrafiscalizacao-e-cobranca-de-royalties-da-soja-intacta>>. Acesso em: 1º de maio de 2016.

CHAVES, Antônio. Evolução da propriedade intelectual no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

DINIZ, Davi Monteiro Diniz. Propriedade Industrial e Segredo em Comércio. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza. (Re)pensando a Pesquisa Jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HAMMES, Bruno Jorge. O Direito de Propriedade Intelectual. São Paulo: Unisinos, 2002.

LASMAR, Jorge Mascarenhas; OLIVEIRA Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira. Do Direito de Usar ao Direito de Fazer: o caso Monsanto e o conflito entre o uso e o abuso do direito à patente. CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/90d23xgb/Aepl3V-v32hSU7s12.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.

MALLMANN, Querino. Fundamentos Jurídicos-Filosóficos sobre a Origem e Titularidade das Patentes e Invenções. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/images/15062014>>. Acesso em: 5 de agosto de 2015.

MARQUES, Roberta Silva Melo Fernandes Remédio. Breve Análise do Instituto do Esgotamento de Direitos: o caso dos medicamentos. PIDCC, Aracaju, ano III, n. 5/2014, p.112 a 139 fev/2014. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/052014/06052014.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2016.

MARTINS, Pedro Baptista. O Abuso de Direito e o Ato Ilícito. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELO, Renato Dolabella. Patentes e Desenhos Industriais – Instrumentos legais para coibir abusos. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

NORONHA, Durval. Dicionário Jurídico. 6. ed. São Paulo: Observador Legal, 2006.

PINTO, Ana Paula Gomes. Revalidação de Patentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PIRRÓ, Vanessa. Interface entre os Direitos de Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência-Análise de Exercício Abusivo de Direitos de Propriedade Intelectual no Âmbito de Licenciamento. PIDCC, Aracaju, ano V, v. 10 n.1, p.183 a 200, fev/2016. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/br/component/content/article/2-uncategorised/235-interface-entre-ireitos-de-propriedade-intelectual-e-direito-da-concorrenca-analise-de-exercicio-abu>>

sivo-de-ireitos-de-propriedade-intelectual-no-ambito-de-licenciamento>. Acesso em: 10 de março de 2016.

PLAZA, Charlene Maria C. Das Patentes aos Royalties – O caso da soja transgênica da Monsanto. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/032013/edicao0301>>. Acesso em: 8 de agosto de 2015.

PLAZA, Charlene de Ávila. Recentes Precedentes da Comunidade Europeia em propriedade intelectual. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), n.116, jan/fev. de 2012, ISSN, 1980-2846.

PLAZA, Charlene Maria C. Das Patentes aos Royalties – O caso da soja transgênica da Monsanto. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/032013/edicao0301>>. Acesso em: 8 de agosto de 2015.

ROSAS, Roberto. Do Abuso de Direito ao Abuso de Poder. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Rebeca Hennermman Vergara. Sequestraram a Propriedade Intelectual: uma agenda para desenvolvimento na Organização Mundial da Propriedade Intelectual. 2009. 28876. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/28876>>. Acesso em: 7 de julho de 2015.

VIZZOTTO, Alberto. A Função Social das Patentes sobre Medicamentos. São Paulo: LCTE, 2010.

## CAPÍTULO 9

### **Plataformas de crowdfunding: quem são? o que fazem?**

#### ***Professora Tháisa Barcellos Pinheiro do Nascimento***

Doutoranda em Administração pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Administração - Linha de pesquisa: gestão estratégica, marketing e inovação – pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Bacharela em Engenharia Florestal pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Docente.

#### ***Professora Alyce Cardoso Campos***

Doutoranda em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Bacharela em Administração pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

#### ***Professor André Grützmänn***

Doutor em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor adjunto na Universidade Federal de Lavras (UFLA), no Departamento de Ciência da Computação.

### **Sumário:**

*1. Resumo; 2. Introdução; 3. Referencial teórico; 4. Metodologia; 5. Resultados; 5.1 Revisão de literatura; 5.1.1 Classificação; 5.1.2 Panorama; 5.1.3 Descrição; 5.2 Plataformas brasileiras; 5.2.1 Panorama; 5.2.2 Classificação; 5.2.3 Descrição; 6. Discussão e Considerações finais; 7. Referências; 8. Anexo.*

### **1. Resumo:**

O objetivo deste trabalho foi identificar e descrever características das plataformas brasileiras de investimento coletivo brasileiro. Para atingir tais objetivos, foi realizada uma revisão da literatura nas bases *Web of Science* e *Scopus*, e, posteriormente, colhidas informações à respeito de plataformas brasileiras dessa estirpe. Nos resultados, pode-se encontrar três categorias

na literatura a respeito das plataformas: panorama, classificação e descrição. No que diz respeito às plataformas brasileiras, pode-se observar um pico de crescimento na criação de plataformas no ano de 2011. O país ainda possui uma quantidade expressiva de campanhas com objetivos sociais, porém, plataformas de destaque que apresentam outras propostas.

Palavras-Chave: Investimento Coletivo, Plataformas, Brasil.

## 2. Introdução:

Nos últimos anos, o *Crowdfunding*, que em tradução direta significa “investimento pela multidão”, surgiu como uma alternativa para a obtenção de capital sem a necessidade fontes tradicionais de investimento. O conceito que se desenvolve a partir das micro-finanças e do *crowdsourcing*, representa categoria própria, podendo ser descrito como: “Esforço para financiar empreendimentos a partir de contribuições oriundas de diversas pessoas e com o auxílio da Internet” (MOLLICK, 2014).

Em outras palavras, o *crowdfunding* refere-se ao cenário em que muitas pessoas financiam projetos e idéias através de plataformas on-line. Essa segunda definição, ressalta a importância das plataformas, que de acordo com Borello, De Crescenzo e Pichler (2015) fazem parte do cerne da ideia moderna dessa forma de investimento. Ordanini et al. (2011) corrobora com a importância das plataformas para o *Crowdfunding* pois, de acordo com o autor, essas são responsáveis por oferecer o ambiente para que criador e patrocinador tenham a oportunidade de trocar valores.

De maneira sucinta, as plataformas fornecem as orientações necessárias para construir um projeto, obter *feedback*, lançar o empreendimento, acompanhar o progresso do financiamento e facilitam a distribuição de recompensas, quando necessário (ORDANINI ET AL., 2011). Sendo assim, concedem a possibilidade dos criadores de abrir seus modelos de negócios para diferentes comunidades de usuários, externalizando riscos e utilizando seus *feedbacks* e reações como uma espécie de teste de mercado em tempo real (LOLLI, 2018).

No cenário Brasileiro, de acordo com a visão proposta por Von Krogh et al. (2012), a pesquisa sobre *crowdfunding* ainda não saiu da fase inicial (embrionária), na qual “um pequeno grupo de acadêmicos pode desenvolver interesse em compreendê-lo e relatá-lo, mesmo que sua curiosidade inicial

possa ser restringida por considerações estratégicas” (Von Krogh, et al. 2012 - tradução nossa). Fleury et al., (2014) relaciona esse estágio, principalmente devido à baixa maturidade e credibilidade das plataformas nacionais e do desconhecimento e despreparo dos desenvolvedores para tirarem proveito das possibilidades oferecidas por essa estratégia de financiamento.

Neste sentido Von Krogh et al. (2012), recomenda identificar o tópico e distingui-lo dos fenômenos existentes. Sendo assim, o objetivo deste trabalho foi de identificar e diferenciar as características das plataformas brasileiras de investimento coletivo, e conseqüentemente do próprio *Crowdfunding* brasileiro.

Para atingir os objetivos, foi realizada uma revisão da literatura nas bases *Web of Science* e *Scopus* a partir dos termos “*crowdfunding*” e “*platform*” e posteriormente, coletou-se informações à respeito das plataformas brasileiras, que foram analisadas de acordo com as categorias encontradas na literatura base. Dessa maneira, este trabalho buscou contribuir tanto para a academia quanto para o âmbito gerencial, como uma pesquisa introdutória a respeito do panorama de plataformas nacionais e que pode auxiliar na captação de recursos por novas empresas.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: além destas informações introdutórias, na seção seguinte é apresentada uma base teórica. Na terceira seção do trabalho é exposta a metodologia desenvolvida, seguida dos resultados e discussões. Por fim, na seção 5, tem-se as considerações finais e sugestões para próximos trabalhos.

### **3. Referencial teórico:**

Nos últimos anos tem-se observado uma grande expansão da abertura de empresas à participação de atores externos, que segundo Chesbrough (2006), é denominada de Inovação Aberta. Esse modelo pressupõe o compartilhamento de conhecimento útil em uma prática conhecida como cocriação distribuída, que incentiva os consumidores a participar da criação de produtos, usando a internet como forma de comunicação (CHESBROUGH, 2006). Este tipo de inovação está intimamente ligado ao conceito de *Crowdsourcing* (HOWE, 2006).

O *crowdsourcing* se trata de um processo on-line gerado a partir de uma chamada aberta, no qual uma massa genérica de pessoas realiza tarefas cla-

ramente especificadas em troca de uma recompensa, não necessariamente monetária (ESTELLÉS-AROLAS & GONZÁLEZ-LADRÓN-DE-GUEVARA, 2012). Este conceito é formado a partir de duas palavras: “*crowd*”, fazendo referência às pessoas que participam das iniciativas; e “*sourcing*” que deriva de “*Outsourcing*”, relacionado a várias práticas de aquisição destinadas a encontrar, avaliar e envolver fornecedores de bens e serviços (ESTELLÉS-AROLAS & GONZÁLEZ-LADRÓN-DE-GUEVARA, 2012). Sendo assim, o termo cunhado por Howe (2006) se tornou precursor de diversos outros que adotaram o prefixo “*crowd*”, como o *Crowdfunding*.

O *crowdfunding*, tem recebido muito destaque pela comunidade científica, principalmente após as crises econômicas mundiais ocorridas em 2007 e 2008, a partir das quais novas formas alternativas de financiamento, incluindo microcrédito, *crowdfunding* e financiamento *peer-to-peer*, começaram a ser estudadas para preencher a lacuna entre oferta e demanda por financiamento empresarial (BRUTON ET AL., 2014).

Em linhas gerais, o *crowdfunding* pode ser descrito como: uma técnica alternativa de financiamento baseada na união de pequenas contribuições financeiras que buscam viabilizar um empreendimento por meio de uma plataforma online, que hospeda o projeto em troca de remuneração ou benefícios associados ao projeto (BORELLO, DE CRESCENZO & PICHLER, 2015).

De acordo com Bruton et al (2014), as novas alternativas financeiras usam abordagens mediadas por plataformas para agregar muitas transações individuais. Uma plataforma pode ser definida como um ambiente virtual, que permite interagir, desfrutar das informações disponíveis, adquirir serviços e produtos, gerar e usufruir de conhecimento, beneficiando as partes envolvidas. Em outras palavras, fornece infraestrutura aberta e participativa para as interações entre produtores e consumidores e tem como objetivo geral, melhorar a comunicação entre os usuários e facilitar a troca de mercadorias, serviços ou moeda social, permitindo assim, a criação de valor para os todos os participantes (PARKER; VAN ALSTYNE; CHOUDARY, 2016).

Parker, Van Alstyne e Choudary (2016) estruturam as plataformas a partir de três componentes principais: os participantes, a unidade de valor e o filtro. Os participantes são os usuários, as unidades de valor são os índices gerados, e os filtros as estratégias que promovem o acesso direto àquelas unidades de maior valor e interesse. No conceito de plataformas de *crowdfunding*, os participantes são chamados de criadores e patrocinadores, a unidade

de valor vista como o projeto a ser financiado e o filtro as categorias aplicadas nas diferentes plataformas.

Existem quatro propriedades comuns presentes em grande parte das plataformas de *crowdfunding*: (1) formato padronizado - que os criadores usam para lançar seus projetos; (2) sistema de pagamento - que incentiva pequenos patrocínios financeiros (3) informações relacionadas a financiamento (4) ferramentas que os usuários empregam para se comunicar (AGRAWAL; CATALINI; GOLDFARB, 2011).

É interessante ressaltar que cada plataforma é focada em uma indústria e mercado, atrai diferentes tipos de usuários e cria diferentes formas de relacionamento e valor. Essa afirmativa é válida para o mercado de financiamento coletivo, uma vez que dependendo dos objetivos das partes, as características de cada plataformas podem se diferenciar. Uma prova para essa afirmação, são as diferenças entre o *crowdfunding* brasileiro, que se destaca pelos setores culturais, perante o existente nos modelos norte-americano e europeu, que tem maior foco no desenvolvimento de produtos (DOMINGUES, 2013).

Porém, por mais que o foco de consumo seja diferente no Brasil, o investimento coletivo é um mercado crescente. De acordo com as auto declarações divulgadas pela Catarse, a plataforma brasileira de financiamento coletivo com base em recompensas, Kickante (2018), a indústria de *crowdfunding* arrecadou U\$16.2 milhões no mundo em 2014, que em percentual apresenta um crescimento de mais de 100% do ano anterior. O mesmo site informa que há projeções de que este mercado alcance pelo menos US\$ 90 bilhões até 2025, o que justifica o crescimento do interesse no tema.

Dado o exposto, consideramos que as diferenças entre as plataformas internacionais e nacionais devem ser analisadas, visando assim, melhores resultados nas campanhas de *crowdfunding*.

#### **4. Metodologia:**

O presente trabalho classifica-se como teórico, descritivo e qualitativo. Encontra-se fundamentado em uma revisão bibliográfica e análise de conteúdo. Seu caráter qualitativo está relacionado a não utilização de métodos e técnicas matemáticas (GODOY, 1995). E o cunho descritivo, possui relação com o

foco no processo e seu significado, sendo mais especificamente seu principal objetivo a interpretação do objeto de estudo (SILVA; MENEZES, 2005).

Inicialmente realizou-se uma revisão bibliográfica normativa a partir da *string* apresentada no quadro 1 para as bases *Web of Science* e *Scopus*. A busca seguiu os seguintes parâmetros: ser estudo original, publicado em formato de artigo científico, nas línguas portuguesa ou inglesa, que descrevessem ou analisem características a respeito de plataformas de *crowdfunding*, visando a melhor compreensão a respeito do tema. Devido à recenticidade do tema, não foram definidos limites para a data inicial e as pesquisas de deram até o mês de março do ano de 2019.

Posteriormente a análise dos artigos foi realizada através das seguintes etapas: avaliação dos títulos, leitura dos resumos e leitura da versão completa, conforme apresentado no fluxograma da figura 1.

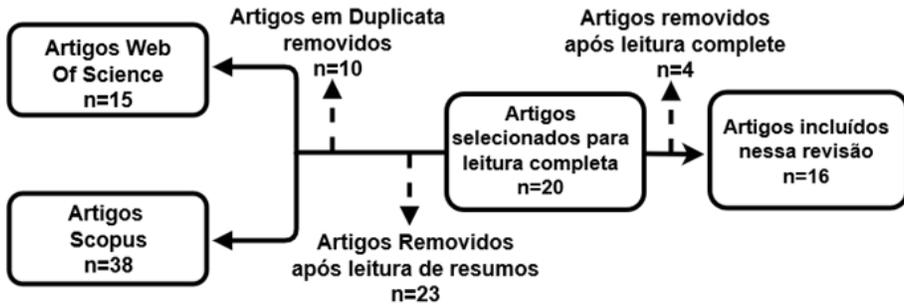
Quadro 1: *String* de busca para as bases *Scopus* e *Web Of Science*

Scopus: TITLE ("crowdfunding" AND "platform") AND ( LIMIT-TO ( DOCTYPE , "ar" ) ) AND ( LIMIT-TO ( LANGUAGE , "English" ) )
Web Of Science: TI=("CROWDFUNDING" AND "PLATFORM")) AND TIPOS DE DOCUMENTO: (Article) Refinado por: IDIOMAS: ( ENGLISH )

Fonte: Elaborado pelos autores

Após as etapas de análise e a consideração dos critérios, foi realizada a revisão qualitativa dos conteúdos presentes nos artigos, que, de acordo com Souza, Silva e Carvalho (2010) tem como principal função a síntese dos conhecimentos.

Figura 1. Fluxograma de fases da pesquisa



Fonte: elaborado pelos autores

A segunda etapa do presente trabalho, envolveu coleta de dados a respeito das plataformas Brasileiras. Para tanto, inicialmente foi feita uma busca exploratória pela ferramenta de busca Google. Em seguida, foram coletadas as informações à respeito das plataformas encontradas diretamente na página oficial dessas. A listagem de plataformas analisadas e o endereço eletrônico dessas está apresentado no quadro 4, inserido no anexo deste trabalho.

## 5. Resultados:

Esta seção descreve a análise dos resultados obtidos pela pesquisa, estruturada conforme descrito na seção anterior.

### 5.1. Revisão de literatura:

A partir da leitura aprofundada dos textos selecionados, foi possível dividir os textos em três categorias: panorama, classificação e descrição. O quadro 2 apresenta a categorização de todos os textos selecionados neste trabalho. Se torna importante citar que alguns textos fazem referência a mais de uma categoria e por isso foram citados mais de uma vez.

Quadro 2: Relação entre categorias e textos selecionados

<b>Categorias</b>	<b>Trabalhos</b>
Panorama	Borello, De Crescenzo & Pichler (2015); De Broeck (2018); Dushnitsky et al. (2016); Presenza et al (2019);
Classificação	Dushnitsky et al. (2016); Gedda (2016) ; Lechtengörger et al (2015); Wessel, Thies & Benlian (2017);
Descrição	Borello, De Crescenzo & Pichler (2015); Dushnitsky et al. (2016); Dushnitsy e Fitza (2018); Gedda (2016); Ji, Ying et al. (2018); Lacan & Desmet (2017); Lechtengörger et al (2015); Presenza et al (2019); Wessel, Thies & Benlian (2017); Wu, Huang & Chu (2018); Zhang, Wu & Long (2018);

Fonte: elaborado pelos autores

A categoria que mais se destacou entre as discutidas nesta revisão, foi a respeito a descrição, que obteve um total de onze artigos. As categorias panorama e classificação resultaram em quatro artigos cada. A discussão qualitativa dos trabalhos analisados foi desenvolvida nas próximas sessões.

### **5.1.1. Classificação:**

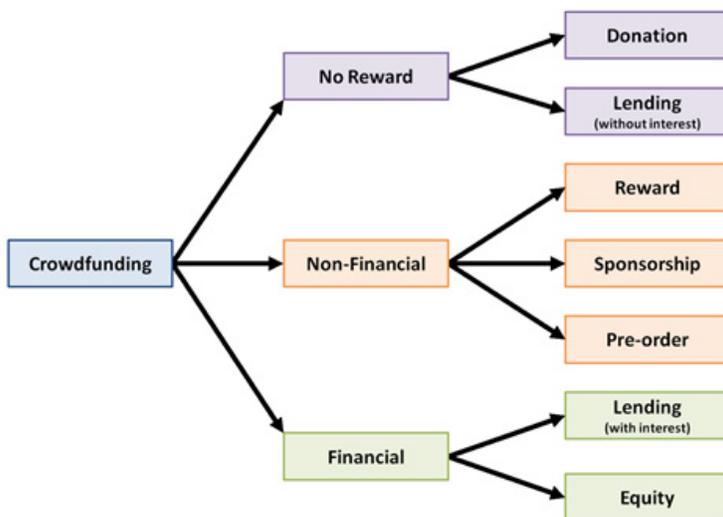
Todos os artigos inseridos nessa categoria, ofereciam alguma maneira de classificação dos modelos/plataformas de *crowdfunding*, a partir das suas bases teóricas. Dessa maneira, pode-se encontrar duas classificações relacionadas aos modelos de investimento coletivo:

A primeira é definida a partir de quatro categorias: doações, recompensas, empréstimos e capital (ações), que foram apresentadas por: Lechtenböcker (2015), Dushnitsky et al (2016) e Wessel, Thies & Benlian (2017). Nessa classificação, as diferenças fazem referência ao retorno que os patrocinadores recebem por sua colaboração. Sendo que de acordo com, Dushnitsky et al (2016) no modelo de Doação, nenhuma compensação é concedida. enquanto que nos outros três modelos, os patrocinadores recebem algumas formas de compensação. No modelo de Recompensa, os criadores oferecem aos

*crowdfunders* algum tipo de recompensa, desde reconhecimentos imateriais; no modelo de empréstimos, a compensação normalmente assume a forma de pagamento de juros e no modelo de equivalência patrimonial, a remuneração consiste em ações de capital.

A segunda classificação foi desenvolvida por Gedda et al. (2016), a partir de um compilado de autores, e pode se ser considerada uma expansão da primeira, uma vez que oferece sete modelos diferentes de *crowdfunding*: os quatro anteriores acrescidos de Pré-ordem e da separação do modelo de empréstimos em Emprestando com juros e Empréstimos sem juros. Com base nesses sete modelos, foi desenvolvida uma estrutura com três categorias: sem recompensa, recompensas financeiras e não financeiras. O esquema elaborado pelos autores para a melhor compreensão dessa classificação está apresentado na figura 2.

Figura 2: Estrutura proposta por Gedda et al. (2016)



Fonte: Gedda et al. (2016)

Gedda et al (2016), a partir do seu modelo apresentado na figura 2, apresentaram a categorização a nível de campanhas/pagamentos em quatro categorias existentes: Tudo ou nada, todos e mais, Holding (ações) e afiliação

ao clube. A primeira categoria, está relacionada a necessidade de se atingir uma meta pré-estabelecida durante a etapa de criação de campanha para que o valor arrecadado possa ser transferido para os criadores. O segundo modelo, não necessita que a meta seja alcançada, porém, normalmente, apresenta taxas mais altas para que o pagamento seja efetuado. Em relação ao Holding, relacionado ao modelo de ações (*equity*), existe o risco iminente de que o valor investido não volte ao patrocinador, uma vez que a empresa que foi investida não necessariamente conseguirá se manter e gerar lucros. Por fim, a afiliação ao clube foi desenvolvida para evitar problemas legais, uma vez que o *crowdfunding* de equidade é ilegal em alguns países.

### 5.1.2. Panorama:

Dushnitsky et al. (2016) investigaram a criação de plataformas de *crowdfunding* para cada um dos quatro modelos principais: doação, recompensa, empréstimo e equidade. Em seus resultados, os autores afirmam um crescimento exponencial dos números de plataformas, capital arrecadado e projetos, após 2011 e, com maior intensidade a partir de 2014 nos Estados Unidos e Europa. Esses resultados foram corroborados por Borello, De Crescenzo & Pichler (2015), que tiveram como objetivo estudar uma amostra de plataformas de *crowdfunding* de retorno financeiro ativas na União Européia.

No que se refere ao panorama de modelos de *crowdfunding* analisados na sessão anterior, Presenza et al (2019), ao analisar o emergente *crowdfunding* social, sustenta em sua base teórica que a abordagem baseada em empréstimos é o modelo de *crowdfunding* mais utilizado mundialmente com US \$ 11,08 bilhões levantados, enquanto o modelo baseado em ações obtém US \$ 1,11 bilhão, o modelo baseado em doações arrecada US \$ 1,94 bilhão, e o baseado em recompensas segue com US \$ 1,33 bilhão.

O modelo baseado em empréstimos possui muita força na Europa, De Broeck (2018) acrescenta a essa afirmação as informações de que o Reino Unido regulamentou o *crowdfunding* baseado em empréstimos sob o regime existente para serviços financeiros, forçando a concretização de uma conformidade com a Diretriz sobre Instrumentos Financeiros (DMIF) e que a França criou um *status* específico para plataformas baseadas em investimentos, mas mesmo assim as maiores preferem uma autorização de DMIF.

### 5.1.3. Descrição:

A categoria de descrição englobou artigos que, de alguma maneira, descrevem um conteúdo específico das plataformas ou as plataformas de maneira geral. Dessa forma, foi possível observar que existem tópicos distintos que são discutidos nos trabalhos selecionados como: aspectos gerais, design e os serviços prestados.

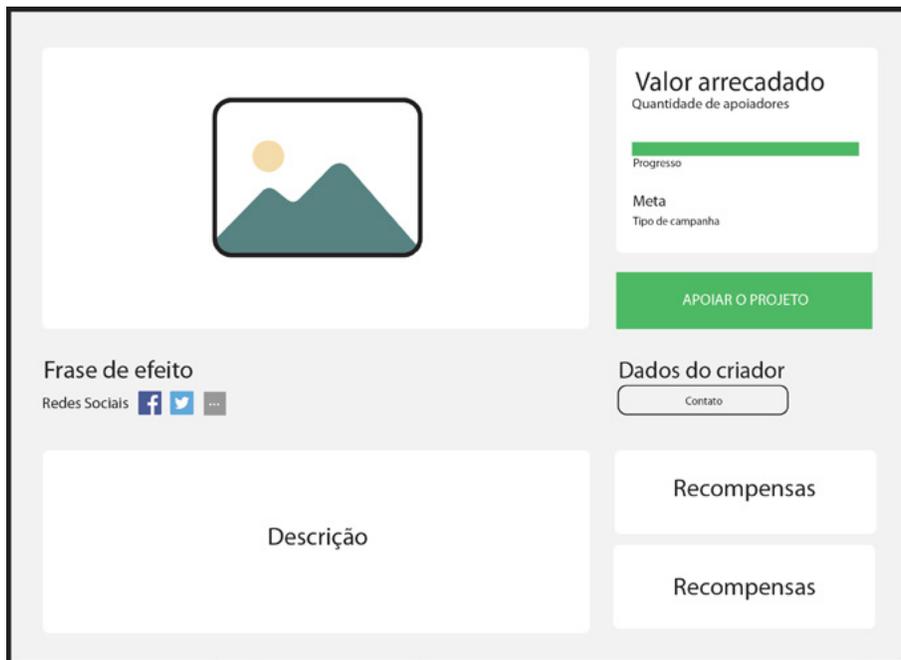
De maneira geral, as plataformas de *crowdfunding* são vistas como plataformas digitais onde todas as interações entre os atores são visíveis no site (GEDDA et al, 2016). Nesse contexto a plataforma funciona como um desenvolvedor da comunidade, de acordo com Presenza et al (2019), que estudou o *crowdfunding* social, antes e depois de uma rodada de angariação de fundos, os relacionamentos entre os membros desenvolve-se através de fóruns ou espaços virtuais onde a comunicação de mão dupla pode ocorrer entre os proponentes da iniciativa e a comunidade de apoio é particularmente significativa.

De acordo com Dushnitsky & Markus (2018), e baseado nas quatro categorias gerais apresentadas anteriormente, a única coisa que os quatro modelos têm em comum é que a plataforma e o financiador concordam com uma quantia pré-determinada de dinheiro que determina se o projeto é financiado com sucesso ou não.

Entre o que foi entendido como aspectos gerais, também foram encontradas diferenças entre objetivos de *crowdfunding*, como, por exemplo, os atores que são conectados para a conquista dos desafios. Presenza et al (2019), afirma que, para o *crowdfunding* social, a plataforma conecta organizações sem fins lucrativos que buscam recursos financeiros (captadores de recursos) e doadores, que para esse caso podem ser governos locais, formuladores de políticas, universidades e centros de pesquisa, instituições financeiras e a sociedade em geral. Enquanto que para os demais modelos, foram encontrados atores mais genéricos, definidos como investidores (DUSHNITSKY & MARKUS, 2018; LECHTENBÖRGER et al, 2015).

O Design das plataformas também foi um assunto discutido nos artigos analisados, basicamente, os projetos são apresentados usando uma descrição textual, vídeos e imagens, bem como o status de financiamento e seu sucesso nas mídias sociais (LECHTENBÖRGER et al 2015). A partir dessa descrição foi desenvolvido o modelo apresentado na figura 3.

Figura 3: Estrutura base para plataformas de *crowdfunding*



Fonte: Desenvolvido pelos autores

Os serviços oferecidos pelas plataformas foram discutidos. De forma sintética, Borello, De Crescenzo e Pichler (2015) afirmam que o desafio mais significativo para as plataformas é atrair, seduzir, convencer e conquistar a lealdade de diferentes públicos, como qualquer empresa tradicional.

De acordo com Lacan & Desmet (2017) existe a necessidade de que a plataforma seja de fácil utilização e que o usuário se sinta seguro quando a utiliza, para tanto, as plataformas propõem diversos métodos de pagamento, incluindo pagamentos com cartão de crédito on-line, o que estimula o imediatismo e a impulsividade e, portanto, aumenta os valores arrecadados em comparação com outros instrumentos de pagamento.

Em troca, dos serviços prestados é comum que as plataformas cobrem comissões sobre as quantias de dinheiro coletadas se e quando a campanha for bem-sucedida (LACAN & DESMET, 2017; LECHTENBÖRGER 2015; DE BROECK, 2018). Além desses serviços, a atratividade de plataformas de *crow-*

*dfunding* baseadas na Internet para criadores de projetos é o valor associado ao capital social oferecido pela comunidade de contribuintes associada aos usuários da plataforma (LACAN & DESMET, 2017, DE PRESENZA, 2019).

Principalmente nos modelos de ações, as plataformas também servem como moderadoras, aceitando ou não os empreendimentos que buscam financiamento. Dessa forma, as aplicações que passarem pelo processo de controle de risco das plataformas, serão lançadas para financiamento. Sendo assim, passa a ser responsabilidade desse formato de plataformas investigar os pedidos de projetos apresentados por empresários e servir os empresários e investidores durante o processo de financiamento (ZHANG ET AL, 2018).

Nesse caso, Wu et al (2018) afirmam que as taxas de sucesso podem ser mais assertivas, e devido a isso as plataformas de crowdfunding podem cobrar taxas mais altas. No entanto, se a estratégia de exclusão e o serviço de correspondência forem caros, os lucros da plataforma serão prejudicados. Portanto, os gerentes de plataforma precisam identificar o limite de qualidade ideal de admissão e o nível de serviço de correspondência ideal para garantir uma plataforma de *crowdfunding* que maximize os lucros (WU et al, 2018). Nesse contexto, as decisões ótimas sobre a qualidade do produto e propaganda da plataforma são formuladas sob duas circunstâncias: o patrocinador e a plataforma tomam decisões de forma independente e cooperam como um sistema (JI et al 2018).

## **5.2. Plataformas brasileiras:**

Essa seção pretende identificar e analisar características pertencentes às plataformas brasileiras. Para isso, foram encontradas 70 plataformas, dentre as quais, 32 se encontram ativas.

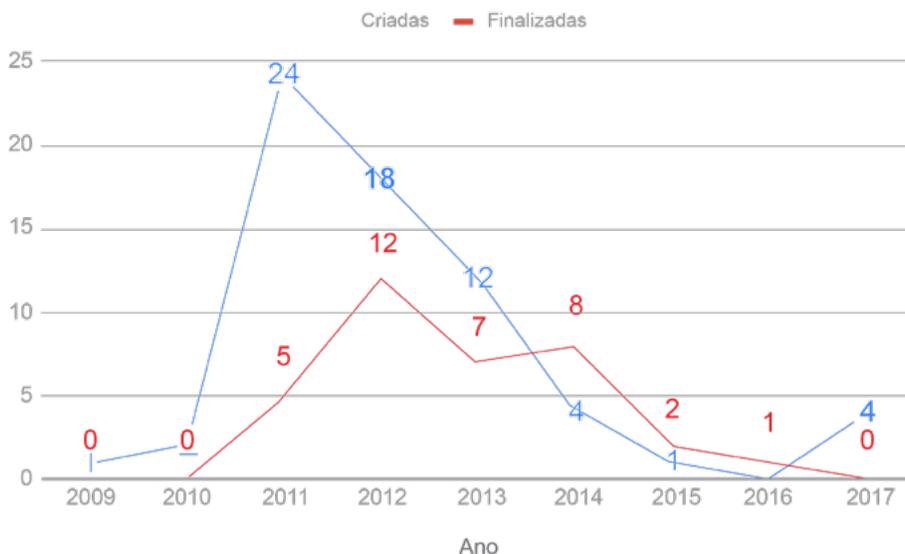
### **5.2.1. Panorama:**

A primeira plataforma brasileira criada com a intenção de arrecadar fundos, foi a Vakinha, criada em 2009, porém, essa plataforma só se definiu como sendo de investimento coletivo em 2011. Porém, para fins de análise de criação, este trabalho considerou o ano de 2009.

A quantidade de plataformas brasileiras se expandiu consideravelmente a partir de 2010, tendo seu pico em 2011. Infelizmente, diversas das plata-

formas criadas não tiveram sucesso, esses valores podem ser observados na figura 4.

Figura 4: Gráfico da quantidade de plataformas criadas e encerradas no Brasil



Fonte: elaborado pelos autores

A partir da figura 4, é possível observar que em 2011 houve um pico de produção de plataformas utilizadas para diversos fins. Sendo que a partir de 2012, esses valores tiveram tendência negativa. Em 2017, as plataformas voltaram a apresentar crescimento, e isso se dá, principalmente, pois a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentou o *crowdfunding* de investimento criando um novo nicho para o investimento coletivo Brasileiro (CVM, 2017).

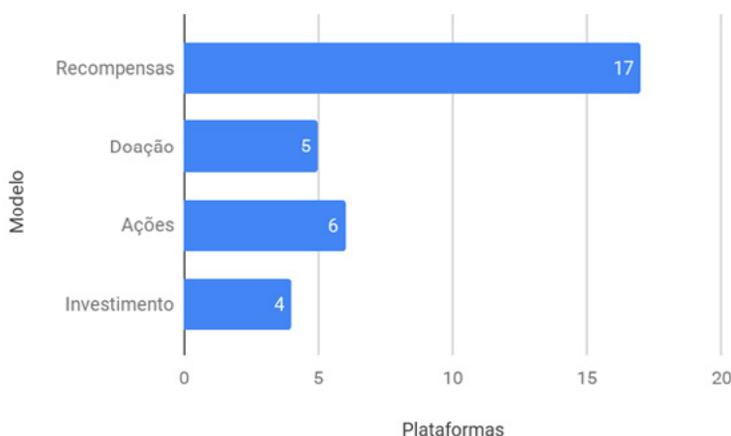
### 5.2.2. Classificação:

Para a análise da classificação e das demais sessões a partir dessa, foram analisadas 36 campanhas que permanecem em atividade no momento de produção desse trabalho.

Por mais que o *crowdfunding* de empréstimo seja o modelo que apresenta maior impacto mundial, no Brasil, esse modelo é proibido por lei (MONTEIRO, 2014). Sendo assim, tem-se as plataformas de recompensas, doações, ações e investimentos - modalidade desenvolvida para a construção civil e regulamentada em 2017 (CVM, 2017).

O modelo de maior destaque no território Brasileiro é o de recompensas, seguido pelo de doação, ações e de imobiliário. A figura 5 apresenta esses valores:

Figura 5: Análise dos modelos de *crowdfunding* brasileiros



Fonte: Elaborado pelos autores

Em relação às categorias de campanhas/pagamentos, foram encontrados os modelos referentes às “tudo ou nada”, “tudo ou mais” que é conhecido como “campanha flexível”, Holding, investimentos e assinatura. O modelo de investimentos e assinatura não foram encontrados na base teórica desse trabalho, dessa maneira foi buscado definições para os mesmos:

A. Investimentos: De acordo com a comissão de valores imobiliários, a modalidade de investimentos:

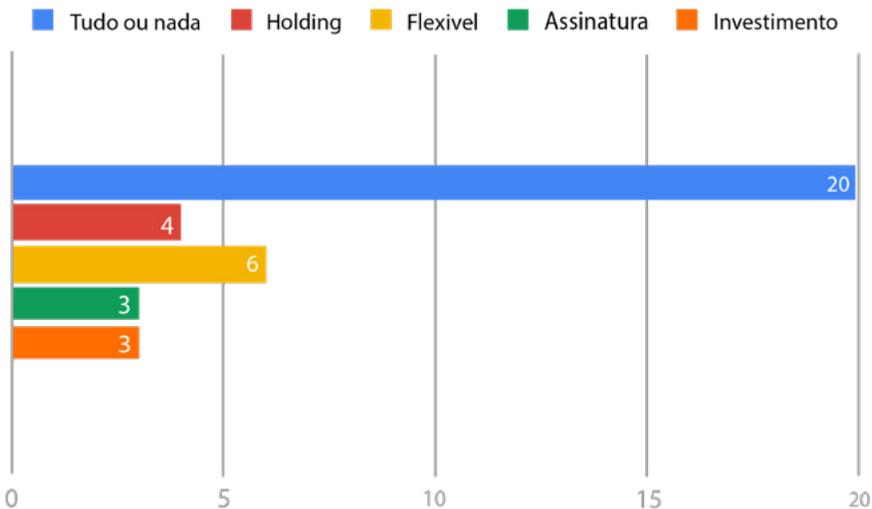
Permite que empresas com receita anual de até R\$ 10 milhões de reais realizem ofertas por meio de financia-

mento coletivo na internet com dispensa automática de registro de oferta e de emissor na CVM. Para proteger os investidores, uma das condições é que este tipo de oferta somente ocorra por meio de plataformas que passarão pelo processo de autorização junto à Autarquia. (CVM, 2017)

B. Assinatura: De acordo com a Catarse (2016), plataforma de *crowdfunding* brasileiro que oferece o modelo de assinaturas, a intenção da criação de campanhas com essas propostas é receber quantias mensais fixas em troca de recompensas também mensais, como conteúdo de jornais e assinaturas em revistas.

Nesse contexto, a figura 6 apresenta as quantidades de plataformas desenvolvidas para cada uma dessas categorias.

Figura 6: Gráfico da quantidade de plataformas existentes por modelo de campanha/pagamento



Fonte: Elaborado pelos autores

Por fim, foi possível classificar as plataformas de acordo com o objetivo das campanhas oferecidas. Principalmente para observar se houve mudan-

ças desde o trabalho de Domingues (2013) à respeito do destaque da produção para projetos culturais. Para isso as plataformas foram analisadas e categorizadas de acordo com o objetivo autodeclarado. O quadro 3 apresenta os valores encontrados.

Quadro 3: Classificação de plataformas e acordo com o objetivo de suas campanhas

Tipo de campanha	Qde de Plataformas
Consumo cultural, causas solidárias e ambientais	11
Consumo pessoal (pré-venda ou causas individuais)	6
Investimento imobiliário	3
Ações	4
Outros	12

Fonte: Elaborado pelos autores

### 5.2.3. Descrição:

As plataformas brasileiras muito se assemelham ao design definido e ilustrado pela base teórica, assim como, os serviços oferecidos. Dessa forma, visando compreender melhor as fases do investimento coletivo foi buscado descrever o processo de criação de uma campanha, pois a partir dessa análise foi possível compreender quais as etapas, as recomendações e os materiais fornecidos aos criadores e, a partir de então, compreender quais os aspectos podem estar relacionados ao sucesso desde os primeiros passos do financiamento coletivo.

Em primeiro lugar existem definições pré-determinadas pela plataforma, como a seleção da categoria de projeto, que acontece a partir de uma lista pré-definida com 18 opções, isso é justificado de forma a evitar a pulverização de campanhas pela plataforma, o que dificultaria a busca por possíveis patrocinadores às campanhas de interesse. Porém, por ser autodeclarada as categorias podem englobar diversos objetivos como, no caso da de jogos: canais de *youtubers*, criação de jogos de tabuleiro e baralho e o desenvolvimento de jogos digitais. De maneira geral, essa formatação é padrão em praticamente todas as plataformas, sejam brasileiras ou internacionais.

A quantidade de caracteres também é limitada para algumas etapas como a definição do nome de projeto (até 50 caracteres) e a frase de efeito disposta na página principal de busca (100 caracteres). Por mais que essas limitações possam interferir na criatividade dos criadores, também facilitam a leitura por patrocinadores, o que é endossado como facilitador de sucesso pela base teórica deste trabalho.

A plataforma também oferece recomendações e materiais de inspiração e preparação aos criadores durante todo o processo de preparação, por exemplo, na etapa de descrição de campanha há a recomendação de narrativa clara, escrita com paixão e informativa, visando esclarecer quaisquer possíveis dúvidas. Também há um link, que conduz o criador a um documento em formato PDF, intitulado “descrição do *crowdfunding* como passar informações relevantes de forma eficiente e encantadora!”, que em suas 23 páginas apresenta dicas a respeito da clareza, transparência, apresentação, exemplos bem sucedidos e a recomendação de ferramentas gratuitas.

Outra recomendação interessante está relacionada a definição de local do projeto para que seja inserida uma cidade em que a rede de potenciais apoiadores for maior.

Uma característica curiosa a respeito desse processo é a etapa das recompensas, que é opcional, pois de acordo com a plataforma podem ser inseridas após a submissão ao financiamento. Nessa etapa, a plataforma também oferece uma seção resumida e um link que instrui como planejar as recompensas, nas seguintes etapas: Descrição e Título da recompensa, Valor da recompensa, Previsão de entrega, Tipo de entrega e Número de recompensas.

Existem outras etapas que, por mais que também sejam opcionais são altamente recomendadas, como a inserção de um vídeo da plataforma Youtube, de autoria dos criadores e relacionada a campanha e, o fornecimento de informações e dados do criador como e-mail, redes sociais (Facebook e Twitter) e/ou blogs e sites.

Outra questão importante para a compreensão geral é que o limite máximo em que uma campanha pode ser submetida a financiamento é de 365 dias, sendo que o criador pode escolher o prazo em que acredita que a meta será atingida considerando que o valor arrecadado só pode ser retirado após esse prazo pré-definido expirar.

Relacionado a esse tópico, é necessário salientar que não existem documentos ou recomendações relacionadas à elaboração de metas e prazos, o

que pode ser prejudicial ao criador, principalmente caso seu planejamento financeiro não for suficiente para o desenvolvimento do projeto pois as recompensas podem não ser entregues, o que é altamente prejudicial a todas as partes envolvidas.

## **6. Discussão e considerações finais:**

O presente trabalho buscou analisar o mercado e as plataformas brasileiras de *crowdfunding* a partir de uma revisão de literatura nas bases *Web Of Science* e *Scopus*. A partir da revisão de literatura, foi possível criar três categorias para analisar as plataformas: o panorama, a classificação e a descrição. Sendo que essa última pode ser subdividida em: aspectos gerais, design e prestação de serviços.

De forma sucinta, o *crowdfunding* mundial está em fase de crescimento, sendo que o modelo mais utilizado é o de empréstimos. As plataformas de *crowdfunding* tem como função oferecer a estrutura necessária para a comunicação entre as partes de interesse, aqui chamadas de criadores e patrocinadores. Assim como, também está relacionado em suas funções fornecer orientações e materiais necessários para que as campanhas tenham sucesso, e, para os modelos de ações e investimentos as documentações necessárias para a segurança das partes.

Os modelos de *crowdfunding* puderam ser classificados em: doação, recompensas, ações e empréstimos e as campanhas/pagamentos em: tudo ou nada, tudo e mais e holding. No Brasil, o modelo de empréstimos não pode se desenvolver devido a questões legais e, referente a segunda categorização, no país, foram encontradas formas de pagamento de assinaturas e de investimentos.

O design das plataformas normalmente se assemelha, apresentando imagens, vídeos e informações textuais, visando facilitar a compreensão e estimular o interesse por parte dos patrocinadores. No Brasil, as pesquisas se encontram em fase embrionária e isso estimula a produção de pesquisas exploratórias.

No que diz respeito às plataformas brasileiras, pode-se observar um crescimento notável da criação de plataformas no ano de 2011, havendo queda expressiva nos anos seguintes. O país ainda possui uma quantidade expressiva de campanhas com objetivos sociais, ambientais e culturais, porém,

já existem plataformas de destaque que apresentam outras propostas, como produtos inovações, ações e investimentos imobiliários.

A partir dos resultados obtidos na seção de descrição do processo de criação da campanha, foi possível observar que a plataforma oferece todo o suporte para o desenvolvimento de um projeto bem sucedido, os materiais referentes ao bom desenvolvimento da narrativa estão condizentes.

Perante as informações e resultados oferecidos, esse trabalho visa contribuir para a academia como uma etapa exploratória do fenômeno nacional, podendo assim estimular novas produções e para o âmbito gerencial, apresentando características e nichos brasileiros de *crowdfunding*, podendo assim estimular o empreendedorismo.

As limitações encontradas no trabalho dizem respeito aos valores arrecadados pelas plataformas, assim como a localização da sede das mesmas. Essas informações seriam de grande interesse no campo de pesquisa para o avanço da compreensão do *crowdfunding* brasileiro. Dessa forma, é proposto para trabalhos futuros essa expansão nos dados, assim como nas bases de pesquisa.

## 7. Referências:

AGRAWAL, Ajay K.; CATALINI, Christian; GOLDFARB, Avi. The geography of crowdfunding. National bureau of economic research, 2011.

ATTUEL-MENDÈS, Laurence; CASEAU, Cornelia; BONESCU, Mihaela. Proposed typology of different publics of Austrian crowdfunding platforms. Strategic Change, v. 26, n. 6, p. 599-607, 2017.

BORELLO, Giuliana; DE CRESCENZO, Veronica; PICHLER, Flavio. The funding gap and the role of financial return crowdfunding: some evidence from European platforms. The Journal of Internet Banking and Commerce, v. 20, n. 1, p. 1-20, 1970.

BRUTON, Garry et al. New financial alternatives in seeding entrepreneurship: Microfinance, crowdfunding, and peer-to-peer innovations. Entrepreneurship Theory and Practice, v. 39, n. 1, p. 9-26, 2015.

CHESBROUGH, H. W. Open innovation: The new imperative for creating and profiting from technology. [S.l.]: Harvard Business Press, 2006.

CVM BRASIL. CVM regulamenta Crowdfunding de Investimento. 2017. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20170713-2.html>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

DA SILVA DOMINGUES, Camila. CROWDFUNDING: UMA FRONTEIRA ENTRE A INDÚSTRIA CULTURAL E A ARTE ERUDITA. *Pensamento & Realidade*, v. 28, n. 4, p. 48-54., 2013

DE BROECK, Wouter. Crowdfunding platforms for renewable energy investments: an overview of best practices in the EU. *International Journal of Sustainable Energy Planning and Management*, v. 15, p. 3-10, 2018.

DUSHNITSKY, Gary et al. Crowdfunding in Europe: determinants of platform creation across countries. *California management review*, v. 58, n. 2, p. 44-71, 2016.

DUSHNITSKY, Gary; FITZA, Markus A. Are we missing the platforms for the crowd? Comparing investment drivers across multiple crowdfunding platforms. *Journal of Business Venturing Insights*, v. 10, p. e00100, 2018.

ESTELLÉS-AROLAS, Enrique; GONZÁLEZ-LADRÓN-DE-GUEVARA, Fernando. Towards an integrated crowdsourcing definition. *Journal of Information science*, v. 38, n. 2, p. 189-200, 2012.

GEDDA, David et al. Crowdfunding: Finding the optimal platform for funders and entrepreneurs. *Technology Innovation Management Review*, v. 6, n. 3, p. 31-40, 2016.

GODOY, A. S. A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de empresas. *Revista de administração de empresas, SciELO Brasil*, v. 35, n. 4, p. 65-71, 1995.

HOWE, J. The rise of crowdsourcing. *Wired magazine*, v. 14, n. 6, p. 1-4, 2006.

JI, Ying et al. Dynamic Strategies on Firm Production and Platform Advertisement in Crowdfunding considering Investor's Perception. *Discrete Dynamics in Nature and Society*, v. 2018, 2018.

KICKANTE. A Evolução do Crowdfunding no Brasil e no Mundo. 2018. Disponível em: <<https://blog.kickante.com.br/a-evolucao-do-crowdfunding-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

LACAN, Camille; DESMET, Pierre. Does the crowdfunding platform matter? Risks of negative attitudes in two-sided markets. *Journal of Consumer Marketing*, v. 34, n. 6, p. 472-479, 2017.

LECHTENBÖRGER, Jens et al. Analysing observable success and activity indicators on crowdfunding platforms. *International Journal of Web Based Communities*, v. 11, n. 3-4, p. 264-289, 2015.

LOLLI, Dario. 'The fate of Shenmue is in your hands now!' Kickstarter, video games and the financialization of crowdfunding. *Convergence*, p. 1354856518780478, 2018.

MOLLICK, E. The dynamics of crowdfunding: An exploratory study. *Journal of business venturing*, Elsevier, v. 29, n. 1, p. 1-16, 2014.

MONTEIRO, Mônica de Carvalho Penido. Crowdfunding no Brasil: uma análise sobre as motivações de quem participa. 2014. Tese de Doutorado.

ORDANINI, A. et al. Crowd-funding: transforming customers into investors through innovative service platforms. *Journal of service management*, Emerald Group Publishing Limited, v. 22, n. 4, p. 443-470, 2011.

PARKER, G. G.; ALSTYNE, M. W. V.; CHOUDARY, S. P. Platform Revolution: How Networked Markets Are Transforming the Economy and How to Make Them Work for You. [S.l.]: WW Norton & Company, 2016.

PRESENZA, Angelo et al. Enacting Social Crowdfunding Business Ecosystems: The case of the platform Meridonare. *Technological Forecasting and Social Change*, 2019.

SILVA, E. L. d.; MENEZES, E. M. A pesquisa e suas classificações. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*, v. 3, p. 19-23, 2005.

VON KROGH, Georg; ROSSI-LAMASTRA, Cristina; HAEFLIGER, Stefan. Phenomenon-based research in management and organisation science: When is it rigorous and does it matter?. *Long Range Planning*, v. 45, n. 4, p. 277-298, 2012.

WESSEL, Michael; THIES, Ferdinand; BENLIAN, Alexander. Opening the floodgates: the implications of increasing platform openness in crowdfunding. *Journal of Information Technology*, v. 32, n. 4, p. 344-360, 2017.

WU, Wenqing et al. Optimal Quality Strategy and Matching Service on Crowdfunding Platforms. *Sustainability*, v. 10, n. 4, p. 1053, 2018.

ZHANG, Daru et al. Online or Not? What Factors Affect Equity Crowdfunding Platforms to Launch Projects Online in the Pre-Investment Stage?. *Entrepreneurship Research Journal*, v. 9, n. 2, 2018.

## 8. ANEXO:

Quadro 4. Plataformas Brasileiras

Id	Nome	Início	Fim	Endereço virtual
1	Adote essa Ideia	2013	2014	adoteessaideia.com.br
2	Apoio em Rede	2013	2014	apoioemrede.com.br
3	Arrekade	2013	Ativa	www.arrekade.com.br
4	Ativa Aí	2011	2014	ativaii.com.br
5	Benfeitoria	2011	Ativa	https://benfeitoria.com
6	BePart	2011	2012	bepart.com.br
7	Bicharia	2012	fora do ar	www.bicharia.com.br
8	Bloxs	2017	Ativa	www.bloxs.com.br
9	Bookstorming	2014	Ativa	www.bookstorming.com.br
10	Catarse	2011	Ativa	www.catarse.me
11	Cineasta.cc	2013	Ativa	www.cineasta.cc
12	Clique Incentivo	2012	Ativa	www.cliqueincentivo.com.br
13	Clube FC	2013	2014	clubefc.com.br
14	Começa Aki	2011	Ativa	comecaki.com.br/
15	Doare	?	Ativa	https://doare.org/br/contribua
16	Embolacha	2011	Ativa	www.embolacha.com.br
17	EqSeed	2015	Ativa	https://eqseed.com
18	Eusocio	2012	Ativa	https://eusocio.com
19	Garupa	2013	Ativa	garupa.org.br
20	Glebba	2017	Ativa	www.glebba.com.br
21	Impulso	2012	2015	impulso.org.br
22	Incentivador	2010	2012	incentivador.com.br

23	It's Art	2014	2015	<a href="http://www.its.art.br">www.its.art.br</a>
24	It's Noon Viabiliza	2012	2013	<a href="http://itsnoon.net/projetos">itsnoon.net/projetos</a>
25	Juntos.com.vc	2012	Ativa	<a href="http://www.juntos.com.vc">www.juntos.com.vc</a>
26	Kickante	2013	Ativa	<a href="https://www.kickante.com.br">https://www.kickante.com.br</a>
27	Kolmea.me	2013	2014	<a href="http://kolmea.me">kolmea.me</a>
28	kria	2012	Ativa	<a href="https://www.kria.vc">https://www.kria.vc</a>
29	Lets.bt	2011	2013	<a href="http://lets.bt">lets.bt</a>
30	Make it Open	2011	2012	<a href="http://makeitopen.com.br">makeitopen.com.br</a>
31	Mediafound-market.com	2011	2012	<a href="http://Mediafundmarket.com">Mediafundmarket.com</a>
32	Minimecenas	2011	2012	<a href="http://minimecenas.com.br">minimecenas.com.br</a>
33	Motiva.me	2011	2011	<a href="http://motiva.me">motiva.me</a>
34	Movere.me	2011	2012	<a href="http://movere.me">movere.me</a>
35	Muito Nós	2012	2014	<a href="http://muitonos.com.br">muitonos.com.br</a>
36	Multidão	2011	2011	<a href="http://multidao.art.br">multidao.art.br</a>
37	My Own Player	2012	2012	<a href="http://mopbr.com">mopbr.com</a>
38	MyFirstIPO	2017	Ativa	<a href="https://myfirstipo.com">https://myfirstipo.com</a>
39	Nake it	2012	2012	<a href="http://nakeit.com">nakeit.com</a>
40	NosAcuda	2013	2015	<a href="http://nosacuda.com.br">nosacuda.com.br</a>
41	O formigueiro	2013	2013	<a href="http://oformigueiro.org/br">http://oformigueiro.org/br</a>
42	O Pote	2012	Ativa	<a href="https://www.opote.com.br">https://www.opote.com.br</a>
43	Partio	2011	Ativa	<a href="https://partio.com.br">https://partio.com.br</a>
44	Pontapés	2013	2013	<a href="http://pontapes.com">pontapes.com</a>
45	PraRolar	2012	2013	<a href="http://www.prarolar.com">http://www.prarolar.com</a>
46	Queremos	2010	2016	<a href="https://www.queremos.com.br">https://www.queremos.com.br</a>
47	Quero Incentivar	2011	Ativa	<a href="http://queroincentivar.com.br">queroincentivar.com.br</a>
48	Salve Sport	2012	Ativa	<a href="https://salvesport.wordpress.com">https://salvesport.wordpress.com</a>
49	Senso Incomum	2011	2011	<a href="http://sensoincomum.com.br">sensoincomum.com.br</a>
50	Show Mambembe	2011	2012	<a href="http://showmambembe.com.br">showmambembe.com.br</a>
51	Showzasso	2011	2011	<a href="http://showzasso.com">showzasso.com</a>
52	Sibite	2011	Ativa	<a href="http://www.iinterativa.com.br/tag/sibite/">www.iinterativa.com.br/tag/sibite/</a>

53	Social Beers	2014	Ativa	<a href="https://socialbeers.com.br">https://socialbeers.com.br</a>
54	Soul Social	2012	2013	<a href="http://soulsocial.com.br">soulsocial.com.br</a>
55	Startando	2012	Ativa	<a href="https://startando.se">https://startando.se</a>
56	StartMeUp		Ativa	<a href="http://www.startmeup.com.br">www.startmeup.com.br</a>
57	Torcemos.net	2011	2012	<a href="http://torcemos.net">torcemos.net</a>
58	Tragaseushow	2011	Ativa	<a href="http://www.tragaseushow.com.br">www.tragaseushow.com.br</a>
59	Unlock	2014	Ativa	<a href="https://unlock.fund/pt-BR/cocriativo">https://unlock.fund/pt-BR/cocriativo</a>
60	Urbe.Me	2017	Ativa	<a href="http://www.urbe.me">www.urbe.me</a>
61	Vakinha	2009	Ativa	<a href="http://www.vakinha.com.br">www.vakinha.com.br</a>
62	Vamos Agir	2011	2011	<a href="http://vamosagir.com">vamosagir.com</a>
63	Vamos Trazer	2011	2012	<a href="http://vamostrazer.com.br">vamostrazer.com.br</a>
64	Variável 5	2012	Ativa	<a href="https://variavel5.com.br">https://variavel5.com.br</a>
65	Vasco Dívida Zero	2013	Ativa	<a href="http://vascodividazero.com.br">vascodividazero.com.br</a>
66	When You Wish Brasil	2012	2013	<a href="http://whenyouwish.com.br">whenyouwish.com.br</a>
67	Zarpante	2011	2014	<a href="http://zarpante.com">zarpante.com</a>

Fonte: Elaborado pelos autores

## **- RESULTADOS INICIAIS -**

**Projeto de Pesquisa 'Inovações disruptivas em plataformas peer-to-peer: um estudo no setor de mobilidade urbana', desenvolvido na UEMG – Unidade de Cláudio**

## CAPÍTULO 10

# **O transporte de passageiros por aplicativo, remunerado e privado, em Divinópolis/MG: impressões iniciais de pesquisa sobre o atual contexto legal e breve análise comparativa-normativa com a Lei federal do UBER e a Lei municipal de Belo Horizonte/MG**

### ***Discente Ana Maria Souza Aragão da Silva***

Discente do 2º período do Curso de Administração da UEMG – Unidade de Cláudio. Membro do Projeto de Pesquisa ‘Inovações Disruptivas em Plataformas Peer-to-Peer: um estudo no setor de mobilidade urbana’, desenvolvido na UEMG – Unidade de Cláudio.

### ***Discente Katlen Milanez Ribeiro***

Discente do 2º período do Curso de Administração da UEMG – Unidade de Cláudio. Membro do Projeto de Pesquisa ‘Inovações Disruptivas em Plataformas Peer-to-Peer: um estudo no setor de mobilidade urbana’, desenvolvido na UEMG – Unidade de Cláudio.

### ***Professor Leonardo Ferreira Vilaça***

Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos – Nova Lima/MG. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Especialista em Advocacia Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), em Coordenação Pedagógica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), e, em Direito Processual Civil pela Universidade de Itaúna/MG. Professor pela UEMG e pela Universidade de Itaúna/MG. Advogado. Áreas de atuação: Direitos Empresarial e Civil – Relações Internacionais do Comércio – Propriedade Intelectual – Legal Tech – Mediação e Conciliação – Ensino à Distância.

### ***Professor Valderi de Castro Alcântara***

Doutor e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduado em Administração pela Universidade Federal de Viçosa - Campus de Rio Paranaíba (UFV). Atual professor e coordenador do curso de Administração da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Cláudio. Foi professor substituto do Departamento de Administração e Economia (DAE-UFLA). Atuou (2017-2018) como coordenador da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (INCUBACOOOP/UFLA). É membro do Núcleo de Estudos em Administração Pública e Gestão Social (NEAPEGS) e do Grupo de Estudos Gênero e Política: Debates Contemporâneos em Educação. Foi bolsista de extensão no País do CNPq - Nível C.

## **Sumário:**

*1. Aspectos introdutórios; 2. A legislação federal sobre o transporte de passageiros por aplicativo, remunerado e privado, para a lacuna brasileira; 3. O modelo normativo adotado por Belo Horizonte/MG para regular os serviços de transporte de passageiros ofertados e geridos por aplicativos ou plataformas similares; 4. A realidade divinopolitana e a nova regulação do transporte de passageiros gerido por aplicativo; 5. Considerações finais; 6. Referências*

## **1. Aspectos introdutórios:**

O presente texto terá como objetivo analisar os primeiros impactos sociais, jurídicos e econômicos da nova lei municipal de Divinópolis, que buscou regular o transporte de passageiros gerido por aplicativo/plataforma, remunerado, individual e privado. Além disso, para que a presente análise pudesse ser feita, buscou-se como paradigmas as regulações pertinentes ao tema em âmbitos federal (Lei nº 12.578/2012 e Lei do UBER) e municipal (nesse caso, usando a lei municipal da capital do Estado de Minas Gerais como referência – Belo Horizonte/MG).

A temática em questão fez-se importante por encampar uma realidade vivenciada pelos cidadãos brasileiros em diversas cidades do país – trazendo a baila uma inovação em relação à mobilidade urbana –, e, por ser objeto de pesquisa do Projeto intitulado ‘Inovações disruptivas em plataformas *peer-to-peer*: um estudo no setor de mobilidade urbana’, desenvolvido na UEMG – Unidade de Cláudio, do qual todos os coautores aqui são membros e pesquisadores interessados. Entretanto, vale destacar que, por ser um projeto novo, as impressões e os dados que serão trabalhados fazem-se frutos iniciais de

pesquisas bibliográficas e/ou indicadas em orientação, e, resultados de primeiras orientações – refletidos no formato deste texto.

Quanto ao eixo temático principal, destaca-se que o transporte individual, remunerado e privado, de passageiros, gerido por aplicativos tornou-se um tema polêmico e bastante discutido nas esferas pública e privada hodiernas, por se tratar: de uma oferta disruptiva e inovadora de transporte em relação aos modelos de transporte de passageiros até então existentes, e, de uma tecnologia apresentada como alternativa para uma nova necessidade social.

Vale destacar que, de um modo geral, a tecnologia faz-se um dos principais elementos do desenvolvimento humano - instituto que, historicamente, assume protagonismo na geração de transformações em diversas e democráticas formas de relações socioeconômicas, principalmente naquelas que objetivem poder, competitividade e sobrevivência (e diante das mais essenciais necessidades humanas, como a de mobilidade urbana, por exemplo).

Inclusive, Albuquerque Neto, Silva e Portugal (2019)<sup>67</sup> destacam que “a necessidade ou desejo de mobilidade e as oportunidades e ferramentas disponíveis para atendê-las mudaram e continuam mudando progressivamente, como resultado das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)”.

A evolução tecnológica é para o ser humano fonte de mudanças de posturas perante diferentes realidades, e, impulsiona o ‘Direito’ a uma dinâmica de produção normativa que busque constantemente regular o ‘novo’, em nome das almejadas ‘paz social’ e ‘harmonia das relações jurídicas’ - não seria diferente, diante do surgimento de aplicativos/softwarewares para uso em situações e procedimentalizando o transporte individual, particular e remunerado, de passageiros: uma necessidade premente de regulação que preventivamente elidisse conflitos e condicionasse condutas ou que fosse referência para o apaziguamento de possíveis controvérsias, em nome de uma concreta justiça social.

Mais que instrumentos para facilitar a vida humana, e sem mencionar a grande inserção que tais tecnologias possuem no meio urbano (principalmente naqueles de médio e grande porte), os ditos aplicativos são frutos dessa citada evolução, desencadeiam debates, criam novas questões sobre o

67 ALBUQUERQUE NETO, Genezio dos Santos; SILVA, Juliana Pereira de Souza; PORTUGAL, Licínio da Silva. Uma análise do uso de aplicativos de transporte individual e remunerado: uma revisão de literatura. In: CONGRESSO DE PESQUISA E ENSINO EM TRANSPORTE DA ANPET. 10 a 14 de novembro de 2019, Balneário Camboriú-SC. 33º ANPET: Anais do 33º Congresso de Pesquisa e Ensino em Transporte da ANPET. Balneário Camboriú-SC, 2019, p.0896-0907.

convívio social (impactando direitos e obrigações), e, provocam adaptações em diversas atividades negociais e políticas públicas; por isso, a presente temática não passa despercebida.

O fato é que as inovações e descobertas de novos meios de viver em sociedade, adaptados à cada necessidade individual ou coletiva, considerando situações e relações interpessoais das mais variadas, tornam-se corriqueiras na contemporaneidade e, por isso, novos métodos de interlocução e mobilidade são desenvolvidos e apresentados à sociedade objetivando suprir tais demandas.

Nesse contexto, percebe-se que houve uma popularização dessa mencionada tecnologia, e tal fato tem como alguns de seus principais propulsores, as notórias novas formas de comunicação, de relacionamento interpessoal e de pagamento de dívidas, principalmente via internet, e, a inserção desta última, em aparelhos de celulares – estes, atuais e principais receptores de inúmeros aplicativos, criados para facilitar e automatizar a vida do homem na sociedade.

Especificamente na área de mobilidade urbana e uso de plataformas tecnológicas de gestão, o aplicativo UBER se destacou entre muitos pela facilidade de acesso, pelo relativo pioneirismo e pelo aspecto inovador, contudo, não se pode deixar de salientar as problemáticas geradas em torno da ausência inicial de normas atinentes a tal novidade no ordenamento jurídico, e, até mesmo, os conflitos instaurados com a seara dos motoristas e empresas de táxi. E, é por estas citadas, e também, outras muitas questões pertinentes a um tema de enorme relevância – transporte de passageiros gerido por aplicativo, remunerado, individual e privado – que, a seguir, o presente texto adota a legislação federal denominada ‘Lei do Uber’ como primeiro paradigma de abordagem crítica – quanto ao impacto e às consequências de sua vigência –, em nome da mencionada análise comparativa com a legislação e a realidade divinopolitanas.

## 2. A legislação federal sobre o transporte de passageiros por aplicativo, remunerado e privado, para a lacuna brasileira:

A Lei Federal nº 13.640 de 28 de março de 2018, popularmente chamada de ‘Lei do Uber’, foi promulgada com o objetivo de dar diretrizes legais para o transporte remunerado, privado, e, individual, de passageiros, definir competência legislativa, e, solucionar alguns imbróglios já existentes; ela entrou em vigor na data de sua publicação retro referenciada, e, alterou o texto da Lei Federal nº 12.578 de 03 de janeiro de 2012 – que, por sua vez, regula e institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, grande temática que precisa ser inicialmente abordada, para uma boa compreensão da inserção e do contexto do tema tratado pelo presente texto (o UBER, por exemplo, chegou ao Brasil em 2014, momento esse em que a legislação em foco, ainda não regulava o uso de aplicativo para a oferta de transporte de passageiros).

Em âmbito lato sensu, ou seja, sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e sua respectiva legislação vigente (Lei nº 12.578/2012), pode-se dizer que ambas apresentam-se como instrumentos de desenvolvimento urbano, focados numa integração dos diferentes modos de transporte e na melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território de um município (art. 1º), o que não descarta a adequabilidade temática e a inserção e regulação da oferta, via aplicativos e plataformas similares, do transporte de passageiros, em caráter individual e mediante remuneração (*as devidas adaptações normativas foram feitas em 2018, com a Lei nº 13.640*) – em esforço hermenêutico, a presente legislação ainda assim era referencial para a solução de impasses e para o ordenamento de situações pertinentes a realidade dos transportes de passageiros ofertados e geridos por aplicativos, que se apresentava no país antes de 2018.

Inclusive, vale salientar que a referenciada PMNU objetiva “contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos **princípios, objetivos e diretrizes** (grifo nosso)” dessa política, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme institui o art. 2º da citada lei.

Considerando o exposto, o artigo 5º da Lei nº 12.578/2012 é objetivo em seu texto e expõe os seguintes pilares (princípios) da PNMU:

- I- acessibilidade universal;
- II- desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III- equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV- eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V- gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI- segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII- equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e,
- IX- eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Percebe-se que, dentro dos pilares abordados, a ideia de acessibilidade apresenta-se universalista, seja para a sociedade civil, seja para o empresário, no que diz respeito à temática ‘mobilidade urbana’; trata-se de uma realidade pátria e de uma necessidade que carece de atenção e de ação - e porque não, via oferta e uso de transporte de passageiros geridos por aplicativos e plataformas similares? Percebe-se que os grupos empresariais como o UBER, por exemplo, podem auxiliar na eficiência, na eficácia e na efetividade da prestação de serviços de transporte urbano e na circulação de pessoas no meio urbano; por fim, entre outros bons marcos de análise, percebe-se pelos princípios retro elencados que, as políticas de controles desses serviços, tanto pelo Poder Público, como pelos empresários do setor, podem garantir sim segurança razoável nos deslocamentos das pessoas, e, promover maior participação social e equidade no uso do espaço público de circulação.

Além disso, dentro desses pilares apontados, e considerando uma boa interface entre os municípios e seus habitantes-cidadãos, a Lei 12.578/2012 ainda apresenta as seguintes diretrizes (art. 6º) da PNMU:

I- integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II- prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III- integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV- mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V- incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI- priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII- integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII- garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Como pode ser observado no teor das diretrizes retro expostas, a intenção do legislador foi regular e promover uma adequação e uma integração entre as diversas espécies de transporte de passageiros, o que não descarta também a regulação e a integração da espécie ofertada por aplicativos/plataformas, individuais, remuneradas e privadas, com os já existentes meios de transporte de passageiros em um município - públicos ou privados; motorizados ou não (trata-se de efetivo desenvolvimento tecnológico para o setor). O texto normativo em questão, inclusive, se faz claro na definição de ‘respeito’ e ‘prioridade’ do transporte público em detrimento do privado (pré-requisito para qualquer boa relação de convivência, adequação e para a concretização de uma integração sólida dos diferentes tipos de transporte de passageiros em meio urbano).

Portanto, diante das boas identificações e comentários retro expostos sobre os pilares e as diretrizes da PNMU, também ficam evidentes os seus objetivos e aqueles advindos de seu tipo normativo em estudo, em matéria de mobilidade urbana (art. 7º):

- I- reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II- promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III- proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV- promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V- consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Na específica questão do transporte privado de passageiros, via uso de aplicativos/plataformas, pode-se vislumbrar uma real melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, vez que a inovação apresentada, além de ser mais uma alternativa para uma séria necessidade social, mostra-se como tecnologia promotora de aprimoramento da mobilidade urbana, e, por consequência, demonstra harmonia com os objetivos do conjunto normativo ora analisado.

Portanto, como demonstrado, a concretização da PNMU, através do respeito e cumprimento de sua legislação pertinente, gera, conseqüentemente, a efetivação dos seus expostos princípios, objetivos e diretrizes, tão necessários a um bom planejamento e uma boa gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana - onde se insere a questão do transporte de passageiros gerido por aplicativo/plataforma, remunerado, individual e privado.

Ainda em linhas iniciais, sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.578/2012, em seu artigo 3º, o define como o “conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território” de um município. A presente definição faz-se importante para esta análise uma vez que tem caráter genérico, e, por isso, inclusivo, o que possibilita seu uso para o

específico modo de transporte de passageiros em foco: gerido por aplicativo, individual, remunerado e privado (e isso, sem as alterações advindas do teor da Lei nº 13.640/2018) - a adequabilidade da presente definição faz-se ainda maior diante do teor dos parágrafos do artigo citado, uma vez que o transporte de passageiros ofertado (§2º, inciso I, alínea a) por aplicativo, remunerado e privado (§2º, inciso III, alínea b), apresenta-se como transporte ‘motorizado’ (§1º, inciso I) e ‘individual’ (§2º, inciso II, alínea b). Como pode ser observado, o *caput* do artigo 3º e seus parágrafos garantem lisura no exercício hermenêutico de inclusão do transporte de passageiros em debate (gerido por aplicativos), independente da Lei do Uber (que trouxe sim importantes aprimoramentos na regulação do assunto, especificidade temática, e, esclarecimentos de polêmicas incipientes).

Contudo, importa destacar que, independente da Lei nº 12.578/2012 já possuir esse esboçado caráter inclusivo e atrativo para boa adequação à uma regulação dos transportes de passageiros geridos por aplicativos/plataformas, individuais, remunerados e privados, a denominada Lei do Uber (Lei nº 13.640/2018), como mencionado acima, veio pacificar qualquer destoante interpretação ou polêmica, ao imprimir alteração e nova redação para o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.578/2012, que assim acolheu o dito transporte de passageiros:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Como pode ser observado, a Lei do Uber legitimou e reconheceu a existência legal dos serviços de transporte de passageiros, mediante gestão por aplicativos ou plataformas similares; entretanto, a Lei nº 13.640/2018 não fez somente isso, conferindo aos municípios e ao Distrito Federal (DF), exclusiva competência (art. 3º) para regulamentarem e fiscalizarem a atividade-tema deste texto e todo seu funcionamento, através da inserção do art. 11-A no texto da Lei nº 12.578/2012: “Art. 11-A. *Compete exclusivamente aos Municípios*

*e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”*

O citado artigo ainda define em seu parágrafo único específicas diretrizes para que os municípios e o DF possam regular e fiscalizar o transporte de passageiros gerido por aplicativos, remunerado, privado e individual, a saber:

I- efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II- exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres;

III- exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto, em que pese a competência para a regulação e para a fiscalização ser ‘municipal’, conforme ditames normativos federais, a oferta de transporte remunerado, privado e individual, de passageiros, perpassa pelo cumprimento de uma série de obrigações do empresariado do setor, tais como pagamento de tributos e instituição de seguros - por cautela à possíveis acidentes pessoais, via contratação de instituições privadas pertinentes, e, por cumprimento normativo, em virtude do chamado Seguro Obrigatório (DPVAT)<sup>68</sup>, e, de obrigações dos motoristas vinculados às empresas gestoras das plataformas/aplicativos, a saber: efetuar inscrição e pagamento, como contribuinte individual, do INSS, “possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada” (art. 11-B, inc. I), “conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal” e do DF (art. 11-B, inc. II), “emitir e manter

---

68 O seguro obrigatório DPVAT é gerido, hoje, pela Caixa Econômica Federal (competência assumida a partir de 01/01/21), em substituição do seu antigo gestor: Grupo Seguradora Líder. Fonte: site Revista Apólice - Disponível em: <<https://www.revista-apolice.com.br/2021/01/caixa-economica-federal-e-o-novo-gestor-do-dpvat/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” (art. 11-B, inc. III), e, “apresentar certidão negativa de antecedentes criminais” (art. 11-B, inc. IV).

Como pode ser observado, a Lei do Uber trouxe uma necessária regulação mínima da atividade em estudo, apaziguando alguns dos exaltados ânimos de certos setores da sociedade (em todo o país) e trazendo maior legitimidade para uma realidade posta, inexorável, da inovação e da disrupção no que tange aos até então comuns meios de transporte de passageiros. Inclusive, a Lei nº 13.640/2018 expressamente destacou que a “exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos” (§único, art. 11-B) e retro apresentados - seja na esfera municipal ou federal - caracterizará transporte ilegal de passageiros, com a previsão de sérias consequências (adiante abordadas).

Considerando o conteúdo normativo exposto e a realidade dos aplicativos e serviços pertinentes para o transporte de passageiros (como reflexo de uma nova necessidade social), os municípios não se viram em outra situação senão a de editarem legislações pertinentes ao tema, objetivando uma devida regulação e fiscalização da atividade e a pacificação de controvérsias já existentes. Pela dimensão urbana e importância, as capitais das Unidades Federativas foram as pioneiras na elaboração de um conjunto normativo atinente à questão - principalmente, frente aos conflitos que se instauraram e ao clamor social por uma saída para as polêmicas e imbróglis. Nesse viés, com Belo Horizonte (capital de MG), a história não foi diferente, e, o texto a seguir, analisará a lei municipal lá promulgada para o trato da questão da regulação da oferta de transportes remunerados, privados e individuais, de passageiros, como paradigma para a realidade divinopolitana e em consonância com a proposta inicialmente apresentada.

### **3. O modelo normativo adotado por Belo Horizonte/MG para regular os serviços de transporte de passageiros ofertados e geridos por aplicativos ou plataformas similares:**

No contexto da capital mineira, a recente Lei nº 11.185, de 13 de agosto de 2019, buscou regular o uso do sistema viário urbano nos limites territoriais municipais para prestação de serviço de transporte individual, privado e remunerado, de passageiros – serviço esse, que segundo seu artigo 2º, se-

ria aquele “prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda” solicitada “por usuários e de distribuir entre” os seus “prestadores do serviço” devidamente cadastrados, e, que preencham os requisitos exigidos por lei (aqueles retro mencionados, da legislação federal, por exemplo). A citada lei belorizontina entrou em vigor trinta dias após sua publicação e é referencial (junto com a legislação federal) para outros municípios na elaboração de conteúdos normativos similares, que busquem atender as crescentes demandas no interior do Estado de Minas Gerais.

Observa-se pelo teor da lei sob análise, que a autorização para utilização do sistema viário urbano do município, objetivando a prestação do serviço de transporte de passageiros gerido por aplicativo, será outorgada ao denominado ‘Operador de Transporte Individual Remunerado (OTIR)’, pela BHTrans, responsável pela administração dos transportes e do trânsito na capital mineira.

Segundo o texto legal, para adquirir essa citada autorização é necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber (art. 4º): ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço (§1º, inc. I); possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros (§1º, inc. II); possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente (§1º, inc. III); e, por fim, que as chamadas realizadas para obtenção do serviço de transporte, aconteçam exclusivamente por plataformas digitais de operadoras previamente autorizadas (§2º) – requisitos esses que estão em consonância com a legislação federal pertinente, e, como será demonstrado a contento, servem de paradigmas para o conjunto normativo divinopolitano dessa seara temática.

Entre os aspectos disciplinados no texto da lei em comento, está a prevista definição de um ‘preço público’ que deverá ser pago pelo empresariado do setor ao município, nos termos definidos em regulamento próprio, pelo uso do sistema viário municipal, sem prejuízo da cobrança dos demais tributos pertinentes definidos por lei (art. 6º) – tal aspecto torna-se uma das formas de arrecadação municipal, conforme previsão normativa federal, e, também, faz-se referencial para a similar situação de Divinópolis/MG, como será abordado adiante.

Existe também a boa lembrança, por parte do legislador, da necessária interface existente entre qualquer atividade empresarial e os direitos humanos - ver princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU<sup>69</sup> -, quando, via artigo 5º, e sob a égide da não discriminação, o regramento expressamente afirma que fica “vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado” – uma demonstração de respeito à dignidade humana, que deve servir de exemplo para outras leis nessa ou em outras searas de proteção de direitos.

Na sequência, a Lei nº 11.185/2019 definiu as competências e atribuições tanto por parte do Poder Público (via BHTrans), como para o empresarial do setor, na prestação do serviço de transporte de passageiros gerido por aplicativos/plataformas.

O artigo 7º da lei retro estabeleceu que compete à BHTrans:

- I- gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;
- II- fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;
- III- dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;
- IV- fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo Otir.

E, em linha lógica, o artigo 8º da lei em comento instituiu ao empresarial do setor (os denominados OTIR's) as seguintes incumbências, obrigações e responsabilidades:

- I- cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

---

69 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Cartilha sobre os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

II- intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

III- definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;

IV- estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;

V- disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações: a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços; b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

VI- intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VII- cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Otir;

VIII- disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à BHTrans;

IX- registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;

X- disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

XI- identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;

XII- disponibilizar à BHTrans os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do

serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;

XIII- utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIV- registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;

XV- fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.

Como pode ser observado, existe uma preocupação do legislador em zelar pela boa prestação de serviço, ao estipular para o empresariado essas diversas e mencionadas exigências, em indicar o exato vínculo jurídico que deve permear a relação Otir e motoristas conveniados (o contratual), e, também, em estabelecer uma lisura comportamental concorrencial para o mercado pertinente, quando, nos parágrafos 1º e 2º do artigo retro, institui vedação de “aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque” (§1º), e, multa no valor de cinco mil reais ao estabelecimento, ao Otir e ao motorista que forem flagrados violando a vedação mencionada - cuidados que o legislador municipal de Divinópolis/MG deve se atentar, para que o serviço lá prestado, também se compatibilize com os ideais de regularidade, lisura, concorrência leal e respeito ao seu respectivo cidadão.

Ainda como demonstração de zêlo no trato da temática ‘atribuições e competências’, a lei belorizontina (art. 13) ainda instituiu, agora, para ambos os lados já mencionados (BHTrans e entes conveniados): a fiscalização dos serviços, da execução e do bom estado geral dos veículos envolvidos, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências; a manutenção atualizada dos parâmetros de exigências para autorização do serviço no Otir, objetivando credenciamento de veículo e de condutor; recepção de representações sobre possíveis atos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las ao órgão competente; e, o acompanhamento, o monitoramento, a medição e a avaliação da eficiência política

e regulatória estabelecida na lei, mediante instrumento tecnicamente definido - aspectos que, de bom tom, também merecem uma devida atenção por parte dos envolvidos na regulação do transporte de passageiros remunerado, privado e individual, para o município de Divinópolis/MG.

Outro importante destaque que pode ser dado à lei belorizontina retro citada, diz respeito ao detalhamento de exigências para o devido cadastro de veículos e de motoristas junto às Otir's, e, a consequente regularidade na prestação do serviço (sem as quais, Otir's e motoristas, sofreriam sanções - e que são modelos para a legislação de Divinópolis/MG), a saber:

- a) Veículos – segundo o artigo 11 da lei belorizontina, os veículos deverão estar devidamente cadastrados no Otir, e, para isso, seus proprietários deverão solicitar o cadastro mediante a apresentação do ‘Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV’ e dos comprovantes de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; além disso, os veículos deverão ter capacidade máxima de quatro passageiros, com vedação de ‘viagens coletivas’ (caracterizadas pelo transporte de duas ou mais pessoas com embarque em pontos distintos).
- b) Motoristas – além do cadastro no Otir, segundo o artigo 12 da lei em comento, os motoristas deverão possuir, para a regular prestação do serviço, uma ‘Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado’, emitida pela BHTrans ou pelo Otir – mediante autorização da BHTrans –, carteira de identidade e CPF, CNH (com explicitação do exercício de atividade remunerada), certidões negativas de distribuição de feitos criminais, aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros, e, inscrição como contribuinte individual do INSS.

Como mais um paradigma para a realidade divinopolitana, vale destacar o sistema de sanções e penalidades que a Lei municipal nº 11.185/2019 traz em seu bojo pois, além do enfrentamento de punições previstas no Código Brasileiro de Trânsito (CTB), em leis específicas e na legislação penal vigente, o transgressor dos ditames nela contidos, identificado como tal pela Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte - GCMBH - e/ou conveniados e demais fiscais pertinentes, poderá, conforme normas do artigo 15, e, depen-

dendo da conduta praticada e processo administrativo pertinente, enfrentar: advertência, multa, suspensão (por até sessenta dias) da autorização do Otir para a prestação do serviço ou do motorista que presta o serviço, exclusão do motorista, ou, cassação da autorização do Otir. Se o transgressor da lei for o motorista, o Otir poderá ainda, independentemente de sanção aplicada pela BHTrans, excluí-lo de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à BHTrans (Súnico).

Por fim, salienta-se que a tarifa cobrada dos usuários em Belo Horizonte/MG é de competência do OTIR, respeitadas as indicações e orientações da lei municipal em destaque e os ditames da legislação consumerista vigente.

#### **4. A realidade divinopolitana e a nova regulação do transporte de passageiros gerido por aplicativo:**

Como ponto central do presente texto, destaca-se a mobilização normativa dos representantes do município de Divinópolis/MG - e o resultado de várias ações e debates engendrados - na tentativa de regulação do transporte de passageiros, individual, privado e remunerado, gerido por aplicativos ou plataformas similares, em harmonia com os ditames da legislação federal pertinente, e, adotando, como paradigmas, as normas temáticas belorizontinas, compatíveis com a realidade de mobilidade urbana divinopolitana.

Hoje, o assunto sob análise está regulado no município de Divinópolis, pela Lei nº 8.663, de 04 de dezembro de 2019 - lei esta já modificada pela Lei nº 8.717, de 21 de fevereiro de 2021, que acresceu o artigo 10-A no texto original, conforme análise que será feita abaixo.

Além dos projetos de lei apresentados antes da Lei nº 8.663/2019, o que já demonstrava efervescência temática e necessidades sociais gritantes sobre o modelo de transporte em foco (já que Divinópolis/MG é pólo e a maior cidade do Centro-oeste de MG, com muitas peculiaridades de urbanidade - e não seria diferente em assuntos de mobilidade urbana), o Executivo tentou sanar a lacuna normativa para a questão, publicando o Decreto nº 13.443, de 02 de setembro de 2019, que, naquele momento, buscou regular questões iminentes e outras já existentes sobre o serviço de transporte remunerado, privado e individual, de passageiros, gerido por aplicativos, no município - mas, por pouco tempo, uma vez que a lei municipal pertinente foi publicada e entrou em vigor dois meses e dois dias depois.

No que tange ao conteúdo normativo da lei municipal vigente, além de conformá-la com a legislação federal vigente, seu texto inicia definindo e dando contornos ao tipo de transporte regulado, assim: “(...) *considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas*” (art. 2º) – vale destacar a expressão ‘plataformas tecnológicas’: mais genérica do que a expressão ‘plataformas digitais’ utilizada na legislação belorizontina, o que traz para a situação normativa divinopolitana maior amplitude de equipamentos e procedimentos de gestão a serem disponibilizados para esse tipo de transporte de passageiros - já que a palavra ‘tecnológicas’ é aqui, qualificativo também de maior amplitude, que a palavra ‘digitais’ (simples imaginar que entre muitas tecnologias, existe a modalidade ‘digital’).

Semelhante às funções da BHTrans na capital do Estado de Minas Gerais, a legislação divinopolitana elegeu como representante do município em assuntos pertinentes à fiscalização e realização de cadastro e à concessão de autorização para o empresariado do setor, ou seja, à regularização dos prestadores de serviços de transporte de passageiros geridos por aplicativos (e dos seus respectivos veículos e parceiros), a SETTRANS – Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública. Inclusive, a dita lei passou a exigir (impondo fiscalização por parte da SETTRANS) que os condutores abram e compartilhem, quando solicitados, “*os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana*”, garantindo, entretanto, a confidencialidade e a proteção da privacidade de seus dados pessoais e dos usuários do serviço<sup>70</sup>.

Ainda, em linhas de análise, conforme proposta do presente texto, segundo o artigo 4º da Lei municipal nº 8.663/2019, a autorização retro citada será válida por doze meses, “a partir do recolhimento do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO”, que deve ser recolhido para todos veículos devidamente cadastrados, “proporcionalmente à data de conclusão do cadastro”, e, uma vez ao ano, “no mês de Julho”, em quantia correspondente a cinco UPFMD’s (unidade de referência municipal que define os valores de diversas taxas), conforme definido na Lei municipal nº 7.107/2009, e, é limitada a um veículo conduzido por até três condutores, somente (art. 10). Vale salientar

---

70 A boa crítica aqui fica no lado prático de efetivação dessa norma pois, sua eficácia dependerá muito da tecnologia implantada e de como essa exigência e a respectiva obrigação imposta não confrontarão os ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados / LGPD) – o que só o tempo dirá, prelecionando aí muitas situações futuras de debates e para embates.

que as plataformas tecnológicas e os aplicativos devidamente cadastrados e regulares, para a prestação do serviço em foco, deverão, como já exposto pela legislação federal pertinente (e também constante em texto normativo municipal competente), cumprir com suas obrigações tributárias, sejam as advindas de previsões do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis/MG, sejam outras que forem legalmente pertinentes para as situações temáticas sob análise.

A legislação divinopolitana também impõe algumas obrigações para o empresariado do setor, principalmente em relação à tecnologia para a gestão do serviço - aplicativo ou plataforma -, que estão dispostas no art. 7º da lei, a saber:

Art. 7º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I- Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II- Intermediar conexão entre os usuários e os condutores;

III- Disponibilizar mecanismos, para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata este projeto ao usuário;

IV- Disponibilizar ao usuário do serviço, que trata este projeto, informação que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de adesivo com modelo elaborado pela SETTRANS;

V- Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI- Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII- Disponibilizar o serviço previsto neste projeto, às pessoas portadoras de deficiência;

VIII- Disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata este projeto, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP).

Apesar de parecer claro, para que não paire qualquer dúvida quanto à intenção do legislador, ressalta-se que, em que pese o *caput* do artigo referenciado mencionar obrigações e atribuições de “competência” da “plataforma” (um bem – valorado como tal pelo ser humano), como pode ser observado pelo leitor e intérprete, elas se dirigem ao empresariado do setor (este sim, coletivo sujeito de direitos e obrigações), e, não à tecnologia ‘software’, que será instrumento de gestão do serviço prestado pelos detentores dos bens e técnicas de prestação do serviço em debate. Por óbvio que tais obrigações impostas por lei ao empresariado do setor deverão também se refletir em funcionalidades que o software gestor do serviço deverá disponibilizar – mas, uma norma não impõe obrigação a um bem<sup>71</sup>, e sim, a uma pessoa (no caso, pessoas jurídicas prestadoras do serviço em questão). Inclusive, entre as funcionalidades da plataforma a ser disponibilizada, a lei impõe que ela propicie aos usuários que suas solicitações e demandas pelo serviço de transporte sejam realizadas, exclusivamente, por meio da tecnologia ofertada (art. 8º), vedando o embarque dos passageiros sem que o serviço tenha sido requisitado previamente pela respectiva plataforma, ou, se requisitado, vedando que o transporte de duas ou mais pessoas ocorra com embarque em pontos distintos (Lei nº 8.717/2021, que incluiu na Lei nº 8.663/2019, o artigo 10-A).

Para o motorista que pretenda exercer a prestação do serviço de transporte remunerado, privado e individual, de passageiros, no município de Divinópolis/MG, além de se credenciar nas empresas detentoras dos aplicativos e/ou plataformas tecnológicas pertinentes, deverá também apresentar à SET-TRANS, os seguintes documentos (art. 11):

I- CNH na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

---

71 Leonardo Ferreira Vilaça explana de modo objetivo, na parte introdutória de seu artigo “A propriedade intelectual no Brasil” - publicado na revista do site ‘Dom Total’ -, as diferenças e as relações entre bem, coisa e sujeitos de direito. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1102067/2016/10/a-propriedade-intelectual-no-brasil/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

II- Comprovante de inscrição no INSS e no Imposto sobre Serviços como condutor autônomo ou Certificado de MEI;

III- Certidão ou comprovante de consulta de pontuação, nos últimos doze meses não tenha atingido a contagem prevista na Lei 9.503/2008;

IV- Comprovante de endereço atualizado;

V- Certidão negativa de registro criminal, emitida pelo Tribunal de Justiça com menos de sessenta dias, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro;

VI- Documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas, podendo ser feita inclusive através da cópia da tela do cadastro da plataforma.

Após o recebimento da almejada autorização para realizar o serviço em análise, o prestador direto (condutor), além de observar os preceitos e proibições estabelecidas pelo CTB e demais legislações pertinentes, deverá ainda (art. 12 da lei municipal retro):

I- Portar autorização específica emitida pela SETTRANS para exercer a atividade de condutor;

II- Tratar com urbanidade todo o passageiro;

III- Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IV- Cumprir rigorosamente, as normas prescritas neste projeto, e nos demais atos administrativos expedidos;

V- Não fazer ponto ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para os transportes de táxis, coletivos e ou transporte intermunicipal, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito;

VI- Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham contratado o serviço pelo aplicativo, conforme regras estabelecidas por este projeto, sendo vedado parar em via pública ou em outros locais para oferecer o serviço;

VII- Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

VIII- Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

IX- Manter afixado, do lado direito do para brisa do veículo, o selo de inspeção veicular;

X- Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XI- Utilizar para o serviço que trata este projeto, somente o veículo cadastrado para este fim;

XII- Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XIII- Efetuar o recolhimento de multa e/ ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XIV- Prestar o serviço, que trata este projeto, às Pessoas com Necessidades Especiais - PNE;

XV- Na hipótese de transporte de Pessoas com Necessidades Especiais - PNE – a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas;

XVI- Não usar de adesivos e dispositivos luminosos de cunho publicitário na parte interna e externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto neste projeto.

Em suma, todos os itens acima apontados como exigências direcionadas ao empresariado do setor e aos motoristas prestadores de serviço objetivam simplesmente garantir respeito à lei por uma oferta disruptiva e zelar pela qualidade no atendimento de novas necessidades econômico-sociais de mobilidade urbana frente à realidade municipal de um grande centro.

Além dos ditames impostos às pessoas envolvidas na boa prestação do serviço de transporte de passageiros por aplicativo, a lei municipal em comento ainda se preocupou com aspectos técnicos dos veículos, instrumentos

dessas ofertas, instituindo necessárias peculiaridades (como pré-requisitos) para o recebimento de autorização, a saber: a) capacidade para cinco ocupantes, inclusive o condutor, devendo possuir, no mínimo, quatro portas; b) permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do CTB e legislação pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto; c) possuir ar-condicionado; d) estar devidamente licenciado e com respectivo DPVAT, quitado, do ano em exercício; e) para condutores com necessidades especiais, os veículos deverão estar devidamente adaptados, segundo diretrizes legais e técnicas e desde que aprovados pelo DETRAN-MG; f) substituição periódica e obrigatória dos veículos – convencionais e adaptados – até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem dez anos de fabricação.

Segundo o teor do artigo 15 da Lei municipal nº 8.663/2019, o veículo autorizado a prestar serviço em questão, receberá da SETTRANS um modelo de ‘adesivo padrão’, para que: a) seja confeccionado a cargo do prestador do serviço; b) seja fixado no interior do veículo no painel lado direito; e, c) conste o número e o prazo de validade da autorização recebida, e, o número do telefone disponibilizado pelo município para sugestões e denúncias. Por sinal, esse mencionado adesivo é um dos poucos que tem autorização para estar no veículo, instrumento da oferta do serviço em comento, uma vez que outras espécies de informações e propagandas devem respeitar estritamente os ditames do artigo 16 da lei.

Ainda, quanto aos veículos, devidamente cadastrados pela SETTRANS, para executar o serviço em questão, eles, segundo art. 17 da lei, “serão submetidos à vistoria anual, por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAM e que atenda as Resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO”, e esta empresa fiscalizadora, poderá solicitar e notificar a gestora da plataforma tecnológica e o condutor autorizado, sempre que nova vistoria se fizer necessária, independente da anualidade legal – inclusive, os laudos emitidos pela fiscalizadora deverão sempre ser apresentados à SETTRANS para devidas análise e anuência.

Entre as várias atribuições da SETTRANS, na fiscalização e manutenção de regularidade do serviço de transporte de passageiros por aplicativos, seu ‘Poder de Polícia’ lhe permitirá a apuração de infrações, aplicação de medidas administrativas e de penalidades, que serão elencadas abaixo – e conforme ditames do art. 20 da lei em comento, “constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e

pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares”, o que, por consequência, gerará a emissão de respectivo “Auto de Infração”, respeitados, claro, o exercício de defesa prévia ou de recurso administrativo.

Independente de outras punições previstas em lei (como no CTB, por exemplo), a inobservância dos ditames da Lei nº 8.663/2019 (já atualizada pela Lei nº 8.717/2021) poderá acarretar na aplicação dos seguintes procedimentos e punições: advertência, multa e cassação da autorização concedida pelo SETTRANS - as infrações punidas com multa, receberão graduações (infração leve, média, grave ou gravíssima), para a incidência da UPFMD, e, respectivo cálculo do valor a pagar. Reenfatiza-se que qualquer desrespeito à legislação vigente poderá ser apurado e punido, contudo, o artigo 26 da lei em foco, institui tipificação de algumas condutas irregulares com suas respectivas cominações de punições atribuíveis - Exemplo: embarcar o usuário e realizar a prestação do serviço de transporte de passageiros em questão sem a intermediação da plataforma tecnológica inerente - Infração: Grave - Penalidade: multa e cassação da autorização, no caso de reincidência.

Portanto, como pode ser observado, além das variadas penalidades que um infrator poderá enfrentar, a inobservância dos preceitos legais retro citados no município de Divinópolis/MG, também qualificará esse transporte de passageiros como ‘ilegal’, o que impactará em novas e severas ações do Poder Público como contraponto a tal realidade e aos responsáveis por ela.

## **5. Considerações finais:**

Como o presente texto se apresentou como um estudo comparativo entre a legislação divinopolitana e as legislações federal e belorizontina destinadas a regular o transporte de passageiros remunerado, privado e individual, percebe-se que buscando percorrer as desejadas adequações legais para as inovações que se apresentam, Divinópolis/MG criou sim um conjunto normativo que se propõe prevenir imbróglis na seara do transporte de passageiros gerido por aplicativos/plataformas e sanar demandas que saltavam a ideia de harmonia socioeconômica desejada para as necessidades municipais de mobilidade urbana.

Nessa perspectiva, até por uma questão temporal, vislumbra-se que o surgimento da Lei nº 8.663, em dezembro de 2019, pode, certamente, ter seguido parâmetros temáticos da legislação federal, por uma simples hierar-

quia legal-institucional, por harmonização de preceitos e por ela ser de janeiro de 2012 (com complemento específico para o caso, em março de 2018), e, da legislação belorizontina, pelo maior exemplo de urbanidade e enfrentamento à questões sobre mobilidade urbana que uma capital de Unidade Federativa pode apresentar, e, por ela ser de agosto de 2019. Contudo, conforme será demonstrado abaixo, os maiores referenciais de que tais citados paradigmas foram seguidos estão nas normas da lei divinopolitana (apesar do teor de algumas diferenças e adequações inerentes às necessidades do município).

Em que pesem os ditames da legislação federal mencionada (nº 12.587/2012), vale destacar que a mesma buscou disciplinar ‘aspectos gerais de mobilidade urbana’, e que somente recebeu ajuste para a questão do transporte de passageiros gerido por aplicativos/plataformas em 2018, com a Lei nº 13.640; apesar disso, como apresentado no subtítulo 2 deste texto, seus preceitos já podiam, por esforço hermenêutico, conduzir situações-problemas pertinentes ao tema em debate, e, servir de norte para a elaboração de necessárias regras específicas, por parte dos municípios. E assim foi feito, tanto por Belo Horizonte/MG, como posteriormente, por Divinópolis/MG: que antes de suas leis específicas, dedicaram atenção à situação inovadora, seja via uso do seus poderes de polícia (no enfrentamento da ilegalidade inicial), seja via edição de decretos que, temporariamente, sanaram algumas questões; e, que após mobilização do legislativo municipal e respectiva promulgação de leis pertinentes, passaram a proteger a regularidade e a ordem na prestação do serviço em comento, e, instituir um combate mais incisivo e eficaz às ilegalidades, via novos instrumentos normativos criados.

Como visto acima no subtítulo 4, o primeiro passo das legislações municipais em foco foi instituir uma definição do que seria regulado – transporte de passageiros privado, remunerado e individual –, **com pequenas diferenças quanto à expressão terminológica atribuída à forma e ao procedimento de gestão do serviço** (grifo nosso) pois, enquanto a lei belorizontina (art. 2º) utilizou a expressão ‘plataformas digitais’, a lei divinopolitana (também em seu art. 2º) adotou a expressão ‘plataformas tecnológicas’ – como citado, por menor importância que alguém possa atribuir à diferença indicada, ainda assim, ela é ponto positivo para o município de Divinópolis/MG, vez que tal expressão traz maior amplitude técnico-científica de equipamentos e procedimentos de gestão a serem disponibilizados para esse tipo de transporte de passageiros - açambarcando qualquer tipo de inovação “tecnológica” que exista ou possa ser criada para gerir o serviço indicado -, no município de Divinópolis/MG, em contrapartida a única tecnologia - a digital - que poderá

ser utilizada para a gestão do transporte em debate, no município de Belo Horizonte/MG. Apesar de não ser tema do presente texto, especialistas da área<sup>72</sup> explicam a limitação da tecnologia ‘digital’ em detrimento de outras que existem ou podem surgir na seara tecnológica<sup>73</sup> para atender as mais variadas necessidades humanas (de qualquer maneira, essa limitação imposta pelo qualificativo atribuído às plataformas de gestão do serviço em questão, no município de Belo Horizonte/MG, poderá ser corrigida com edição de texto normativo retificador - de plataformas digitais, para plataformas tecnológicas, como feito em Divinópolis/MG -, ou, de texto normativo de complementação - de plataformas digitais, para plataformas digitais e similares).

Quanto aos representantes do município na fiscalização e na concessão das autorizações para o empresariado do setor e seus conveniados, restou claro, no texto presente, as legitimidades de encargos e atribuições da BHTrans e da SETTRANS, para Belo Horizonte/MG e Divinópolis/MG, respectivamente.

---

72 Segundo a professora Ana Elisa Ribeiro do CEFET/MG, Doutora em Linguística Aplicada - linguagens e tecnologia - pela UFMG, e, Pós-Doutora em Comunicação pela PUC Minas, em Linguística Aplicada pela Unicamp, e, em Estudos Literários pela UFMG, “Tecnologia Digital” é apenas “um conjunto de tecnologias que permite, principalmente, a transformação de qualquer linguagem ou dado em números, isto é, em zeros e uns (0 e 1)”. E continua afirmando que tal tecnologia: “(...) é contraposta à tecnologia analógica, que dependia de meios materiais diferentes para existir.” Disponível em: < [http://www.ceale.fae.ufmg.br/app/webroot/glossarioceale/verbetes/tecnologia-digital#:~:text=Tecnologia%20digital%20%C3%A9%20um%20conjunto,uns%20\(0%20e%201\).&text=A%20tecnologia%20digital%20%C3%A9%20contraposta,meios%20materiais%20diferentes%20para%20existir.](http://www.ceale.fae.ufmg.br/app/webroot/glossarioceale/verbetes/tecnologia-digital#:~:text=Tecnologia%20digital%20%C3%A9%20um%20conjunto,uns%20(0%20e%201).&text=A%20tecnologia%20digital%20%C3%A9%20contraposta,meios%20materiais%20diferentes%20para%20existir.) >. Acesso em 03 de setembro de 2020.

73 Exemplo dessas ‘novas’ tecnologias é a ‘quântica’. O site da BBC News Brasil apresenta reportagem que traz sucinta e firme definição que um sério pesquisador apresenta para essa tecnologia em detrimento da clássica visão dada à tecnologia digital binária: “(...) as tecnologias quânticas prometem uma revolução na forma como se processa a informação, afirma Alejandro Pozas-Kerstjens, pesquisador do Instituto de Ciências Fotônicas de Barcelona, na Espanha, e do Grupo de Teoria da Informação Quântica”: “Toda a informação se codifica em um sistema binário - em zeros e uns -, mas, por volta dos anos 1960, descobriu-se que o lugar onde essa informação é armazenada pode levar a diferenças no que se pode fazer com ela, diz”. E a reportagem explica: “Em vez de usar ‘um’ e ‘zero’ em sequências longas, como na computação clássica, um bit quântico - ou qubit - usa as propriedades das partículas subatômicas. Elétrons ou fótons podem estar, por exemplo, em dois estados ao mesmo tempo - um fenômeno chamado superposição. Como resultado, um computador de qubit pode fazer cálculos muito mais rapidamente que um computador convencional.” Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46636742> >. Acesso em 03 de setembro de 2020.

Válida a lembrança que a autorização concedida pelos municípios, via representantes, para a realização do serviço em questão, também apresenta uma aparente diferença, no que tange ao ente jurídico recebedor - que irá usufruir dessa permissibilidade, mediante cumprimento de pré-requisitos: enquanto a lei belorizontina, em seu art. 4º, §1º, inciso I, menciona que o operador de Transporte Individual Remunerado - Otir precisa ser pessoa jurídica, cujo o exercício do objeto social e operação de serviço se dê por meio de plataformas digitais, intermediando a relação entre usuários e prestadores de serviço (conveniados) - ou seja, a autorização somente é concedida às gestoras do aplicativo, cabendo a estas o controle de exigências e requisitos que seus conveniados devem cumprir (art. 8º, IX) -, a lei divinopolitana, em seu art. 3º, dita que a autorização poderá ser dada a pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados na lei e em regulamento pertinente - ou seja, ao que parece, o teor normativo da lei municipal de Divinópolis/MG, inicialmente, induz o leitor a compreender uma possibilidade de autorização dada diretamente ao motorista prestador do serviço, desde que ele cumpra requisitos legais e prove vínculo ativo e regular com uma empresa gestora de aplicativos nessa seara temática (somente o tempo poderá dizer se esse olhar normativo é mais 'vantajoso' às necessidades urbanas do município, do que o apresentado na capital/MG, uma vez que parece ser de bom tom, para fins de fiscalização e responsabilização (principalmente), direcionar a autorização somente para as gestoras do aplicativo, que por sua vez, passam, em atendimento às necessidades sociais e, até mesmo, concorrenciais, a exigir o estrito cumprimento da lei e excelência de seu motorista conveniado - importa destacar também uma clara redução de gastos públicos com uma fiscalização municipal concentrada nas gestoras do serviço).

O fato é que, em Divinópolis/MG, parece evidente que o motorista prestador do serviço é o responsável pelas ações de cadastro e regularidade junto ao município e à gestora, enquanto, em Belo Horizonte/MG, ele concentra seus esforços junto à gestora que, por sua vez, se responsabiliza pela demonstração, em um primeiro plano, de sua regularidade técnica-normativa, junto ao município, e, em caráter de continuidade, se solidariza na incidente e conseqüente fiscalização pública do serviço prestado.

Salienta-se que a autorização concedida pelo município de Divinópolis/MG, além de estar limitada a três condutores por veículo devidamente cadastrado, tem prazo de validade definido em lei - doze meses a partir do recolhimento do CGO - e, que na Capital/MG, a legislação não institui núme-

ro máximo de condutores por veículo e periodicidade para a renovação ou para a validade dessa autorização concedida às gestoras das plataformas em foco – Otir’s. Sob o ponto de vista do empresariado e de seus conveniados no município de Divinópolis/MG, as condicionantes legais para a concessão de autorização tornam-se desvantagens burocráticas e pecuniárias (taxações e demais gastos), diante da instituição de uma constante e periódica renovação de autorização e de uma limitação numérica de motoristas para o veículo cadastrado; sob o ponto de vista do Poder Público, corresponde a uma forma de manter o controle e a fiscalização do serviço; contudo, as perguntas que ficam são: o controle e a fiscalização governamentais sobre a esfera privada perpassa necessariamente pela exigência de uma renovação de autorização ou podem ser eficazes por outras vias? ‘Autorizar’ faz-se, na prática, via para as mesmas ações pertinentes as condutas ‘Fiscalizar e Controlar’? Se os condutores já foram cadastrados e são cumpridores da legislação específica e de seus requisitos (inclusive, de apresentação de negativa de antecedentes criminais), qual seria a razão para estipular número máximo de profissionais por veículo? Para responder com retidão aos questionamentos feitos, necessárias são boas reflexões sobre os reais objetivos de uma lei que dispõe sobre mobilidade urbana, inovações e atendimento a uma séria necessidade social.

Uma outra diferença entre as abordagens que os municípios citados fazem do transporte de passageiros geridos por aplicativos está na cobrança de valores específicos direcionada ao empresariado do setor, pelo uso do sistema viário urbano e/ou pelo custo da supervisão do gerenciamento operacional do serviço em foco: enquanto a legislação belorizontina dita que a “realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento” (art. 6º), contudo, sem definir ou apresentar, inicialmente, esse ‘regulamento’<sup>74</sup> ou um referencial de apuração do *quantum*

---

74 Na verdade, a lei belorizontina acaba repassando às Otir’s a responsabilidade pela criação de um regulamento ‘operacional’ e de outros documentos normativos para a prestação do serviço em questão, desde que respeitada a ‘lei’ (art. 4º, §1º, inc. III); contudo, uma crítica que pode ser apresentada diz respeito a não definição de um teor e do alcance normativo-temático desse citado regulamento ‘operacional’ - não existe sequer uma demonstração de que esse regulamento ‘operacional’ é o mesmo regulamento que apresenta à sociedade o denominado ‘preço público’, ou, se seria um documento (regulamento) diferente, com funções e conteúdos diferentes. Aparentemente, as menções sobre ‘regulamento’ existentes nas normas dos artigos 4º e 6º da lei em comento direcionam-se para um mesmo documento; entretanto, se isso é uma verdade, melhor seria um aperfeiçoamento redacional para o texto legal, tornando-o mais inteligível para o cidadão comum e para o bom cumprimento de seus ditames.

será devido pela utilização do sistema viário urbano do município, a legislação divinopolitana novamente se apresenta mais objetiva e atenta à definições desburocratizadoras para sua efetiva aplicação, uma vez que em seu art. 4º já institui a espécie de taxaço - recolhimento do CGO - e, na sequência, apresenta o referencial de cálculo para tal, como retro explicitado - cinco UPFMD's, conforme Lei nº 7107/2009.

Contudo, interessante mencionar que ambas as legislações municipais em comento se harmonizam com o conjunto normativo federal, no que se refere ao destaque dado à ideia de arrecadação tributária, uma vez que, independente da cobrança que o Poder Público faz pela autorização dada às gestoras do serviço e seus conveniados - preço público ou CGO - seus textos ditam que as demais tributações específicas, não serão prejudicadas ou elididas.

No que diz respeito às exigências e requisitos apresentados pelas referenciadas leis municipais para que **gestoras, motoristas e veículos** (grifo nosso) se coloquem aptos e regulares à prestação do serviço de transporte de passageiros geridos por aplicativos, vale apontar similaridades e diferenças, a saber:

- a) Gestoras - em que pesem as citadas diferenças entre as leis em foco quanto aos papéis de interface que as gestoras de plataformas fazem entre Poder Público e motoristas conveniados, similaridades merecem destaque: I- exigência de gestão exclusiva desse modelo de transporte via plataformas e aplicativos; II- vedação de qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da tecnologia pertinente; III- estabelecimento de valores a serem cobrados dos usuários pelos serviços prestados e política de preços; IV- intermediação entre usuários e motoristas conveniados, inclusive para pagamentos pelo serviço, não permitindo a comunicação direta destes últimos com o usuário para abertura de solicitação; V- disponibilização de mecanismos, para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, e, para a identificação do motorista - digital e física para ser fixada no interior do veículo de modo a permitir sua visualização pelo usuário do serviço - (inclusive, com foto), e, do veículo (marca, modelo e número da placa de identificação); VI- identificação e priorização de atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis (PNEs); VII- garantia da privacidade e da confidencialidade dos dados pessoais dos usuários. Entre as diferenças, percebe-se que a lei divinopolitana impõe às gestoras a disponibilização aos

usuários e condutores do serviço, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), enquanto a lei belorizontina só exige que este citado seguro seja feito como pré-requisito para que um veículo receba autorização de rodagem, não definindo quem será obrigado a pactuá-lo (o que pode pender como ônus para o lado hipossuficiente da relação contratual entre motoristas e gestoras). Outra diferença talvez se traduz no fato de Belo Horizonte/MG, como capital do Estado e grande centro, exigir das gestoras utilização de mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real, registro, gestão e asseguramento da veracidade de informação prestada pelo motorista prestador do serviço, em conformidade com os requisitos estabelecidos por lei, e, a disponibilização de relatórios e estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido (art. 8º, XII), o que não está previsto como um dever *periódico* (grifo nosso) para as gestoras que atuem em Divinópolis/MG – uma vez que neste município do Centro-Oeste mineiro, a exigência legal é direcionada somente aos condutores, impondo abertura, ao Poder Público, de seus acessos na respectiva plataforma, e, compartilhamento de dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, *quando solicitados* (grifo nosso).

- b) Motoristas – entre as similaridades das legislações municipais sob análise, estão as seguintes exigências direcionadas aos condutores do transporte de passageiros gerido por aplicativo: I- como dito, credenciamento junto às gestoras das plataformas pertinentes e porte de documento comprobatório da autorização outorgada para a prestação de serviço; II- porte de CNH com a informação de que exerce atividade remunerada, de comprovante de inscrição no INSS, de certidão negativa de antecedentes criminais (que, para a lei divinopolitana, deverá ser emitida pelo TJMG com menos de sessenta dias, e, que, para a lei belorizontina, pressupõe-se ser ‘atualizada’, em que pese não haver menção de prazo em seu texto), e, de documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas; III- não realização de viagens coletivas, caracterizadas pelo transporte de duas ou mais pessoas com embarque em pontos distintos. Entre as diferenças legais, ressalta-se as exigências da legislação divinopolitana no sentido do condutor estar inscrito também no cadastro para o Imposto sobre Serviços – ISS, como autônomo

ou microempreendedor individual (MEI), de apresentar comprovante de endereço atualizado e certidão ou comprovante de consulta de pontuação, nos últimos doze meses, não podendo ter atingido a contagem prevista no §1º do art. 261 da Lei 9.503/2008, de ter posturas e cuidados junto aos usuários e ao veículo, tais como ‘tratar com urbanidade e proporcionar segurança e conforto para todos os passageiros, usar veículo em perfeitas condições de higiene, limpeza, conservação e segurança, entre outros’, de manter afixado, no para-brisa do veículo, o selo de inspeção veicular, e, de não utilizar pontos de táxi ou de transportes coletivos para embarque de passageiros. Sob o viés da legislação belorizontina, uma vedação aparentemente próxima a esta retro citada de Divinópolis/MG diz respeito à vedação de aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque (em *lounges*, quiosques, casas de show, eventos e similares, e, pontos físicos em áreas públicas ou privadas); além disso, em Belo Horizonte paira a exigência de apresentação de aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros, de documento de identidade e de CPF, o que não é exigido (e sequer mencionado) pela lei municipal de Divinópolis/MG, dos motoristas devidamente cadastrados para a prestação do serviço em foco.

- c) Veículos - por fim, no que diz respeito às similaridades existentes entre as legislações sob análise, como exigências para os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte de passageiros gerido por plataformas/aplicativos, valem menção os seguintes ditames: I- adimplemento de DPVAT vinculado aos veículos em questão (que poderia muito bem ser uma atribuição direcionada ou lançada como dever para os motoristas retro citados); II- devido cadastro junto às gestoras e aos órgãos municipais competentes; III- apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV; IV- prestação do serviço em foco às pessoas com necessidades especiais (PNE's), com previsibilidade de adaptação veicular, se for o caso, e se atendidas determinações legais para tal; V- ter capacidade máxima para quatro passageiros. Em que pese o respeito à legislação pátria e ao CTB, que, como regra, exige a manutenção das características de fábrica de um veículo (e como exceção, as adaptações, conforme ditames vigentes, para o caso citado das PNE's) em todo o território nacional, a legislação divinopolitana se destaca por ainda exigir que os seus veículos credenciados tenham ar-condicionado, número mínimo de quatro portas, e, sejam obrigatoriamente substituídos até o dia

31 de dezembro do ano em que completarem 10 anos de fabricação; já a legislação belorizontina em análise não cita para o veículo credenciado a necessidade de disponibilização de ar-condicionado, um número mínimo de portas, e, sua obrigatória substituição, após um período de uso ou de sua fabricação - nada impede que tais itens constem no mencionado regulamento.

Ainda em temática específica e já comentada, no que diz respeito a publicidades e propagandas feitas no veículo credenciado para o serviço de transporte de passageiros gerido por aplicativos, existe uma aparente e séria incompatibilidade entre duas normas da lei divinopolitana em comento - arts. 12, inciso XVI, e, art. 16 - e que necessitam de urgente correção, em nome de uma paz social, sob pena de imbrólios administrativos e judiciais se tornarem uma constante (já que se trata de incongruência normativa literal e evidente). A primeira norma **proíbe** (grifo nosso) o condutor prestador do serviço de “usar de adesivos e dispositivos luminosos de cunho publicitário na parte interna e externa do veículo cadastrado” junto à SETTRANS; já a segunda norma referenciada **autoriza** (grifo nosso) “a veiculação de publicidade e propaganda”, contudo, em específico local (parte interna - no para-brisas traseiro) dos veículos cadastrados, e, desde que respeitadas as disposições do CTB e do CONTRAN, e, não verse sobre os seguintes temas: bebidas alcoólicas, produtos derivados do tabaco, álcool ou outras substâncias consideradas entorpecentes, de cunho eleitoral ou político-partidário, e, de caráter obsceno, ofensivo ou imoral. Inclusive, a lei divinopolitana ainda preconiza que a visão dos motoristas, passageiros, e, dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos não seja obstada pela propaganda ou publicidade que atenda tais vedações. Resta saber quando tal correção será tomada a rigor. Por fim, a título de informação e diante da proposta de estudo comparativo, a respectiva lei belorizontina não possui qualquer regramento temático quanto à publicidade ou propaganda feita em veículos credenciados para o serviço em debate (assunto que, talvez, seja tratado nos mencionados ‘regulamentos’).

Por fim, um último trato comparativo merece abordagem, por ser direcionado ao apontamento de diferenças de conduta que as mencionadas legislações impõem ao Poder Público municipal, merecendo, por isso, análise e reflexão, sempre na intenção de se buscar vias para uma boa satisfação de necessidades sociais pertinentes e de uma prestação de serviço público de qualidade.

Um primeiro tema diz respeito às fiscalizações que a BHTrans e a SETTRANS precisam fazer dos veículos cadastrados e colocados na prestação do serviço de transporte de passageiros gerido por aplicativos: enquanto a lei divinopolitana estipula em seu art. 17 que os veículos credenciados deverão ser vistoriados anualmente ou sempre que requisitados (independente dessa periodicidade legal), por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAM, a lei belorizontina não estipula expressamente uma periodicidade para vistoria similar - na verdade, a legislação municipal, aqui, simplesmente institui o dever de fiscalização para a BHTrans, e, a periodicidade para vistorias e outros atos de fiscalização devem ficar a cargo de outras espécies normativas que recebam a devida divulgação e respeitem os limites da lei temática pertinente.

Um segundo tema refere-se ao Poder de Polícia que os órgãos públicos fiscalizadores (BHTrans, SETTRANS, e, seus agentes de trânsito e guardas municipais) possuem e que é usado para a manutenção da ordem e da regularidade do serviço prestado, e, no combate aos abusos e infrações: guardadas as devidas especificidades e situações legais citadas, ambos os órgãos devem apurar infrações, aplicar medidas administrativas e penalidades previstas em seus respectivos textos de lei (advertência, multa e cassação da autorização, em ambos os municípios, e, o acréscimo de suspensão de autorização e exclusão de motorista, pela lei belorizontina, somente), e, tomar todas as providências necessárias à manutenção da regularidade na execução dos serviços em debate - em âmbito administrativo, ambas as legislações criam procedimentos próprios de apuração de irregularidades, preservados o contraditório e a ampla defesa, e, adotam, nesse viés, e em caráter secundário, as regras do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, como fonte para possíveis questões pertinentes. Como dito anteriormente, o fato é que a inobservância confirmada, por ação ou omissão, de qualquer dos ditames dessas legislações municipais, por parte dos envolvidos na oferta do serviço em estudo, acarretará em punições legais e atribuirá o *status* de 'ilegal' para o transporte de passageiros em tal condição.

Ante o exposto, não se pode dizer, em primeiro lugar, que uma lei municipal é melhor que outra, e, nem foi essa a intenção do presente texto; ambas, buscando harmonização com a legislação federal, procuraram atender as necessidades sociais de seus respectivos municípios, apesar de, como visto na análise feita, seus teores perpassarem por certas lacunas, algumas burocracias, e, até mesmo, incompatibilidades, que precisam ser observadas e corrigidas pelos poderes públicos municipais, em nome das almeçadas efi-

ciência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço em questão (Lei Federal nº 13.640/2018, art. 3º, e, Lei Federal nº 12.587/2012, art. 11-A) e no atingimento da satisfação de dessa necessidade social - mobilidade urbana de qualidade.

No que tange à lei divinopolitana especificamente, torna-se compreensível que alguns detalhes normativos se adequem ao tamanho do município e às suas consequentes demandas, simplificando exigências e desburocratizando procedimentos, principalmente, quando comparada com a lei belorizontina; entretanto, um legislador deve planejar, redigir e aprovar uma lei que seja melhor aproveitada por um período maior de tempo (salvo exceções e necessidades expressas), contemplando seu objetivo de pacificação social e suas benesses também por um lapso temporal maior. A simplificação nem sempre é a chave! Como a pormenorização de situações disciplinadas em uma lei nem sempre é sinal de burocratização! O que se pretende refletir nesse último momento é que uma solução temporária incutida em texto legal, nem sempre é a melhor via para a harmonização das relações jurídicas de uma seara temática por um período temporal maior, e, diante da velocidade das inovações e evoluções tecnológicas, normas ‘imediatistas’ passam por exaurimento de finalidade em um piscar de olhos – longe de um desejo de perenidade, o legislador divinopolitano precisa se preocupar com a estipulação de normas de condutas mais duradouras, em especial, daquelas que disciplinem inovações e necessidades que surgiram sem previsão de esgotamento ou desaparecimento, como as voltadas para a oferta de transporte de passageiros, gerido por aplicativos.

Em momento algum, se critica aqui a qualidade da lei divinopolitana em atender as necessidades presentes quanto à temática ora estudada (exceção para a urgente correção que seu texto precisa sofrer, no quesito retro apontado sobre a incompatibilidade ‘vedação ou autorização’ de publicidade ou propaganda no interior do veículo credenciado)! Se o leitor fizer uma análise comparativa dos noticiários em momentos anterior e posterior ao início de vigência da Lei Municipal nº 8.663/2019 (já com a alteração da Lei nº 8.717/2021), relatos surgirão de pacificação parcial sim, dos imbrólios temáticos pertinentes (e parcial porque uma mudança de olhar completa só é possível com uma mudança cultural, de costumes, o que, pelo alvorecer do presente conjunto normativo, ainda não é possível em grau de completude ou satisfatório). Divinópolis/MG ainda terá que se deparar com a exigência de curso preparatório para esse tipo de prestação de serviço, como já é cobrado em Belo Horizonte/MG; Divinópolis/MG, frente ao seu contínuo crescimento

estrutural e ao crescimento de suas demandas por uma mobilidade urbana de qualidade, ainda terá que repensar sobre a autorização ou não dada diretamente ao motorista, e, sua consequente fiscalização, ou, se o controle governamental incidirá somente sobre as operadoras desses serviços em comento, repassando às mesmas, exigências de controle do serviço e do credenciado a elas vinculado, como já praticado em Belo Horizonte/MG; Divinópolis/MG ainda necessitará discutir sobre a instituição ou não de regras sobre um rito administrativo próprio de apuração de infrações e julgamento de envolvidos (inclusive, de sobrepesar se tais regras deverão estar no texto da lei ou em regulamento apartado); Divinópolis/MG precisará refletir sobre o número máximo de condutores vinculados a um específico veículo cadastrado, já que isso impacta em questões de subsistência familiar para grupos humanos que tem o serviço como instrumento único de obtenção de renda, e, em burocracia para os motoristas e para o empresariado do setor, que se verão em constantes mudanças de cadastro caso o veículo estrague ou caso adoeçam os motoristas vinculados a um específico veículo, por exemplo; e, enfim, Divinópolis/MG precisará analisar as exigências de ISS e certificado de MEI de seus motoristas. Ao mesmo tempo, Divinópolis/MG tem méritos pela objetividade com que sua lei especificamente trata: de uma serviço ofertado em plataforma tecnológica (o que oportuniza o aproveitamento futuro dessa lei para outras tecnologias que possam servir de referência na gestão do serviço aqui analisado, que não só a 'digital'); de uma periodicidade de vistoriamento e troca de veículos; de um referencial específico de taxação e para cálculo pelo serviço prestado, sem prejuízo de outros aspectos tributários; da exigência imposta às gestoras no fornecimento de seguro (APP) para seus motoristas conveniados, não repassando o custo desse necessário instrumento securitário para os condutores; da exigência de apresentação de documento atualizado (até 60 dias), demonstrando inexistência de antecedentes criminais, para fins de pleito de autorização para o serviço em comento; entre outros interessantes aspectos, não referenciados pela legislação belorizontina, como a exigência de veículos com ar-condicionado, em nome da qualidade e bem-estar do usuário e do motorista prestador do serviço.

Portanto, que o leitor tome as considerações aqui feitas, como contributos para uma boa reflexão, e, quem sabe, como ponto de partida motivador para boas ideias e boas mudanças na seara do transporte de passageiros individual, privado e remunerado, gerido por aplicativos/plataformas - principalmente, no importante e pródigo município de Divinópolis/MG.

## 6. Referências:

ALBUQUERQUE NETO, Genezio dos Santos; SILVA, Juliana Pereira de Souza; PORTUGAL, Licínio da Silva. *Uma análise do uso de aplicativos de transporte individual e remunerado: uma revisão de literatura*. In: CONGRESSO DE PESQUISA E ENSINO EM TRANSPORTE DA ANPET. 10 a 14 de novembro de 2019, Balneário Camboriú-SC. 33º ANPET: Anais do 33º Congresso de Pesquisa e Ensino em Transporte da ANPET. Balneário Camboriú-SC, 2019, p.0896-0907.

BBC News Brasil. *Entenda o que é tecnologia quântica, novo campo de batalha entre EUA e China*. Site [BBC News Brasil]. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-46636742>>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

BELO HORIZONTE. *Lei nº 11.185, de 13 de agosto de 2019*: dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências. Disponível em: <[portal6.pbh.gov.br/dom/view/jsp/artigo\\_imprensa.jsp](portal6.pbh.gov.br/dom/view/jsp/artigo_imprensa.jsp)>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012*: institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm)>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 (Lei do UBER)*: altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm)>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

DIVINÓPOLIS. *Lei nº 8.663, de 04 de dezembro de 2019*: dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no município de Divinópolis, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.divinopolis.mg.gov.br/portal/servicos/186/mobilidade-urbana#:~:text=LEI%20N%C2%BA.,Participativo%20>>

de%20Divin%C3%B3polis%20CLIQUE%20AQUI.>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

DIVINÓPOLIS. *Lei nº 8.717, de 21 de fevereiro de 2020*: altera a Lei 8.663, de 04 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no município de Divinópolis. Disponível em: <[https://sapl.divinopolis.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/16104/lei\\_no\\_8717.pdf](https://sapl.divinopolis.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/16104/lei_no_8717.pdf)>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

DIVINÓPOLIS. Projeto de Lei CM nº 035/2020 – de autoria da vereadora Janete Aparecida: dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos, por plataforma de tecnologia digital e virtual de entrega de alimentos, a aceitarem em seus cadastramentos somente os estabelecimentos gastronômicos devidamente licenciados e dá outras providências. Disponível em: <<https://sapl.divinopolis.mg.leg.br/sistema/search/?q=Transporte+privado+passageiros+plataformas+2020+2021>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

DIVINÓPOLIS. *Projeto de Lei CM nº 009/2021* – de autoria do vereador Edsom Sousa: dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de passageiros usuários de táxi ou qualquer outro serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Divinópolis. Disponível em: <<https://sapl.divinopolis.mg.leg.br/sistema/search/?q=Transporte+privado+passageiros+plataformas+2020+2021>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. *Cartilha sobre os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU*. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

REVISTA APÓLICE. *Caixa econômica federal é novo gestor do dpvat*. Site [Revista Apolice]. Disponível em: <<https://www.revistaapolice.com.br/2021/01/caixa-economica-federal-e-o-novo-gestor-do-dpvat/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

RIBEIRO, Ana Elisa. *Tecnologia digital*. Site [Glossário Ceale\*]. Disponível em: <[http://www.ceale.fae.ufmg.br/app/webroot/glossarioceale/verbetes/tecnologia-digital#:~:text=Tecnologia%20digital%20%C3%A9%20um%20conjunto,uns%20\(0%20e%201\).&text=A%20tecnologia%20digital%20%C3%A9%20contraposta,meios%20materiais%20diferentes%20para%20existir.>](http://www.ceale.fae.ufmg.br/app/webroot/glossarioceale/verbetes/tecnologia-digital#:~:text=Tecnologia%20digital%20%C3%A9%20um%20conjunto,uns%20(0%20e%201).&text=A%20tecnologia%20digital%20%C3%A9%20contraposta,meios%20materiais%20diferentes%20para%20existir.>)>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

VILAÇA, Leonardo Ferreira. *A propriedade intelectual no Brasil*. Revista Eletrônica do Site [Dom Total]. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1102067/2016/10/a-propriedade-intelectual-no-brasil/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

